PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1043 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-e Nº:	0569/2015
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 466/CELPE/P1DISE/2014
RESPONSÁVEIS:	GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA CPF N. 286.019.202-68 SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL CPF N. 302.479.422-00 SUPERINTENDENTE/SUPEL PATRÍCIA LEE F. DE BARROS CPF N. 074.653.247-42 PREGOEIRA/SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 166/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANALISE PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO *EX OFFICIO*. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Efetivada a Revogação do edital de Pregão Eletrônico pela Administração *ex officio*, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93, resta prejudicada a aferição do ato, não subsistindo o interesse de agir por parte do Tribunal de Contas, devendo ser extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impondo-se o arquivamento dos auto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade formal do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 466/2014/CELPE/PIDISE/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, de interesse da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar prejudicada a análise formal da legalidade do Edital – Pregão Eletrônico n° 466/2014/CELPE/PIDISE/Rí/deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que visava à formação de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, de interesse da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, visando atender às necessidades de diversas unidades autônomas do Poder Executivo Estadual, com valor estimado em R$ 9.249.889,10 (nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), em virtude da perda superveniente do objeto efetivada com **REVOGAÇÃO** do procedimento, fundado no artigo 49, *caput,* da Lei Federal n° 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF;

II - Alertar os responsáveis para que, caso tenham interesse em dar continuidade na contratação do objeto, processe o novo edital, escoimado das falhas averiguadas no processo;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores **GEORGE ALESSANDRO BRAGA** - Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL** - Superintendente da SUPEL/RO e à Senhora **PATRÍCIA LEE F. DE BARROS**- Pregoeira da SUPEL, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site:* www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1041 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3464/2014
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE:	MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/SEMPOG/2014 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/02/002107. OBJETO: TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXAMES LABORATORIAIS E ANÁLISES CLÍNICAS
RESPONSÁVEIS:	LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM CPF Nº 244.231.656-00 PREFEITO JOSEILTON SOUTO PEREIRA CPF Nº 918.134.504-63 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE HENRIQUE DA SILVA CPF Nº 950.647.022-72 PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 165/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO *EX OFFICIO*. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. Efetivada a Revogação do edital de Pregão Eletrônico pela Administração Pública, *ex officio*, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93, há a perda do objeto e resta prejudicada a aferição do ato, impondo-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos - instaurada após Comunicado de Irregularidade do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, precisamente em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 62/SEMPOG/2014, deflagrado pelo Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar prejudicada a análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 62/SEMPOG/2014, Processo Administrativo nº 2014/02/002107 - deflagrado pelo município de Ariquemes, visando à contratação de empresa para realização de exames clínicos, o qual figurou neste processo de Fiscalização de Atos e Contratos - frente à perda do objeto com REVOGAÇÃO da licitação na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93 - com fulcro nos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

II - Determinar, via ofício, ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim - Prefeito de Ariquemes, CPF nº 244.231.656-00; Joseilton Souto Pereira – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 918.134.504-63; e Henrique da Silva - Pregoeiro, CPF nº 950.647.022-72, que, caso pretendam deflagrar novo edital, evitem incorrer nas irregularidades aferidas nestes autos, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo doutras responsabilizações em face de contratação ilegal ou danosa ao erário;

III - Dar ciência desta deste Acórdão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Ariquemes, em referência ao Procedimento nº 20090010023280; e

V - Após adoção das formalidades legais e administrativas necessárias, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1041 DE 26/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1121/2012 (APENSOS N. 1436/2011 E 1482/2011)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	DÉCIO BARBOSA LAGARES CPF Nº 270.079.872-49 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 164/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente, DÉCIO BARBOSA LAGARES, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor DÉCIO BARBOSA LAGARES, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste,

por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1041 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-e Nº: 4070/2014
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0649/2014/EQUIPE-ZETA/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE/SUPEL
VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR
CPF N. 737.328.502-34
PREGOEIRO/SUPFL
LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA
CPF N. 532.637.740-34
PRESIDENTE DO FITHA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 163/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA; FORNECIMENTO DE PEÇAS (ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE REPOSIÇÃO) E TRANSPORTE POR GUINCHO, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA OFICIAL AUTOMOTIVA E AS MÁQUINAS PESADAS DO DER E DOS VEÍCULOS COM AUTORIZAÇÃO DE USO. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LEGALIDADE.
1. Saneadas as infringências ao longo da instrução, conforme os ditames previstos na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02, o edital deve ser considerado legal;
2. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade formal do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 0649/2014/EQUIPE-ZETA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n° 0649/2014/EQUIPE-ZETA/SUPEL/RO, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva; fornecimento de peças (acessórios originais de reposição) e transporte por guincho, com implantação c operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota oficial automotiva, das máquinas pesadas do DER e dos veículos com autorização de uso, ao custo estimado de R$12.000.000.00 (doze milhões de reais), por estar em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal; Lei Federal n° 8.666/93; Lei Federal n° 8.987/95; Lei Federal n° 9.074/95; Lei Federal n° 11.445/07 e demais normas pertinentes, destacando-se que a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, bem como na execução contratual;

II - Determinar, via ofício, ao Presidente do FITHA, LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA que, em certames vindouros com o mesmo objeto, promova estudos técnicos concretos que demonstrem a vantajosidade em promover a licitação nestes termos, em detrimento dos meios usuais, a fim de demonstrar e avaliar a solução que melhor atenda ao interesse público;

III - Reiterar a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n° 191/2015/GCVCS/TCE-RO, para que, com fulcro no art. 70, inciso V e art. 71, § 2°, do Regimento Interno desta Corte, a **Secretaria-Geral de Controle Externo** inclua na programação de Auditoria, *"Inspeção Especial"*, a análise das despesas realizadas com a manutenção preventiva e corretiva da frota do DER, relativo aos exercícios de 2012, 2013 e 2014;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1041 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1437/2009 (APENSOS Nº 2320/2008 E 2198/2008)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PEREIRA CABRAL
CPF Nº 207.693.002-78
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 161/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2008. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARU. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA INSANÁVEL. DESCUMPRIMENTO DO ART.29-A, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO IRREGULAR COM ADOÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA AO RESPONSABILIZADO. ARQUIVAMENTO.
1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular, quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
2. A extrapolação do limite constitucional de 8% das receitas arrecadadas, efetivamente realizadas no exercício anterior, na forma prevista no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, conduz ao julgamento pela irregularidade das contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, atinente ao exercício 2008, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL - Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25 do Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, pela extrapolação do limite constitucional de 8% do somatório da receita tributária e das

transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 para o total das despesas do Poder Legislativo (excluídos os gastos com inativos), efetivamente realizadas no exercício anterior, cujo percentual excedente de 0,35%, correspondente em valor nominal a R$91.635,22 (noventa e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos); e

b) infringência ao art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, por ter promovido real reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Executivo e dos Membros e servidores do Poder Legislativo de Jaru, no exercício de 2008, que revelaram ilegalidade grave – danosa ao erário;

II- Considerar ilegal a despesa relativa aos pagamentos/recebimentos a título de subsídios acima do estabelecido por meio do art. 1º da Lei Municipal nº 1.117/GP/2008, resultando em dano ao erário, no montante de R$51.591,60 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos);

III - Imputar o débito no valor de R$ 51.591,60 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e que atualizado até 09/2015 perfaz o montante de R$82.964,00 (oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais) ao Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL– Vereador Presidente, solidariamente aos Vereadores a seguir nominados, em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido por meio do art. 1º da Lei Municipal nº 1.117/GP/2008, devendo os valores que integram o mencionado montante serem restituídos na forma abaixo discriminada:

NOME DO VEREADOR	**Diferença Paga a Maior (R$)**	**Valor do Débito a ser Imputado – Atualizado até 10/2015 (R$)**
ANTÔNIO PEREIRA CABRAL	5.159,16	8.296,40
AGUINALDO DA SILVA LENQUE	5.159,16	8.296,40
CARLOS WAGNER MATOS	5.159,16	8.296,40
OSME DA SOLEDADE CAMPOS BASTOS	5.159,16	8.296,40
MANASES DA SILVA ROSA	5.159,16	8.296,40
CELSO ROSA DA ROCHA	5.159,16	8.296,40
CARMINALVA GOMES DOS SANTOS	5.159,16	8.296,40
JUSCIMAR TELEL	5.159,16	8.296,40
ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA	5.159,16	8.296,40
JEAN CARLOS DOS SANTOS	5.159,16	8.296,40
T o t a l	**51.159,16**	**82.964,00**

IV - Multar em R$5.000,00 (cinco mil) o Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jaru, no exercício 2008, com fundamento no art. 19, c/c o art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades de natureza insanáveis alinhadas no item I, alíneas "a" e "b", da presente Decisão;

V - Determinar ao Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL, solidariamente aos Vereadores Senhores AGUINALDO SILVA LENQUE, CARLOS WAGNER MATOS, OSME DA SOLEDADE CAMPOS BASTOS, CELSO ROSA DA ROCHA, CARMINALVA GOMES DOS SANTOS, ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA, JUSCIMAR TELEL, MANASES DA SILVA ROSA e JEAN CARLOS DOS SANTOS, que proceda **no prazo de 15 (quinze) dias** da publicação no Diário Oficial eletrônico - DOE-TCE/RO, ao recolhimento do débito, imputado no item III deste Acórdão, à conta única do Tesouro Municipal de Jaru, nos termos dos arts. 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3º, II, da Lei Complementar n. 194/97, a ser devidamente atualizada, caso não recolhido no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n.154/96;

VI - Determinar ao Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jaru, no exercício 2008, que proceda **no prazo de 15 (quinze) dias** da publicação no Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO, ao recolhimento da multa, imputada no item IV deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno, c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, a ser devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n.154/96;

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCERO;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e./TCE/RO, ao Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaru) e aos Senhores Vereadores AGUINALDO SILVA LENQUE, CARLOS WAGNER MATOS, OSME DA SOLEDADE CAMPOS BASTOS, CELSO ROSA DA ROCHA, CARMINALVA GOMES DOS SANTOS, ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA, JUSCIMAR TELEL, MANASES DA SILVA ROSA e JEAN CARLOS DOS SANTOS, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

IX - Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1041 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1787/2012 (APENSOS Nº 1439/2011 E 1485/2011)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	RODNEI LOPES PEDROSO CPF Nº 190.473.802-82 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 162/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - CMPB. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando for evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente, RODNEI LOPES PEDROSO, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei

Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011.

II – Determinar, via ofício, ao atual Gestor e Contador da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, que se abstenham de encaminhar, de forma intempestiva, os registros contábeis da Câmara a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, a aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada a infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5° da Instrução Normativa n° 019/2006;

III - Alertar o atual gestor da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para que adote as medidas no sentido de prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n° 154/96, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor Rodnei Lopes Pedroso, Ex-Vereador Presidente, e ao atual gestor da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1041 DE 26/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2837/2013
INTERESSADA:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
RESPONSÁVEIS:	JOÃO MIGUEL RODRIGUES – EX-VEREADOR CPF: 106.758.172-34 PRESIDENTE – BIÊNIO 2013/2014 LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES CPF: 221.741.925-00 VEREADOR PRESIDENTE – BIÊNIO 2015/2016
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 160/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO.
1. A autotutela exercida na espécie culmina na retirada da esfera jurídica, de agente público que não mais exercia o cargo quando da decisão prolatada e, por conseguinte, a inclusão do atual agente, implicando, destarte, no cumprimento de medida de fazer, sem prejuízo ao processo original, o qual remanescerá incólume o conteúdo dos demais termos do *decisum*. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigatoriedade da publicidade acerca da execução orçamentária e financeira de todas as esferas abrangidas pela legislação, objetivando potencializar o controle social da administração pública, *in casu*, a Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Retificar os itensIV e V do Acórdão nº 078/2015 – 2ª Câmara, retirando o agente politico **JOÃO MIGUEL RODRIGUES** - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, para incluir o atual Presidente, Senhor **LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES,**

responsável para implementar as correções no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município, devendo, para tanto, emendar o *decisum*, para fazer constar a seguinte redação:

> **IV - Determinar** o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Senhor **LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES**, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:
>
> a) Disponibilizar adequadamente as informações sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;
>
> b) Disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
>
> c) Divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em cumprimento aos arts. 48 e 49, *caput,* da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade); e
>
> d) Disponibilizar com clareza e detalhamento as informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);
>
> e) Disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).
>
> **V – Alertar** o Senhor **LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES** – Presidente da Câmara de Rio Crespo, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência desta Acórdão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, Senhor **LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES,** e ao Ex-

Presidente Senhor **JOÃO MIGUEL RODRIGUES**, informando-lhes que o voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Desentranhar os documentos acostados às fls. 73/74 do Processo nº 2837/2013 e, por conseguinte, promover a autuação em autos apartados, no intuito de ser examinado como Pedido de Reexame, na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento da determinação prevista nos itens I, II e III deste Acórdão;

V - Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 078/2015 – 2ª Câmara; e

VI – Cumprir o presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1042 DE 24/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3019/2011
INTERESSADO:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2229/2011 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS:	FRANCESCO VIALETTO CPF Nº 302949757-72 EDINALDO DA SILVA LUSTOZA CPF Nº 029140421-91
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 159/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SERVIÇOS COMUNS ÀS ATIVIDADES DA PGM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PERMISSIVO. ILEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, lastreada no art. 25, c/c com art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, promovida pelo Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Considerar ilegal o ato de inexigibilidade de licitação e contrato dele decorrente, sem pronúncia de nulidade, pela infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, artigos 2º, 3º, e 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III e V e ainda 26, parágrafo único, inciso II, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - Aplicar multa no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 103, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas, ao Prefeito de Cacoal, Senhor Francesco

Vialetto, pela contratação sem a realização de licitação, por meio do Processo Administrativo nº 2229/2011, fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação, sem comprovar, no entanto, a inviabilidade de competição pela singularidade do objeto, em infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, artigos 2º, 3º, e 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III e V e ainda 26, parágrafo único, inciso II, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

III - Aplicar multa no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 103, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas, ao Procurador-Geral do Município de Cacoal, Senhor Edinaldo da Silva Lustoza pela emissão de parecer jurídico, manifestando-se pela contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos, sem a realização de licitação, por meio do Processo Administrativo nº 2229/2011, fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação, sem comprovar, no entanto, a inviabilidade de competição pela singularidade do objeto, em infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, artigos 2º, 3º, e 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III e V e ainda 26, parágrafo único, inciso II, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência da notificação deste Acórdão, para que os responsáveis elencados nos itens II e III deste Acórdão promova o recolhimento da multa imputada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência: 2757-X, Conta Corrente: 8358-5), devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, e comprove o recolhimento a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado este Acórdão, sem o recolhimento da multa imposta nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada de relatório e voto, assim como das peças instrutivas, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração de eventual prática do ilícito tipificado no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

VII - Dar ciência, via oficio, do teor deste Acórdão aos interessados, ao Órgão de origem e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VIII – Determinar que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhar o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Revisor); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
(Relator - voto vencido)

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Revisor

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1032 DE 13/04/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2844/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N. 131/2009)
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 157/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de São Felipe do Oeste. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (o município não possui o Portal de Transparência). Decisão para instituição do portal. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de São Felipe do Oeste, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor José Luiz Vieira, na qualidade de Prefeito de São Felipe do Oeste, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas na Decisão nº 335/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor José Luiz Vieira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substitui-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório Técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilizacão de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Receita", todavia, não fornece ao cidadão dados sobre os inscritos na dívida ativa, bem como não informa as providências adotadas para reaver os créditos, devendo o jurisdicionado corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contém, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre os ganhos eventuais, as indenizações pagas, informação do veículo utilizado nas viagens, dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, o quadro remuneratório da municipalidade, bem como somente constam informações globais quanto às remunerações dos agentes públicos. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1032 DE 13/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2845/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO:	AUDITORIA - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N.131/2009)
RESPONSÁVEL:	PAULO HENRIQUE FERRARI CPF Nº 419.448.872-53
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 158/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de São Felipe do Oeste. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal inadequado aos preceitos da Lei nº 12.572/11). Decisão para instituir o portal e adequá-lo à lei de regência. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas legais. de estilo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Paulo Henrique Ferrari, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 336/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Paulo Henrique Ferrari recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757- X do

Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substitui-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência" da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores da Câmara está disposta no campo denominado "Servidores Ativos" e "Servidores Inativos", contendo, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: as remunerações de seus agentes, os ganhos eventuais; as indenizações pagas, informação do veículo utilizado nas viagens, dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois as informações não estão disponíveis, em especial as alusivas à remuneração dos servidores. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá a Câmara retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei n° 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de nova aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que, decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1032 DE 13/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1430/2013 (APENSOS N. 0082/2012)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	CARMOZINO ALVES MOREIRA CPF Nº 316.557.932-68 ELIAS ALVES DAMASCENA CPF Nº 172.662.382-34 ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE CPF Nº 614.944.612-34 JOSÉ GARCIA DA SILVA CPF Nº 175.382.701-91
ADVOGADOS:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - OAB Nº. 2479 DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - OAB Nº. 1996 GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - OAB Nº. 626-A
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 156/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vilhena - Exercício de 2012. Envio a destempo de balancetes mensais. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Julgamento pela Irregularidade das contas. Cominação de multa. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Marco de Albuquerque, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

i. aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, uma vez que despendeu com pessoal 2,64% (R$ 3.583.779,23) da RCL (R$ 135.525.626,32), no 1° semestre, e 2,87% (R$ 3.913.618,55) da RCL (R$ 136.540.311,79), no 2° semestre,

tendo o aumento, pelo menos em parte, decorrido da admissão de servidores comissionados no período sob restrição; e

ii. envio a destempo dos balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2012.

II - Cominar multa ao Senhor Antônio Marco de Albuquerque no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução n° 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria n° 1.162/2012, por realizar aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, uma vez que despendeu com pessoal 2,64% da RCL, no 1° semestre, e 2,87% da RCL, no 2° semestre, contrariando o art. 21 da Lei Complementar n° 101/00 (LRF);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Antônio Marco de Albuquerque comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96;

IV - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão de título executivo e a conseqüência cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, sendo que incidirá apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

V - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Vilhena a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a remessa a destempo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; e

b) Deixar de realizar atos que incrementem a despesa com pessoal, nos últimos 180 dias da gestão;

VI - Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e da Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Dar ciência, via ofício, desta Decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

X - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1032 DE 13/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1829/2010 (APENSO N. 3367/2009)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL – PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009 (1º E 2º SEMESTRES)
RESPONSÁVEIS: RAULY GONÇALVES DE SOUZA
CPF N. 585.637.172-00
VEREADOR PRESIDENTE
GEAN DE OLIVEIRA LOPES
CPF N. 000.581.262-36
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
VALQUER SANTIAGO SILVA
CPF N. 772.195.112-72
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SIDNEI PESSOA
CPF N. 408.027.792-04
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
JOSÉ MEIRELES FILHO
CPF N. 204.357.542-20
DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JORGEANI OJOPI
CPF N. 386.536.212-53
AUDITORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 155/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE GESTÃO. NÃO CONFORMIDADES. AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. PROCEDIMENTOS REALIZADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE TUTELA A GESTÃO EFICIENTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE.

1. Os atos de gestão praticados em desacordo com os procedimentos exigidos pela legislação que tutela o gerenciamento eficiente no âmbito da Administração Pública, em face das não conformidades de natureza grave, serão considerados ilegais, ou incidirá sobre os responsabilizados, penalidades;

2. O Gestor Público deve primar pelo estrito cumprimento da lei, não existindo a menor possibilidade da tomada de decisão em inobservância às determinações legais.

3. A legislação vigente prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, e aos administradores é imposto o dever de obediência às normas legais. 4. Aplica-se multa nos termos do art. 55 e incisos da lei Complementar Estadual n. 154/96, quando constatadas irregularidades. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, atinente ao 1° e 2° semestres de 2009, realizada na gestão do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR que os atos de gestão concernentes à Auditoria, levada a efeito no Poder Legislativo de Costa Marques, aferidos na vertente Auditoria relativa ao 1° e 2° semestres de 2009, de responsabilidade do Senhor **RAULY GONÇALVES DE SOUZA –** Presidente da Câmara Municipal, exercício 2009, conjuntamente com os Senhores **GEAN DE OLIVEIRA LOPES e VALQUER SANTIAGO SILVA,** Presidente e membros da Comissão de Licitação; Senhor **SIDNEI PESSOA,** Técnico em Contabilidade; Senhor **JOSÉ MEIRELES FILHO,** Diretor do Departamento Financeiro e membro da comissão de licitação; e Senhora **JORGEANI OJOPI,** Auditora Geral, estão em **desconformidade** com os procedimentos exigidos pela legislação que tutela a gestão eficiente no âmbito da Administração Pública com os procedimentos exigidos pela Legislação na **Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública**, em face das não conformidades a seguir elencadas:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **RAULY GONÇALVES DE SOUZA –** VEREADOR PRESIDENTE, CONJUNTAMENTE COM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, OS SENHORES **GEAN DE OLIVEIRA LOPES** (PRESIDENTE), **JOSÉ MEIRELES FILHO** (SECRETÁRIO) E **VALQUER SANTIAGO SILVA** (MEMBRO).

a.1) Descumprimento à Lei Federal n° 8.666/93, art. 38, parágrafo único, nos processos administrativos n° 039/09, 040/09, visto que as minutas dos contratos não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração; e

a.2) Descumprimento aos incisos II, IX, XI, XII e XIII, do artigo 55 da Lei Federal n° 8.666/93, nos Processos Administrativos 039/09 e 040/09, visto que foram firmados os Contratos n° 003/CMCM/2009 e 004/CMCM/2009, respectivamente, sem que fossem previstas cláusulas essenciais previstas na norma vigente.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **RAULY GONÇALVES DE SOUZA** – VEREADOR PRESIDENTE, CONJUNTAMENTE COM O **SENHOR SIDNEI PESSOA,** TÉCNICO EM CONTABILIDADE.

b.1) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 88, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c os artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 8.159/91 e itens 2.1.5 e 2.1.5.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade T 2-CFC, tendo em vista:

b.1.1) O Rol de bens patrimoniais intitulados "Inventário Físico-Financeiro dos Bens" não possui todos os elementos característicos de um Inventário Físico-Financeiro conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que não descreve detalhadamente os bens ali registrados, de forma a possibilitar a característica individual de cada bem (exemplo: com, nº de série, material de fabricação, marca, modelo, estado de conservação do bem, etc.);

b.1.2) As unidades administrativas da Câmara não possuem inventário analítico de seus bens; portanto, a Contabilidade, na escrituração dos valores sintéticos dos bens móveis e imóveis, não tem por base os valores dos inventários individuais de cada unidade administrativa, caracterizando fragilidade dos controles patrimoniais, os quais podem produzir relatórios peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões;

b.1.3) O Diário não foi encadernado e sistematicamente organizado;

b.1.4) Não ser possível por meio da contabilidade identificar as cauções ou as garantias recebidas de terceiros para execução de contratos de obras e fornecimento em dinheiro, bem como as consignações;

b.1.5) A contabilidade não possuir registros, em contas de compensação evidenciando as responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio; e

b.1.6) Reincidência no que diz respeito ao descumprimento do disposto nos artigos 85, 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

b.2) Infringência aos dispostos contidos nos artigos art. 85, 88, 94 e 96 da Lei n. 4.320/64, c/c os artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 8.159/91 e itens 2.1.5 e 2.1.5.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade T 2-CFC por, respectivamente:

b.2.1) O Diário não ter sido encadernado e sistematicamente organizado; e

b.2.2) Os controles e registros auxiliares dos bens permanentes se encontram desatualizados, não constando os atuais agentes responsáveis pela sua guarda e administração, cuja impropriedade está sendo apontada no WP/AGC-10 da Auditoria.

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **RAULY GONÇALVES DE SOUZA** – VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, EM CORRESPONSABILIDADE COM O SENHOR **JOSÉ MEIRELES**

FILHO, NA QUALIDADE DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES.

c.1) Descumprimento às determinações contidas no "caput" e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, considerando que o Senhor José Meireles Filho é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Costa Marques e recebeu, durante o período auditado, a remuneração integral de seu cargo efetivo naquele Poder, bem como recebeu, durante os meses de janeiro a setembro/2009, valores a título de "Vencimento" do cargo em comissão de Diretor de Departamento, no montante de R$1.583,55 (mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) portanto, de forma irregular, pois caracteriza acumulação **de remuneração de cargo público.**

d) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA **JORGEANI OJOPI,** AUDITORA GERAL.

d.1) Infringência aos artigos 37, "caput", 70, c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), c/c Resolução Legislativa nº 005/CMCM/2009, no artigo 3º, incisos I, II, III, IV, V e VI, alíneas "a", "b" e "c", tendo em vista que nas suas conclusões dos relatórios quadrimestrais do Controle Interno, referente ao exercício de 2009 (Processo nº 2112/2009-TCER), nas suas conclusões opinou pela regularidade dos atos praticados durante o exercício de 2009; entretanto, quando da inspeção "*in loco*", verificou-se que não há manifestação do órgão de controle interno nos processos administrativos de despesas tramitados, exceção aos processos de diárias. Além disso, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do presente relatório técnico, ocorrências essas que contrariam as conclusões do controle interno em seus relatórios. Ademais, ficou constatado que, durante o período auditado não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Câmara Municipal, sendo esta reincidência da auditoria anterior.

e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **RAULY GONÇALVES DE SOUZA –** VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES.

e.1) Infringência ao artigo 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar contrato no Processo Administrativo nº 050/2009, uma vez que compras que resultem em entregas futuras é obrigatório o "termo de contrato;

e.2) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado o Sr. Sidnei Pessoa- Técnico em Contabilidade, por meio de licitação, concernente ao Processo nº 040/09, sendo que a prestação de serviços tem caráter de atividade administrativa permanente e contínua, e integra o quadro de cargo efetivo do órgão auditado, com provimento mediante concurso público;

e.3) Infringência aos dispostos contidos nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, por, respectivamente:

e.3.1) Não conter registros analíticos de seus bens de caráter permanente, indicando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda, tais como Termo de Responsabilidade, plaqueta de tombamento e fichas/registros;

e.3.2) Por não existir registros sintéticos dos bens móveis e imóveis; e

e.3.3) Por não ter providenciado inventários anuais, consistentes e criteriosos, que identifiquem o real estado, conservação e custo de aquisição corrigido com base no valor do mercado de seus bens patrimoniais.

f) Infringência ao artigo 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c artigo 70 e 74, II, da Constituição Federal, em face dos controles de estoque praticados pelo almoxarifado serem frágeis e ineficientes, conforme constatações abaixo:

f.1) Não existe um eficaz controle físico e financeiro dos materiais de consumo estocados;

f.2) Não foi providenciado o levantamento físico feito por comissão designada pela chefia, composta por servidores estranhos ao serviço de material;

f.3) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições, não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados;

f.4) Os materiais estocados no almoxarifado não são classificados e identificados nas prateleiras; e

f.5) O Almoxarifado não apresenta condições de segurança, pois não está enquadrado nos padrões de Plano de Incêndio e roubo.

II - Multar, considerando-se a gradação mínima de R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades imputadas o Senhor **RAULY GONÇALVES DE SOUZA,** Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, à época, na forma do art. 55, I, da Lei Complementar 154/96, no valor de **R$ 6.250,00** (seis mil, duzentos e cinquenta reais[15]), pelas irregularidades elencadas no item I, "a", "b", "c", "e" e "f" deste Acórdão, em face da omissão em adotar providências efetivas para fazer cessar o descontrole gerencial da Câmara Municipal, o que redundou em descontrole generalizado nos setores de almoxarifado, de patrimônio e de contabilidade, recurso humanos, realização de inventários incompletos e desatualizados e na realização de despesa sem caráter público, conforme relacionado no item I deste Acórdão;

III - Multar, em gradação mínima e de forma individual, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **no valor de R$1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) para as irregularidades imputadas aos Senhores **GEAN DE OLIVEIRA LOPES** (Presidente da CPL), **JOSÉ MEIRELES FILHO** (Secretário da CPL) e **VALQUER SANTIAGO**

SILVA (Membro da CPL) pelas não conformidades elencadas no item I, "a" (a.1 e a.2), que resultaram em descumprimento as normas do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - Multar, considerando-se a gradação mínima de R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para as irregularidades imputadas, o Senhor **SIDNEI PESSOA**, Técnico em Contabilidade, na forma do art. 55, II da lei Complementar 154/96 no valor de **R$ 2.315,00** (dois mil, trezentos e quinze reais), pelas não conformidades elencadas no item I, "b" (b.1, b.1.1, b. 1.2, b.1.3, b.1.4, b.1.5, b.1.6) e "b.2" (b.2.1, e, b.2.2), que resultaram em descontrole geral na contabilidade e patrimônio da Câmara Municipal;

V - Multar, em gradação mínima, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **no valor de R$1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor **JOSÉ MEIRELES FILHO**, Diretor Financeiro da Casa Legislativa de Costa Marques, à época, pela prática de atos que atentaram contra a economicidade, conforme elencado no item I, c.1, deste Acórdão, que resultaram em acumulação indevida de cargo público;

VI - Multar, em gradação mínima, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, **no valor de R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)** a Senhora **JORGEANI OJOPI**, Auditora Geral da Casa Legislativa de Costa Marques, á época, pela irregularidade elencada no item I, d.1, que resultaram em reincidência na prática de atos que infringiram os artigos 37, *"caput"*, 70, c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), c/c Resolução Legislativa nº 005/CMCM/2009, no artigo 3º, incisos I, II, III, IV, V e VI, alíneas "a", "b" e "c", tendo em vista que, durante o período auditado não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Câmara Municipal;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **RAULY GONÇALVES DE SOUZA,** Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, **GEAN DE OLIVEIRA LOPES** (Presidente da CPL), **VALQUER SANTIAGO**, (membro da CPL), **SIDNEI PESSOA,** Técnico em Contabilidade**, JOSÉ MEIRELES FILHO**, Secretário da Comissão de licitação e Diretor do Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Costa Marques e **JORGEANI OJOPI**, Auditora Geral da Câmara Municipal, todos à época, recolham as importâncias consignadas nos itens II a VI deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Senhor CLÉBSON GONÇALVES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento deste Acórdão, apresente a esta Corte de Contas documentos que comprovem a devolução dos recursos relacionados no item I, c.1 desta decisão, correspondente ao

valor histórico de R$1.583,55 (mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que atualizados até 1º.10.2009 corresponde ao montante de R$3.977,80 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) ou, caso não tenha se efetivado a devida devolução dos recursos, informe quais as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas na busca do ressarcimento, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

X - Determinar, na forma do art. 62, II, do Regimento Interno desta Corte, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Senhor **CLÉBSON GONÇALVES**, bem como aos demais responsáveis pela Administração, Contabilidade e Controle Interno, a adoção de medidas visando não incorrer nas irregularidades descritas do item I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f," deste Acórdão, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação de sanção na forma do art. 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras cominações legais, adotando-se, para tanto, as seguintes medidas:

a) relacionem os bens patrimoniais móveis e imóveis de forma sintética, conforme descrito nos artigos 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, com a definição dos totais, incluindo, inclusive os bens inservíveis (dominicais - art. 99, III, do Código Civil);

b) mantenham registro de todos os Atos Administrativos expedidos, principalmente os relacionados às áreas de pessoal - a exemplo: registros dos assentamentos cadastrais dos servidores, nomeações, designações etc. - contabilidade, patrimônio, almoxarifado, com vista a garantir a boa atuação do Controle Interno quando da realização dos testes de auditoria (arts. 70, 74, I, II, III e IV, da CF88), bem como em atendimento aos princípios insculpidos do art. 37, "caput", da Constituição Federal;

c) submetam os processos licitatórios a emissão de Parecer Jurídico, ainda que tratem de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a formalização, do devido instrumento de contrato, na forma do art. 38, incisos VI e X, da Lei nº 8.666/93;

d) exija, quando da nomeação de servidores para exercerem cargos comissionados; bem como de servidores cedidos, "Declaração" da existência ou não de acumulação de remuneração;

e) faça constar no bojo dos contratos firmados todas as cláusulas essenciais previstas na norma vigente;

f) estabeleça, dentro de suas possibilidades, programa de treinamento para o corpo técnico relativamente a área de administração pública, haja vista a crescente necessidade de qualidade nas informações, de caráter gerencial e financeiro, claras e precisas, que mostrem com fidedignidade o desempenho da entidade no trato de recursos públicos que lhe foram confiados pela sociedade;

g) faça elaborar Mapa de Controle de Entrada e Saída de Veículos, com registro do condutor, do local de destino, a quilometragem, tudo nos termos das diretrizes básicas estabelecidas no **ACÓRDÃO** N. 87/2010 – PLENO, de 22/07/2010, prolatado nos autos de n. 3862/2006; e

h) determine ao setor competente que qualquer movimentação nos cargos ou função de direção no âmbito daquele Legislativo Municipal deverá ser comunicada ao responsável pelo controle patrimonial para que realize um levantamento dos bens móveis na Unidade Administrativa que sofreu a movimentação, com o objetivo de elaborar um novo termo de responsabilidade e consequente baixa do anterior.

XI - Alertar os dirigentes da Câmara Municipal de Costa Marques de que a realização de despesas com treinamentos, reuniões técnicas e cursos e congêneres que somente é permitida se a realização de tais despesas estiverem estritamente vinculadas com as atividades finalísticas do órgão e a não observação desses requisitos sujeitá-lo-á à devolução dos valores gastos e cominação da multa prevista no art. 55, "caput" e 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

XII - Dar Conhecimento deste Acórdão aos Senhores **RAULY GONÇALVES DE SOUZA** – Presidente da Câmara Municipal, exercício 2009, **GEAN DE OLIVEIRA LOPES, JOSÉ MEIRELES FILHO** e **VALQUER SANTIAGO SILVA**, Presidente e membros da Comissão de Licitação; Senhor **SIDNEI PESSOA**, Técnico em Contabilidade; Senhor **JOSÉ MEIRELES FILHO**, Diretor do Departamento Financeiro; Senhora **JORGEANI OJOPI**, Auditora Geral, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

XIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão;

XIV - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1032 DE 13/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1581/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES– FMSCM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JACQUELINE FERREIRA GOIS
CPF Nº 386.536.052-15
PREFEITA MUNICIPAL
CLEBSON GONÇALVES DA SILVA
CPF Nº 591.462.492-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ROSÁLIA WILHELM
CPF Nº 475.180.819-20
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 154/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES - FMSCM. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DA SÚMULA N. 04/2010/TCERO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.
1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular, quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
2. Não envio do relatório e certificado de auditoria do controle interno e ausência do parecer sobre as contas (Súmula nº 004/2010-TCER) conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da Súmula nº 004/2010-TCERO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de COSTA MARQUES - FMSCM, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora ROSÁLIA WILHELM, Controladora Interna, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência ao disposto no art. 9º, III e IV, c/c art. 49 da Lei Complementar nº 154/TCER-96, por não encaminhar o Relatório e o Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e o pronunciamento do Secretário supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente.

II - Determinar, via ofício, ao atual Gestor e Controlador Interno do Fundo Municipal de Saúde de COSTA MARQUES - FMSCM, que adotem medidas efetivas para:

a) cumprir integralmente as exigências impostas pela Súmula nº 004/2010- TCER quanto ao envio no prazo legal do Certificado de Auditoria, do Parecer da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Competente pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal.

III – Multar, individualmente, em gradação mínima, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96 (redação original), **no valor de R$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)** o Senhor CLEBSON GONÇALVES DA SILVA e a Senhora ROSÁLIA WILHELM, respectivamente na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Controladora Interna do Fundo Municipal de Saúde de COSTA MARQUES, em razão do não atendimento dos termos da Súmula nº 004/2010/TCERO, conforme item I, alínea "a", deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e –TCE/RO, para os responsáveis recolherem os valores das multas imputadas no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizados na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento das multas impostas no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor CLEBSON GONÇALVES DA SILVA- Ex-Presidente do Fundo e à Senhora ROSÁLIA WILHELM – Controladora Interna, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de COSTA MARQUES- FMSCM, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas-DOe- TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1032 DE 13/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1542/2011
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE – FMSSFO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS:	EDERBAL RAPOSO DA ROCHA CPF Nº 470.462.602-49 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE LAURI PEDRO ROCKENBACH CPF Nº 334.244.629-34 CONTADOR (CRC/RO Nº 3190/0-0)
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 153/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.
1. Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo de Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste- FMSSFO, exercício de 2010, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, EDERBAL RAPOSO DA ROCHA; e do Contador LAURI PEDRO ROCKENBACH, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo das contas anuais e dos balancetes de fevereiro e abril de 2010.

II - Determinar, via ofício, ao atual Gestor e Contador do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste- FMSSFO que adotem a seguinte medida:

a) cumpram os prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores EDERBAL RAPOSO DA ROCHA e LAURI PEDRO ROCKENBACH, Presidente e Contador, respectivamente, e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste- FMSSFO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1036 DE 19/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2248/2006 (APENSOS Nº 0951/05, 2055/05, 2490/05, 2388/05, 3406/05, 4189/05, 4205/05, 5341/05, 5444/05, 6049/05, 6402/05 E 0346/TCER-06)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL:	ELOIR DO COUTO TEIXEIRA CPF Nº 420.694.082-72 DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 152/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE - IMPREV. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Ocorre o julgamento regular das Contas apresentadas quando ausentes irregularidades prejudiciais, permitindo assim a concessão de quitação ao Gestor responsável;
2. Permissibilidade de parcelamento de débitos previdenciários por meio da Lei Municipal nº 751/2013 – que autorizou o Poder Executivo Municipal a parcelar débitos relativos a Taxa de Administração junto ao RPPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

MACHADINHO DO OESTE, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor ELOIR DO COUTO TEIXEIRA – na qualidade de Diretor Executivo, concedendo-lhe quitação, com fundamento na Lei Complementar n° 154/96, artigo 16, inciso I, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 23, Parágrafo Único;

II – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de Contas;

b) demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98;

c) observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do BACEN, principalmente no que concerne à aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura; e

d) observância ao teor da Súmula nº 004/TCE-RO, com vigência a partir do exercício de 2010, que versa sobre a **imprescindibilidade da manifestação do Controle Interno nos processos de Prestações de Contas** futuras, sob pena de julgamento irregular das futuras Prestações de Contas, nos termos do artigo 16, III, "b", da LC nº 154/96, bem como a possibilidade de aplicação de multa sancionatória aos responsáveis, com base nas disposições contidas no artigo 19, parágrafo único, c/c com o artigo 55, II, da mencionada norma legal.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor ELOIR DO COUTO TEIXEIRA - Superintendente, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II e III deste *decisum*; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo n. 146 do Regimento Interno); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,

Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1032 DE 13/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2149/2012 (APENSO N. 2137/2011)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDMILSON MATOS CÂNDIDO
CPF Nº 638.751.959-49
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 151/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - ROLIM PREVI. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Julga-se Regulares as Contas Anuais quando não constata a existência de irregularidades prejudiciais e/ou danosa ao erário;
2. Permissibilidade de parcelamento de débitos previdenciários por meio da Lei Municipal nº 751/2013 – que autorizou o Poder Executivo Municipal a parcelar débitos relativos a Taxa de Administração junto ao RPPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA - ROLIM PREVI, exercício de 2011, de responsabilidade do SENHOR EDMILSON MATOS CÂNDIDO – DIRETOR SUPERINTENDENTE, dando lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-2006, em face do

encaminhamento intempestivo – via SIGAP, dos registros contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2011;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA a adoção das medidas a seguir elencadas quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte:

a) remessa dos balancetes mensais do exercício, dentro dos prazos normatizados pela Corte de Contas, incluindo-se, para isso, as revisões dos registros e escriturações contábeis em observância às normas de contabilidade previdenciária e atuarial;

b) elaboração do relatório gerencial pertinente às atividades desenvolvidas no período, de forma analítica, com vistas a evidenciar informações imprescindíveis, quanto às peculiaridades relativas à gestão dos recursos previdenciários dos servidores vinculados à Autarquia de Previdência, com clareza do patrimônio do RPPS, em observância à Lei Federal n. 9.717/98, Portarias n. 402 e 403/2008/MPS, LRF, e ON n. 02/09/MPS/SPS e n. 03/09/MPS/SPS, além das portarias da STN concernentes a normas gerais de contabilidade atuária, e por fim as normas estabelecidas pelo CMN no que tange as disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS;

c.) evidencie de forma clara e concisa no relatório anual circunstanciado quando do envio ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual do período a ser examinado, contendo informações de forma analítica, quais sejam:

c.1) receitas e despesas; inclusive as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, incluindo-se os anos anteriores;

c.2) realização de avaliação ou reavaliação atuarial no período ou em exercícios anteriores;

c.3) quantitativo da massa segurada, bem como os benefícios concedidos ao segurados no decorrer do período;

c.4) recolhimentos e contribuições mensais repassadas pelo Poder Executivo dos segurados ativos, inativas e pensionistas, e parte patronal;

c.5) reservas matemáticas;

c.6) valores recebidos a título de compensação financeira;

c.7) eventuais insuficiências financeiras, em caso de ocorrência;

c.8) leis e/ou termos de parcelamento ou reparcelamento, em caso de apresentar-se deficitário, e as medidas adotadas em relação ao equacionamento do déficit atuarial;

c.9) encargos previdenciários incidentes;

c.10) disponibilidades de caixas, incluindo-se demonstrativo analítico de investimentos (DAI) e as aplicações das reservas, juntamente com os respectivos extratos e conciliações bancárias, mencionando-se inclusive todas as contas bancárias individualizadas;

d) inserir nos demonstrativos contábeis a prática de notas explicativas com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitem quaisquer dúvidas, em conformidade com as normas pertinentes à contabilidade pública atuária editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional;

e) exigir a atuação do órgão de controle interno, conforme disposições contidas na Constituição da República, art. 74, com vistas ao exercício do controle cotidiano institucional;

f) remeter os balancetes mensais do exercício, dentro dos prazos normatizados pela Corte de Contas, incluindo-se, para isso, as revisões dos registros e escriturações contábeis em observância às normas de contabilidade previdenciária e atuarial;

g) remeter os demonstrativos contábeis do exercício, se for o caso, com a inscrição "SEM MOVIMENTO";

h) abordar nos relatórios de controle interno não apenas aspectos legais, mas, sobretudo, acerca dos atos de gestão, envolvendo a eficiência, eficácia, economicidade e por último a efetividade na gestão dos recursos previdenciários, incluindo-se indicadores de desempenho;

i) exigir que nas próximas prestações anuais, remetidas ao TCE-RO sejam observados todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade atuária ao preenchimento das demonstrações contábeis, de forma a elaborá-las corretamente, em especial, os demonstrativos, orçamentário, financeiro, patrimonial e as variações patrimoniais, assim como as alterações ocorridas na Lei Federal n. 4.320/64, normatizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante portarias pertinentes a escrituração e contabilização das receitas e despesas; e

j) evidenciar as metas planejadas para a Autarquia Previdenciária, assim como as metas realizadas, confrontando-as com os três (3) últimos exercícios anteriores, incluindo-se indicadores de desempenho.

III – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA o estrito cumprimento ao disposto no art. 41 da Orientação Normativa do MPS nº 02/2009 – que trata da Taxa de Administração a ser praticada no exercício, devendo ainda ser observada a necessidade de convergência das informações apresentadas pelo RPPS perante o Ministério da Previdência Social – MPS e a esta e. Corte de Contas, evitando com isso informações conflitantes, estando o responsável sujeito a aplicação de sanção pecuniária;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor EDMILSON MATOS CÂNDIDO, na qualidade de Ex-Superintendente da Autarquia, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após as medidas administrativas necessárias, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1441/2004 (APENSOS N. 0654/2003; 1.185/2003; 1.186/2003; 1.481/2003; 1.976/2003; 2.875/2003; 2.983/2003; 3.529/2003; 4.018/2003; 4.706/2003; 4.865/2003; 0367/2004)
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
UNIDADE:	COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA–CGAG (ATUAL SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS-SUGESPE)
RESPONSÁVEIS:	FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES CPF N. 251.270.472-68 COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA – PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 16 DE MAIO DE 2003 (FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO) CARLOS ALBERTO CANOSA CPF N. 863.337.398-04 COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA – PERÍODO DE 16 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO DE 2003 VALDIR ALVES DA SILVA CPF N. 799.240.778-49 COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS – PERÍODO 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2003
INTERESSADA:	ROSÂNGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES CPF N. 340.455.202-44 VIÚVA DO SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
ADVOGADOS:	FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES, OAB/RO N. 591-A ALCIR ALVES, OAB/RO N. 1630 MARCUS VINÍCIUS PRUDENTE, OAB/RO N. 212 MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB/RO N. 2615
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 150/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA–CGAG. EXERCÍCIO DE 2003. DOIS ORDENADORES DE DESPESA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO, SEM LICITAÇÃO E SEM COBERTURA CONTRATUAL. CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA PARA SUA UTILIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO.

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REDUÇÃO DO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA NA CONCESSÃO DE PASSAGENS TERRESTRES. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. FALECIMENTO DO PRIMEIRO RESPONSÁVEL NO CURSO DO PROCESSO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO *DE CUJUS* EM RAZÃO DE NATUREZA *INTUITU PERSONAE* DA SANÇÃO. INTRANSCEDÊNCIA DE DÉBITO AOS HERDEIROS DO DE CUJUS. INSTITUTO DO *DISTINGUISHING*. EXTENSO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO HÁ 12 ANOS TRAMITANDO NA CORTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO DAS CONTAS SEM JUÍZO MERITÓRIO RELATIVO AO PERÍODO DE GESTÃO DO *DE CUJUS*. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVO AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto.
2. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexatidões dos demonstrativos contábeis, constitui-se em afronta à norma legal ou regulamentar.
3. Irregularidades que resultaram em dano ao erário e irregularidades de cunho formal foram observadas nos documentos componentes da presente Prestação de Contas, *a posteriori*, após os arrazoados dos Responsáveis, parte das irregularidades ainda remanesceu.
4. As irregularidades não elididas conduziram o posicionamento desta colenda Corte de Contas pela reprovação das Contas, julgando-as como irregulares, com consequência de imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária de caráter pessoal àquele que deu causa.
5. A ocorrência do óbito de um dos Responsáveis extinguiu a punição de multa pessoal, bem como a constituição de débito motivado por dano ao erário, em razão da detecção de falha na instrução processual e do cerceamento da plenitude da ampla defesa e do contraditório, devido ao lapso decorrido de 12 anos, motivo pelo qual se impõe declarar as Contas Iliquidáveis, relativo ao período de gerência do falecido Gestor, com fulcro no art. 20, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 27, do RITC-RO, com fundamento subsidiário, no art. 267, IV, do

CPC, fato que implica o Trancamento das Contas e seu consequente Arquivamento.
6. Inviável baixar os autos em diligência, para buscar fatos novos em relação ao Gestor falecido, tendo em vista o decurso de 12 anos, desde a ocorrência das falhas detectadas. Precedentes da Corte: Acórdão n. 83/2013-PLENO, prolatado no Processo n. 1.240/1993/TCER; Acórdão n. 218/2013-PLENO, prolatado no Processo n. 1.711/1991/TCER; Decisão n. 23/2015-PLENO, prolatada no Processo n. 0551/1998/TCER; Decisão n. 73/2015-PLENO, prolatada no Processo n. 0591/1986/TCER.
7. Voto pelo julgamento das Contas exercício de 2003, relativo ao período de 16 de maio a 31 de dezembro de 2003, sob a gerência do segundo Responsável pela Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria-CGAG, como irregulares, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II e III, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a imputação de débito, nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 26, do RITC-RO, e aplicação de sanção pecuniária de multa pessoal ao Gestor, com amparo nos arts. 54 e 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 102 e 103, II, do RITC-RO. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria-CGAG, atualmente denominada Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE, do período de 16 de maio a 31 de dezembro de 2003, de responsabilidade, à época, do Senhor **Carlos Alberto Canosa,** CPF n. 863.337.398-04, Coordenador-Geral no lapso mencionado, com fulcro no art. 16, III, "b", e "c", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II e III, do RITC-RO, por estarem presentes condutas infracionais à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como comprovado ato ilegítimo ou antieconômico de gestão que resultou em dano ao erário, descritas abaixo:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS ALBERTO CANOSA, CPF N. 863.337.398-04, COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA, NO PERÍODO DE 16 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO DE 2003:

a) descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, especificamente aos princípios da legalidade e da moralidade pública, em razão do fornecimento de passagens terrestres a pessoas estranhas ao quadro de servidores estaduais, cujas concessões não dispõem de elementos suficientes que caracterizem interesse ou finalidade pública, conforme se constatou no Processo Administrativo n. 1109/63544-00/2003, em que as passagens terrestres totalizaram o valor original de **R$ 11.199,75** (onze mil, cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos); e

b) descumprimento ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em razão da realização de despesas sem empenhamento prévio relativo ao Processo Administrativo n. 1109/63558/2003, de E. J. B. Centros Comerciais S.A., no importe de **R$ 1.712,00** (mil, setecentos e doze reais), **despesas sem prévio empenhamento, sem licitação e sem cobertura contratual**, referente ao Processo Administrativo n. 1109/6383/2003, da empresa Porto Real Viagens e Turismo Ltda., relativo à aquisição de passagens aéreas no valor de **R$ 167.862,82** (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e, ainda, o Processo Administrativo n. 1109/89351/2003, da empresa Rondoformes Indústria Gráfica Ltda, pela aquisição de materiais gráficos no valor de **R$ 40.119,91** (quarenta mil, cento e dezenove reais e noventa e um centavos);

II - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, **ao Senhor Carlos Alberto Canosa, CPF n. 863.337.398-04, Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, no período de 16 de maio a 31 de dezembro de 2003, no valor atualizado e corrigido até o mês de referência julho de 2015, de R$ 52.377,80 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos)**, devendo, ainda, ser atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, com fulcro no art. 19 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 26, do RITC-RO, em razão da realização de despesas com serviços de transporte terrestre de passageiros, desacompanhadas de elementos aptos a comprovar a destinação pública dos recursos, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

III - MULTAR, por consequência, mediante sanção pecuniária, de caráter pessoal, o Senhor **Carlos Alberto Canosa, CPF n. 863.337.398-04, Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, no período de 16 de maio a 31 de dezembro de 2003:**

a) no importe de R$ 1.095,77 (mil, noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), levando em conta, parcialmente, o opinativo do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITC-RO, que faculta ao Tribunal de Contas aplicar ao Responsável, quando for julgado em débito, multa de até **100%** (cem por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, que, para o caso, fixo em **5%** (cinco por cento), do *quantum* atualizado do débito de **R$ 21.915,40** (vinte e um mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos), em razão de ter realizado despesas com serviços de transporte terrestre de passageiros e concedido passagens, sem que houvesse comprovação de finalidade pública, fato que constitui infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que

resultou injustificado dano ao erário, em clara afronta aos princípios Constitucionais da legalidade e da moralidade arraigados no art. 37 da Constituição Federal de 1988; e

b) no montante de R$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, correspondente ao percentual mínimo de **5%** (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido, à época, qual seja, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em razão de ter realizado despesas não precedidas de licitação, empenho e contrato escrito, caracterizado como infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em afronta ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, aos arts. 2º, 3º e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

IV - ALERTAR, via expedição de ofício, o Senhor **Carlos Alberto Canosa**, CPF n. 863.337.398-04, de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no DOe TCE-RO, nos termos da LC n. 749, de 2013, que acrescentou o inciso IV, ao art. 29, da LC n. 154, de 1996, para que o Senhor **Carlos Alberto Canosa**, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência da atualização monetária do seu valor, consoante estabelece o art. 56, da LC n. 154, de 1996;

VI - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas no **item III, "a"** e **"b",** deste **Dispositivo,** seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VII - DECLARAR, para fins do que preconiza o art. 1º, I, "g", da LC n. 64, de 1990, pelos fundamentos contidos no presente Voto, que as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das presentes Contas, são insanáveis;

VIII – DETERMINAR o trancamento das Contas por considerá-las Iliquidáveis, devendo, por consequência**, serem arquivadas sem juízo de mérito,** da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, do período de 1º de janeiro a 16 de maio de 2003, sob a responsabilidade, à época, do Senhor **Francisco das Chagas Guedes**, CPF n. 251.270.472-68, Coordenador-Geral, falecido no curso do Processo, com fulcro no art. 20 e 21, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 28 e 29, do RITC-RO, em razão da clara afronta ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, consubstanciada na falha de instrução processual, ao admitir no feito para a prática de atos, a viúva, Senhora **Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes**, parte ilegítima, uma vez que não representava o espólio do *de cujus*, bem como, por ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório e da duração razoável do processo, visto no art. 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, da

economicidade, haja vista o considerável tempo decorrido desde a data da apuração das irregularidades – 12 anos – situação que além de minimizar as possibilidades de sucesso de novas diligências, ainda, afigura-se como prejudicial ao exercício da defesa, inclusive, no que diz respeito à possiblidade de insurgir-se contra decisões desfavoráveis, consoante julgados desta Corte de Contas apresentados no teor deste Voto;

IX – AFASTAR, pelos fundamentos lançados no presente Voto, **todas as imputações atribuídas** ao Gestor falecido, o Senhor **Francisco das Chagas Guedes**, CPF n. 251.270.472-68, Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, no período de 1° de janeiro a 16 de maio de 2003, **determinando-se** a baixa de quaisquer responsabilidades financeiras – débito e multa – veiculadas nos Relatórios Técnicos e Pareceres Ministeriais analisados nos autos;

X - DETERMINAR:

a) ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que extraia cópia integral do presente processo, com pontual exceção das fls. n. 1.110 a 1.763, dos autos e, *incontinenti*, encaminhe as cópias produzidas ao Ministério Público Estadual-MPRO, para as providências que entender necessárias;

b) ao atual Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria ou Superintendente, da atualmente denominada **Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que adote medidas visando a prevenir a reincidência das ilegalidades evidenciadas nos autos, quais sejam, fornecimento de passagens aéreas e terrestres descabidas de finalidade pública e realização de despesas sem prévia licitação, sem prévio empenhamento e sem cobertura contratual, que perpassa pela observância dos preceitos arraigados no art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, nos arts. 2°, 3° e 62, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos princípios Constitucionais da legalidade e moralidade, bem como no Decreto Estadual n. 9.133, de 2000, e outras normas que sucederem, não olvidando que deve restar comprovado no processo administrativo pertinente, o interesse público da despesa realizada;

XI - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico:

a) ao atual Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria ou Superintendente, da atualmente denominada **Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE, ou a quem o substitua na forma da Lei**, que o não atendimento da **Determinação** contida no **item X, "b", deste Dispositivo**, constitui motivo para julgamento irregular das futuras Prestações de Contas, com fulcro no art. 16, § 1°, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, § 1°, do RITC-RO; e

b) ao Senhor **Carlos Alberto Canosa,** CPF n. 863.337.398-04 e à Senhora **Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes**, CPF n. 340.455.202-44, informando-lhes que o

inteiro teor deste Voto, dos Pareceres do Ministério Público de Contas e do Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço **www.tce.ro.gov.br.**

XII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XIII - PUBLICAR na forma da Lei; e

XIV - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1026 DE 05/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1707/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: RUI VIEIRA DE SOUSA
CPF N. 218.566.484-00
À ÉPOCA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
JANDIRA MOREIRA DE OLIVEIRA
CPF N. 784.373.857-68
À ÉPOCA, CONTADORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 147/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2012. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS FALHAS NOS INSTRUMENTOS CONTABEIS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO, CERTIFICADO DE AUDITORIA E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR. JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.
1. A prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de uma gama de falhas de ordem orçamentária e patrimonial.
2. A ausência da entrega do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria, Pronunciamento da Autoridade Superior, afronta ao disposto na Súmula n. 004-TCER c/c o art. 55, II, da Lei Complementar, enseja a reprovação das contas, e aplicação da multa ao agente público responsável,
3. Julgamento pela reprovação das contas, com fulcro no art. 16, III da LC n. 154/1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR IRREGULARES as Contas da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, pertinente ao exercício de 2012 de responsabilidade de **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração; Senhora **Jandira Moreira de Oliveira,** à época, Contadora, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

A) De responsabilidade do Senhor **Rui Vieira de Sousa** – à época, Secretário de Estado da Administração, por:

1 - Descumprimento ao disposto no art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96 – TCERO, devido a ausência do Relatório do Controle Interno apensado à prestação de contas;

2 - Descumprimento ao disposto no art. 9º, IV da Lei Complementar n. 154/96-TCERO, por não encaminhar com a prestação de contas o pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente na forma do art. 49 da Lei Complementar n. 154 de 1996;

3 - Descumprimento disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit de execução orçamentária no montante de R$ 9.054.835,34 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

4- Infringência ao disposto § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, haja vista o déficit financeiro no montante de R$ 7.365.927,91 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos);

B) De responsabilidade do Senhor **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração, solidariamente com a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, Contadora, por:

5 - Infringência ao parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 13 de 2004-TCERO, pois a contadora Jandira Moreira de Oliveira, CRC-972/RO, assinou como responsável pela contabilidade da SEAD, entretanto, conforme carimbo exposto nas peças contábeis, a referida servidora ocupa o cargo de Técnico de Controle Interno, o que caracterizaria infração ao princípio da segregação de funções e ao princípio da eficiência estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, conforme relatado no item 2.13 do presente Relatório;

6 - Descumprimento ao item 1.4.6 do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e ao art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86, por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R$ 173.754,45 (cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sem os devidos esclarecimentos;

7 - Descumprimento ao disposto artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R$ 3.063,32 (três mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores de R$ 430.633,99 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos);

C) De responsabilidade da Senhora **Jandira Moreira de Oliveira,** Contadora, por:

8 - Descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, devido à movimentação da conta restos a pagar, registrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fl. 28, referente à baixa, no valor de R$ 3.101.085,49 não conciliar com o Balanço Financeiro, fl. 22/23 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fl. 27/28;

9 - Descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte da conta Restos a Pagar, no valor de 3.630.859,20 (três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), não está conciliando com o Rol de Restos a Pagar, Anexo TC a e TC b, fls. 427/430;

10 - Descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R$ 322.435,85 (trezentos e vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado, às fls. 216/220;

11 - Infringência ao artigo 85 c/c 89 da Lei Federal n° 4.320/64, por haver inconsistência técnica entre as peças contábeis juntadas às prestações de contas, onde o déficit de execução orçamentária calculado na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro no montante de R$ 68.363.715,36 (sessenta e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), não concilia com o déficit demonstrado no relatório técnico;

12 - Descumprimento aos artigos 85, 89, c/c artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R$ 322.435,85, não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado, às fls. 216/220;

13 - Descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao saldo da conta Bens Imóveis, no valor de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não está conciliando.

II - DETERMINAR ao atual responsável pela antiga Secretaria de Estado da Administração, hoje Superintendência Estadual Administrativa e Recursos Humanos - SEARH de Rondônia que doravante, encaminhe o Relatório de Controle Interno com o Certificado de Auditoria, e Pronunciamento da Autoridade Superior, bem como doravante promova a

elaboração dos instrumentos contábeis de forma zelosa e hábil para o escorreito exame pela Corte de Contas;

III – MULTAR individualmente o Senhor **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, c/c a Súmula 004/TCER, descrito no item I, A, 1, deste *decisum*, ante a infringência ao disposto no art. 9, III e IV da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Súmula n 004-TCER, pela não entrega do Relatório de Controle Interno e documentos afins que devem acompanhá-lo;

IV – MULTAR individualmente o Senhor **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração em R$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento **ao art. 9º, IV da Lei Complementar n. 154/96-TCERO,** por não encaminhar junto à prestação de contas o pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente na forma do art. 49 da Lei Complementar n. 154 de 1996;

V – MULTAR individualmente o Senhor **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento **disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00,** haja vista o déficit de execução orçamentária no montante de R$ 9.054.835,34 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

VI – MULTAR individualmente o Senhor **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento **ao disposto § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00,** haja vista o déficit financeiro no montante de R$ 7.365.927,91 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos);

VII – MULTAR, individualmente o Senhor **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento **Infringência ao Parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 13 de 2004-TCERO**, pois a contadora, assinou como responsável pela contabilidade da SEAD, entretanto, conforme carimbo exposto nas peças contábeis, a referida servidora ocupa o cargo de Técnico de Controle Interno, o que caracterizaria infração ao princípio da segregação de funções e ao princípio da eficiência estabelecido no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal;

VIII – MULTAR individualmente o Senhor **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento **ao item 1.4.6 do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e ao art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86,** por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R$ 173.754,45 (cento e

setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sem os devidos esclarecimentos;

IX – MULTAR individualmente o Senhor **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento **Descumprimento ao disposto artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64,** haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R$ 3.063,32 (três mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores R$ 430.633,99 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos);

X – MULTAR individualmente a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento **Infringência ao Parágrafo único do artigo 44 da Instrução Normativa n. 13 de 2004-TCERO**, pois a contadora, assinou como responsável pela contabilidade da SEAD, entretanto, conforme carimbo exposto nas peças contábeis, a referida servidora ocupa o cargo de Técnico de Controle Interno, o que caracterizaria infração ao princípio da segregação de funções e ao princípio da eficiência estabelecido no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal;

XI – MULTAR individualmente a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento **ao item 1.4.6 do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e ao art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86,** por inscrever em Restos a Pagar não Processados o montante de R$ 173.754,45 (cento e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sem os devidos esclarecimentos;

XII – MULTAR individualmente a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento **ao disposto artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64,** haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores no valor de R$ 3.063,32 (três mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos) e Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores R$ 430.633,99 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos);

XIII – MULTAR, individualmente a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo **descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64**, devido, a movimentação da conta restos a pagar, registrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fl. 28, referente à baixa, no valor de R$ 3.101.085,49 (três milhões, cento e um mil, oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) não conciliar com o Balanço Financeiro, fl. 22/23 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

XIV – MULTAR individualmente a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo **descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64,** devido o saldo para o exercício seguinte da conta Restos a Pagar, no valor de 3.630.859,20 (três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), não está conciliando com o Rol de Restos a Pagar, Anexo TC a e TC b;

XV – MULTAR individualmente a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo **descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64,** devido o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R$ 322.435,85 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado;

XVI – MULTAR individualmente a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pela **infringência ao artigo 85 c/c 89 da Lei Federal n° 4.320/64**, por haver inconsistência técnica entre as peças contábeis juntadas às prestações de contas, onde o déficit de execução orçamentária calculado na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro no montante de R$ 68.363.715,36 (sessenta e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), não concilia com o déficit demonstrado no relatório técnico;

XVII – MULTAR individualmente a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo **descumprimento aos artigos 85, 89, c/c artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64,** devido ao saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 24/25, da conta Estoque no valor de R$ 322.435,85, não está conciliando com o valor constante no Inventário do estoque em almoxarifado;

XVIII – MULTAR individualmente a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 pelo **descumprimento aos artigos 85, 89, c/c o artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64**, devido o saldo da conta Bens Imóveis, no valor de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não está conciliando;

XIX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO do responsável Senhor **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração e a Senhora **Jandira Moreira de Oliveira**, à época, Profissional Contábil e para que, procedam, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — das

multas consignadas nos **item III a XVIII**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XX – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando a cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XXI – DAR CIÊNCIA do *decisum* aos responsáveis **Rui Vieira de Sousa**, à época, Secretário de Estado da Administração; Senhora **Jandira Moreira de Oliveira,** à época, Contadora, via DOe TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996 com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XXII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado; e

XXIII – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1026 DE 5/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1344/2010
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL : CLETHO MUNIZ DE BRITO
CPF N. 441.851.706-53
À ÉPOCA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 148/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2009. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996.
1. O Fundo Especial de Proteção Ambiental apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de falha de ordem formal referente ao cumprimento de prazo de envio de peças informativas de natureza contábil para o exame por esta Corte de Contas.
2. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.
3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Especial de Proteção Ambiental, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, pertinentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Cletho Muniz de Brito** – à época, Secretário de Estado do Desenvolvimento, do aludido Fundo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, pelas seguintes infringências:

a) Infringência à alínea "a" do inciso III do artigo 7º da IN n. 13/04-TCER, dado que não ficou evidenciado nos autos as atividades desenvolvidas pelo Fundo Especial de Proteção Ambiental – Fepram no exercício de 2009, em comparação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, bem como das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.

II - DAR QUITAÇÃO ao agente responsável contido no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

III — DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOe TCE-RO ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Especial, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V — ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1026 DE 5/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1720/2010 (APENSOS N. 0645/2009; 1.333/2009; 1.903/2009; 2.669/2009; 2.788/2009; 2.899/2009; 3.234/2009; 3.562/2009; 3.937/2009; 4.218/2009; 0045/2010 E 0288/2010).
INTERESSADO:	FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL-FUNRESPOL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS:	EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR CPF N. 540.913.655-15 PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNRESPOL IVANEIDE SOARES DA SILVA CPF N. 106.738.062-00 COORDENADORA EXECUTIVA DO FUNRESPOL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 149/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2009. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL-FUNRESPOL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA JUSTIFICADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDES ELIDIDAS APÓS DEFESA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos Entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e dos conceitos inerentes a cada aspecto, inclusive àqueles relativos ao final de mandato, quando couber.

2. Foi observada uma irregularidades de cunho formal de não remessa de documentos componentes da presente Prestação de Contas. Outra, com viés de gravidade, como o déficit de execução orçamentária, foi afastada com fundamento no entendimento predominante na Corte de que tal falha é

justificada se o Jurisdicionado tiver obtido, no exercício anterior, superávit financeiro. Após os necessários arrazoados dos responsáveis, as irregularidades restaram elididas, tornando hígida as presentes Contas, razão por que culminaram com o posicionamento da egrégia Corte de Contas pelo julgamento regular das contas prestadas e quitação plena ao Responsável.
3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, relativa ao exercício de 2009, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, Parágrafo único, do RITC-RO.
4. PRECEDENTES: Processo n. 1.535/2011/TCER; Processo n. 1.585/2011/TCER; Acórdão n. 81/2011-2ª CÂMARA; Acórdão n. 075/2015-1ª CÂMARA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Especial de Reequipamento Policial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - Funrespol, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade, à época, do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, CPF n. 540.913.655-15, Presidente do Conselho Deliberativo daquele Fundo, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO plena ao Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, CPF n. 540.913.655-15, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

III - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, ao Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, CPF n. 540.913.655-15, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - PUBLICAR na forma da lei; e

V - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1032 DE 13/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2901/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: CLEITON ADRIANE CHEREGATTO
CPF Nº 640.307.172-68
PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 146/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, com vista a verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 375/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de

Transparência da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste aos preceitos fixados na Lei n° 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358- 5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno, c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilizacão de informações sobre os repasses

A opção de consulta com relação à receita não atende aos preceitos da Lei n.12.527/11, pois são fornecidas apenas informações sobre os balancetes, sem constar as data e os valores dos repasses. Logo, deverá a Câmara promover a retificação no sentido de suprir a omissão detectada, conforme minuciado no relatório técnico;

b) Disponibilizacão de informações sobre a despesa

Com relação à despesa verifica-se que não estão disponibilizados dados alusivos: à especificação do objeto do empenho; à modalidade de licitação ou eventuais dispensa/inexigibilidade e à classificação oriunda da despesa, o que não atende aos preceitos da Lei n° 12.527/11. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Disponibilizacão de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contêm, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos,

já que não constam dados sobre: os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; cargo do agente beneficiado pela diária e número de diárias concedidas, não constam, ainda, o número de cargos efetivos e comissionados, bem como o quadro remuneratório da edilidade. Logo, deverá a Câmara Municipal acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois os não estão divulgados todos os dados do legislativo em especial o quadro remuneratório dos servidores. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

f) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei n° 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa acima do mínimo legal; e

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do Acórdão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do sanamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 1019 DE 23/10/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2855/2013
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	AUDITORIA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	CÉSAR CASSOL CPF Nº 107.345.972-15 PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 145/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de Rolim de Moura. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de Rolim de Moura, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor César Cassol, na qualidade de Prefeito de Rolim de Moura, no valor de R$ 1 .620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 352/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de Rolim de Moura aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor César Cassol recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil),

nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no Parecer do MPC (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita fornece apenas dados lobais sobre a receita, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados sobre: as transferências federais e estaduais; sobre a arrecadação própria e sobre os inscritos na dívida ativa, bem como informar as providências adotadas para reaver os créditos tributários exigíveis, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

b) Disponibilização de informações sobre a despesa

Com relação à despesa, não há informações quanto às despesas oriundas dos processos administrativos em que houve dispensas de licitações. Logo, deverá o município fornecer tais informações, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

c) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contêm, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: o rol de servidores; quantitativos dos servidores efetivos e comissionados; locações dos servidores; remunerações. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

d) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o Município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

e) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que o Portal do jurisdicionado, em desacordo aos preceitos da Lei n° 12.527/11, não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo o Município incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

V - Fixar ao atual Prefeito o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa em percentual superior ao mínimo legal;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE
Nº 1019 DE 23/10/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2914/2013
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	AUDITORIA - LEI COMPLEMENTAR N° 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS CPF N° 909.566.722-72 PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 144/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de São Miguel do Guaporé. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei n° 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC n° 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada no Município de São Miguel do Guaporé, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC n° 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Zenildo Pereira dos Santos, na qualidade de Prefeito de São Miguel do Guaporé, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n° 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar n° 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão n° 401/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de São Miguel do Guaporé aos preceitos fixados na Lei n° 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Zenildo Pereira dos Santos recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757- X do

Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Receitas", fornecendo dados sobre as transferências estaduais e federais e a arrecadação própria, no entanto, com relação à divida ativa as informações são genéricas, isto é, não estão disponíveis informações sobre os inscritos e nem as providências adotadas para reaver os créditos, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados omissos com relação à dívida ativa, conforme minudenciado no relatório técnico.

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contêm, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; cargo do agente beneficiado pela diária; motivo da viagem e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade, bem como somente constam informações globais quanto às remunerações dos agentes públicos. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o Município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá o município retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

V - Fixar ao Prefeito o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa acima do mínimo legal;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1019 DE 23/10/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1450/2013 (APENSO nº 0089/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: RODNEI LOPES PEDROSO
CPF Nº 190.473.802-82
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 143/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO EXERCÍCIO DE 2012. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DAS LEIS APLICÁVEIS. SEM IRREGULARIDADES QUE SUSCITASSEM ESCLARECIMENTOS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS EM EXAME.
1. Julga-se Regular a Prestação de Contas quando não constatada a existência de irregularidades prejudiciais a análise realizada pela Corte de Contas.
2. Demonstrativos contábeis apresentados em consonância com as exigências legais em voga.
3. Obediência ao rito processual exigido pela Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do SENHOR RODNEI LOPES PEDROSO – VEREADOR PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da não constatação de irregularidades na Prestação de Contas e Relatório de Gestão Fiscal;

II - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores RODNEI LOPES PEDROSO, ADÃO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, CLEITON ROQUE, CELSO DE SOUZA BUENO, MARLENE SILVA DE OLIVEIRA PARRA, REGINALDO DIOGENES DE RANÇA, VICENTE PINHEIRO DE SOUZA, JEAN HENRIQUE G. DE MENDONÇA e JOÃO PEDRO DAS NEVES, por meio da publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Após as medidas administrativas necessárias, **arquivar** os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 3/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2815/1997
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADO:	ISAAC BENNESBY (FALECIDO) CPF N. 032.263.792-91
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 142/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS NO OBJETO AVENÇADO. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. ENTENDIMENTO DA 2ª CÂMARA, ACÓRDÃO N. 085/2012; ACÓRDÃO 44/2013.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadores de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;

2. *In casu*, observou-se que houve o pagamento indevido de serviços não realizados, devendo o Gestor responsável ser condenado ao pagamento do dano causado ao erário.

3. A morte do Gestor Público é causa de extinção da punibilidade, no que alude à pretensão punitiva, como sanção pena.

4. Precedentes: Processos n. 2811/1997; 5304/1998; 2845/1997. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial por conversão proveniente da fiscalização da execução do Contrato n. 049/97/PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do falecido **Isaac Bennesby**, Ex-Gestor do DER/RO, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "c", da LC n. 154/1996, haja vista a infringência aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, em razão do pagamento indevido de serviços não realizados, no valor histórico de R$ 8.138,76 (oito mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos);

II - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, ao Senhor **Isaac Bennesby**, Ex-Diretor-Geral do DER-RO, cujo valor originário corresponde a **R$ 8.138,76** (oito mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), e atualizado, com juros alcança a monta de **R$ 83.212,44** (oitenta e três mil, duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 19, *caput,* c/c o art. 16, § 2º, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, em face do pagamento irregular de serviços não realizados;

III - NOTIFICAR o espólio, ou os herdeiros do falecido Senhor **Isaac Bennesby,** para que sobre eles recaia a obrigação de reparar o dano nos termos no que dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ou seja, limitada a sua exigibilidade às forças do patrimônio;

IV - FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável citado nos itens III procedam ao recolhimento ao cofres do Estado de Rondônia, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito consignado, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

VIII - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 4535/2005
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: LINDOMAR BARBOSA ALVES
CPF Nº 325.506.852-53
PREFEITO
SHEILA RAMOS DE ARAÚJO
CPF Nº 267.015.882-04
DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
CPF Nº 603.881.962-20
PROFESSOR
EUZÉBIO LOPES NOVAIS
CPF Nº 203.740.972-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
HEGESSIPO NEVES DE MORAIS
CPF Nº 087.785.074-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CARLOS ALBERTO CASSEMIRO DA SILVA
CPF Nº 760. 935.907-63
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 141/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-2004. Irregularidade danosa. Desaparecimento de bens. Chamamento dos responsáveis. Documentação suficiente para a comprovação da boa-fé, bem como o recolhimento integral do débito. Incidência do art. 12, II, § 2°, da LC n° 154/96 (art. 19, §§ 3° e 4°, do Regimento Interno). Ausência de controvérsia. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, exercício de 2004, instaurada pelo Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial do Município de Candeias do Jamari, com fulcro no art. 12, II, § 2°, da LC n° 154/96 (art. 19, §§ 3° e 4°, do Regimento Interno), em relação aos Senhores Lindomar Barbosa Alves - Prefeito, Sheila Ramos de Araújo - Diretora de Departamento de Educação, Cláudio Roberto da Silva Oliveira - Professor, Euzébio Lopes Novais – Secretário Municipal de Educação, Hegessipo Neves de Morais - Secretário Municipal de Saúde, e Carlos Alberto Cassemiro da Silva, em decorrência da desorganização quanto ao controle patrimonial (bens permanentes), dando-se quitação aos responsáveis;

II - Determinar ao atual Prefeito que observe o dever legal inerente ao controle (eficiente) do patrimônio Municipal, porquanto o seu desatendimento expõe a Administração ao grave perigo de diminuição do erário (extravio e perda de bens), o que desperta grande preocupação. O descaso dos gestores sobre essa obrigação, acaso comprovada a culpabilidade dos agentes no trato da coisa pública, enseja a responsabilização dos envolvidos;

III - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1043 DE 26/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1434/2010 (APENSOS Nº 2110/2009, 1996/2006 E 1782/2009)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS:	WILSON LENZ CPF Nº 509.691.962-53 VEREADOR PRESIDENTE GERTRUDES DA SILVA CPF Nº 728.763.282-91
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 167/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. A não observância às exigências contidas nos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os incisos VI e VII, artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, por não elaborar o inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, prejudica o exame das contas, em especial a conferência das alterações que ocorreram no patrimônio e o controle do patrimônio. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente, WILSON LENZ, com fulcro no art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25 do Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao disposto no artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo não envio do Demonstrativo da Dívida Fundada-Anexo 16 e Demonstrativo da Dívida Flutuante-Anexo 17;

b) descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, pelo encaminhamento intempestivo dos registros contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009;

c) descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo não envio do relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

d) descumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo não envio do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis-Anexo TC-15;

e) descumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo não envio do inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis-Anexo TC-16; e

f) descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo não envio da Relação dos Restos a Pagar-Anexo TC-10.

II - Multar em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor WILSON LENZ, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, no exercício 2009, com fundamento no art. 19, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades alinhadas no item I, alíneas "a" a "f", do presente Acórdão;

III – Determinar, via ofício, ao Senhor WILSON LENZ na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, no exercício 2009, que proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias** da publicação no Diário Oficial eletrônico - DOE-TCE/RO, ao recolhimento da multa, imputada no item II deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno, c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, a ser devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n.154/96;

IV - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art.27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art.36, II, do Regimento Interno do TCERO;

V - Determinar, via ofício, ao atual Gestor e Controlador da Câmara Municipal de Buritis que adotem as seguintes medidas:

a) observar o disposto no artigo 13, *caput* e incisos I, VI, VII, IX da Instrução Normativa nº 13/TCER-04 e artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-2006; e

b) determinar o efetivo exercício das funções de controlador interno e a apresentação, em futuras prestações de contas, das peças previstas no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, na forma disposta no referido preceito.

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e./TCE/RO, ao Senhor Wilson Lenz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Buritis (Período de 1º.1. a 31.12.2009), informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1042 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2293/2009
INTERESSADO: ANSELMO SOUZA DA SILVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 168/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.
1. O ato concessório de Aposentadoria Especial Voluntária, por tempo de contribuição, do segurado policial civil deve ser considerado legal e registrado nesta Corte de Contas, comprovados os requisitos, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/1992, c/c art. 40, § 4º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 47/2005).
2. Caso o segurado implemente os requisitos para aposentadoria antes da vigência da Lei Complementar nº 432/2008, isto é, 13.3.2008, terá garantido a concessão do benefício com base na última remuneração e com paridade (Acórdão nº 87/2012 – Pleno TCE/RO). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Anselmo Souza da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial Voluntária, por tempo de contribuição e com proventos integrais, expedido em favor do Senhor ANSELMO SOUZA DA SILVEIRA, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 300012087, CPF nº 106.990.152-00, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto s/n, de 26 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado D.O.E nº 1142, de 11.12.2008, retificado pelo Decreto s/n, de 21 de agosto de 2013, publicado no D.O.E. nº 2297, de 11.9.2013; e pelo Decreto s/n, de 03 de dezembro de 2014, publicado no D.O.E. nº 2614, de 6.1.2015, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei

Complementar nº 51/1985, c/c artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/1992, c/c art. 40, § 4º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 47/2005);

II - Determinar o registro do Ato de Aposentadoria, referido no item I deste Acórdão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH; e, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1041 DE 26/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2730/2014 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3140/02 e 2878/08)
UNIDADE:	DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 92/2014 – 1ª CÂMARA, QUE CONSIDEROU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO N.115/PGM/2000 - (PROCESSO N. 3140/2002- TCER)
RECORRENTE:	RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA CPF: N. 325.118.176-91 EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADO:	MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO N. 2827
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 169/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONTRAPOSIÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 92/2014 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 3140/2002-TCER, OBJETO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, JULGADA IRREGULAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 16, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COMBINADO COM O ARTIGO 25, INCISOS II E III, DO REGIMENTO INTERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO.
1. O recurso de reconsideração será conhecido quando em harmonia com os artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89 e 93 Regimento Interno da Corte de Contas.
2. Será negado provimento ao recurso, cujas razões não tenham robustez jurídica suficiente para alterar o juízo meritório consubstanciado no Acórdão recorrido. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, em contraposição aos termos do Acórdão n. 92/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Senhor RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP, CPF N. 325.118.176-91, contra os termos do ACÓRDÃO Nº 92/2014 – 1ª CÂMARA, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial - TCE, objeto do Processo nº 03140/02, por preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 93 do Regimento Interno, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, uma vez que as razões recursais não foram aptas a afastar as imputações constantes do citado Acórdão, o qual deve ser mantido inalterado;

II - Retificar, com fulcro no art. 463, I, do Código de Processo Civil, a parte final do item II do Acórdão ora recorrido para onde se lê "Convênio n. 379/2008-PGE", leia-se "Contrato n. 115/PGM/2000-PGE";

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP, CPF N. 325.118.176-91, na pessoa de seu advogado MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e - TCE/RO, informando-o da disponibilidade do Parecer Ministerial nº 323/2014 e deste *decisun* no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª CÂMARA, para adoção das determinações emanadas do Acórdão n. 92/2014 – 1ª CÂMARA, dando-lhe o devido cumprimento; e

V - Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1041 DE 26/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1515/2009
INTERESSADO: SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
CPF: 168.186.011-20
RESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 170/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMNISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL. EXERCÍCIO 2008. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular, quando comprovada a ocorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
2. Todo o Gestor Público deve cumprir as normas em vigência. Não há margem para exceções, devendo a Administração Pública atentar para o estrito cumprimento da lei.
3. A aplicação dos valores arrecadados em razão da utilização dos recursos hídricos, devem ser aplicados prioritamente nas bacia hidrográficas correspondentes, conforme determina o art.22 da Lei Federal nº 9.433/97. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – CPF nº 168.186.011-20, na qualidade de Presidente da Autarquia, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96,

combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53, *caput*, da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo em meio eletrônico, via SIGAP, dos balancetes de dezembro de 2008;

b) descumprimento aos artigos 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, por não ter demonstrado a movimentação financeira da conta "consignações" no Balanço Financeiro;

c) descumprimento ao estabelecido no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, pela transferência financeira no valor de R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para a Prefeitura do Município de Cacoal sem prévia autorização legislativa; e

d) descumprimento ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei Municipal nº 32/1984 (Lei de Criação do SAAEC), em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos vinculados às taxas e multas.

II - Multar em graduação mínima, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96 (redação original), no valor de **R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais),** o Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – CPF nº 168.186.011-20, na qualidade de Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em virtude da transferência financeira de R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para a Prefeitura Municipal de Cacoal, uma vez que esses recursos não poderiam ser utilizados para outras finalidades que não vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento das políticas para o próprio setor, discriminada no item I, "c" e "d", deste Acórdão;

III – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal, para adotar procedimentos com vistas à cobrança/devolução do montante de R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) valor este a ser cobrado/devolvido da conta do Tesouro Municipal para a conta do SAAEC, devidamente corrigido, devendo tal recurso financeiro ser utilizado tão somente para os fins de que tratam as finalidades vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento das políticas estabelecidas para o SAAEC;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma dos valores a serem devolvidos na forma do item III, podendo ser realizado em parcela única, no prazo de 30 dias, ou mensalmente com as correções monetárias pertinentes, revertendo-os a crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

V – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal que adote medidas no sentido de se fazer cumprir as

exigências contidas no artigo 53, *caput,* da Constituição Estadual, c/c artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCERO-2006, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal para que adote medidas, no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n° 154/96;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – CPF n° 168.186.011-20, recolha o valor da multa imputada no item II deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

VIII - Determinar que, transitado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX - Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte- D.O.e- TCE/RO, ao responsável, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Determinar à 2ª Câmara desta e. Corte de Contas que seja acompanhado o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XI - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1043 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-e Nº:	1720/2015
INTERESSADO:	FUNDO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA
ASSUNTO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2015/SUPEL/RO – OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FITHA/DER-RO
RESPONSÁVEIS:	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA CPF N. 532.637.740-34 PRESIDENTE DO FITHA/DER-RO VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR CPF N. 737.328.502-34 PREGOEIRO/SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 171/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2015/SUPEL/RO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LEGALIDADE.
1. Atendidos os ditames previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal n. 10.520/02, o edital deve ser considerado legal;
2. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 083/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2015, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras aquisições de equipamentos pesados (Retro Escavadeira com Pá Carregadeira. Compactador Vibratório de Solo. Compaclador de Pneus. Rolo Compactador Vibratório Tandem Articulado, para Asfalto (Solo), Carreta Tip-Top, Rolo Tandem Vibratório de Duplocilindro para Asfalto, Minicarregadeira, Caminhão Plataforma Auto Socorro, Vassoura Mecânica Rebocável e Recicladora de Asfalto e Misturador de Solos sobre Pneus), para atender as necessidades do promovido pelo Fundo de

Infraestrutura de Transportes e Habitação -FITHA/DER-RO, no valor estimado de R$17.400.421,99 (dezessete milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal n° 10.520/02, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, bem como na execução contratual;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos Responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site:* www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 1043 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3413/2014
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 01/2014
RESPONSÁVEIS:	LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM CPF N. 244.231.656-00 PREFEITO MUNICIPAL JOSEILTON SOUTO PEREIRA CPF N. 918.134.504-63 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO LUCIANE DE ANDRADE MELO CPF N. 220.861.978-10 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO
ADVOGADO:	MICHEL EUGÊNIO MADELLA-PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO-OAB/RO 3390
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 172/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. REVOGAÇÃO *EX OFFICIO*. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
Efetivada a Revogação do edital de concurso pela Administração Pública, *ex officio*, há a perda do objeto e resta prejudicada a aferição do ato, não subsistindo o interesse de agir por parte do Tribunal de Contas, devendo ser extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impondo-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Concurso Público n. 01/2014, deflagrado pelo Poder Executivo de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2014, deflagrado pelo Poder Executivo de Ariquemes, visando o preenchimento de 163 (cento e sessenta e três) vagas imediatas, 42 (quarenta e duas) para cadastro de reserva e 8 (oito) para portadores de necessidades especiais, conforme item 2 do edital (fls. 67/68), perfazendo um total de 213 (duzentos e treze) vagas oferecidas para diversos cargos de níveis fundamental, médio e superior, em face da revogação do do procedimento, nos termos dos arts. 79, I, 78, II e 49 da Lei nº 8.666/93; e

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Prefeito Municipal; JOSEILTON SOUTO PEREIRA, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento; LUCIANE DE ANDRADE MELO, Presidente da Comissão de Concurso, e MICHEL EUGÊNIO MADELLA, Procurador-Geral do Município, informando-lhes que o inteiro teor do relatório técnico e desta Decisão estão disponíveis na íntegra, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1041 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3138/2006
INTERESSADA: ZÉLIA MARIA BEZERRA
CPF Nº 109.356.814-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA - ESTADUAL
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 173/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROVENTOS INTEGRAIS - SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO - PELO REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Zélia Maria Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Determinar o registro, sem análise do mérito, do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à senhora Zélia Maria Bezerra, CPF nº 109.356.814-34, no cargo de Professor, Nível III, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializada pelo Decreto de 22 de julho de 2005 (D.O.E. nº. 337, de 23/08/2005), retificado pelo Decreto de 10 de agosto de 2009 (D.O.E. nº. 1.311, de 20/08/2009), com fulcro no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, para resguardar os princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Intimar, via Diário Oficial, acerca deste Acórdão o órgão de origem e a interessada, informando-lhes que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1043 DE 26/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0478/2014
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - Nº 001/2014
RESPONSÁVEIS:	LUIZ ADEMIR SCHOCK CPF N. 391.260.729-04 PREFEITO MUNICIPAL JOÃO ROSSI JÚNIOR CPF N. 663.091.151-20 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA RODRIGO ANTÔNIO DE ANDRADE CPF N. 930.317.937-49 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 174/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público para preenchimento de diversos cargos no Município de Rolim de Moura. Irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico. Cumprimento parcial das determinações. Inércia dos gestores da Prefeitura e da Câmara em apresentar justificativa acerca das supostas irregularidades na elaboração da prova para o cargo de advogado. Não cabimento de responsabilização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, em face dos parcos elementos fáticos noticiados nos autos sem qualquer suporte probatório. Determinações para prevenção de reincidência das irregularidades. Edital Legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Concurso Público nº. 1/2014, deflagrado pelo Poder Executivo de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o edital do Concurso Público nº 1/2014, deflagrado pelo Poder Executivo de Rolim de Moura, visando à contratação de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior (incluindo os cargos de Advogado e Controlador interno para provimento no quadro da Câmara Municipal), tendo em vista a não constatação de infrações à

norma legal ou regulamentar, ressalvando que esta Corte não se debruçou sobre o exame dos procedimentos relativos à aplicação das provas, bem como sobre as demais fases do certame;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Rolim de Moura e ao Presidente da Câmara Municipal que adotem medidas visando prevenir a reincidência da inobservância ao disposto no art. 19, I, "b" da Instrução Normativa n° 13/TCER/2004, e atentem para que, nos processos seletivos vindouros, adotem medidas de acompanhamento e fiscalização a fim de preservar a lisura, a transparência e a legalidade do certame, especialmente no que se refere à reprodução *ipsis litteris* de questões já utilizadas em concursos seletivos anteriores;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Ofício, a todos os responsáveis referidos no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3814/2007 (APENSOS N. 3807/2007, 3864/2007, 3.025/2008, 3808/2007 E 2588/2008)
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE LEGALIDADE
INTERESSADOS:	SAMUEL BATISTA DOS SANTOS CPF N. 712.084.532-20 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TATIANE PEREIRA OLIVEIRA CPF N. 769.459.282-68 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MARIA APARECIDA MAMPRINI DE OLIVEIRA DA COSTA CPF N. 551.213.901-06 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL GLECIA RANNY ALVES CPF N. 691.023.092-20 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EDIMAR OLIVEIRA DOS ANJOS CPF N. 949.575.332-53 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DANIELLA LIMA SANTIAGO CPF N. 523.721.202-63 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 175/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Na inteligência do preceito inserto no art. 71, III, da Constituição Federal, reproduzido no art. 49, III, "a", da Constituição Estadual compete às Cortes de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro.

2. Havendo discrepância entre o Edital que prevê jornada de labor semanal de 40 (quarenta) horas e lei do ente público interessado que preveja jornada de 30 (trinta) horas, deve prevalecer a lei legitimamente adotada.

3. *In casu*, não restaram impropriedades que obstem ao regular registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores cuja

legalidade dos atos de admissão foi analisada nos autos deste processo.
4. Declaração de legalidade dos atos de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores, Senhores Samuel Batista dos Santos, Tatiane Pereira Oliveira, Maria Aparecida Mamprini de Oliveira da Costa, Glecia Ranny Alves, Edimar Oliveira dos Anjos e Daniella Lima Santiago, realizado pela Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a legalidade e por consequência conceder o efetivo registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela Câmara Municipal de Vilhena, aprovados no Concurso Público n. 1 de 2006, cuja análise foi empreendida nos autos do processo n. 3.807 de 2007, nominados no ANEXO I – DOS ATOS DE ADMISSÃO APTOS AO REGISTRO, fls. 182; visto que não remanescem irregularidades impeditivas a registro;

II - DAR CIÊNCIA, por ofício, deste Acórdão ao Senhor **Antonio Emanoel de Souza** – CPF n. 050.128.518-03 – Secretário Municipal de Administração de Vilhena, ou a quem legalmente venha a substituí-lo informando-o de que o inteiro teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/2015
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2902/1997
INTERESSADOS:	ISAAC BENNESBY CPF N. 032.263.792-91 (FALECIDO) LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI CPF N. 286.499.232-91 EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE:	DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 176/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDES. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA DO CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ART. 5, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTENDIMENTO DA 2ª CÂMARA ACÓRDÃO N. 085 de 2012; ACÓRDÃO 44 de 2013.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, deve haver o julgamento pela irregularidade das Contas Tomadas.

2. *In casu*, observou-se que houve a realização de despesa sem prévio empenho, bem como a prorrogação injustificada do contrato.

3. A morte do Gestor Público é causa de extinção da punibilidade, no que alude à pretensão punitiva, como sanção pena, bem como o longo transcurso do tempo também impede a imputação de multa, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

4. Precedentes: Processos n. 2811/1997; 5304/1998; 2845/1997. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise e acompanhamento da execução do Contrato n. 38/1997, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Obras e Serviços Públicos com a Empresa Construtora Castilho Porto Alegre S/A, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do falecido **Isaac Bennesby**, Ex-Gestor do DER/RO, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "c", da LC n. 154/1996, haja vista a infringência ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, pela realização de despesa sem prévio empenho, e art. 57, §2º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da prorrogação injustificada do contrato;

II - AFASTAR a hipótese de aplicação da multa ao Senhor **Isaac Bennesby**, em razão do seu falecimento, bem como ao Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, em razão do longo tempo transcorrido entre o fato e sua citação, em homenagem à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988;

III - CONSIDERAR cumpridas as determinações formuladas ao Senhor **Lúcio Antônio Mosquini**, por ter sido adotadas as medidas administrativas aptas a finalizar a avença, resguardando o interesse do erário.

IV - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

V – ARQUIVAR os autos, na forma regimental; e

VI - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2588/2008 (APENSOS N. 3807/2007, 3864/2007, 3814/2007, 3025/2008 E 3808/2007)
INTERESSADA:	CRISTIELI CORREA PRATES CPF N. 737.467.202-06 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO :	ADMISSÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE LEGALIDADE
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 177/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Na inteligência do preceito inserto no art. 71, III, da Constituição Federal, reproduzido no art. 49, III, "a", da Constituição Estadual, compete às Cortes de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro.
2. Havendo discrepância entre o Edital que prevê jornada de labor semanal de 40 (quarenta) horas e lei do ente público interessado que preveja jornada de 30 (trinta) horas, deve prevalecer a lei legitimamente adotada.
3. *In casu*, não restaram impropriedades que obstem ao regular registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores cuja legalidade dos atos de admissão foram analisados nos autos deste processo.
4. Declaração de legalidade dos atos de registro.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal da servidora, Senhora Cristieli Correa Prates, aprovada no Concurso Público n. 001/2006, realizado pela Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a legalidade e, por consequência conceder o efetivo registro ao ato de admissão de pessoal da servidora **Cristieli Correa Prates** – CPF n. 737.467.202-06, admitida pela Câmara Municipal de Vilhena, em virtude de aprovação no Concurso Público n. 1 de 2006, cuja análise foi empreendida nos Autos de n. 3.807 de 2007, uma vez que não remanescem irregularidades impeditivas a registro;

II - DAR CIÊNCIA, por ofício, deste Acórdão ao Senhor **Antonio Emanoel de Souza** – CPF n. 050.128.518-03 – Secretário Municipal de Administração de Vilhena, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, informando-o de que o inteiro teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1926/2015
UNIDADE:	SEJUCEL
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME - PROCESSO N. 3812/2009-TCERO
RECORRENTE:	ROSELY MOREIRA DE ARAÚJO CPF N. 143.121.822-72
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 178/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 59/2014 - 1ª CÂMARA.
1. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
2. *In casu*, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso.
3. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de adminissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 59/2014 - 1ªCâmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Rosely Moreira de Araújo, em face do Acórdão n. 59/2014 - 1° Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3812/2009-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pela recorrente, a Senhora **Rosely Moreira de Araújo**, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte, intempestivamente e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação *retro*, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 59/2014 - 1ª Câmara;**

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão à interessada;

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2732/2012 (APENSOS N. 3001/2012-TCE E 3002/2012-TCE)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE SUPOSTO ESQUEMA PARA DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES DE PRESTADOR DE SERVIÇOS
UNIDADE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 179/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA ENCAMINHADA ANONIMAMENTE AO TRIBUNAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. AUTUAÇÃO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EM APARTADO PARA APURAR ATO ESPECÍFICO RELATIVO A CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A CAERD E A PREFEITURA DE COSTA MARQUES.

1. Informação trazida ao Tribunal, por meio da Ouvidoria de Contas, noticiando a existência de tratativas para posterior instauração de licitação e contratação de serviços de fornecimento de água e tratamento, orquestrado por empresa, com a participação de vários Prefeitos, configurando direcionamento de certame licitatório.
2. Ausência dos requisitos exigidos para processamento como denúncia ou representação, dada a gravidade de informação, autuação realizada como Fiscalização de atos e contratos.
3. Não se confirmaram nos autos as irregularidades apontadas na notícia trazida à Corte de Contas, uma vez que em vários dos Municípios apontados restou provado que sequer houve tratativas administrativas visando à contratação de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, nas outras Municipalidades mesmo havendo convênio ou lei específica para prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, não foram apuradas irregularidades.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, apuração de suposto esquema para direcionamento de licitações de prestador de serviços, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a inexistência das irregularidades apontadas na presente fiscalização de atos e contratos, uma vez que e a notícia não se confirmou nos autos haver, em nenhum dos Municípios apontados na peça de ingresso, tratativas administrativas, procedimento licitatório ou contrato administrativo celebrado com a empresa Águas de Guariroba, nos termos da fundamentação precedente;

II - EXTINGUR sem julgamento do mérito o processo n. 3002, de 2012, porquanto a legalidade de seu objeto já foi apreciada e julgamento definitivamente nos autos do Processo n. 4248 de 2009, igualmente, o Processo n. 3.001, de 2012, uma vez que se cuida de procedimento licitatório, que foi cancelado em razão de acordo realizado em Ação Civil Pública n. 0002594-30.2012.8.22.017;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados e à atual Administração Municipal, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto, o Acórdão e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR, após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2555/2015
UNIDADE: SEJUCEL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - PROCESSO N. 3812/2009-TCERO
RECORRENTE: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
CPF N. 286.219.992-34
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 180/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 59/2014 - 1ª CÂMARA.
1. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
2. *In casu*, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso.
3. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 59/2014 - 1ªCâmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Janete Aparecida de Oliveira, em face do Acórdão n. 59/2014 - 1º Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3812/2009-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pela recorrente, a Senhora **Janete Aparecida de Oliveira - CPF n. 286.219.992-34**, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte intempestivamente e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação *retro*, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 59/2014 - 1ª Câmara;**

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão à interessada.

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4426/2012
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – VISANDO A APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
RESPONSÁVEIS:	DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA CPF N. 825.930.351-53 AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS BENEDITO ANTÔNIO ALVES CPF N. 360.857.239-20 EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 181/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES POR SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MÓDICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE. EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento instaurado para apurar suposto recebimento indevido de JETONS por servidor nomeado para o cargo de Julgador de 1ª Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.
2. Comprovado nos autos que o valor recebido indevidamente foi integralmente ressarcido ao erário, embora sem atualização monetária, contudo sendo este valor de pequena monta, impõe-se a aplicação dos princípios da seletividade, eficiência, economicidade e proporcionalidade para reconhecer a perda do objeto.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, visando a apurar supostas irregularidades quanto ao pagamento indevido de valores pela Administração Pública Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, promovendo seu arquivamento, uma vez que os elementos de provas são firmes, no sentido de que o dano ao erário decorrente de pagamento de JETONS ao Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira** foi integralmente ressarcido e, nada obstante não tenha sido promovida a atualização monetária do valor, esta, por si só, não justifica o regular prosseguimento do processo, porquanto perfaz a módica quantia de **R$ 471,14** (quatrocentos e setenta e um reais e quatorze centavos);

II – DAR CIÊNCIA, por meio de publicação no DOeTCE-RO, aos responsáveis;

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3695/2010
INTERESSADA: EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO N. 125/PGM – 2010
UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 182/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO CELEBRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VISANDO A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OBRA CONCLUÍDA SATISFATORIAMENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. IDENTIFICADO DÉBITO NA IMPORTÂNCIA DE R$ 572,21 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS). ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.
1. Procedimento de fiscalização que visa a apurar a legalidade do contrato cujo objeto foi a construção de Escola Infantil na Cidade de Porto Velho.
2. No presente caso, a obra foi concluída satisfatoriamente, entretanto foram identificadas irregularidades formais, bem como, débito de R$ 572,21 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).
3. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, uma vez que a obra foi concluída satisfatoriamente. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 125/PGM-2010, celebrado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras e a empresa Visão Construção Comércio e Projeto Ltda., tendo por objeto a construção de Escola de Educação Infantil no Bairro Areal da Floresta, no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - DECLARAR ILEGAL o Contrato n. 125/PGM/2010, em razão das irregularidades formais identificadas pela Unidade Técnica nas vistorias, *in loco*, no entanto, **sem pronúncia de nulidade**, uma vez que a obra pública foi concluída satisfatoriamente;

II - DETERMINAR à Secretária de Educação do Município de Porto Velho que proceda à devida devolução à contratada, da importância de **R$ 672,37** (seiscentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), calculada a maior, quando da retenção do ISSQN relativa à quinta medição do Contrato e terceira do aditivo de serviços, conforme determina a Resolução n. 014/90 - GAB/SEMFAZ, conforme fundamentação precedente;

III - MULTAR individualmente o Senhor **Antônio Carlos de Figueiredo Melo** e a Senhora **Epifânia Barbosa da Silva**, no valor de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), em razão da seguinte irregularidade:

Descumprimento ao disposto no art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei 8.666, de 1993, por apresentar nos autos projeto básico incompleto, sem os elementos necessários e suficientes para quantificar a obra e determinar seus custos com a necessária precisão.

IV - APLICAR MULTA à Senhora **Gina Silva Oliveira Mota**, engenheira fiscal da obra, no valor de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da seguinte irregularidade:

Descumprimento ao disposto no art. 66 combinado com o art. 6º, inciso X, da Lei 8.666, de 1996, e por ferir a Norma Técnica da ABNT 5410.

V - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de **R$ 572,21** (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), cujo valor atualizado alcança a monta de **R$ 1.095,98** (mil, noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), solidariamente à Senhora **Epifânia Barbosa da Silva - ex-secretária municipal de educação**; Senhor **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes** - ex-secretário municipal de obras; e à Senhora **Gina Silva Oliveira Mota,** engenheira fiscal, em razão da seguinte irregularidade:

Descumprimento ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964, por efetuar pagamento sem a regular liquidação da despesa, sobre serviços que efetivamente não foram executados, no montante de **R$ 572,21** (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).

VI - FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis citados no item V procedam ao recolhimento aos cofres do Município de Porto Velho, o respectivo débito consignado naquele item, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens III e IV procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada nos respectivos itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas e do débito consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DAR ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – PUBLICAR, na forma regimental; e

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3025/2008 (APENSOS N. 3807/2007, 3864/2007, 3814/2007, 3808/2007 E 2588/2008)
INTERESSADOS:	IVOLETE DOS SANTOS CPF N. 407.965.402-25 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL VALÉRIA RICARDO DOS SANTOS SILVA CPF N. 000.414.232-24 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE LEGALIDADE
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 183/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Na inteligência do preceito inserto no art. 71, III, da Constituição Federal, reproduzido no art. 49, III, "a", da Constituição Estadual, compete às Cortes de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro.
2. Havendo discrepância entre o Edital que prevê jornada de labor semanal de 40 (quarenta) horas e lei do ente público interessado que preveja jornada de 30 (trinta) horas, deve prevalecer a lei legitimamente adotada.
3. *In casu*, não restaram impropriedades que obstem ao regular registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores, cuja legalidade dos atos de admissão foram analisados nos autos deste processo.
4. Declaração de legalidade dos atos de registro.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal de servidores aprovados no Concurso Público n. 001 de 2006, realizado pela Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a legalidade e, por consequência, conceder o efetivo registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela Câmara Municipal de Vilhena, aprovados no Concurso Público n. 1, de 2006, cuja análise foi empreendida nos autos deste processo, ou seja, as Senhoras **Ivolete dos Santos** – CPF n. 407.965.402-25 – Servidora Pública Municipal, **Valéria Ricardo dos Santos Silva** – CPF n. 000.414.232-2, uma vez que não remanescem irregularidades impeditivas a registro;

II - DAR CIÊNCIA, por ofício, deste Acórdão para o Senhor **Antonio Emanoel de Souza** – CPF n. 050.128.518-03 – Secretário Municipal de Administração de Vilhena, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, informando-o de que o inteiro teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3807/2007 (APENSOS N. 3807/2007, 3864/2007, 3814/2007, 3025/2008 E 2588/2008)
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE LEGALIDADE
INTERESSADOS:	NALUSA BILAC JORDÃO CPF N. 610.433.542-04 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EMERSON DA SILVA CPF N. 273.575.838-99 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 184/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Na inteligência do preceito inserto no art. 71, III, da Constituição Federal, reproduzido no art. 49, III, "a", da Constituição Estadual, compete às Cortes de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro.
2. Havendo discrepância entre o Edital que prevê jornada de labor semanal de 40 (quarenta) horas e lei do ente público interessado que preveja jornada de 30 (trinta) horas, deve prevalecer a lei legitimamente adotada.
3. *In casu*, não restaram impropriedades que obstem ao regular registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores cuja legalidade dos atos de admissão foram analisados nos autos deste processo.
4. Declaração de legalidade dos atos de registro.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público n. 001 de 2006, realizado pela Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a legalidade e por consequência conceder o efetivo registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela Câmara Municipal de Vilhena, aprovados no Concurso Público n. 1, de 2006, cuja análise foi empreendida nos autos deste processo, estando os nomes incluídos na relação contida à fl. n. 182, uma vez que não remanescem irregularidades impeditivas a registro;

II - DAR CIÊNCIA, por ofício, deste Acórdão ao Senhor **Antonio Emanoel de Souza** – CPF n. 050.128.518-03 – Secretário Municipal de Administração de Vilhena, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, informando-o de que o inteiro teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1048 DE 7/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1394/2005
ASSUNTO:	ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL N. 001/2002 E EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 002/2002
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RESPONSÁVEL:	IVO NARCISO CASSOL CPF N. 304.766.409-97 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 185/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/TCER-RO. REGISTRO.
1. Constatado o decurso de mais de 10 (dez) anos, a concessão do registro de ato admissional sem a análise de mérito é a medida que se impõe, ante a sedimentação da matéria conforme o enunciado sumular n. 7/TCE-RO.
2. Registro deferido.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade de atos de admissão de pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, 001/2001, realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR legais os atos de admissão, Edital n. 001/2002, realizados pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, para contratação por prazo indeterminado e sob regime estatutário sem a análise meritória, com fundamento no enunciado sumular n. 7/TCE-RO;

II - CONCEDER o registro dos atos de admissão de que trata o item anterior, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso I do artigo 37 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - DAR ciência; e

IV - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3808/2007 (APENSOS N. 3807/2007, 3864/2007, 3814/2007, 3025/2008 E 2588/2008)
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE LEGALIDADE
INTERESSADOS:	AFONSO BARBOSA DE MELO FILHO CPF N. 631.766.452-87 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DANIELI MARTINELI NICOLODI CPF N. 955.189.322-00 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 186/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Na inteligência do preceito inserto no art. 71, III, da Constituição Federal, reproduzido no art. 49, III, "a", da Constituição Estadual, compete às Cortes de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro.
2. Havendo discrepância entre o Edital que prevê jornada de labor semanal de 40 (quarenta) horas e lei do ente público interessado que preveja jornada de 30 (trinta) horas, deve prevalecer a lei legitimamente adotada.
3. *In casu*, não restaram impropriedades que obstem ao regular registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores, cuja legalidade dos atos de admissão foram analisados nos autos deste processo.
4. Declaração de legalidade dos atos de registro.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público n. 001 de 2006, realizado pela Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a legalidade e, por consequência, conceder o efetivo registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela Câmara Municipal de Vilhena, aprovados no Concurso Público n. 1, de 2006, cuja análise foi empreendida nos autos deste processo, estando os nomes incluídos na relação contida à fl. n. 182, uma vez que não remanescem irregularidades impeditivas a registro;

II - DAR CIÊNCIA, por ofício, deste Acórdão para o Senhor **Antonio Emanoel de Souza** – CPF n. 050.128.518-03 – Secretário Municipal de Administração de Vilhena, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, informando-o de que o inteiro teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1517/2013
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEL: MAURO NAZIF RASUL
CPF N. 701.620.007-82
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 187/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PREFEITURA DE PORTO VELHO-RO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Compete às Cortes de Contas Estaduais promoverem a fiscalização atos e contratos para sindicar a regularidade da contratação e execução dos serviços.
2. Impossibilidade de aferir com exatidão a regularidade da execução dos serviços sem a devida inspeção, in loco, para se aferir a participação direta ou indireta de servidor municipal na execução de serviços contratados com a Municipalidade.
3. Perspectivas de êxito em relação ao custo-benefício favorável seriam mínimas e antieconômicas, forte probabilidade da inutilidade da persecução, com a possibilidade dos custos se sobreporem consideravelmente aos possíveis benefícios.
4. A seletividade afeta a esta Corte de eleger prioridades em busca de maior eficiência e efetividade, impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, com o consequente envio de cópia integral dos autos ao Alcaide para instauração de sindicância para apurar a conduta do servidor.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, onde se apura a existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos hábeis a emitir juízo definitivo, bem como em decorrência da forte probabilidade da inutilidade da persecução, tendo em vista a possibilidade dos custos se sobreporem consideravelmente aos possíveis benefícios, em homenagem aos princípios da economicidade, razoabilidade e seletividade afeta a esta Corte de eleger prioridades a serem sindicadas, visto que em teoria de processo tem-se o ensinamento norteado de que tais institutos só podem ser instaurados e levados ao fim e ao cabo, quando houver a previsibilidade de resultado útil, é claro, contrapondo-se tal persecução com os princípios aquilatados;

II – DETERMINAR, o envio de cópia integral dos autos ao Senhor **Mauro Nazif Rasul**, Prefeito do Município de Porto Velho, para instauração de sindicância, caso já não o tenha, para apurar a conduta do Servidor Municipal, Senhor **Neyvando dos Santos Silva**, auditor do tesouro municipal, cadastro n. 69700, lotado na Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, sendo que ao final constatados indícios de dano ao erário promova a instauração de TCE;

III – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministeriais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3786/2014
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONCORRÊNCIA N. 16/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA
CPF N. 326.258.802-44
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
CPF N. 420.644.652-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SÁVIO GOMES DE BRITO
CPF N. 727.235.562-04
PRESIDENTE-GERAL DA CPL-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 188/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CLÁUSULA EDITALÍCIA VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO, TRANSITADA EM JULGADA, CONSIDERANDO LEGAL TAL ITEM. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. EDITAL DE LICITAÇÃO DECLARADO FORMALMENTE LEGAL.

1. Os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgada, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a *res judicata* em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. (Precedentes: STF. MS n. 28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009)

2. *In casu*, a celeuma vertida na espécie gravitava na órbita da legalidade ou não do item 6.4.I do Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD/PVH, consistente na vedação, imotivada, da participação de consórcios de empresa no certame em testilha, tendo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia resolvido tal impasse, nos autos do MS n. 001207-64.2014.8.22.0000, de Relatoria da Excelentíssima

Desembargadora, a Dra. Ivanira Feitosa Borges, cujo Acórdão transitou em julgado em 18 de maio de 2015, considerou legal tal cláusula editalícia.
3. Assim, considerando o teor da decisão judicial prolatada no bojo dos autos do MS n. 001207-64.2014.8.22.0000, há de ser declarada a legalidade formal do Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD/PVH, em homenagem ao princípio da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).
4. Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD/PVH considerado formalmente legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização da contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para implantação e instalação de sinalização compatível com o sistema de hardware e software já implantados no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR formalmente legal o Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral/SEMAD da Prefeitura Municipal de Porto Velho, por força da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 001207-64.2014.8.22.0000, em homenagem princípio da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88);

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCERO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos responsáveis:

a) Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 326.258.802-44- Secretário Municipal de Transporte;

b) Mário Jorge de Medeiros – CPF n. 420.644.652-00 - Secretário Municipal de Administração; e

c) Sávio Gomes de Brito - CPF n. 727.235.562-04 - Presidente da Comissão de Licitação Geral/SEMAD/PVH.

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – CUMPRIR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3864/2007 (APENSO N. 3807/2007, 3814/2007, 3025/2008, 3808/2007 E 2588/2008)
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE LEGALIDADE
INTERESSADOS:	LUIZ HENRIQUE NUNES MARTINS CPF N. 865.022.552-72 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA CPF N. 325.981.142-72 SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL VALDEMIR ROBERTO STANGER CPF N. 237.920.352-00 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ANILDO BURGHAUSEN CPF N. 326.072.702-78 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EDILSON FIGUEIREDO DA CUNHA CPF N. 675.586.532-49 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SIDNEY ALVES PESSOA CPF N. 690.368.532-49 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 189/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Na inteligência do preceito inserto no art. 71, III, da Constituição Federal, reproduzido no art. 49, III, "a", da Constituição Estadual, compete às Cortes de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro.

2. Havendo discrepância entre o Edital que preve jornada de labor semanal de 40 (quarenta) horas e lei do ente público interessado que preveja jornada de 30 (trinta) horas, deve prevalecer a lei legitimamente adotada.

3. *In casu*, não restaram impropriedades que obstem ao regular registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores cujos

legalidade dos atos de admissão foram analisados nos autos deste processo.
4. Declaração de legalidade dos atos de registro.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal dos Servidores, Senhores Luiz Henrique Nunes Martins, Aparecida Gonçalves de Medeiros Silva, Valdemir Roberto Stanger, Anildo Burghausen, Edilson Figueiredo da Cunha e Sidney Alves Pessoa, aprovados no Concurso Público n. 001 de 2006, realizado pela Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a legalidade e, por consequência, conceder o efetivo registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela Câmara Municipal de Vilhena, aprovados no Concurso Público n. 1, de 2006, cuja análise foi empreendida nos autos do processo n. 3.807/2007-TCER, nominados no ANEXO I – DOS ATOS DE ADMISSÃO APTOS AO REGISTRO, às fls. 182; visto que não remanescem irregularidades impeditivas a registro;

II - DAR CIÊNCIA, por ofício, deste Acórdão para o Senhor **Antonio Emanoel de Souza** – CPF n. 050.128.518-03 – Secretário Municipal de Administração de Vilhena, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, informando-o de que o inteiro teor poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1044 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 4029/2007
INTERESSADO: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REFORMA
RESPONSÁVEL: ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES, RE N. 100014063, EX-COMANDANTE GERAL DA PMRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 190/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR. AGREGAÇÃO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
1. Incapacidade permanente para o serviço ativo da Polícia Militar;
2. Praça agregado há mais de dois anos em razão de doença que a acometeu em decorrência do serviço policial militar, que consta da classificação citada no inciso II do art. 99 do Decreto-Lei n. 09-A de 1982;
3. Reforma com remuneração igual ao do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, na forma disciplinada pelo § 2º do art. 27 da Lei n. 1.063 de 2002;
4. Legalidade do ato de reforma que deve ser devidamente registrada por esta Corte de Contas.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, de ato de reforma do Policial Militar, o Senhor Gilmar Rodrigues de Souza, o qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de Reforma do Praça Policial Militar, Senhor **Gilmar Rodrigues de Souza**, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 348.726.392-00, que exercia o Cargo de Soldado de 1ª Classe PM RE n. 06352-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria n. 285/DP-

2, datada de 5 de maio de 2006, às fl. 05, Portaria n. 186/DP-6, publicada no DOE n. 0875, de 8 de novembro de 2007, às fls. 16 e 17, com substrato jurídico no inciso III do art. 96, inciso II, do do art. 99, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 46, da Lei n. 1.063, de 2002, c/c inciso II do § 2° do art. 101 do Decreto-Lei n. 09-A;

II – CONCEDER O REGISTRO, por conseguinte, de que trata o item *retro*, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA;

IV – PUBLICAR; e

V – Após, **ARQUIVAR.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1547/2013
UNIDADE:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 074/PGE/2011
RESPONSÁVEIS:	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO CPF N. 479.374.592-04 EX-SECRETÁRIO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER ELUANE MARTINS SILVA CPF N. 849.477.802-15 EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER JOSIAS GUANACOMA CAVALCANTE CPF N. 285.784.062-49 PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO
ADVOGADO:	CLEBER JAIR AMARAL – OAB/RO N. 2.856
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 191/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA POR INTERMÉDIO DA SECEL. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS À ENTIDADE PRIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENENTE. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Não demonstrada a regular destinação e aplicação dos recursos públicos, repassados à entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, *de per si*, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, tornando-se impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC;

2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica, parte na avença ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de

tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88;
3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 65 do RITC;
4. Precedentes: Processo n. 0394/2013 e Processo n. 1.314/2014. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, tangentes à análise de legalidade quanto à execução do Convênio n. 074/PGE-2011, firmado pelo Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico, às fls. n. 529 a 535v., no importe de **R$ 179.000,00** (cento e setenta e nove mil reais), atinente a pagamentos supostamente efetuados sem a regular liquidação da despesa, em afronta ao preceito normativo encartado nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas ordenadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis infracitados, via DOeTCE-RO:

a) **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

b) **Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer; e

c) **Josias Guanacoma Cavalcante** – Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho – CPF/MF n. 285.784.062-49.

IV – CIENTIFICAR, na forma regimental, o advogado constituído, **Dr. Cleber Jair Amaral** – OAB/RO n. 2.856, via DOeTCE-RO; e

V – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2708/2014
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO N. 080/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.03900/2013 – REGISTRO DE PREÇOS N. 034/2014, PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR
INTERESSADOS:	MAURO NAZIF RASUL CPF N. 701.620.007-82 PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO MÁRIO JORGE DE MEDEIROS CPF N. 633.860.464-87 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 192/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal que culmina na retirada do Edital de Licitação da esfera jurídica, implicando, destarte, a extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, uma vez que se afiguram como desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida a perda superveniente do objeto, e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas, consoante jurisprudência deste Tribunal – v. Processos n. 2.308/2012 e 2.238/2011.

3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia e formal do Edital de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico sob o n. 080/2014 – Processo Administrativo n. 07.03900/2013 – idealizado pela Secretária de Administração do Município de Porto Velho – SEMAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do Edital de Licitação n. 080/2014 – Processo Administrativo n. 07.03900/2013 – Registro de Preços para eventual e futura aquisição de aparelhos condicionadores de ar – Sistema de Registro de Preços n. 034/2014, uma vez que o ato de desfazimento da licitação em exame se deu em conformidade com a norma inserta no art. 49 da Lei n. 8.666, de 1993;

II – CASSAR os efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória n. 19/2014/GCWCSC, às fls. n. 781 a 785v., haja vista que, em razão da concretização da anulação do certame *retro* referido, não mais persistem os seus motivos ensejadores;

III – ALERTAR a atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópias das precitadas peças técnicas e opinativos ministeriais;

IV – FIXAR o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar de sua notificação, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, o Senhor **Mário Jorge de Medeiros**, para que informe quais foram as medidas adotadas para suprir as demandas configuradas no Edital de Licitação n. 080/2014;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados e a atual Administração Municipal, via DOe., na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto, o Acórdão e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – ARQUIVAR após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1259/2005
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: WALTER SILVEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA
CPF N. 303.583.376-15
EX-PRESIDENTE DO IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 193/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PENSÃO TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. NEGATÓRIA DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Não comprovada condição de beneficiários, no caso de filho dependente, não deve ser reconhecido o direito à pensão temporária, por não preencher os requisitos contidos no art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000.

2. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o regime jurídico a ser aplicado no caso da concessão das pensões é aquele vigente no momento do óbito do ex-segurado e não o da data do requerimento, como no presente caso.

3. O Processo Administrativo, instaurado a requerimento da parte autora pretendendo a concessão de pensão vitalícia, obriga a Administração Pública o dever de informar a decisão proferida seja pelo deferimento ou indeferimento do pleito.

4. A não demonstração de documentos comprovando a ciência do requerente por parte do IPERON, impõe a esta egrégia Corte de Contas determinar ao Instituto de Previdência a feitura do ato de notificação, sob pena de aplicação de sanção, em homenagem ao princípio do devido processo legal, para que, querendo, possa exercitar o direito recursal cabível à espécie.

5. Considerar ilegal o Ato Concessório n. 05/DIPREV/2005, publicado no DOE n. 0211, de 21.2.2005, retificado pelo Ato n. 296/DIPREV/2009, que concedeu pensão temporária, por não atender aos requisitos autorizadores do benefício. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia ao Senhor João Couto Cavalcante e temporária ao Senhor Almir Paiva Cavalcante, ambos beneficiários da ex-servidora Maria da Conceição Paiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o Ato Concessório n. 05/DIPREV/2005, publicado no DOE n. 0211, de 21.2.2005, retificado pelo Ato n. 296/DIPREV/2009, que concedeu pensão temporária ao Senhor **Almir Paiva Cavalcante** (filho), CPF n. 762.882.342-49, da ex-servidora estadual, **Maria da Conceição Paiva**, Matrícula n. 300011046, falecida em 1º de fevereiro de 2001, em virtude do não preenchimento dos requisitos disciplinados no art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 228, de 2000;

II – NÃO CONCEDER O REGISTRO de que trata o item *retro*, ante a ausência dos requisitos autorizadores disciplinados no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a adoção de medidas visando a regular **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **João Couto Cavalcante**, CPF n. 024.900.562-04, requerente da pensão vitalícia da Senhora **Maria da Conceição Paiva**, Matrícula n. 300011046, falecida em 1º de fevereiro de 2001, da negativa da concessão do Ato, indicando os documentos faltosos para o aperfeiçoamento do ato, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da ampla defesa, fixando o prazo de **15 (quinze) dias** para comprovação perante a esta Corte de Contas do cumprimento do que se determina;

IV - RECOMENDAR à Assessoria Jurídica do Instituto, ao Controle Interno e à Presidência do Órgão, que adotem medidas visando a prevenir a incidência das impropriedades verificadas nos presentes autos, sob pena de responsabilização;

V - DAR CIÊNCIA;

VI – PUBLICAR; e

VII – Após, cumprido o que determinado no item III, **ARQUIVE-SE.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo n. 146 do Regimento Interno); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	3614/2008
INTERESSADA:	VILMA GRACIELA DE CARVALHO DA SILVA CPF N. 744.125.902-91
ASSUNTO:	PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM :	EXTINTA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 194/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Comprovada condição de beneficiários, no caso de esposa e filho dependente, deve ser reconhecido o direito à pensão vitalícia e temporária, por preencher os requisitos autorizadores da demanda.
2. Considerar ilegal o Ato Concessório n. 067/DIPREV/2013, publicado no DOE n. 2.236, de 14.6.2013, retificado pelo Ato n. 114/DIPREV/2013, que concedeu pensão vitalícia e temporária, por atender aos requisitos autorizadores do benefício. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida à Senhora Vilma Graciela de Carvalho da Silva, CPF n. 744.125.902-91 (cônjuge supérstite), e temporária a Gabriel Pereira da Silva (filho), em decorrência do falecimento do ex-segurado do IPERON, Senhor Sebastião Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **CONSIDERAR LEGAL** o Ato Concessório n. 067/DIPREV/2013, publicado no DOE n. 2.236, de 14.6.2013, retificado pelo Ato n. 114/DIPREV/2013, publicado no DOE n. 2.351, de 29.11.2013, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Vilma Graciela de Carvalho da Silva**, CPF n. 744.125.902-91 (cônjuge supérstite), e temporária a **Gabriel Pereira da Silva** (filho), em decorrência do falecimento do ex-segurado do IPERON, Senhor **Sebastião Pereira da Silva**, ocorrido em 26 de abril de 2008, por ter preenchido os requisitos necessários nos termos arts. 19, II, "a"; 28, I; 31, §§ 1° e 2°; 32, I, "a", II, "a", e § 3°; 33, § 5° e 34, I, II, VIII e parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432, de 2008, c/c art. 42, § 2°, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003;

II – CONCEDER O REGISTRO de que trata o item *retro*, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores disciplinados no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA aos jurisdicionados indicados no bojo do voto, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Relatório Técnico, Acórdão e Voto, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do TCER - http://www.tcer.ro.gov.br ;

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 9/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1856/2013 (APENSOS N. 0817/2012; 2.041/2012; 2.088/2012; 2.713/2012; 3.050/2012; 3.327/2012; 3.753/2012; 4.186/2012; 4.303/2012; 5.232/2012; 5.365/2013; 0355/2013; E 0387/2013)
UNIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ELIZETE GONÇALVES DE LIMA
CPF N. 421.588.772-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 195/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL.
1. Os aspectos legais devem ser a tônica a ser observada nas peças que compõem as Prestações de Contas anuais.
2. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis podem resultar na inexatidão dos demonstrativos, constituindo-se em grave afronta a norma legal ou regulamentar.
3. Impropriedades de cunho formal foram observadas nos documentos, componentes da presente Prestação de Contas; após os arrazoados dos gestores, algumas falhas ainda remanesceram. Infringências de natureza formal, no entanto, não impingem aspectos de irregularidade às Contas prestadas. Culminam, contudo, com o posicionamento da egrégia Corte de Contas pela regularidade das Contas, com ressalvas e quitação aos Responsáveis.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação à Responsável, com amparo no parágrafo único do art. 24 do RITC-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as contas do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia-FUPEN, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **Elizete Gonçalves de Lima**, CPF n. 421.588.772-00, à época, Presidente do mencionado Fundo, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 24 do RITC-RO, em razão das irregularidades formais abaixo descritas:

a) descumprimento ao inciso IV do art. 9º da LC n. 154, de 1996, haja vista que não se evidencia nos autos Pronunciamento do Secretário de Estado Supervisor da área ou da Autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49 da LC n. 154, de 1996; e

b) infringência à alínea "a" do inciso II do Parecer Prévio n. 07/2007-PLENO, pela reinscrição de Restos por Pagar Não Processados de exercícios anteriores, no montante de **R$ 249.350,94** (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

II - DAR QUITAÇÃO à Agente mencionada no **item I**, com fulcro no parágrafo único do art. 24 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual gestor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei**, que por ocasião do encaminhamento das Prestações de Contas vindouras, que evite reincidir nas falhas evidenciadas nos Relatórios Técnicos, de fls. n. 42 a 54, 105 a 109v e 157 a 163, dos autos, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das Contas, com as consequências advindas, nos termos que dispõem os arts. 16, § 1º, e 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

IV - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, alterada pela LC n. 749 de 2013, **ao atual gestor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei,** que o descumprimento da determinação mencionada no **item III** constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, III, do art. 16, da LC n. 154 de 1996, c/c § 1º do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, nos termos do art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V - PUBLICAR na forma da Lei; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1575/2011
UNIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA
INTERESSADA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	ORDENIL VELOSO DA PAIXÃO, À ÉPOCA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 196/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2010. DÉFICIT, ORÇAMENTÁRIO E FINACEIRO. JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra apresentou irregularidade na gestão dos recursos empregados, refletindo em déficit orçamentário e financeiro na prestação de contas.
2. Julgamento pela Reprovação das contas, com fulcro no art. 16, III, da LC n. 154 de 1996,
3. Aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas do Fundo de Municipal de Saúde de Mirante da Serra, pertinente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Ordenil Veloso da Paixão,** à época, Secretário Municipal de Saúde – do aludido Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n. 154 de 1996, pelas seguintes infringências:

a) de responsabilidade do Senhor **ORDENIL VELOSO DA PAIXÃO** – CPF 472.959.616-15 -, à época, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

1 - descumprimento ao § 1°, do artigo 1° da LRF, pela ocorrência de déficit financeiro apurado no exercício, no valor de R$ 164.200,18 (cento e sessenta e quatro mil e duzentos reais e dezoito centavos); e

2 - descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ocorrência de déficit orçamentário no montante R$ 94.914,94 (noventa e quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), devido ao repasse ao fundo ser inferior ao montante da despesa.

II – MULTAR, individualmente o Senhor **Ordenil Veloso da Paixão** -, à época, Secretário Municipal de Saúde, à época, Profissional Contábil em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao § 1°, do artigo 1° da LRF, pela ocorrência de déficit financeiro apurado no exercício, no valor de R$ 164.200,18 (cento e sessenta e quatro mil e duzentos reais e dezoito centavos);

III – MULTAR, individualmente o Senhor **Ordenil Veloso da Paixão**, à época, Secretário Municipal de Saúde em R$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência de déficit orçamentário no montante R$ 94.914,94 (noventa e quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), devido ao repasse ao fundo ser inferior ao montante da despesa;

IV – FIXAR o **prazo de 15 (quinze)** dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que o responsável, Senhor **Ordenil Veloso da Paixão**, à época, Secretário Municipal de Saúde proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — das multas consignadas nos **item II e III**, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, após o **TRÂNSITO EM JULGADO** do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando a cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DAR CIÊNCIA do *decisum* ao responsável **Ordenil Veloso da Paixão**, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhe que o Parecer Ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado; e

VIII – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4 / 12 / 15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1677/2012 (APENSO N. 3.002/2011)
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO
CPF N. 499.396.372-68
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 197/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.
1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência às disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO., tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo, na oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.
2. Tendo-se verificado que a Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste apresentou, em sua Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2011, os documentos estabelecidos pelo art. 13 da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO., deve ser emitido por esta Corte de Contas em favor do Gestor daquele Poder Legislativo Municipal, relativo ao exercício financeiro apreciado, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor **Aroldo de Oliveira Laurindo**, CPF n. 499.396.372-68, Vereador Presidente, à época, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13 da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, **ficando ressalvado** que, em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor **Aroldo de Oliveira Laurindo**, CPF n. 499.396.372-68, Vereador Presidente, à época, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, nos temos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III - PUBLICAR; e

IV - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3183/2012
INTERESSADOS:	JOYCE NEGREIROS DA SILVA MATEUS VINÍCIUS NEGREIROS MARTINS BRENO VINÍCIUS NEGREIROS MARTINS
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 198/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida à Senhora Joyce Negreiros da Silva (companheira), e temporária a Mateus Vinícius Negreiros Martins e Breno Vinícius Negreiros Martins (filhos), todos dependentes do ex-servidor Raimundo Martins dos Santos , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora **JOYCE NEGREIROS DA SILVA**, na condição de companheira, e dos filhos **MATEUS VINÍCIUS NEGREIROS MARTINS** e **BRENO VINÍCIUS NEGREIROS MARTINS**, em razão do falecimento do ex-servidor **Raimundo Martins dos Santos**, falecido em 29. 1.2012, que ocupava no cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300008191, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 160/DIPREV/2012, de 29.5.2012, publicado no DOE nº 1987, de 4.6.2012, nos termos delineados dos art. 28, II; 30, II; 32, I, II, alíneas "a"; 33; 34, I, II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e § 8º, da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2855/2007
INTERESSADO:	FALBERNANDES FERREIRA LIMA CPF Nº 192086002-97
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 199/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03422-1, Falbernandes Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03422-1 **FALBERNANDES FERREIRA LIMA**, concedida por meio do Portaria nº 125/DP-6, de 11.7.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0799, de 19.7.2007, nos termos dos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c art. 28 da Lei nº 1063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4034/2007
INTERESSADA:	MARIA QUITÉRIA MACEDO SOARES CPF Nº 589275494-49
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 200/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, 3° SGT PM RE 03311-2, Maria Quitéria Macedo Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3° SGT PM RE 03311-2 **MARIA QUITÉRIA MACEDO SOARES**, concedida por meio do Portaria nº 199/DP-6, de 1°.11.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0875, de 8.11.2007, nos termos do art. 42, §1°, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e art. 28 da Lei nº 1063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	0447/2012
INTERESSADA:	ENY MACHADO DE TORRES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 201/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eny Machado de Torres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON à servidora **ENY MACHADO DE TORRES**, ocupante do cargo de técnico administrativo educacional, matrícula nº 300018473, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, por meio do Ato nº 064/IPERON/GOV-RO, de 14.4.2011, publicada no DOE nº 1723, de 29.4.2011, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1341/2013
INTERESSADA:	CELESTINA APARECIDA GARCIA NEVES CPF Nº 162.173.222-34
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 202/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Celestina Aparecida Garcia Neves (cônjuge), beneficiária do ex-servidor José Neves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora **CELESTINA APARECIDA GARCIA NEVES**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **José Neves da Silva**, falecido em 5.8.2012, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, especialidade: Oficial Contador, matrícula nº 2448-1, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 008/DIPREV/2013, de 23.1.2013, publicado no DOE nº 2147, de 31.1.2013, com fundamento nos termos dos art. 28, I; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 2047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0226/2010
INTERESSADO:	JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 203/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida ao servidor José Domingos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia - IPECAN ao servidor **JOSÉ DOMINGOS DA SILVA**, ocupante do cargo de vigia, matrícula nº 10275, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, por meio da Portaria nº 074/2009, de 20.11.2009, publicada no DOE nº 1373, de 31.11.2009, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, anexo II, da Lei Municipal nº 372/06, art. 34 da Lei Municipal nº 342/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia - IPECAN de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15

PROCESSO Nº:	0250/2010
INTERESSADA:	MARIA LACERDA DA SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 204/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Lacerda da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM à servidora **MARIA LACERDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, matrícula nº 403634, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 1948/SEMAD/CMRH/DICAS, de 11.11.2009, publicada no DOM nº 3634, de 12.11.2009, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1218/2008
INTERESSADO:	FRANCISCO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA CPF Nº 774947177-49
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 205/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03431-2, Francisco José Nascimento da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03431-2 **FRANCISCO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 26/DP-06, de 11.2.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 938, de 19.02.2008, nos termos dos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c artigo 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 122/IPERON/PM-RO, de 14.5.2015, publicado no DOE nº 2701, de 19.5.2015, nos termos do art. 42, da CF, c/c art. 50, IV, "h", art. 92, I, e art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c artigos 1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1063/2002, c/c com a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1047 DE 4/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1984/2010
INTERESSADA:	SEBASTIANA APARECIDA FABIANI CORDEIRO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 206/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTARIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Sebastiana Aparecida Fabiani Cordeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM à servidora **SEBASTIANA APARECIDA FABIANI CORDEIRO**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, matrícula nº 573122, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 0487/SEMAD/CMRH/ SEMAD, de 31.3.2010, publicada no DOM nº 3726 de 01.04.2010, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/13.

PROCESSO Nº:	1374/2012
INTERESSADA:	CLOTILDE ARAÚJO DO AMARAL
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL - SEPLAD
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 207/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão por Morte, concedida à Senhora Clotilde Araújo do Amaral (companheira), dependente do ex-servidor Aldemir Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício da Senhora **CLOTILDE ARAÚJO DO AMARAL**, na condição de companheira e beneficiária do ex-servidor **Aldemir Ferreira Lima**, falecido em 21.6.2009, aposentado no cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 300003140, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAD, materializado pelo Ato Concessório nº 203/DIPREV, de 9.12.2011, publicado no DOE nº 1887, de 30.12.2011, retificado posteriormente pelo Ato Concessório nº 132/DIPREV/2012, de 19.4.2012, publicado no DOE nº 1963, de 25.4.2012, nos termos delineados dos art. 28, §2º; 30, I; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal/88 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003);

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3134/2014
INTERESSADO:	JOÃO BATISTA BRETAS CPF N. 325.988.239-15
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 208/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida ao Senhor João Batista Bretas (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Alzira de Castro Bretas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, do Senhor **JOÃO BATISTA BRETAS**, na condição de cônjuge e beneficiário da ex-servidora **Alzira de Castro Bretas**, falecida em 8.12.2012, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300021034, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 049/DIPREV/2014, de 31.3.2014, publicado no DOE nº 2441, de 16.4.2014, nos termos delineados no artigo 28, II; artigo 30, II; artigo 32, I, "a"; artigo 34, I da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15

PROCESSO Nº:	2863/2012
INTERESSADA:	MEIRE SANTOS MIRANDA FERRACINI
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 209/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão por Morte, concedida à Senhora Meire Santos Miranda Ferracini (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Arlo Ferracini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora **MEIRE SANTOS MIRANDA FERRACINI**, na condição de cônjuge e beneficiária do ex-servidor **Arlo Ferracini**, falecido em 22.12.2011, que ocupava o cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300050685, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 135/DIPREV/2012, de 19.04.2012, publicado no DOE nº 1.966, de 2.5.2012, nos termos delineados dos art. 28, I, § único; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e § 8º, da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2212/2011
INTERESSADOS:	LUZIA CAVALCANTE SALES SÁVIO VINÍCIUS CAVALCANTE SALES
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 210/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Luzia Cavalcante Sales (cônjuge), e temporário a Sávio Vinícius Cavalcante Sales (filhos), ambos dependentes do ex-servidor Alcides Dias Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora **LUZIA CAVALCANTE SALES**, na condição de cônjuge, e temporária do filho **SÁVIO VINÍCIUS CAVALCANTE SALES**, ambos beneficiários do ex-servidor **Alcides Dias Sales**, falecido em 28.11.2010, que ocupava o cargo de Técnico em Previdência, matrícula nº 300031365, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, materializado pelo Ato Concessório nº 026/DIPREV, de 28.3.2011, publicado no DOE nº 1.705, de 1º.4.2011, nos termos delineados dos artigos 28, inciso I, §2º; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a" e 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3429/2007
INTERESSADO:	PAULO CORDEIRO DA SILVA CPF Nº 183.334.942-34
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 211/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03869-3, Paulo Cordeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03869-3 **PAULO CORDEIRO DA SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 163/DIV INAT, de 28.8.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0833, de 5.9.2007, nos termos dos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c artigo 28, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1441/2008
INTERESSADA:	CONCEIÇÃO APARECIDA NOGUEIRA RAMOS CPF Nº 407391129-53
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 212/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 03710-6, Conceição Aparecida Nogueira Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 03710-6 **CONCEIÇÃO APARECIDA NOGUEIRA RAMOS**, concedida por meio do Portaria nº 49/DP-06, de 5.3.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 956, de 14.3.2008, nos termos do art. 42, §1º, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e artigo 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 132/IPERON/PM-RO, de 14.5.2015, publicado no DOE nº 2701, de 19.5.2015, nos termos do art. 42, da CF, c/c art. 50, IV, "h", art. 92, I, e art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c artigos 1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1063/2002, c/c com a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 15/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2945/2008
INTERESSADA:	IZABENS BRAGA DE SÁ COSTA CPF Nº 321.014.222-04
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 213/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 3775-4, Izabens Braga de Sá Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 3775-4 **IZABENS BRAGA DE SÁ COSTA**, concedida por meio do Portaria nº 118/DP-06, de 4.7.2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1035, de 11.7.2008, nos termos do art. 42, §1º, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e artigo 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 131/IPERON/PM-RO, de 14.5.2015, publicado no DOE nº 2701, de 19.05.2015, nos termos do art. 42, da CF, c/c art. 50, IV, "h", art. 92, I, e art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c artigos 1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1063/2002, c/c com a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2371/2009
INTERESSADA:	CREMILDA MATIAS DE SOUZA CPF Nº 340.868.462-68
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 214/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, 1º SGT PM RE 04776-1, Cremilda Matias de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 1º SGT PM RE 04776-1 **CREMILDA MATIAS DE SOUZA**, concedida por meio do Portaria nº 116/DP-6, de 1º.6.2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1261, de 9.6.2009, nos termos dos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e art. 28 da Lei nº 1063/2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº 48/IPERON/PM-RO, de 7.1.2014, publicado no DOE nº 2386, de 23.1.2014, nos termos do art. 42 da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A/1982, c/c art. 28 da Lei nº 1063/2002, c/c LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 15/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4036/2007
INTERESSADA:	JUCILENE RODRIGUES DA CUNHA RIBEIRO CPF Nº 326.169.452-15
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 215/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEN PM RE 3819-8, Jucilene Rodrigues da Cunha Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEN PM RE 3819-8 **JUCILENE RODRIGUES DA CUNHA RIBEIRO**, concedida por meio do Portaria nº 200/DP-6, de 1º.11.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0875, de 8.11.2007, nos termos do art. 42, §1º, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e art. 28 da Lei nº 1063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0750/2007
INTERESSADA:	ACTIA IROCILENE GUTIERREZ VACA CPF Nº 285.700.902-00
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 216/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 3360-5, Actia Irocilene Gutierrez Vaca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 3360-5 **ACTIA IROCILENE GUTIERREZ VACA**, concedida por meio do Portaria nº 09/DP-6, de 9.1.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0677, de 17.1.2007, nos termos dos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c art. 28 da Lei nº 1063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 15/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1358/2007
INTERESSADA: EDNA OLIVEIRA BENTO DE MELO MARTINS
CPF Nº 135728062-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 217/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, MAJ PM RE 04875-3, Edna Oliveira Bento de Melo Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, MAJ PM RE 04875-3 **EDNA OLIVEIRA BENTO DE MELO MARTINS**, concedida por meio do Decreto nº 12682, de 15.2.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 699, de 21.2.2007, nos termos dos artigos 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o

inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0015/2007
INTERESSADA:	ROSEMARY PEREIRA FERREIRA CPF Nº 327167022-68
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 218/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, CB PM RE 04630-3, Rosemary Pereira Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, CB PM RE 04630-3 **ROSEMARY PEREIRA FERREIRA**, concedida por meio da Portaria nº 212/DP-06, de 19.10.2006, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0625, de 27.10.06, nos termos dos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c artigo 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 2052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0972/2012
INTERESSADAS:	MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SANTOS YONY ANDRADE DOS SANTOS
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 219/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. SEM ANALISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Maria das Graças Andrade Santos (cônjuge), e temporária a Yonya Andrade dos Santos (filho), dependentes do ex-servidor Raimundo Silva dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal sem análise de mérito o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiárias, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SANTOS**, inscrita no CPF sob nº 052.116.112-68, na qualidade de cônjuge, e de forma temporária a filha, **YONY ANDRADE DOS SANTOS**, dependentes do ex-servidor **Raimundo Silva dos Santos**, falecido em 23.9.1995, que ocupava o cargo de Técnico Tributário, matrícula nº 0337609-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 10, 11, 12, 13 e §§, da Lei nº 135/86 e artigos 210, § 5º, 202, "caput", da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1343/2012
INTERESSADA:	IRACEMA UMBELINO DA SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 220/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Iracema Umbelino da Silva (cônjuge), dependente do ex-servidor Sebastião Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a **IRACEMA UMBELINO DA SILVA**, inscrita no CPF sob nº 006.358.632-00, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Sebastião Lima da Silva**, falecido em 31.10.2011, que ocupava o cargo de Encarregado de Serviços Gerais, matrícula nº 89, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 9º, letra "a", § 1º, artigo 10, inciso I, letra "c" e inciso IV, letra "b", § 1º, artigo 54, inciso I, § 1º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, letra "a", artigo 64, inciso I, da Lei Complementar nº 404/2010, c/c artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2025/2009
INTERESSADA:	CARMEN RIBEIRO DE BRITO
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 221/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Carmen Ribeiro de Brito (genitora), dependente do ex-servidor Wilson Ribeiro Brito da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **CARMEN RIBEIRO DE BRITO**, inscrita no CPF sob nº 440.130.513-20, na qualidade de genitora, dependente do ex-servidor **Wilson Ribeiro Brito da Rocha**, falecido em 29.7.2003, que ocupava o cargo de Médico, matrículas 300011566 e 300036139, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo 22, inciso II, § 1º, artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 253/2002, c/c artigo 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0846/2011
INTERESSADA:	MARIA APARECIDA AMABILE BARRIONUEVO
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 222/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Maria Aparecida Amabile Barrionuevo (cônjuge), dependente do ex-servidor Carlos Wanderley Barrionuevo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **MARIA APARECIDA AMABILE BARRIONUEVO**, inscrita no CPF sob nº 090.598.142-16, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Carlos Wanderley Barrionuevo**, falecido em 15.10.2007, que ocupava o cargo de Motorista, matrícula nº 300011054, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 22, inciso I, § 1º, artigo 23, inciso I, e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, c/c artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE
Nº 1052 DE 11/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0581/2014
INTERESSADA:	CRISMALIA AUGUSTA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 223/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Crismalia Augusta Medeiros de Albuquerque (cônjuge), dependente do ex-servidor José Pericles de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, a **CRISMALIA AUGUSTA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE**, inscrita no CPF sob nº 015.769.924-20, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **José Pericles de Albuquerque**, falecido em 6.9.2013, que ocupava o cargo de Odontólogo, matrícula nº 433.897, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, letra "a", artigo 54, inciso I, § 1º, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 21/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0754/2013
INTERESSADA:	LUCAS DE LIMA MAGALHÃES
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 224/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão temporária, concedida a Lucas de Lima Magalhães (filho), dependente da ex-servidora Francelisa Coelho de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter temporário, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **LUCAS DE LIMA MAGALHÃES**, inscrito no CPF sob nº 021.140.712-78, na qualidade de filho, dependente da ex-servidora **Francelisa Coelho de Lima**, falecida em 3.8.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 300001517, pertencente ao quadro de pessoal do Pronto Socorro João Paulo II, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso II, alínea "a", artigo 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2786/2012
INTERESSADOS:	VALTENER GOMES DA SILVA LÍBNA DUARTE DA SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 225/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Valtener Gomes da Silva (cônjuge), e temporária a Líbna Duarte da Silva (filha), dependentes da ex-servidora Edna Afonso Duarte da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **VALTENER GOMES DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 297.062.541-53, na qualidade de cônjuge, e temporária a filha **LÍBNA DUARTE DA SILVA**, dependentes da ex-servidora **Edna Afonso Duarte da Silva**, falecida em 12.08.2011, que ocupava o cargo de Professor (inativo), matrícula nº 300013650, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso I, artigo 32, inciso I e II, alíneas "a", artigo 33 e artigo 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2782/2012
INTERESSADA:	ALBA DANTAS MONTENEGRO
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 226/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Alba Dantas Montenegro (cônjuge), dependente do ex-servidor Francisco Cesar Soares de Montenegro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **ALBA DANTAS MONTENEGRO**, inscrita no CPF sob nº 221.010.202-20, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Francisco Cesar Soares de Montenegro**, falecido em 10.11.2011, que ocupava o cargo de Desembargador (Inativo), matrícula nº 101.002-6, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso I, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 11/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2460/2011
INTERESSADA: ELOÍZA DA SILVA FERREIRA GODOY
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 227/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Eloíza da Silva Ferreira Godoy (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Antônio Batista Godoy, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, a **ELOÍZA DA SILVA FERREIRA GODOY,** inscrita no CPF sob nº 421.509.222-15, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Antônio Batista Godoy**, falecido em 18.3.2011, que ocupava o cargo de Vigia (inativo), matrícula nº 30198, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 15, da Lei 10.887/04, c/c artigo 8º, inciso I, artigo 40, inciso I, § 3º, artigo 41, inciso I, e artigo 42, da Lei Municipal 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1052 DE 15/12/15.

PROCESSO Nº:	0707/2011
INTERESSADOS:	ALVINO TEIXEIRA FILHO EVELLEN CRISTINE BENTO TEIXEIRA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE - IMPRES
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 228/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Alvino Teixeira Filho (cônjuge), e temporária a Evellen Cristine Bento Teixeira (filha), dependentes da ex-servidora Sidneia José Bento Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Alvorada do Oeste - IMPRES, a **ALVINO TEIXEIRA FILHO**, inscrito no CPF sob nº 393.917.951-53, na qualidade de cônjuge, e temporária a filha, **EVELLEN CRISTINE BENTO TEIXEIRA**, dependentes da ex-servidora **Sidneia José Bento Teixeira**, falecida em 17.9.2010, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 26, inciso I, artigo 27, artigo 28, incisos I e III, artigo 47, inciso II, § 1º e artigo 48, inciso I, da Lei Municipal nº 491/2005, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Alvorada do Oeste - IMPRES de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Alvorada do Oeste - IMPRES, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 1052 DE 11/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0982/2012
INTERESSADA:	JURACI CARNEIRO VALÊNCIA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 229/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. SEM ANALISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Juraci Carneiro Valência (cônjuge), beneficiário do ex-servidor Augustinho Valência Pardo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal sem análise de mérito o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **JURACI CARNEIRO VALÊNCIA**, inscrita no CPF sob nº 369.495.152-00, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Augustinho Valência Pardo**, falecido em 22.2.2001, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 300011686, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, nos termos do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1055 DE 16/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2508/2012 (APENSO Nº 2558/2012)
INTERESSADO: ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA
CPF N. 663.221.972-15
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - EDITAL N. 004/2007 – PMARI
ORIGEM : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 230/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 004/2007/PMARI. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes, regido pelo Edital n. 004/2007 – PMARI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 004/2007 – PMARI, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	*Fls.*	*Nome*	*C.P.F*	*Cargo*	*Cl.*	*Data Posse*
2508/2012 Vol. I	*47, 60/63*	*Roque Risel Silva da Cunha*	*663.221.972-15*	*Técnico N.S. - Contador*	*10°*	*25.01.2012*
	54, 64/68	*Elias Raiski*	*851.376.772-72*	*Agente de Serviço Escolar*	*238°*	*27.01.2012*
	54, 74/78	*Sueli da Costa*	*691.108.322-20*	*Agente de Serviço Escolar*	*206°*	*30.01.2012*

	53, 94/98	Jucilene da Silva	006.044.942-03	Agente de Serviço Escolar	197°	01.02.2012
	52, 84/88	Gilmara Rabelo Nascimento	547.060.333-49	Guarda Municipal – Comunitário	16°	30.01.2012
	54, 99/102	Matilde de Pontes Assunção Munhoz	609.795.772-68	Agente de Serviço Escolar	203°	10.02.2012
	54, 111/114	Regina Alves Ribeiro	457.283.302-82	Professor – Licenciatura em Matemática	18°	13.02.2012
	54, 115/118	Silmara Machado dos Santos	698.195.562-87	Agente de Serviço Escolar	212°	14.02.2012
	54, 123/126	Fabio Cordeiro de Andrade	847.239.392-53	Agente de Serviço Escolar	228°	14.02.2012
	54, 127/130	Poliane de Souza	000.816.052-00	Agente de Serviço Escolar	241°	14.02.2012
	54, 147/150	Edna Bernardina de Andrade	715.152.592-34	Agente de Serviço Escolar	216°	17.02.2012
	54, 151/154	Laudeni de Souza Donato	649.334.232-53	Agente de Serviço Escolar	210°	17.02.2012
2508/2012 Vol. II	54, 161/164	Tatiane Alves Garcêz	904.162.872-04	Agente de Serviço Escolar	231°	22.02.2012
	54, 165/168	Wesley Raposo Lopes	943.275.132-53	Agente de Serviço Escolar	248°	22.02.2012
	54, 169/172	Claudia Martins de Azevedo	737.327.102-20	Agente de Serviço Escolar	214°	22.02.2012
	54, 173/176	Luciene Corrêa de Melo	849.553.172-00	Agente de Serviço Escolar	232°	22.02.2012
	54, 177/180	Estlayny Darsiani Valério	640.491.082-91	Agente de Serviço Escolar	213°	23.02.2012
	54, 180/183	Priscila Lins Santos	512.057.502-15	Agente de Serviço Escolar	217°	23.02.2012
	54, 193/196	Leonardo dos Santos Ferreira	934.851.072-04	Agente de Serviço Escolar	235°	29.02.2012
	49, 209/212	Andréia Ferreira das Chagas	815.312.572-91	Técnico em enfermagem	95°	02.03.2012
	48, 217/220	Leonio Lucio de Paula	949.891.412-53	Guarda Municipal	13°	05.03.2012
	49, 221/224	Rosidalva Farias Castro	755.649.552-34	Técnico em enfermagem	93°	06.03.2012
	54, 237/240	Janeci Gonçalves da Silva	715.483.432-34	Agente de Serviço Escolar	225°	13.03.2012

	43, 56/59	Antonilson Nascimento Montel	857.093.362-20	Agente de Serviço Escolar	187°	09.12.2011
	43, 60/63	Luiz Cunha Aguiar	837.137.192-68	Agente de Serviço Escolar	185°	05.01.2012
	46, 87/89 e 105	Evaldo Egert	618.046.492-87	Guarda Municipal	17°	16.01.2012
	46, 90/92 e 105	Jeremias Rodrigues Borba	497.502.082-34	Guarda Municipal	16°	16.01.2012
	46, 93/95 e 105	Marcos Alves Velozo	612.090.072-15	Guarda Municipal	18°	16.01.2012
	45, 96/98 e 105	Rogério Pais da Silva	517.674.222-53	Guarda Municipal	11°	16.01.2012
	46, 99/101 e 105/106	Mario Sergio Rezende da Cruz	926.830.022-20	Agente de Serviço Escolar	188°	16.01.2012
	46, 102/106	Patricia Nogueira da Silva	851.376.852-91	Técnico em enfermagem	101°	16.01.2012
	46, 107/110	Fabio Fernandes Soares	687.236.362-20	Agente de Infra Estrutura	3°	17.01.2012
	46, 111/114	Queila Oliveira dos Santos	859.799.702-82	Agente de Serviços Gerais	97°	19.01.2012
2558/2012	46, 122/124 e 128/129	Priscila da Silva Amorim	738.339.402-04	Agente de Serviços Gerais	95°	23.01.2012
	46, 125/129	Klesia Ferreira de Miranda Fernandes	880.053.302-78	Agente de Serviço Escolar	189°	23.01.2012
	46, 130/132 e 137	Moises Fernandes Lucena	825.630.202-04	Agente de Serviços Gerais	92°	24.01.2012
	46, 145/147 e 160	Danilo Cezar Spadari	313.481.348-36	Agente de Serviços Gerais	91°	31.01.2012
	51, 148/150 e 160	Judite Lourenço Jovino	630.442.002-10	Agente de Serviço Escolar	208°	31.01.2012
	50, 151/153 e 160	Marcio de Almeida dos Santos	000.672.722-07	Agente de Serviço Escolar	199°	31.01.2012
	51, 154/156 e 160	Andréia Maria Santana Ferreira	881.097.712-20	Agente de Serviço Escolar	240°	31.01.2012
	45, 165/167 e 183/184	Elisiane Fritsch	888.400.852-20	Guarda Municipal	12°	02.02.2012

	50, 171/173 e 183	*Michele Pereira Rodrigues*	*004.465.652-10*	*Agente de Serviço Escolar*	*191°*	*02.02.2012*
	51, 174/176 e 183	*Cátia Lopes dos Santos*	*678.965.702-97*	*Agente de Serviço Escolar*	*218°*	*02.02.2012*
	50, 177/179 e 183/184	*Vagner Ramalho Deltrino*	*705.620.912-20*	*Técnico N.S. - Contador*	*13°*	*02.02.2012*
	51, 185/187 e 200	*Marilza Correia de Andrade*	*646.586.002-34*	*Agente de Serviço Escolar*	*219°*	*06.02.2012*
	50, 188/190 e 200	*Maria Durleide Santos Adão*	*198.480.788-94*	*Agente de Serviço Escolar*	*200°*	*06.02.2012*
	51, 191/193 e 200	*Maria Solange Martins*	*734.566.912-20*	*Agente de Serviço Escolar*	*215°*	*06.02.2012*
	51, 202/204 e 208	*Marcio Gusmão Mariano*	*003.382.982-90*	*Agente de Serviço Escolar*	*247°*	*07.02.2012*
	51, 205/208	*Leidaiane Abreu de Almeida*	*968.596.872-15*	*Agente de Serviço Escolar*	*243°*	*07.02.2012*
	46, 209/211 e 215	*Fernanda Paula Haut*	*786.136.202-72*	*Técnico em enfermagem*	*94°*	*08.02.2012*
	51, 212/215	*Ivone Gomes da Silva*	*940.738.302-44*	*Agente de Serviço Escolar*	*230°*	*08.02.2012*

II - Alertar o atual Prefeito do Município de Ariquemes, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda ao desentranhamento dos documentos estranhos ao presente processo, relacionados na tabela abaixo, cujos objetos são conexos ao Processo nº 373/2011, que tramita nesta Corte, após o que, proceda sua juntada aos referidos autos, na forma regimental;

Documentos a serem desentranhados.			
Processo Nº/Ano	***Folhas***	***Referente ao Edital nº***	***Processo principal***
2508/2012 - Vol. I	*23/35, 50, 54/58, 69/73 e 89/93 e 103/106 e 107/110 e 119/122 e 131/134 e 135/138 e 139/142 e 143/146 e 155/158.*	*004/2010*	*2508/2012*
2508/2012 - Vol. II	*185/188 e 189/192 e 197/200 e 201/204 e 205/208 e 213/216 e 225/228 e 229/232 e 233/236.*	*004/2010*	*2508/2012*
2558/2012	*22/32, 42, 44, 47, 52/55, 64/86 e 115/121 e 133/144 e 157/164 e 168/170 e 180/184 e 194/201.*	*004/2010*	*2508/2012*

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao **atual** Prefeito do Município de Ariquemes, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1043 DE 30/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0241/2010
INTERESSADA: ALVINA TEIXEIRA DOS SANTOS
CPF Nº 676.093.922-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 231/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no cargo efetivo após a Emenda Constitucional nº 41/2003. Doença não elencada em lei. Proventos proporcionais com base de cálculo na média aritmética simples. Cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais. Legalidade. Apto a registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez da Senhora Alvina Teixeira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente da Senhora **Alvina Teixeira dos Santos,** ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, padrão NP 01, Classe A, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste, materializada por meio da Portaria nº 1243/G.P/RO/2009, de 8 de dezembro de 2009 (fl. 104), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1389, de 15 de dezembro de 2009 (fl. 04-verso), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, e o art. 36, § 1º, "primeira parte", c/c o art. 64, da Lei Municipal nº 1.153/2006;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e

pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1043 DE 30/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2004/2009
INTERESSADO: ELIÚ CAVALCANTE DE FREITAS
CPF N.º 206.812.249-91
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 232/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Eliú Cavalcante de Freitas (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Neide Aparecida de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, ao Senhor **Eliú Cavalcante de Freitas** (cônjuge), dependente da ex-servidora **Neide Aparecida de Freitas**, falecida em 22.9.2008, ocupante do cargo de Professora Nível II, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, consubstanciado pelo Ato Concessório n. **090/DIPREV/09** (fl. 60), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.218, de 6.4.2009 (fl. 61), **posteriormente alterado** pelo Ato Concessório **150/DIPREV,** de 23.9.2011 (fl. 73), publicado no Diário Oficial do Estado no 1.833, de 7.10.2011, nos termos delineados no artigo 28, I; 30, inciso I e II; 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 40, §7°, inciso I e II e §8° da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição

dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1048 DE 7-12-15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-e Nº:	4510/2015
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DE PORTO VELHO, SOB O PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 14.02739/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INTERESSADO:	CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA CPF N. 469.672.067-53 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SEMTRAN
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 233/2015 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, originada em decorrência de análise de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN a esta Corte de Contas, em atendimento ao Ofício n. 0745/2015/SGCE, o qual solicitou cópia do Processo de contratação direta de empresa para operar sistema de transporte urbano de Porto Velho, no bojo do Processo Administrativo n. 14.02739/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no que concerne à suspensão do processo de contratação direta de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de Porto Velho, e os seus atos consectários, em razão da premente possibilidade de dano reverso, consistente no agravamento e paralisação dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano, consoante a dicção do inciso V do art. 10 da Lei n. 7.783, de 1989, o que acarretaria no exacerbamento do caos já instalado no transporte coletivo do Município de Porto Velho, dessarte, ulcerando o interesse público, conforme os fundamentos expostos, no bojo da fundamentação;

II – NOTIFICAR o Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo Senhor **CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA**, que a legitimidade da assunção dos serviços mediante contrato de natureza emergencial, perpassa pelo cumprimento

dos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que há de ser sindicado por esta colenda Corte de Contas em momento e procedimento próprio;

III – DETERMINAR à **Administração Pública Municipal que**, em face da materialização de instrumento denominado "Termo de Autorização Precária", em razão do "Estado de Emergência" declarado pelo Poder Executivo por intermédio do Decreto n. 13.996, de 6 de outubro de 2015, como **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, na forma do disposto nos arts. 287 e 461, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 3°-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2°, do RITCE-RO, **DEFLAGRE,** ***incontinenti,*** **o cogente e desejável processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias - prazo improrrogável aplicável à emergencialidade, contados da assinatura do contrato, dito emergencial,** na forma da legislação de regência, tendente à contratação definitiva e precedida por modalidade de licitação aplicável à espécie de empresa para a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Porto Velho, **nos termos da alínea "c" do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993**, sob **pena de multa diária** (*astreintes*), **nos moldes do disposto no art. 461, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária essa Corte de Contas**, no importe de **R$ 1.000,00** (mil reais), **a contar do centésimo octogésimo primeiro dia da data da assinatura do contrato emergencial**, até o limite de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), a ser suportado pessoalmente pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo Senhor **Carlos Gutemberg de Oliveira Pereira,** pelas razões veiculadas na fundamentação consignada no bojo deste *Decisium*, acaso referida autoridade gestora descumpra injustificadamente o que ora se determina;

IV – ASSENTAR ao Senhor **CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA** que, para se desincumbir do ônus consignado no item *ut supra*, quando da inauguração do procedimento licitatório, no prazo estabelecido, deverá promover no mundo jurídico, de forma hígida, todas as peças formais que compõem o certame licitatório, evitando-se, assim, a suspensão do procedimento licitatório a ser concretizado, em face de previsíveis irregularidades e/ou impropriedades, que permita ou o faça inserir dolosa ou culposamente, inclusive com tendência de agravamento dos problemas e das carências do serviço essencial de transporte público, para que não se sirva de leito raso, nas vozes dos incautos e desavisados, de nova situação de emergencialidade para se furtar à definitiva deflagração da Concorrência Pública e, por via de consequência, a permanência da indesejável contratação emergencial;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação pessoal deste Acórdão, por parte do agente público indicado no item II, para que o Município de Porto Velho, mediante a apresentação de documento hábil, comprove a deflagração do processo licitatório, na modalidade **Concorrência Pública**, tendente à adjudicação definitiva do objeto a ser licitado, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, para todos os efeitos, respeitado o *due process of law,* bem como em responsabilização criminal, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n. 8.666, de 1993, e improbidade administrativa a ser perseguida pelos órgãos competentes;

VI – ORDENAR ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, o Senhor **BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA**, que, à luz do disposto no art. 74, inciso IV, da CF/88 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição Estadual, desincumba-se de suas atribuições e **SINDIQUE, sob pena de responsabilidade solidária**, o processo licitatório a ser deflagrado, devendo, para tanto, apresentar relatório circunstanciado ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a cada 30 (trinta) dias, informando, de forma objetiva, acerca de todas as fases do procedimento licitatório a ser instaurado, bem como atestando o seu escorreito andamento, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, sem justificativa idônea, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, o Senhor **BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA**, que, à luz do disposto no art. 74, inciso IV, da CF/88, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual, desincumba-se de suas atribuições e também **SINDIQUE, sob pena de responsabilidade solidária**, todo e qualquer contrato administrativo mantido com a Administração Pública Municipal que, atualmente, encontre-se em vigência sob o pálio da emergencialidade ou calamidade (contratação direta), devendo, igualmente, apresentar relatório circunstanciado ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação pessoal**, informando, de forma objetiva, acerca de todas as suas fases, sindicando a sua escorreita execução, inclusive se referidas contratações diretas reúnem os requisitos autorizadores entabulados na moldura do art. 26 da Lei n. 8.666/93, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, sem justificativa idônea, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – ASSENTAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que **FISCALIZE**, em procedimento próprio, **elaborando relatório técnico preliminar**, todas as fases pré-contratuais da dita contratação direta em questão, especialmente no que se refere ao cumprimento efetivo do que restou determinado nos itens VI e VII, da parte dispositiva deste Acórdão, bem como acompanhe em regime condominial com a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho a execução integral dessa pretensa contratação direta, especialmente no que tange aos elementos quantitativos, qualitativos e tarifação (precificação) do referido serviço público, à luz do princípio da efetividade quanto à exploração do sistema de transporte público, firme em precatar maiores danos ao interesse público;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia integral, bem como a cópia do Relatório Inicial, às fls. 2 a 10, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Porto Velho, o Senhor **MAURO NAZIF RASUL**, para que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta ao chefe maior do Poder Executivo Municipal, tome conhecimento, no usufruto e gozo da coordenação das macropolíticas dessa Municipalidade e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus auxiliares e subordinados (Secretários, Coordenadores, Diretores etc.), donde deflui o dever de obediência

que, nesse viés, possui a obrigação de observar e fazer observar os seus subalternos para que zelem pelo cumprimento das normas que regem as contratações públicas, notadamente, quanto ao dever de licitar, insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, a fim de prevenir e coibir contratações diretas em larga escala, fundadas na dicção do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, fora das estreitas hipóteses ali efetivamente previstas;

b) Ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Senhor **CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA**, para que dê cumprimento aos comandos consignados na parte Dispositiva deste Acórdão;

c) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, na pessoa de seu Controlador-Geral, o Senhor **BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA**, para sua manifestação conclusiva acerca da contratação direta, analisando a possibilidade de eventual sobrepreço, no que alude a precificação das tarifas a serem suportadas pelos usuários e, consequente, dano ao erário, bem como a qualidade, higiene, acessibilidade e quantidade e condições dos veículos habilitados para cumprimento efetivo dos itinerários e trajetos, nos horários preestabelecidos para a prestação dos serviços de transporte coletivo, com substrato jurídico no disposto no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, **no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação pessoal**, bem como para que acompanhe, *pari passu*, durante todo o prazo da contratação direta, em lapso não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a execução contratual, especialmente, o adimplemento quanto ao quantitativo de veículos disponibilizados e em atuação, quanto aos horários de transporte público coletivo, quanto ao atendimento a todos os pontos de parada, delimitados pela Municipalidade, qualidade na prestação do serviço, higiene dos carros, acessibilidade etc., devendo apresentar relatório circunstanciado a cada 30 (trinta) dias, informando acerca do que fora pontualmente consignado quanto aos critérios qualitativos e quantitativos alhures estabelecidos, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

d) Ao Secretário Municipal de Administração, o Excelentíssimo Senhor **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**;

e) Ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, **DR. AIRTON PEDRO MARIN FILHO**, para conhecimento e providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência constitucional, na condição de guardião da ordem jurídica;

f) Ao *Parquet* de Contas, via ofício;

g) À Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, para conhecimento;

h) Aos representantes legais das empresas **Ideal Locadora de Equipamentos Ltda.**, e **Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda.**, para o fim de cientificar que **o prazo de execução do contrato pela via da contratação direta não poderá superar a 180 (cento e oitenta) dias**, sendo, portanto, vedada a sua prorrogação ensejada pela incúria, desídia, inércia ou falta de planejamento por parte do gestor público, que culposa ou dolosamente deixou de deflagrar o desejável processo licitatório formal, bem como, prática de eventual sobrepreço ensejará responsabilização solidária para recomposição ao erário, tudo isto, passível de responsabilização criminal, nos termos da legislação de regência incidente na espécie, e improbidade administrativa a ser perseguida pelos órgãos competentes;

X – PUBLICAR;

XI – JUNTAR;

XII – Ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que, com a **MÁXIMA URGÊNCIA,** dê fiel cumprimento à presente **DECISÃO COLEGIADA.**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1976/2007
INTERESSADO: JOSÉ VICTOR DA SILVA
CPF Nº 529.920.208-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 234/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §§ 1º, II, 3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EC. Nº 41/03, ART. 1º AO 5º E ART. 15, AMBOS DA LEI Nº 10.887/04 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 432/08. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Quando o interessado, na data do ato concessório, contar com mais de 65 anos de idade; 5 anos no cargo e 10 anos no serviço público, faz jus ao benefício na forma da lei.
2. Registro e arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Victor da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Voluntária com proventos calculados pela média, sem paridade e extensão de vantagens, no percentual de 88,03%, em favor de JOSÉ VICTOR DA SILVA, no cargo de Motorista, Referência "03", Carreira A – Ocupações de Serviços e Apoio Administrativo, pertencente ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, conforme Ato da Mesa Diretora nº 012/2007- MD, de 18 de maio de 2007, aposentado por meio do Ato da Mesa Diretora nº 012/2007 – MD, publicado no DOA nº 206, de 30.5.2007 (fls. 15), retificado pelo Ato da Mesa Diretora nº 1175/2012 – SRH/P/ALE (fls. 78), publicado no DOA nº 069, de 28.4.2012 (fls. 78), com fundamento no art. 40, §§ 1°, II, 3° e 8° da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03), artigo 1°, § 1° e 5° e artigo 15, ambos da Lei n° 10.887/04 e parágrafo único da Lei n° 432/08;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor José Victor da Silva e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1667/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: IRAN CARDOSO BILHEIRO
CPF Nº 432.194.381-72
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 235/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.
1. Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo de Municipal de Saúde de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício de 2008, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, IRAN CARDOSO BILHEIRO; e do Contador JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES, dando-lhes quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) **descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004**, por encaminhar intempestivamente o balancete referente ao mês de março do exercício de 2008.

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Jaru que adotem medidas efetivas de:

a) cumprir integralmente quanto à forma e prazo sobre envio dos balancetes mensais em obediência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I da Instrução Normativa nº. 013/TCERO, visando prevenir a reincidência da impropriedade apurada ou falha semelhante, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

III - Alertar o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaru para a adoção de medidas, no sentido de prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores IRAN CARDOSO BILHEIRO e JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES, Secretário de Saúde e Contador, respectivamente, e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde Jaru, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2134/2012
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCICIO DE 2011
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
RESPONSÁVEIS:	PEDRO OTÁVIO ROCHA CPF Nº 390.404.102-91 JOÃO EDIS DE OLIVEIRA CPF Nº 409.126.042-04
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 236/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA. EXERCÍCIO DE 2011. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA.
1. As contas sofrerão julgamento Regular com Ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal sem força prejudicial nas Contas apresentadas.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde JOÃO EDIS DE OLIVEIRA, e Contador PEDRO OTÁVIO ROCHA, dando-lhes quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pelo envio intempestivo dos balanços anuais a esta Corte de Contas; e

b) descumprimento do artigo 53, "caput", da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em virtude do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2011.

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza que adote medidas efetivas de:

a) cumprir integralmente quanto à forma e prazo sobre envio dos balanços anuais e dos balancetes mensais em obediência ao artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, c/c os artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, visando prevenir a reincidência da impropriedade apurada ou falha semelhante, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar o atual gestor do Fundo Municipal de Ministro Andreazza para que adote as medidas no sentido de prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alíneas "a" e "b", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores JOÃO EDIS DE OLIVEIRA e PEDRO OTÁVIO ROCHA, bem como ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V- Após atendimento às determinações expressas, **arquivem-se** os autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 14/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1224/2014
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL: ELIZETE GONÇALVES DE LIMA
CPF Nº 421.588.772-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 237/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS. EXERCÍCIO 2013. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO ÀS NORMAS REGULAMENTARES QUE TRATAM DA MATÉRIA. OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ATENDIDA. POSICIONAMENTO TÉCNICO E MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Atendimento aos preceitos que regulam a matéria.
3. Deve-se recomendar a todo Gestor Público a observância do cumprimento das exigências legais quando da apresentação dos Demonstrativos Contábeis nas futuras Prestações de Contas.
Arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora ELIZETE GONÇALVES DE LIMA – na qualidade de Secretária da SEJUS/RO (CPF nº 421.588.772-00), concedendo-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 23 e 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor da SEJUS/RO que nas próximas Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, faça constar o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o Demonstrativo de Fluxo de Caixa – Anexo 18, mesmo que seja com a inscrição "Sem Movimento", procurando assim atender às determinações legais em voga;

III - Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, que exija do setor contábil a observância ao parágrafo único do artigo 44 da IN nº 13/TCER-2004, que estabelece que os balanços, balancetes, demonstrativos e informações contábeis referidos na IN em epígrafe conterão, obrigatoriamente, a indicação do responsável pela contabilidade do órgão ou entidade, identificando sua categoria profissional e o número de registro no Conselho competente;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, à Senhora ELIZETE GONÇALVES DE LIMA – na qualidade de Secretária da SEJUS/RO, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Cumpridas as formalidades de estilo pelo Departamento da 2ª Câmara, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1312/2011
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO/ 2010
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
RESPONSÁVEL:	JOALDO GOMES DE CARVALHO CPF Nº 564.099.312-04
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 238/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.
1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando for evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, exercício de 2010, de responsabilidade do SENHOR JOALDO GOMES DE CARVALHO – VEREADOR PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, referentes aos meses de junho, agosto e setembro de 2010;

II - Determinar, via ofício, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo que cumpra os prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva;

III - Alertar o atual gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo para que adote as medidas no sentido de prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento das determinações desta Corte;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor JOALDO GOMES DE CARVALHO, Vereador Presidente, e ao atual gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1551/2015
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: REINALDO SILVESTRE DE SOUZA
CPF Nº 386.003.072-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 239/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.
1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCER, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.
2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável Senhor REINALDO SILVESTRE DE SOUZA – CPF: 386.003.072-87, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de BURITIS - Exercício de 2014, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1468/2013
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2012
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
RESPONSÁVEIS:	OSIAS SANTANA CPF Nº 684.424.752-49 AGEU SÉRGIO SEVERO GUIMARÃES CPF Nº 321.807.721-49
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 240/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo de Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, exercício de 2012, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, OSIAS SANTANA; e do Contador AGEU SÉRGIO SEVERO GUIMARÃES, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2012.

II - Determinar, via ofício, ao atual Gestor e ao Contador do FUNDO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO que adote a seguinte medida:

a) cumpram os prazos estabelecidos pelo artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores OSIAS SANTANA e AGEU SÉRGIO SEVERO GUIMARÃES, Presidente e Contador, respectivamente, e ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor deste Acórdão no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3448/2014
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROC. Nº 1372/2011, ACÓRDÃO N. 120/2014-1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL:	FREDSON BARROSO FREIRE CPF Nº 438.144.172-91
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 241/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 120/2014 – 1ª CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS SECEL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM COMBATIDO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 120/2014 – 1ª CÂMARA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Conhece-se de Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
2. Gerente Administrativo e Financeiro pode ser responsabilizado, por violação a norma legal ou de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, alínea "b", e, por conseguinte, passivo de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, conforme preconiza o art. 54 da Lei Complementar nº 154/96.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fredson Barroso Freire – na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SECEL ao tempo, contra os termos do Acórdão n. 120/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração - impetrado pelo Senhor **FREDSON BARROSO FREIRE**, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SECEL – exercício 2010, contra os termos do Acórdão nº 120/2014 – 1ª Câmara, por preencher os

requisitos de admissibilidade preconizado nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do *decisum* guerreado, mormente quanto à redução da multa aplicada, conforme disposto no item III do Acórdão nº 120/2014 – 1ª Câmara, mantendo-o em seu exato teor e pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor **FREDSON BARROSO FREIRE**, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SECEL – exercício 2010, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3810/2015
JURISDICIONADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 039/2015/1ª-CÂMARA, PROCESSO Nº 1188/99/TCE-RO
RECORRENTE:	ROSANGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES CPF Nº 340.455.202-44
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 242/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N. 039/2015 – 1ª CÂMARA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o Recurso de Reconsideração interposto fora do Prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 31, parágrafo único, 32 e Art. 29, IV (Acrescentado pela Lei Complementar nº 749/13) da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 91 e 93 do Regimento Interno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração - impetrado pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes – na qualidade de cônjuge supérstite do Senhor Francisco das Chagas Guedes - contra os termos do Acórdão n º 039/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração - impetrado pela Senhora ROSÂNGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES – na qualidade de cônjuge supérstite do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES - contra os termos do Acórdão n º 039/2015 – 1ª Câmara, que julgou IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – exercício 1998, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Guedes – Presidente no período de 17.3 a 31.12.1998, pela prática de atos de gestão ilegais, antieconômicos e danosos ao erário - por ser INTEMPESTIVO, na forma dos artigos 31, parágrafo único, 32 e 29, IV (acrescentado pela Lei Complementar nº 749/13), da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigos 91 e 93 do Regimento Interno;

II - Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora ROSÂNGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES – na qualidade de cônjuge supérstite do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e. – TCE/RO, comunicando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3467/2014
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO ACORDÃO Nº 120/2014 - 1ªCÂMARA; PROCESSO N. 1372/2011
RECORRENTE:	JOSE LUIZ VIEIRA CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 243/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 120/2014 – 1ª CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS SECEL. CONVÊNIO Nº 289/2009-PGE/FIRMADO ENTRE A SECEL E O MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.
1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
2. Recurso intempestivo.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Luiz Vieira – na qualidade de Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, contra o item IV do Acórdão nº 120/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **JOSÉ LUIZ VIEIRA** – Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, contra o item IV do Acórdão nº 120/2014 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas da SECEL, exercício de 2010, objeto do Processo nº 1372/2011/TCE-RO, por ser **INTEMPESTIVO**, na forma do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 120/2014 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor **JOSÉ LUIZ VIEIRA** – Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, comunicando-lhe da disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3005/2014
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO
INTERESSADO:	SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ Nº 05.884.416/0001-33
RESPONSÁVEL:	JACQUES DA SILVA ALBAGLI - CPF Nº 696.938.625-20
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 244/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPERCUSSÃO LESIVA AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS. ESPECIAL.
1. A multa aplicada pelo Poder Judiciário em decorrência do não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, contém repercussão lesiva ao erário, na medida em que a omissão do Gestor, no atendimento das medidas elencadas no TAC, gerou responsabilidade pecuniária a ser adimplida pela Autarquia Estadual, o que enseja a conversão dos autos em Tomadas de Contas, na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – SIMPORO, sobre o dever de ressarcimento aos cofres públicos do valor da multa aplicada pelo Poder Judiciário (Processo nº 0041000-29-2009-5.14.0008, da 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO), ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, em face do descumprimento, pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 050/2007 - firmado com o Ministério Público do Trabalho – MPT, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como

disciplinado pelos artigos 1°, XV, 50, c/c 52-A, VIII, da Lei Complementar n° 154/96 e artigos 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar provimento à presente Representação, pois restou evidenciado que houve omissão por parte do Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor Geral do DER/RO, no cumprimento das medidas dispostas TAC n° 050/2007, conduta esta que ensejou a cominação de multa pelo Poder Judiciário ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, no valor originário de R**$398.040,00 (trezentos e noventa e oito mil e quarenta reais)**, em prejuízos aos cofres da Autarquia;

III - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual n° 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude da irregularidade descrita no item III da conclusão do relatório técnico (fls. 107);

IV - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade e expedição do competente mandado de citação ao responsável, momento em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável (art. 5°, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos na Lei Complementar n° 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, incisos I, II e III;

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, § 1°, da Resolução n° 037/TCERO/2006;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Representante - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia - CNPJ n° 05.884.416/0001-33, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 19/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3750/2014
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 84/2014, DEFLAGRADA PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA (CIRURGIAS DE CATARATAS) - CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 266/2014-PLENO (PROCESSO Nº 4216/13)
INTERESSADA:	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS:	1. ORDENADOR DE DESPESAS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF N. 085.341.442-49 SECRETÁRIO 2. PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: JAQUELINE TEIXEIRA TEMO CPF N. 839.976.282-20 3. PELA ELABORAÇÃO DA LISTA DE PACIENTES: CÁRIS REGINA VALÊNCIA SALES DA TRINDADE CPF N. 523.034.202-10 ASSESSOR ESPECIAL KÊNIA RIBEIRO MARINHO CPF N. 678.213.592-20 ASSESSOR ESPECIAL RAIMUNDA AILMA DE CARVALHO SALES CPF N. 421.897.642-20 AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SUZANA REGINA DA SILVA CPF 872.955.472-15 AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS 4. PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL E CONDUÇÃO DA FASE EXTERNA DO CERTAME: SILVIA CAETANO RODRIGUES CPF 488.726.526-34 PRESIDENTE CEL/SUPEL MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL CPF 302.479.422-00 SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 245/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Concorrência. Contratação de empresas para realizar procedimentos e cirurgias de forma itinerante. Nova listagem de pacientes apresentada. Certame fracassado. Perda do objeto. Determinação para providências pontuais quando do lançamento da nova licitação. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Concorrência Pública n° 84/2014, tipo técnica e preço, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar prejudicada a análise quanto à legalidade do edital de Concorrência Pública n. 84/2014/CEL/SUPEL/RO, diante do insucesso do procedimento licitatório, o qual, fracassado, acarreta o perecimento do objeto processual, segundo jurisprudência da Corte;

II - Determinar aos responsáveis, acaso deflagrado novo procedimento visando à contratação do mesmo objeto, que:

a) Valham-se das orientações emanadas no Parecer n. 311/15, de 13/11/15, fls. 9707/97 1 3-v, disponível no sistema de processo eletrônico desta Corte por meio de consulta a este processo;

b) Encaminhem cópia do processo administrativo para que seja objeto de fiscalização da Corte de Contas;

c) Seja o novel procedimento deflagrado escoimado de todas as irregularidades já indicadas nos autos n. 4216/2013-TCER, bem como nestes autos, observando-se os termos das decisões neles exaradas, sob pena de eventual declaração de ilegalidade e cominação de multa, notadamente quanto à necessidade de que a demanda esteja fundada numa listagem única nominal consolidada, contendo o maior número possível de informações dos pacientes, "no mínimo: o endereço, telefones, documentos pessoais e data de nascimento", nos termos já ordenados no item IV da Decisão n. 266/2014-PLENO, de modo a identificar cada paciente por ocasião da realização das cirurgias e permitir aos órgãos de controle fiscalizar a regularidade da liquidação das despesas;

III - Advertir o Secretário de Estado da Saúde de que o cumprimento das providências tratadas no item anterior, notadamente as de adequação da listagem, é condição *sine qua non* para deflagração do procedimento sucessor deste, sob pena da aplicação da sanção estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Encaminhar cópias dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e de todas as decisões exaradas nestes autos, incluindo-se este Acórdão e seu voto condutor, à Promotoria da Saúde, para que tome ciência dos fatos;

V - Comunicar o conteúdo deste Acórdão, via ofício, ao Secretário de Saúde, à senhora Jaqueline Teixeira Temo e à Presidente da CPL, senhora Sílvia Caetano Rodrigues, e a todos os demais via publicação em diário oficial;

VI - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades de praxe;

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2658/2009
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS - SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS POR SERVIDOR DA ÁREA DA SAÚDE (MÉDICO)
JURISDICIONADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RESPONSÁVEL:	SALEH MAHMOUD ABDUL RAZZAK CPF Nº 027.080.002-68
ADVOGADOS:	FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB Nº 1-B FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB/RO Nº 349-B BRENO DIAS DE PAULA, OAB/RO Nº 399-B
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 246/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. Acúmulo ilegal de cargo público. Sobreposição das jornadas. Irregularidade potencialmente danosa configurada. Remuneração de agente público sem a contraprestação laborai. Declaração falsa de não acumulação remunerada de cargos públicos. RESPONSABILIZAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos com o escopo de apurar a legalidade quanto à acumulação de cargos pelo servidor da área da saúde Saleh Mahmoud Abdul Razzak - médico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal a acumulação de cargos públicos pelo servidor o da área da saúde Saleh Mahmoud Abdul Razzak - médico - , tendo em vista a comprovação da sobreposição das jornadas;

II - Aplicar multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **ao Senhor Saleh Mahmoud Abdul Razzak,** em decorrência da comprovação da sobreposição das jornadas, o que revelou o

desempenho parcial da sua função de médico estadual. A má-fé do imputado que, conscientemente, beneficiou-se dessa situação ilícita - potencialmente danosa-, reclama a aplicação da multa do art. 55, II, da LC n° 154/96, acima do mínimo legal. A declaração falsa incidiu como causa agravante da pena fixada;

III - Advertir que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência n° 2757- X, conta corrente n° 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da sanção mencionada no item III, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56, da Lei Complementar n° 154/96);

VI - Determinar a remessa desta Decisão ao atual gestor da Sesau, para que adote as providências necessárias a fim de que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu recebimento:

(a) notifique o servidor, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo fixado na legislação local ou, não havendo disciplina nesta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exerça o direito de opção entre os cargos públicos investigados aqui, observados em qualquer caso os seguintes requisitos cumulativos a serem comprovados perante esta Corte: (i) o limite máximo de 2 (dois) cargos públicos; (ii) a compatibilidade plena de horários; e (iii) a prestação do serviço; e

(b) depois da adoção das providências cabíveis pela autoridade administrativa, deve ser solicitado pronunciamento da Controladoria, e, sanadas as eventuais irregularidades, deve ser encaminhada cópia integral do procedimento administrativo a esta Corte;

Há por bem ressalvar que, eventualmente, acaso fique provada a compatibilidade de horários (ajuste superveniente), a exoneração não será necessária.

VII - Determinar ao atual gestor da Sesau a adoção, se ainda não o fez, em caráter de urgência, das providências para a regulamentação da prestação de serviço em regime de plantão fora do local de trabalho - jornada de sobreaviso. De todo modo, vale ressalvar que o referido regime deve ser utilizado em casos excepcionais com alicerce em robusta justificativa;

VIII - Dar ciência deste Acórdão via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão;

X - Remeter uma cópia do feito ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis, em decorrência da declaração falsa de não acumulação remunerada de cargos públicos prestada pelo Senhor Saleh Mahmoud Abdul Razzak, quando do seu ingresso no quadro estadual; e

XI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1082 DE 2/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1536/2015
JURISDICIONADO:	FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL:	RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI CPF Nº 283.628.962-72
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 247/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2014. Análise Sumária, nos termos da Resolução n°. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora **Raimunda Almeida Polletini,** Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, exercício de 2014, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução n° 13/2004 e § 2° do art. 4° da Resolução n° 139/2013;

II - Registrar que, nos termos do §5° do art. 4° da Resolução n°. 139/2013/TCE/RO, havendo *"notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;*

III - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 20/1/16.
Samara 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3898/2013
ASSUNTO:	DENÚNCIA – NOTÍCIA DE PROVÁVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FUNDOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FOLHA DE PAGAMENTO DO IPAM
INTERESSADO:	RAIMUNDO NONATO SOARES CPF N. 193.781.902-78 SERVIDOR PÚBLICO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 248/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA FORMULADA DE FORMA GENÉRICA. AUSENCIA DE DETERMINAÇÃO CLARA DO FATO A SER SINDICADO. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Denúncia apresentada de forma abrangente, cujo objeto demandaria grande quantitativo de pessoal, podendo acarretar prejuízos no atingimento de outras atividades institucionais deste Tribunal, justifica a extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Necessidade de acolhimento da proposição da Secretaria-Geral de Controle Externo para instaurar procedimento de Inspeção, com delimitação do objeto a ser sindicado.

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia apresentada pelo Senhor Raimundo Nonato Soares, noticiando a existência de possíveis irregularidades nos contratos, fundo de assistência médica e folha de pagamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - EXTINGUR o processo sem resolução meritória, para acolher, em parte, a sugestão formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo para o fim de instaurar procedimento de Inspeção Especial com a delimitação do objeto a ser sindicado, visto que o objeto proposto nos autos do presente feito, a) auditoria em todos os contratos firmados pelo IPAM, no âmbito do Município de Porto Velho, nos últimos 05 (cinco) anos, b) auditoria nos fundos de

assistência médica e Previdência dos servidores do Município nos últimos 05 (cinco) anos, e c) auditória na folha de pagamento dos funcionários do IPAM, por ser abrangente demandaria o serviço de grande quantitativo de servidores e de tempo, podendo até inviabilizar o cumprimento de outras metas institucionais deste Tribunal de Contas;

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que instaure procedimento de Inspeção Especial, ordinário, incluindo-se o IPAM na programação de auditorias e inspeções para o exercício de 2016, ou extraordinário, acaso não incluída, visando a promover:

a) a realização de análise das avenças firmadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, mediante a adoção dos critérios necessários (risco, relevância e materialidade), mediante Inspeção Ordinária ou Extraordinária, no exercício de 2016, contudo, mantendo-se a preservação de sua finalidade regimental, analisando os instrumentos contratuais que entenda ser suficiente para aferir a existência ou não do cometimento de irregularidades nos contratos celebrados pelo IPAM no período de 2012 a 2014, objetivando a apreciação da conformidade de tais pactos com a legalidade, a legitimidade e a economicidade;

b) a análise dos Fundos de Assistência e Previdência, exclusivamente em relação à destinação dos recursos vinculados sob a gestão do IPAM (foco apenas no objeto do gasto), tendo em vista as notícias, nas quais se embasa a denúncia, aludirem à utilização de recursos do fundo assistencial em outras finalidades, nos exercícios de 2012 a 2014;

c) a verificação da folha de pagamento dos servidores inativos do Município de Porto Velho, para aferir a existência ou não de pagamento com extrapolação do teto constitucional, nos exercícios de 2012-2014.

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso IV do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1073 DE 2015/16.
Samanda 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3496/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 040/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.02219/2015-SEMAD
INTERESSADOS:	MÁRIO JORGE DE MEDEIROS CPF N. 090.955.352-15 SECRETÁRIO DA SEMAD ANA PAULA BORGES DE MORAIS CPF N. 005.578.482-88 PREGOEIRA DA CML/SEMAD
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 249/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ASFÁLTICOS, VISANDO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. EDITAL LEGAL FORMALMENTE. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado, planilhas que expressem a composição de todos seus custos unitários, bem como as razões de justificativa acerca da necessidade, nos termos dos arts. 7º, § 2º, II, c/c 15, § 7º, inciso II, na forma do art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

2. Processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão,deve constar a justificativa da necessidade da contratação, munida dos elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiver apoiada, nos termos dos incisos I a III do art. 3º da Lei n. 10.520 de 2002;

3. Apresentação de razões de justificativa e estimativa que dá suporte ao quantitativo total licitado, ante a necessidade de aquisição de produtos asfálticos, essenciais para a boa

governança e maior eficiência administrativa, impondo, por consectário lógico, declarar a sua legalidade formal;
4. Precedentes: Processo n. 5.302, de 2012 e 2.279, de 2015 - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes ao exame prévio de Edital de Pregão Eletrônico n. 040, de 2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR LEGAL FORMALMENTE o Edital de Pregão Eletrônico n. 040, de 2015 - Processo Administrativo n. 07.02219/2015 - para eventual e futura aquisição de material asfáltico, visando ao atendimento das necessidades do Município de Porto Velho, em especial da SEMOB, no importe estimado de R$ **24.398.640,00** (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e quarenta reais), ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada, destacando que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressalvando eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução;

II - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor **Mário Jorge de Medeiros** Secretário Municipal de Administração que, ao materializar eventual contratação, inclua a cláusula de atualização financeira em caso de atraso de pagamento, nos termos do que resta disposto no art. 40, XIV, "c", da Lei n. 8.666, de 1993;

III - DAR CIÊNCIA deste *decisium*, o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br):

a) Ao Excelentíssimo Senhor **Mário Jorge de Medeiros,** Secretário Municipal de Administração, CPF/MF n. 090.955.352-15; e

b) À Senhora **Ana Paula Borges de Morais,** Pregoeira da CML/SEMAD, CPF/MF n. 005.578.482-88.

IV - PUBLICAR, na forma regimental; e

V-ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16
Samanda 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2633/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL N. 01/2015
RESPONSÁVEIS:	JOÃO ADALBERTO TESTA CPF N. 367.261.681-87 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE MARCOS PAIVA FREITAS CPF N. 695.357.872-68 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 250/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2015. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICO CLÍNICO-GERAL; FARMACÊUTICO; ODONTÓLOGO; PROFESSOR PEDAGOGO; PEDAGOGO NA ÁREA SOCIAL, ENFERMEIROS, PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL E NUTRICIONISTA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O excepcional interesse público mencionado no art. 37, IX, da CF/88, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, incluindo-se o serviço de iluminação pública;
2. Situação excepcional, anormal e imprevisível que justifica a utilização de um instrumento igualmente excepcional e temporário para a realização de serviços públicos;
3. Prejudicada a análise de mérito em virtude da conclusão do processo de seleção, sendo inútil e inadequado adotar medidas para correção do citado procedimento, com fulcro nos princípios da eficiência, economia, celeridade e razoabilidade; e, ainda, diante da necessidade de manter as contratações em favor da população local e da manutenção do interesse público primário, que não pode ser obstado diante de meras impropriedades formais que não afetam em substância;
4. Fixação de determinações e arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015, deflagrado pelo Município de Itapuã do Oeste, visando à contratação de Médico Clínico-Geral, Farmacêutico, Odontólogo, Professor Pedagogo, Pedagogo na Área Social, Enfermeiros, Psicólogo, Assistente Social e Nutricionista para atender, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU e Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, regulamentado no âmbito local pela Lei n. 560, de 2015, em virtude das impropriedades na confecção das cláusulas que nortearam o instrumento convocatório, em exame da conclusão do processo de seleção, mormente, nesta quadra, ser inútil e inadequado a adotar medidas para correção do citado procedimento, com fulcro nos princípios da eficiência, economia, celeridade e razoabilidade; e, ainda, diante da necessidade de manter as contratações em favor da população local e da manutenção do interesse público primário, que não pode ser obstado diante de meras impropriedades formais que não o afetam em substância;

II - DETERMINAR ao gestor do Município de Itapuã do Oeste, que *incontinenti* adote as providências necessárias para a propositura de Projeto de Lei para o fim de regulamentar os casos de contratação por tempo determinado, previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988;

III - ORDENAR ao gestor do Município de Itapuã do Oeste que efetue estudo pormenorizado de seu quadro de pessoal, para o fim de adotar as medidas previstas no inciso II do art. 37 da Constituição da República, de forma que o recrutamento de pessoal para suprir as necessidades do Município em questão seja realizado com a devida antecedência, visando a impedir que a ineficiência administrativa venha provocar situações de "emergência ficta";

IV - ASSENTAR à autoridade responsável que, em processos seletivos vindouros, evite as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica do TCE-RO, para o fim de implementar as seguintes providências:

a) Amplie as formas de inscrição para o certame, contando com postos adicionais de inscrição (correios, lotéricas, bancos, sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, etc.);

b) Comprove a publicação do edital em imprensa oficial e jornais de grande circulação;

c) Adote, como critério de desempate, o disposto no art. 27 da Lei n. 10.471 de 2003 (Estatuto do Idoso), observando que tal critério somente deverá ser utilizado para aqueles candidatos com mais de 60 (sessenta) anos, e, para os demais casos, como critério de desempate, utilize-se de critérios técnicos e objetivos (nota maior na prova de conhecimentos específicos, maior nota na prova de conhecimentos gerais, maior pontuação de títulos, etc.), em detrimento de critérios não técnicos;

d) Abstenha-se de prever vagas para PNE quando o quantitativo de vagas ofertadas não se mostrar possível a obtenção de percentual correspondente a uma vaga inteira, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e

e) Disposição de data para a homologação das inscrições e o local de lotação de cada cargo ofertado no Edital, conforme o disposto no art. 21, inciso XI e art. 20, inciso V, da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004.

V - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa - CPF/MF n. 367.261.681-87 - Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, e ao Excelentíssimo Senhor Marcos Paiva Freitas - CPF/MF n. 695.357.872-68 - Secretário Municipal de Administração, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres da Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas [www.tce.ro.gov.br]; e

VI - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2015/11/16.
Samara Assinatura/Nome/Matrícula 990524

PROCESSO Nº:	2117/2013
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 01/2013
UNIDADE:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEL:	GERARDO MARTINS DE LIMA CPF N. 079.660.912-87
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 251/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SE CONSTITUI EM SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ACHADOS DE IMPROPRIEDADES. INQUINAÇÃO DO GESTOR PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS 5º, LV, E 37, I, DA CF/88, E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. O excepcional interesse público mencionado no art. 37, IX, da CF/88 consubstancia-se no próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços;
2. Situação excepcional, anormal e imprevisível que justifica a utilização de instrumento excepcional e temporário para a realização de serviços públicos, garantida a reserva mínima de cargos para candidatos PNEs, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho;
3. A obrigatoriedade de comparecimento à sede do órgão para efetuar inscrição em processo seletivo simplificado constitui condição restritiva à concorrência, em face de exíguo o prazo de inscrição, devendo ser disponibilizados meios e procedimentos que facilitem a inscrição remota de interessados não residentes na sede do órgão;
4. A exiguidade do prazo para a interposição de recurso administrativo pelos candidatos contra atos de processo seletivo simplificado, sem previsão de possibilidade de envio de recurso via postal, fac-símile ou correio eletrônico, além de caracterizar cláusula limitativa da concorrência, implica em

ofensa oblíqua ao princípio do contraditório. Inteligência dos arts. 5º, LV, e 37, I, da CF/88;
5. Para salvaguardar a continuidade de serviços públicos essenciais, mister se faz utilizar a técnica decisória da declaração de invalidade, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 55, II, da LC n. 154 de 1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013 que, por sua vez, fixou as condições e critérios disciplinadores de processo de responsabilidade do então Diretor-Presidente da EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013/EMDUR, o qual foi deflagrado no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, objetivando a seleção de pessoal para provimento, em caráter temporário, em cargos públicos para o preenchimento de 20 (vinte) vagas imediatas para o cargo de eletricista, haja vista as cláusulas editalícias obstaculizarem a participação de candidatos não residentes no Município de Porto Velho, bem como a impossibilidade e interposição recursos via correio, fac-símile e internet violam o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, além de caracterizar cláusula limitativa da concorrência, implica em ofensa oblíqua ao princípio do contraditório, nos termos dos arts 5º, LV, e 37, I, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, ao disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, haja vista a não previsão de reserva mínima de vagas aos candidatos Portadores de Necessidades Especiais;

II – FIXAR o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar de sua notificação, para que o Diretor-Presidente da EMDUR, o Senhor **Gerardo Martins de Lima** comprove, junto a este Tribunal de Contas, **a rescisão dos contratos de trabalho, objeto do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013/EMDUR**, cuja legalidade foi apreciada nessa assentada, sob as penas previstas na Lei Complementar n. 154 de 1996;

III – APLICAR MULTA, individual, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCER, ao Senhor **Gerardo Martins de Lima** (CPF/MF sob n. 079.660.912-87), Diretor-Presidente da EMDUR, por ter praticado ato com grave violação à norma legal, nos termos descritos do item I da parte dispositiva;

IV- ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável indicado no item anterior proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no precitado item, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

VI - ORDENAR ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, o Senhor **Gerardo Martins de Lima,** que evite a ocorrência das impropriedades apontadas, implementando as seguintes providências: ampliação das disposições relativas às formas de inscrições e de interposição de recursos, prevendo a possibilidade de protocolização via internet, correios, fac-símile ou por procuração e estabelecer nos editais vindouros a previsão de vagas para Portadores de Necessidades Especiais;

VII – DETERMINAR ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, o Senhor **Gerardo Martins de Lima,** que rescinda os contratos temporários remanescentes, transformados em indeterminados em face da sua continuidade mesmo após o termo final inicialmente previsto, se ainda não o foram, haja vista fundarem-se em contratações de empregados sem concurso público, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao Senhor **Gerardo Martins de Lima** – CPF n. 000.967.172-20 – Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR - via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX – PUBLICAR; e

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado no presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2011116.
Samara 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0224/2015
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS:	JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA CPF N. 265.668.264-91 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO CPF N. 222.974.994-34 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 252/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. CONTRATO N. 145/PGM/2014. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR EFETIVADA. IRREGULARIDADES AFETAS À REGULAR FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.
1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito à Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário evidenciado no corpo do Voto;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas ordenadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, os Senhores **Solano de Souza Ferreira,** Secretário Municipal de Assistência Social, **Josélia Ferreira da Silva,** CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **Daniel Vieira de Araújo,** CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social, **Arthelucia Maria Amaral da Silva** - Secretária Adjunta de Assistência Social, à época, via **DOeTCE-RO;** e

IV - PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2015 / 16.
Samela M 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1813/2013
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS
RESPONSÁVEL:	FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA CPF N. 841.165.368-49 SECRETÁRIO ESTADUAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 ATÉ 27 DE MAIO DE 2013
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 253/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATRASO DE PAGAMENTO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. ATOS ADMINISTRATIVOS SINDICADOS CONSIDERADOS IRREGULARES. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE FORMAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE FATOS ALHEIOS À VONTADE DO AGENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A ordem cronológica é instituto previsto em lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento, conforme o disposto no art. 5º da Lei n. 8.666, de 1993;

2. Uma vez comprovado que a Administração Pública adimpliu, ainda que com atraso, as obrigações inerentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 216/2012/CPL-BETA-SUPEL/RO, e ante a ausência de notícia acerca da existência de eventual cobrança, seja na via administrativa ou na via judicial, acerca de juros e correção monetária, não há o que se falar em dano ao erário;

3. No presente caso, em face das pontuais dificuldades econômico-financeiras experimentadas que o Estado de Rondônia atravessou no período em questão, mormente a liberação dos valores inerentes ao pagamento ser de responsabilidade do gestor da SEFIN, portanto pasta diversa à do jurisdicionado, as justificativas apresentadas devem ser acolhidas para relativizar eventual aplicação de sanção, mas

sem o condão de se considerar o atraso no pagamento como ato regular;
4. Atos Administrativos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, julgados irregulares, sem aplicação multa;
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada *ex officio*, a partir de notícia de ocorrência de irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS OS ATOS ADMINISTRATIVOS sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, de responsabilidade do Senhor **Fernando Antônio de Souza Oliveira** – CPF n. 841.165.368-49 – Secretário Estadual de Justiça no período de 12 de dezembro de 2012 até 27 de maio de 2013–, em razão da subsistência da irregularidade consubstanciada na desobediência à ordem cronológica dos pagamentos, consignados no item 17, do Edital de Pregão Eletrônico n. 216/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO, o que, inclusive, ocasionou o atraso nos pagamentos das despesas, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

II – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO ao interessado, o Senhor **Fernando Antônio de Souza Oliveira**, em razão de que o atraso dos pagamentos se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, e, também, em face de inocorrência, até o presente momento, de dano ao erário, salvaguardando a possibilidade de responsabilização do então gestor da pasta responsável pelos pagamentos, caso seja ajuizada ou cobrada administrativamente qualquer importância decorrente do atraso no pagamento das faturas;

III – DETERMINAR aos gestores públicos, à luz do caráter pedagógico que irradia das decisões promanadas desta Corte de Contas, que observem a ordem cronológica dos pagamentos, especialmente no que alude ao prazo de vencimento das parcelas a serem adimplidas, haja vista que o pagamento a destempo das obrigações pecuniárias assumidas pode culminar incremento na parcela vencida e não paga, a título de juros de mora e correção monetária, o que, na jurisprudência deste Tribunal, consubstancia-se, em tese, em dano ao erário com consequente responsabilização do gestor responsável que, por ventura, deu causa;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao Senhor **Fernando Antônio de Souza Oliveira** – CPF n. 841.165.368-49 – Secretário Estadual de Justiça no período de 12 de dezembro de 2012 até 27 de maio de 2013;

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2015/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2367/2015
UNIDADE:	PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME - PROCESSO N. 1.492/2008-TCERO
RECORRENTE:	MAURO NAZIF RASUL CPF N. 701.620.007-82 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO:	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB/RO N. 5193
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 254/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. LEGITIMIDADE DA PARTE. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 14/2015 - 1ª CÂMARA.
1. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
2. *In casu*, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não-conhecimento do presente recurso.
3. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 14/2015 - 1ªCâmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho, em face do Acórdão n. 14/2015 - 1º Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo recorrente, o Senhor **Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho, em face do Acórdão n. 14/2015 - 1º Câmara, proferido nos autos do Processo n.

1.492/2008-TCER, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte, intempestivamente e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação *retro*, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 014/2015 - 1ª Câmara;**

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, mediante publicação no Diário Oficial TCE-RO.

III - PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 20/1/16.
Somarofm 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1699/2006
INTERESSADA: VERA GLAUCE MEIRA DO COUTO
CPF N. 055.568.481-49
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 255/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR E CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO PREVIAMENTE ENUNCIADOS EM LEI. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PENSÃO VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. EXAME SUMÁRIO.
1. O ato de concessão de aposentadoria ou pensão se configura como ato complexo sujeito à análise e registro pelo Tribunal de Contas, em conformidade com o postulado constitucional administrativo da legalidade, art. 71, III, da Constituição Federal e art. 49, III, "b", da Constituição Estadual.
2. No caso dos autos em testilha, restou demonstrado que a cônjuge supérstite faz jus ao benefício pensional, vitalício e integral, uma vez que a prova nos autos não indica a existência de outros beneficiários.
3. Declaração de legalidade. Registro.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão por morte concedida à Senhora Vera Glauce Meira do Couto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR legal o ato concessório do benefício pensional deferido à Senhora **Vera Glauce Meira do Couto** (cônjuge supérstite), CPF 055.568.481-49, dependente do ex-magistrado, falecido em 20.2.2004, que ocupava o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato n. 228/04-PR, de 4 de maio de 2004, publicado no Diário Oficial da Justiça sob o n. 83, de 5 de maio de 2004, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional no 41 de 2003;

II – DETERMINAR o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - DAR conhecimento deste Acórdão, por Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Dr. Rowilson Teixeira** – CPF n. 189.355.916-53, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2011 126.
Samara 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1081/1997
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
CPF N. 177.749.691-87
APARECIDO DE SANTI
CPF N. 197.186.169-34
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 256/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA APLICADA HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DÉBITO ANTE A SUA IMPRESCRITIBILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA ACOMPANHAMENTO.
1. Imputação de responsabilidade de débito e multa impõe ao Estado o dever de adotar as medidas, administrativas ou judiciais para que ocorra o pagamento.
2. No caso vertente, há prova nos autos de que o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa e, ante a ausência de pagamento espontâneo pelo gestor público responsabilizado, a Procuradoria-Geral do Município interessado adotou as medidas judiciais para, mediante sub-rogação, promover persecução do crédito.
3. Quanto à multa aplicada por meio do Acórdão n. 269/99-PELNO, veio aos autos informação da PGE noticiando que não há registro em dívida ativa, assim sendo, em virtude do decurso de prazo superior a 15 (quinze) anos entre o trânsito em julgado e a prolação deste *Decisum*, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição.
4. Ante a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável.
5. Baixa de responsabilidade.
6. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1996, da Câmara Municipal de Vilhena como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - DECLARAR extinta a pena de multa aplicada ao Senhor **Aparecido de Santi,** inscrito no CPF sob o n. 197.186.169-34, no valor histórico de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), imposta por meio do comando previsto no item IV do Acórdão n. 269/1999–PLENO, porquanto a inação estatal, consubstanciada na prova dos autos de que não se deu, ainda, a inscrição em dívida ativa, permitiu que o crédito fosse alcançado pela prescrição quinquenal;

II - DETERMINAR a remessa dos autos ao DEAD – Departamento de Acompanhamento das Decisões, para fins adoção das medidas que se fizerem necessárias relativamente ao acompanhamento das medidas adotadas pela Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, na cobrança judicial dos créditos decorrentes dos débitos imputados aos responsabilizados por meio do Acórdão n. 269/1999-PLENO; e

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso IV do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 20/12/16.
Samaelm 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1998/2012
INTERESSADA:	FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	MIRIAM DE AMORIM BRELAZ DIRETORA EXECUTIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 257/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, de 1996.
1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedade de aspecto formal, consubstanciada ausência dos Relatórios de Controle Interno quadrimestrais não possui qualquer reflexo danoso ao erário.
2. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Fundação Escola do Servidor Público do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho, pertinente ao exercício de 2011 de responsabilidade da Senhora **Miriam de Amorim Brelaz** – Diretora Executiva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela seguinte infringência: a) existência da irregularidade referente à infringência do disposto no art. 15, II, da IN n. 13/2004-

TCER pelo encaminhamento intempestivo do Relatório de Controle Interno Quadrimestral, referente ao exercício de 2011;

II - ADMOESTAR o responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento dos prazos para o encaminhamento da documentação referente aos Relatórios de Controle Interno, **na modalidade Quadrimestral** da prestação de contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho à Corte de Contas;

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável pela Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 20/11/16.
Samanda 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1506/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RESPONSÁVEIS : SÍLVIO SOARES DO NASCIMENTO
CPF N. 499.003.072-91
SUPERINTENDENTE
GILMAR DA SILVA FERREIRA
CPF N. 619.961.142-04
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 258/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. CONTROLE CONTÁBIL ADEQUADO ÀS NORMAS VIGENTES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. NÃO PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE SERVIDORES. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

1. Os aspectos legais e a consistência das informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser a tônica a ser observada nas peças que compõem as Prestações de Contas anuais; a não observância aos adequados procedimentos contábeis podem resultar na inexatidão dos demonstrativos, constituindo-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.
2. As demonstrações contábeis do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, consubstanciadas nos Balanços e Demonstrações, não apresentam erros ou danos capazes de macular as presentes Contas.
3. Remanesceram apenas falhas de cunho formal, sem reflexo de dano ao erário, que não impingem aspectos de irregularidade às Contas prestadas, culminando, tão somente, no posicionamento da Egrégia Corte de Contas pela regularidade, com ressalvas e quitação aos Responsáveis.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação aos Responsáveis, com

amparo no parágrafo único do art. 24 do RITC-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Sílvio Soares do Nascimento**, CPF n. 499.003.072-91, Superintendente, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24 do RITC-RO, em razão das irregularidades formais abaixo descritas:

1- De responsabilidade do Senhor Sílvio Soares do Nascimento, CPF n. 499.003.072-91, Superintendente, por:

a) Descumprimento da alínea "d" do inciso III do art. 15 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, por não comprovar a publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício de 2012, em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação ou, *in casu,* no mural da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, haja vista que a defesa apresentada apenas informa que a relação de servidores ativos e inativos foi disponibilizada no mural da Prefeitura Municipal, sendo que a relação mencionada não consta no bojo do presente processo;

2. De responsabilidade do Senhor Sílvio Soares do Nascimento, CPF n. 499.003.072-91, Superintendente, **solidariamente** com o Senhor **Gilmar da Silva Ferreira**, CPF n. 619.961.142-04, Contador, por:

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/2006, pelo encaminhamento intempestivo, via SIGAP, dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2012;

II - DAR QUITAÇÃO aos agentes mencionados no **item I, subitens 1 e 2**, deste Dispositivo, com fulcro no parágrafo único do art. 24 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual gestor do** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste **ou a quem o substitua na forma da Lei**, que:

a) Evite reincidir nas falhas evidenciadas nos Relatórios Técnicos, de fls. n. 67 a 75v e 118 a 121, dos autos, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das Contas, com as consequências daí advindas, nos termos que dispõem os arts. 16, § 1º, e 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

b) Adote as medidas necessárias, visando a instrumentalizar as futuras Prestações de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, com o Relatório anual de Controle Interno, juntamente com o Certificado de Auditoria e o Pronunciamento do Gestor, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das Contas, com as consequências daí advindas, nos termos que dispõem os arts. 16, § 1º, e 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

IV - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Gestor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações mencionadas no **item III** deste Dispositivo constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste *Decisum,* aos agentes mencionados no **item I, subitens 1 e 2**, deste Dispositivo, bem como ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste, **ou a quem os substitua na forma da Lei,** informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - PUBLICAR, na forma da Lei; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2012 / 16.
Samara 990824
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2428/2013 (APENSOS N. 0829/2012; 2014/2012; 2085/2012; 0207/2013; 0208/2013; 0209/2013; 0210/2013; 0211/2013; 0212/2013; 0213/2013; 0381/2013; 1216/2013)
UNIDADE:	COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS-RONGÁS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	JOÃO ASSIS RAMOS CPF N. 567.956.299-53 DIRETOR-PRESIDENTE - NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 12 DE SETEMBRO DE 2012 MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA CPF N. 149.464.162-34 DIRETORA-PRESIDENTE – NO PERÍODO DE 12 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012 PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO CPF N. 241.217.703-15 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA SANTOS CPF N. 625.392.217-34 DIRETOR TÉCNICO E COMERCIAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 259/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

1. As demonstrações contábeis devem evidenciar de forma consistente os aspectos financeiro e patrimonial das entidades.
2. A observância aos adequados procedimentos contábeis é requisito, que, se cumprido, infere a regularidade das Contas, em não havendo notícias de outras infringências que modifiquem esse juízo.
3. As demonstrações contábeis consubstanciadas nas demonstrações financeiras contidas na presente Prestação de Contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento das

Contas da Companhia Rondoniense de Gás, do exercício examinado.
4. Observou-se, contudo, a intempestividade na entrega de balancetes mensais, fato que se qualifica como irregularidade formal, o que não atrai a nódoa de irregularidade às Contas prestadas.
5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Companhia Rondoniense de Gás-RONGÁS, relativa ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação aos Responsáveis, com amparo no parágrafo único do art. 24 do RITC-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Companhia Rondoniense de Gás-RONGÁS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Companhia Rondoniense de Gás-RONGÁS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **João Assis Ramos**, CPF n. 567.956.299-53, Diretor-Presidente, no período de 1° de janeiro a 12 de setembro de 2012, e da Senhora **Maria Auxiliadora de Oliveira Silva**, CPF n. 149.464.162-34, Diretora-Presidente, no período de 12 de setembro a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24 do RITC-RO, em razão das irregularidades formais abaixo descritas:

a) De responsabilidade do Senhor **João Assis Ramos,** CPF n. 567.956.299-53, Diretor-Presidente, no período de 1° de janeiro a 12 de setembro de 2012, **solidariamente** com o Senhor **Paulo de Andrade Lima Filho,** CPF n. 241.217.703-15, Diretor Administrativo e Financeiro, e com o Senhor **José Rogério da Silva Santos,** CPF n. 625.392.217-34, Diretor Técnico e Comercial, **pela infringência ao art. 53, *caput,* da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, "a", da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004,** pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas, dos balancetes dos meses de abril, maio e junho de 2012;

b) De responsabilidade da Senhora **Maria Auxiliadora de Oliveira Silva,** CPF n. 149.464.162-34, Diretora Presidente no período de 12 de setembro a 31 de dezembro de 2012, **solidariamente** com o Senhor **Paulo de Andrade Lima Filho**, CPF n. 241.217.703-15, Diretor Administrativo e Financeiro, e com o Senhor **José Rogério da Silva Santos,** CPF n. 625.392.217-34, Diretor Técnico e Comercial, **pela infringência ao art. 53, *caput,* da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, "a", da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004,** pela

remessa intempestiva a esta Corte de Contas, dos balancetes dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012;

II - DAR QUITAÇÃO aos agentes mencionados no **item I, alíneas "a" e "b"**, deste Dispositivo, com fulcro no parágrafo único do art. 24 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (AMRP), **aos atuais Gestores da Companhia Rondoniense de Gás-RONGÁS, ou a quem os substitua na forma da Lei**, que por ocasião do encaminhamento das Prestações de Contas vindouras, que evite reincidir nas falhas evidenciadas nos Relatórios Técnicos, de fls. 965 a 974v e 1.470 a 1.474v, dos autos, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das Contas, com as consequências daí advindas, nos termos que dispõem os arts. 16, § 1º, e 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

IV - DAR CIÊNCIA:

a) Aos atuais Gestores da Companhia Rondoniense de Gás-RONGÁS, ou a quem os substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749 de 2013, que o descumprimento da determinação mencionada no **item III** deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154 de 1996, c/c § 1º do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa aos Responsáveis, nos termos do art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste *Decisum,* nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos agentes mencionados no **item I, alíneas "a" e "b"**, deste Dispositivo, bem como aos atuais Gestores **da Companhia Rondoniense de Gás-RONGÁS, ou a quem os substitua na forma da Lei,** informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

c) Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Dr. Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca dos dispêndios realizados pelo Estado de Rondônia nos últimos anos, no pagamento de gastos administrativos, sem que haja perspectiva concreta de funcionamento da Companhia Rondoniense de Gás-RONGÁS, a fim de que possa avaliar a situação e, se possível, adotar providências para o início das atividades da Companhia, sob pena de não se justificar o dispêndio de recursos públicos que tem sido suportado pelo Estado de Rondônia há vários anos.

V - PUBLICAR, na forma da Lei; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2011 116.
Samadon 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3235/2015
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME - PROCESSO N. 3.263/2014-TCERO
RECORRENTE:	FRANCISCO GONÇALVES NETO CPF N. 037.118.622-68 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO:	EVERALDO LUIZ MAGALHÃES, OAB/RO N. 339-A
UNIDADE:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 260/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 17/2015 - 1ª CÂMARA.
1. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
2. *In casu*, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso.
3. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 017/2015 - 1ªCâmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco Gonçalves Neto, Prefeito do Município de Costa Marques, em face do Acórdão n. 17/2015-1ª Câmara, referente ao Processo n. 3263/2014-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo recorrente, Senhor **Francisco Gonçalves Neto,** CPF n. 037.118.622-68, Prefeito do Município de Costa Marques, em face do Acórdão n. 017/2015 - 1º Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.263/2014-TCER, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte, intempestivamente, e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação *retro*, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 017/2015 - 1ª Câmara**.

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO.

III - PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2011/16
Sabrina 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2460/2015
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO 14/2015-1ª CM
RECORRENTE:	GILSON NAZIF RASUL CPF N. 619.701.077-15 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE PORTO VELHO
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 261/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 14/2015 - 1ª CÂMARA.
1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso;
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. *In casu*, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso;
4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 14/2015 - 1ª Câmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Gilson Nazif Rasul, CPF n. 619.701.077-15, Secretário Municipal de Obras de Porto Velho, em face da Decisão n. 14/2015-1ª Câmara, proferida nos autos do Processo n. 1492/2008 – Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo recorrente, o Senhor **Gilson Nazif Rasul**, CPF n. 619.701.077-15, Secretário Municipal de Obras de Porto Velho, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte, intempestivamente, e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação *retro*, nos termos do art. 31, parágrafo único da Lei Complementar n. 154, de 1996, **mantendo-se inalterados os termos da Decisão n. 014/2015 – 1ª Câmara;**

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao interessado, mediante publicação em Diário Oficial do TCE-RO.

III - PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2015/12/16.
Somadon 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3490/2015
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO-DECISÃO N. 557/2015-2ª CÂMARA
RECORRENTE:	MARY VONE VECHE E SILVA CPF N. 236.222.702-25
ADVOGADO:	GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA - OAB/RO 5.235
ORIGEM:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 262/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO N. 557/2015 – 2ª CÂMARA.
1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso;
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. *In casu*, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso;
4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos da Decisão n. 557/2015 – 2ª CÂMARA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pela Senhora Mary Vone Veche e Silva, CPF n. 236.222.702-25, contra a Decisão n. 557/2015-2ª Câmara, proferida nos autos do Processo n. 0693, de 2015 – Pedido de Reexame, que manteve inalterado o Acórdão n. 193, de 2014, proferido pela 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo recorrente, o Senhor **Euclides Sérgio Neto**, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte, intempestivamente e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação *retro*, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei

Complementar n. 154, de 1996, **mantendo-se inalterados os termos da Decisão n. 557, de 2015 – 2ª Câmara;**

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao interessado, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO.

III - PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2015/16
990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2242/2015
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO-DECISÃO N. 14/2015-1ª CÂMARA
RECORRENTE:	SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES CPF N. 007.251.702-63 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE PORTO VELHO
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 263/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO N. 14/2015-1ª CÂMARA PROFERIDO EM AUTOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS N. 1.492/2008. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. Sendo o Recurso de Reconsideração interposto de Decisão proferida em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, por pessoa legítima e dentro do prazo recursal e que tenha sucumbido, dele se deve conhecer.
2. No caso em testilha, o recorrente, embora de forma diversa, reproduz argumentação anteriormente já discutida, e de maneira exaustiva pelo Relator no processo originário, não se mostrando, portanto, hábil para modificar a decisão recorrida.
3. Acerto da decisão que concluiu pela aplicação de multa, ante a prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos dos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320, de 1964, assim como pela liquidação das despesas sobre serviços que efetivamente não foram executados.
4. Recurso conhecido e no mérito não provido, mantendo-se inalterada a Decisão. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Sebastião Assef Valladares, CPF n. 007.251.702-63, Ex-Secretário Municipal de Obras de Porto Velho, em face da Decisão n. 14/2015-1ª Câmara, proferida nos autos do Processo n. 1492/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONHECER o Recurso de Reconsideração, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínseco de admissibilidade;

II – NO MÉRITO negar-lhe provimento, por não ter as razões do recorrente robustez jurídica de alterar o juízo meritório consubstanciado no Acórdão n. 14/2015 – 1ª Câmara;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal - http://www.tce.ro.gov.br/;

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – CUMPRIR; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2015 116
990524
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3762/2014
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: ZENILTON PINTO DA SILVA
CPF N. 242.082.052-53
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
REPRESENTANTE: LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 264/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO RELATIVA A SUPOSTO ACÚMULO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR E VIGILANTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE CARGO COM O DE VEREADOR, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 38, III, DA CF/88. PRECEDENTES. PARECER PRÉVIO N. 30/2005. REPRESENTAÇÃO QUE MERECE CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A regra insculpida no inciso III do art. 38 da Constituição Federal, o servidor público da Administração Direta no exercício de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
2. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, em face da comprovação de que o representado realizava suas atividades laborativas semanais no horário compreendido no interstício das 7h30min às 13h30min no âmbito da Prefeitura Municipal e, às segundas feiras, a partir das 19h, na Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré;
3. Precedentes: Processo n. 4.464/2004 – Parecer Prévio n. 30/2005, de Relatoria do Eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, vereador Lindomar Carlos Cândido, registrada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 13.857/14, em que relata suposta irregularidade perpetrada pelo servidor público municipal, Senhor Zenilton Pinto da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER da presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Excelentíssimo Senhor **Lindomar Carlos Cândido**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 82-A, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – JULGAR O MÉRITO IMPROCEDENTE, haja vista que o Representado, o Senhor **Zenilton Pinto da Silva**, ao exercer o cargo de vigilante e vereador concomitantemente naquela Municipalidade, estava abarcado pelo permissivo constitucional, disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal de 1988, em razão da compatibilidade de horários relativos aos cargos em questão;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados:

a) O Excelentíssimo Senhor, **Lindomar Carlos Cândido** – Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré;

b) O Excelentíssimo Senhor, **Zenilton Pinto da Silva** – Vereador do Município de Nova Mamoré;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – APÓS ADOÇÃO de todas as medidas determinados nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado deste Acórdão, **ARQUIVEM-SE** os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 20/1/16.
990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3913/2012
UNIDADE:	SEJUCEL – SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 425/PGE/2009, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO, POR MEIO DA SECEL E A ASSOCIAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE ATLETAS E CIDADÃOS
RESPONSÁVEIS:	JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA CPF N. 203.769.794-53 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL PAULO ROBERTO CATTANEO CPF N. 075.472.262-72 PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE ATLETAS E CIDADÃOS – AFAC FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO CPF N. 479.374.592-04 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL
ADVOGADO:	CLEBER JAIR AMARAL – OAB-RO N. 2.856
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 265/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CUSTEAR AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E DESLOCAMENTO DE ATLETAS JUVENIS À CIDADE DE RANCHARIA-SP. INEXISTÊNCIA DE DANO. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO SE AFIGURAM GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Convênio celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da SECEL e a Associação para Formação de Atletas e Cidadãos – AFAC, para aquisição de materiais esportivos e custear o deslocamento dos atletas até a cidade de Rancharia-SP, para participar da Copa Eco-Turística Mercosul em janeiro de 2010.
2. *In casu*, restou demonstrada a aquisição dos materiais esportivos e do deslocamento, não existindo dano ao erário.
3. Existência de impropriedades formais, entretanto não se revestindo estas de gravidade suficiente que justifique a aplicação de multa.

4. Contas julgadas regulares com ressalvas, sem imposição de multa.
5. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (Processo Administrativo n. 01-2001.00341-00/2009), objetivando verificar a existência de possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 425/PGE/2009, consolidado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Associação para Formação de Atletas e Cidadãos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 154 de 1996, de responsabilidade dos Senhores **Jucélis Freitas de Souza** – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, o Senhor **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** e da **Associação para Formação de Atletas e Cidadãos - AFAC**, relativamente a Tomada de Contas Especial levada para apuração do Convênio n. 425/PGE-2009, celebrado entre o Governo do Estado, por meio da SECEL e a AFAC para aquisição de materiais esportivos e custear o deslocamento dos atletas até a cidade de Rancharia-SP, para participar da Copa Eco-Turística Mercosul em janeiro de 2010;

II – DEIXAR de aplicar multa aos responsáveis, **Associação para Formação de Atletas e Cidadãos**, visto que não lhe foi oportunizado o exercício ao contraditório e a inexistência de demonstração de dano ao erário, e o valor sindicado neste processo, R$ 32.000,00, não justificam a conversão em diligência, nesse ponto, divergindo com o MPC; o Senhor **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, porquanto a única irregularidade que lhe poderia ser imputada seria a não elaboração de relatório conclusivo da TCE instaurada para que a Associação convenente, prestasse contas relativamente ao Convênio n. 425/PGE/2009, ao Senhor **Jucélis Freitas de Souza** – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, uma vez que nos autos não existe prova de que o repasse dos recursos em atraso tenham causado prejuízo à Administração Pública ou à Associação convenente, portanto, as impropriedades remanescentes não se afiguram grave o suficiente, no caso, para imposição de multa, prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154 de 1996;

III – RECOMENDAR ao Senhor **Rodnei Antônio Paes** – Superintendente Estadual da Juventude, dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL, ou quem legalmente vier a lhe substituir, que na celebração de Convênio sejam adotadas todas as providências necessárias para a regular execução do objeto Convênio, inclusive com o repasse dos recursos nos prazos pactuados, lembrando que o desatendimento da presente recomendação poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – CONCEDER QUITAÇÃO aos Senhores **Júcelis Freitas de Souza** – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL; **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL; e à **Associação para Formação de Atletas e Cidadãos - AFAC**, relativamente ao Convênio n. 425/PGE-2009, na forma do preconiza o art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 24, parágrafo único, do RITC;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos Senhores **Júcelis Freitas de Souza** – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL; **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL; e à **Associação para Formação de Atletas e Cidadãos – AFAC**, por meio de publicação no DOeTCE-TO, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VI – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que dê cumprimento aos comandos contidos no dispositivo deste Acórdão; e

VII – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1073 DE 2011 16.
990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2817/1997
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDO EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO N. 485/1999
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RESPONSÁVEIS: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO
CPF N. 387.224.292-04
EX-GERENTE JURÍDICO DO DEVOP
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
CPF N. 325.118.176-91
EX-DIRETOR-GERAL DO DEVOP
ISAAC BENNESBY
CPF N. 032.263.792-91
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE
ADVOGADA: MARIA DO CARMO E. CALDAS BEZERRA – OAB-RO N. 681
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 266/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE IRRGULARIDADES DE PEQUENA GRAVIDADE. JULGAMENTO. REGULAR COM RESSALVA. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. A Tomada de Contas Especial tem por finalidade a verificação de impropriedades com potencialidade lesiva a Administração Pública.
2. No caso versado nos autos, no decorrer do procedimento instrutivo comprovou-se a não-existência de danos ao erário, uma vez que o objeto contratado foi efetivamente realizado, contudo persistiram irregularidades formais por não haver Anotação de Responsabilidade, ART.
3. Ausência de gravidade da irregularidade, uma vez que a finalidade da ART, prevista no art. 1º da Lei n. 6.496, de 1977, volta-se para a possibilidade de responsabilização do engenheiro hipótese na execução contratual, se for o caso, desnecessidade de aplicação de multa.
4. Julgamento pela regularidade com ressalva.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento de Decisão n. 485/1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito em relação ao responsável **Isaac Bennesby**, por extinção da punibilidade pelo evento morte, uma vez que faleceu na data de 25 de dezembro de 2011, ocorrendo, portanto, a perda do objeto;

II – JULGAR regulares com ressalvas as presentes contas, originadas da fiscalização instaurada para apreciação do Contrato n. 028/97/PJ/DER, em razão da irregularidade formal decorrente da não existência de Anotação de Responsabilidade Técnica, caracterizando ofensa ao comando legal inserto no artigo 1° da Lei n. 6.496 de 1996, sem a imposição de multa, porquanto a constatação se deu em momento posterior a execução contratual e não redundou em qualquer prejuízo ao que pactuado;

III – DAR CIÊNCIA, por meio de publicação no DOeTCE-RO, aos responsáveis;

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/1/2016.
Samoara 99052-4
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0236/2009
INTERESSADA:	MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 267/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTARIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Conceição Pinto Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SOUZA**, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 680638, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio do Decreto nº 9805, de 14.4.2005, retificado pelo Decreto nº 11.174, de 25.11.2008, publicado no DOM nº 3399, de 25.11.2008, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/01/2016.
Samara Pm 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4460/2009
INTERESSADO:	WILLIAN JOSÉ CURI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 268/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Willian José Curi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor **WILLIAN JOSÉ CURI**, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, matrícula nº 100003690, inscrito no CPF sob nº 025.900.852-49, pertencente ao quadro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do ATO n. 0146/2009-DRH/GP/ALE, de 17.11.2009, publicado no Diário da ALE-RO nº 103, em 24.11.2009, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, de 2.9.2015, publicado no DOE nº 2779, em 10.9.2015, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento aos Gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –

IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, aos Gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo n. 146 do Regimento Interno) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 25/1/2016
Sandra Mr 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2107/2010
INTERESSADA:	VASTI SELMA DA SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 269/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Vasti Selma da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Decreto de aposentadoria, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON à servidora **VASTI SELMA DA SILVA**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 01, matrícula nº 300013958, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 18 de março de 2009, publicado no DOE nº 1216, de 2.4.2009, retificado pelo Decreto de aposentadoria, de 9.10.2015, publicado no DOE nº 2809, de 26.10.2015, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituo Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 25/11/2016
Sabrina 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4213/2010
INTERESSADO:	MANOEL JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
UNIDADE:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 270/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Manoel José da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ao servidor **MANOEL JOSÉ DA SILVA**, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, matrícula nº 8003, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por meio da Portaria nº 0108/10, de 23.11.2010, publicada em mural de 23.11.2010 a 30.11.2010, conforme Lei 695/95 e Portaria 002/PMJP/CAB/SEMAD/05, com fundamento no art. 40, §1º, II, §3º e §17, da Constituição Federal, c/c art. 30, paragrafo único, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/1/2016.
Samara Dal 930524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0004/2009
INTERESSADA:	ANA BENJAMIM DOS SANTOS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 271/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Benjamim dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório da servidora **ANA BENJAMIM DOS SANTOS,** no cargo efetivo de Auxiliar Atividade Administrativo Nível "V", Faixa 15, Cadastro nº 29-9, pertencente ao quadro de servidores públicos do Município de Porto Velho, por meio do Decreto nº 583/CMPV/2008, de 4 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.365, em 06.10.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, artigo 165, inciso I, da Lei Municipal 901/90 e art.31, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº 227/2005, retificado pelo Decreto nº 732/CMPV/2008, de 8 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.376, em 21.10.2008, com supedâneo no art. 40, inciso I, § 3º § 17, da Constituição Federal, redação dada pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, retificado pela Portaria nº 342/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.806, de 10.09.2014, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 31, § 5º, da Lei Complementar nº 227/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade

de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0753/2013
INTERESSADA:	MARIA GRACIA BENELLI AZEVEDO
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 272/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Gracia Benelli Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a **MARIA GRACIA BENELLI AZEVEDO**, inscrita no CPF sob nº 101.063.919-68, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Juvenal Pereira de Azevedo**, falecido em 25.5.2012, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula nº 300065877, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/12/2016
Samanta 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3217/2010
INTERESSADOS:	MARILUSE FLORENCIO SOUSA LUCAS ADRIANO SOUSA DE ARAÚJO DAVI XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 273/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Mariluse Florencio Sousa (companheira), e a Lucas Adriano Sousa de Araújo e Davi Xavier de Araújo (filhos), beneficiários do ex-servidor Evandro Ferreira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a **MARILUSE FLORENCIO SOUSA**, inscrita no CPF sob nº 457.470.242-72, na qualidade de companheira, e temporária aos filhos **LUCAS ADRIANO SOUSA DE ARAÚJO,** inscrito no CPF sob nº 002.383.952-00, e **DAVI XAVIER DE ARAÚJO**, inscrito no CPF sob nº 016.373.882-33, dependentes do ex-servidor **Evandro Ferreira de Araújo**, falecido em 23.7.2009, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 300065914, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, nos termos do artigo 28, inciso I e II, artigo 30, inciso II, artigo 31, §§ 1º e 2º, artigo 32, inciso I e II, alíneas "a", §§ 1º e 2º, artigo 34, incisos I, II, III, VI e VII, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/08, combinado com artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/12/16.
Samara Mn 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2008/2009
INTERESSADA:	CLENIR DAS GRAÇAS COELHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 274/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Clenir das Graças Coelho de Oliveira (cônjuge), dependente do ex-servidor Zizomar Procópio de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a **CLENIR DAS GRAÇAS COELHO DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob nº 192.211.262-34, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Zizomar Procópio de Oliveira**, falecido em 19.12.2007, que ocupava o cargo de Conselheiro, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, materializado pelo ATO Nº 74/DIPREV/2009, publicado no DOE nº 1201, em 13.3.2009, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 129/DIPREV/2015, de 14.10.2015, publicado no DOE nº 2804, de 19.10.2015, nos termos do artigos 22, I, § 1º; 30, II, "a"; 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, combinado com o § 7º, I e § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/1/16.
Samoeth 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3095/2010
INTERESSADOS:	MÁRIO GORRE (CÔNJUGE) CPF: 051.851.222-34 NAYARA APARECIDA DO NASCIMENTO GORRE (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 275/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia e temporária, concedida a Mário Gorre (cônjuge) e a Nayara Aparecida do Nascimento Gorre (filha), beneficiários da ex-servidora Antônia Alves do Nascimento Gorre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, ao cônjuge e temporário à filha, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a **MÁRIO GORRE**, inscrito no CPF sob nº 051.851.222-34, na qualidade de cônjuge, e a **Nayara Aparecida do Nascimento Gorre,** filha, dependentes da ex-servidora **Antônia Alves do Nascimento Gorre**, falecida em 5.7.2009, que ocupava o cargo de Proferssora, nível III, ref. 01, matrícula 300005443, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo ATO Nº 205/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1562, em 27.8.2010, nos termos do artigo 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II, artigo 32, inciso I e II, alínea "a"; e 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º e 8º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/1/2016.
Samanta 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2854/2012
INTERESSADA:	ANA ARMÊNIA VIEIRA SALGUEIRO SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 276/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Ana Armênia Vieira Salgueiro Silva (companheira), beneficiária do ex-servidor Manoel Gomes da Silva , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora **ANA ARMÊNIA VIEIRA SALGUEIRO SILVA**, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Manoel Gomes da Silva**, falecido em 4.12.2011, aposentado no cargo de agente de policia, matrícula nº 300070813, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório n. 112/DIPREV/2012, de 10.04.2012, publicado no DOE nº 1957, de 17.4.2012, com fundamento nos termos dos art. 28, I, §2º; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/12/2016.
Samara Nº 930524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2900/2012
INTERESSADA:	VALENTINA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL - IDARON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 277/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Valentina Aparecida Cardoso da Silva (companheira), beneficiária do ex-servidor Olavo Elias Lopes Lisboa , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a **VALENTINA APARECIDA CARDOSO DA SILVA**, inscrita no CPF sob nº 000.739.371-77, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Olavo Elias Lopes Lisboa**, falecido em 4.5.2010, que ocupava o cargo de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, matrícula nº 300055748, pertencente ao quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/01/2016.
Samarahi 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2825/2010
INTERESSADA:	MARY DOS SANTOS GRANJA
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 278/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a senhora Mary dos Santos Granja (companheira), beneficiária do ex-servidor Gutemberg Mendonça Granja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora **MARY DOS SANTOS GRANJA**, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Gutemberg Mendonça Granja**, falecido em 6.7.2009, aposentado no cargo de Perito Criminal, matrícula nº 300011647, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato n. 183/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1551, de 12.8.2010, com fundamento nos termos dos art. 28, I; 30, I; 32, I, "a", da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/1/2016
Samanta 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2147/2009
INTERESSADA:	ANGELA MARIA BRAZ LIMA CPF Nº 317.038.012-53
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 279/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, CB PM RE 04519-1, Ângela Maria Braz Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, CB PM RE 04519-1 **ANGELA MARIA BRAZ LIMA**, concedida por meio da Portaria nº 72/DP-06, de 19.3.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1211, de 26.3.2009, nos termos do art. 42, §1º, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e artigo 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 012/IPERON/PM-RO, de 6.1.2015, publicado no DOE nº 2378, de 13.1.2014, nos termos do art. 42, da CF, c/c art. 50, IV, "h", art. 92, I, e art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c art. 28, da Lei nº 1063/2002, c/c com a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/1/2016
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0183/2009
INTERESSADO:	HILDEBRANDO DA COSTA SOARES CPF Nº 272.211.302-30
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 280/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 3989-3, Hildebrando da Costa Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 3989-3 **HILDEBRANDO DA COSTA SOARES**, concedida por meio da Portaria nº 240/DP-06, de 31.12.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1158, de 8.1.2009, nos termos do art. 42, §1º, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, e artigo 28, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 126/IPERON/PM-RO, de 13.5.2015, publicado no DOE nº 2701, de 19.5.2015, nos termos do art. 42, da CF, c/c art. 50, IV, "h", art. 92, I, e art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c artigos 1º, 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1070 DE 15/12/2016.
Samara Mr 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2947/2008
INTERESSADA:	SONIA MARIA CUNHA CPF Nº 162.784.702-25
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 281/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEN PM RE 3979-0, Sonia Maria Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEN PM RE 3979-0 **SONIA MARIA CUNHA**, concedida por meio da Portaria nº 87/DP-06, de 4.7.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1035, de 11.7.2008, nos termos do art. 42, §1º, da CF, c/c artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 127/IPERON/PM-RO, de 13.5.2015, publicado no DOE nº 2701, de 19.05.2015, nos termos do art. 42, da CF, c/c art. 50, IV, "h", art. 92, I, e art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c artigos 1º, 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1065 DE 8/5/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2499/2010
INTERESSADA:	MARIA DE LURDES FABRINI FONTES CPF Nº 327.317.362-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE (PROVENTOS PROPORCIONAIS)
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 282/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais e sem Paridade. Regra da média aritmética simples. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Lurdes Fabrini Fontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, à Senhora **Maria de Lurdes Fabrini Fontes**, ocupante do cargo de Professora de Geografia, Grupo Ocupacional Nível Superior III, carga horária de 40 horas, Matrícula 443, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura, consubstanciado por meio da Portaria nº 011/ROLIM PREVI/2010, de 30.6.2010 (fl. 9), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.531, de 15.7.2010 (fl. 10), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 1.219/2005, de 26.10.2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1065 DE 8/5/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3999/2010
INTERESSADO:	ALÍCIO RIVOLLE CPF N. 297.344.449-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE (PROVENTOS PROPORCIONAIS)
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE
ORIGEM:	PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 283/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição sem paridade. Regra da média aritmética simples. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Alício Rivolle, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor **Alício Rivolle**, ocupante do cargo de Vigilante, Nível NP3, Classe C, do quadro permanente de pessoal civil do município de Ouro Preto do Oeste, consubstanciado por meio da Portaria nº 1346/G.P./2010, de 4.11.2010 (fl. 65), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.617, de 19.11.2010 (fl. 76), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 35 e 39, incisos I, II e II, e art. 64 da Lei Municipal nº 1.153/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1065 DE 8/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3398/2010
INTERESSADOS:	MARIA FERREIRA CAMPOS CPF Nº 526.372.552-34 MACIEL CAMPOS ZABALA CPF Nº 017.137.272-77
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 284/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (companheira) e Temporária (filho). Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Ferreira Campos (companheira) e a Maciel Campos Zabala (filho), beneficiários do ex-servidor Angel Zabala Rimba, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora **Maria Ferreira Campos** (companheira) e temporário a **Maciel Campos Zabala** (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Angel Zabala Rimba**, falecido em 27.9.2009, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, consubstanciado pelo Ato Concessório n. 228/DIPREV/2010 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.576, de 17.9.2010 (fl. 68), nos termos delineados no artigo 28, I; 30, inciso II, 31, 32, incisos I e II, alínea "a", da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §7°, inciso II e §8°, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade

no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontramse disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1065 DE 8/12/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1609/2010
INTERESSADO:	ENDON BRUNO MARTINS FREITAS (FILHO) CPF Nº 013.699.172-60
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 285/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária. Atendidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Endon Bruno Martins Freitas (filho), beneficiário da ex-servidora Raimunda Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, a **Endon Bruno Martins Freitas**, dependente da ex-servidora **Raimunda Martins**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula nº 300018741, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato 078/DIPREV/2010 (fl. 57), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.452, de 19 de março 2010 (fl. 58), nos termos delineados pelos artigos 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 432/08 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, via Diário Oficial, informando-o que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1065 DE 8/12/15.
Assinatura, Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4006/2009
INTERESSADAS:	EDELVES RAPOSO MEDEIROS CPF NO 182.287.391-68 LIA CÉSPEDES MEDEIROS CPF NO 839.476.637-49
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 286/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Atendidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Edelves Raposo Medeiros e Lia Céspedes Medeiros (cônjuges), beneficiárias do ex-servidor José de Santa Cruz Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor das Senhoras **Edelves Raposo Medeiros** e **Lia Céspedes Medeiros,** ambas cônjuges beneficiárias do ex-servidor **José de Santa Cruz Medeiros**, ocupante do cargo de médico, cadastro nº 898265, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 199/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11 de agosto de 2009 (fl. 95), publicado no Diário Oficial do Município (D.O.M.) nº 3.573, de 12 de agosto de 2009 (fl. 107), com fundamento no art. 40, § 2°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, Lei Federal 10.887/04, combinado com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu artigo 8°, alínea "a", artigo 44, inciso I e § 3°, art. 45, inciso I e art.46;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, II, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1065 DE 8/1/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3725/2007
INTERESSADO: JOSÉ AILSON DA COSTA
CPF: 418.057.554-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 287/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 e 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, e artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Senhor José Ailson da Costa, 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 03265-1, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de transferência para a Reserva Remunerada do senhor **José Ailson da Costa** (CPF: 418.057.554-04), 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 03265-1, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria nº 182/DIV INAT, de 28 de setembro de 2007 (fl. 25), publicada no Diário Oficial do Estado nº 0856, de 10 de outubro de 2007 (fl. 27), fundamentado no art. 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, **posteriormente complementada** pela Portaria nº 229/DIV PAG (fl. 97), de 6.6.2011, publicada no Diário Oficial do Estado no 1.749, de 8.6.2011 (fl. 100), nos termos do artigo 29, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002 e do artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reserva Remunerada

sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1065 DE 8/1/15

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2394/2009
INTERESSADA:	ROSALINA CASTOR DOS SANTOS NASCIMENTO CPF: 312.246.602-34
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 288/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1°; art. 28, da Lei n° 1063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada à senhora Rosalina Castor dos Santos Nascimento, graduação de 1° SGT PM, RE 03895-4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da senhora **Rosalina Castor dos Santos Nascimento**, graduação de 1° SGT PM, RE 03895-4, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado inicialmente por meio da Portaria no 112/DP-6, de 25 de maio de 2009 (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado no 1.252, de 27.5.2009 (fl. 26), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 190/IPERON/PM-RO (fl. 106), de 14.3.2014, publicada no Diário Oficial do Estado no 2.437, de 10.4.2014 (fl. 107), nos termos do art. 42 da CF, c/c o art. 1° e 28 da Lei n° 1063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1065 DE 8/5/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3695/2009
INTERESSADO: VALDAIR FRANCISCO BORGES
CPF: 546.631.059-04.
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 289/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1° e 28, da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do senhor Valdair Francisco Borges, graduação de 3° Sargento PM, RE 03917-8, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Senhor **Valdair Francisco Borges**, graduação de 3° Sargento PM, RE 03917-8, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 168/DP-6, de 8 de setembro de 2009 (fl. 29), publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.332, de 21.9.2009 (fl. 31), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 200/IPERON/PM-RO (fl. 116), de 14.3.2014, nos termos do art. 42 da CF/88, c/c art. 1° e 28, da Lei n° 1063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n. 2.437, de 10.4.2014 (fl. 117);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0826/2006
JURISDICIONADO:	RONDÔNIA CREDITO IMOBILIÁRIO S/A
ASSUNTO:	ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO – ANÁLISE DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS DE VENDA DIRETA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS
RESPONSÁVEL:	MOACIR CAETANO DE SANT`ANA CPF Nº 549.882.928.00 EX-LIQUIDANTE DA RONDONPOUP
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 290/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO. ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA COMINAÇÃO DE SANÇÃO POR VIOLAÇÃO FORMAL À NORMA. VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO DO DIREITO DE PUNIR. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. ARQUIVAMENTO.
1. Diante de irregularidades formais, praticadas há mais de 10 anos, e desde que não resulte em dano ao erário, é desarrazoada a cominação de multa sancionatório nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da vedação à eternização do direito de punir, tendo em conta a incidência do instituto da prescrição, em face dos princípios da razoável duração do processo e da segurança das relações jurídicas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Acompanhamento dos Atos de Gestão da Rondônia Crédito Imobiliário S/A – RONDONPOUP, em liquidação, quanto à legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Extinguir o Processo - Acompanhamento de Atos de Gestão da Rondônia Crédito Imobiliário S/A – RONDONPOUP - **com resolução de mérito**, aplicando-se o instituto da prescrição, diante da impossibilidade deste Tribunal de Contas cominar sanção pecuniária por violação formal à Lei ocorrida há mais de 10 (dez) anos, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como na forma da alínea "b" do Acórdão nº 05/2005/TCE/RO e, subsidiariamente, em face da vedação da eternização ao direito de punir e dos princípios da razoável duração do processo e da segurança das relações jurídicas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após cumprida a determinação constante do item II deste Acórdão, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2286/2009
INTERESSADO:	ALTAIR SOARES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 291/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Julga-se legal a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição quando ausentes irregularidades prejudiciais.
Sendo prestados esclarecimentos e apresentada a Certidão original de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, consideram-se sanadas as impropriedades verificadas.
Legalidade do Ato, por atendimento às normas de regência.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Altair Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **ALTAIR SOARES**, no cargo de Escrivão de Polícia, Referencia "MED 03", Matrícula 300017893, CPF nº 022.940.102-30, aposentado por meio Decreto s/n de 06 de novembro de 2008, publicado no D.O.E nº 020, de 11.11.2008, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na SESDEC, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0763/2007
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
JURISDICIONADO:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
INTERESSADO:	MARCOS ADRIANO GOMES DELIZA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 292/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 432/08. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.
1. A legislação posterior mais benéfica ao segurado incide imediatamente sobre o percentual do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
2. Legalidade e registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Marcos Adriano Gomes Deliza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do servidor **MARCOS ADRIANO GOMES DELIZA**, no cargo de Professor Nível III, Referência "09", Matrícula 300009100, CPF nº 792.806.418-91 e RG nº 000340919/SSP-RO, aposentado por meio do DECRETO de 17 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2515, de 12.7.2011, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/SERINGUEIRAS, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC 41/2003, c/c art. 44, §§ 1º e 2º, da LC nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, quando da elaboração da planilha de proventos decorrente

de aposentadoria por invalidez, observe o disposto no art. 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/123;

IV - Dar ciência deste Acórdão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3032/2010
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2010
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
RESPONSÁVEL:	WILSON LENZ CPF nº 509.691.962-53 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 293/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. AUDITORIA DE GESTÃO. 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2010. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. ANÁLISE PRELIMINAR COM INDICATIVO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE FORMA. EXCLUSÃO DAS OCORRÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. ATOS DE GESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VOGA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. A Auditoria de Gestão tem por objetivo examinar e apurar irregularidades na gestão dos recursos públicos, além de apresentar subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos.

2. As informações e análises precisas sobre o estágio de gerenciamento do setor público ajudam a sintonizar as ações da organização pública com a sua missão, através da evidenciação de discrepâncias entre os resultados reais e os informados pelo órgão fiscalizado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Acompanhamento de Gestão, levada a efeito no âmbito da Poder Legislativo do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal o ato apontado nos atos de gestão do Poder Legislativo de Buritis, aferidos na vertente Auditoria relativa ao 1° semestre de 2010 - de responsabilidade do Senhor **WILSON LENZ** – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, exercício 2010 – por estar em desacordo com os procedimentos exigidos pela legislação que tutela a gestão eficiente no âmbito da Administração Pública, em face da infringência aos arts. 37, "caput", e 70, "caput", ambos da CF (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), e arts. 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, por ter autorizado pagamento de diárias através do Processo Administrativo n° 039/2010, em favor do Dr. Ademir Guizolf Adur - Advogado, sem que ele fizesse jus ao recebimento de diárias, resultando no dano ao erário da ordem de R$1.091,02 (mil, noventa um reais e dois centavos);

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Buritis, que promova a adoção de medidas para reaver aos cofres municipais o valor de R$1.091,02 (um mil noventa e um reais e dois centavos), relativos às diárias irregularmente concedidas ao Senhor Ademir Guizolf Adur – Advogado contratado, devendo ser o respectivo valor devidamente corrigido, apresentando, no prazo limítrofe de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente supra, documento probante das medidas tomadas, sob pena de lhe ser imputada sanção pecuniária em observância às disposições contidas no **art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/967, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas**;

III - Multar, individualmente, em R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Wilson Lens – Presidente da Câmara Municipal de Buritis e o Senhor Ademir Guizolf Adur – Advogado, pela prática de atos que atentam contra a economicidade, indicados no item I deste Acórdão, na forma do art. 55, I, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – Multar, em R$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Adriano Almeida Lima – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Buritis, em face do não atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas em cumprimento ao Item I da DM-GCVCS-TC 00138/15, cuja notificação se deu por meio do Ofício n° 566/2015/D2ªC-SPJ, fl. 271 dos autos, com fulcro no que estabelece o **art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/968, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas**;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens III e IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

VI - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII – Determinar, via ofício, ao atual Gestor para que adote medidas quanto à:

a) observância aos preceitos constitucionais na contratação de assessoria jurídica, preenchendo sua necessidade por meio de Concurso Público e, em caso excepcional, valer-se das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93;

b) requerer do Controle Interno a execução segura da atuação administrativa, pautada em princípios e regras técnicas e de direito, com vistas à realização precípua do interesse público;

c) determinar ao setor responsável pelo patrimônio da Casa Legislativa para que mantenha em dia e de forma ordenada, todos os Termos de Responsabilidade, para que em caso de perdas, danos, extravios ou outros, seja possível identificar e aplicar ao agente responsável as sanções previstas na legislação, desta forma, atendendo ao que dispõe o art. 94 da Lei nº 4.320/64;

d) determinar ao setor responsável pelo patrimônio da Casa Legislativa a elaboração de fichas/registros dos bens patrimoniais, cujos dados são necessários para identificá-los e localizá-los, com o devido preenchimento das fichas de tombamentos correspondentes;

e) manter de forma sistemática, em meios eletrônicos, mapa de Controle de Entrada e Saída de Veículos no âmbito daquele Poder Público Municipal, com registro do condutor, do local de destino, quilometragem, etc; e

f) estabelecer procedimentos, por meio de normas que disciplinem e estabeleçam regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do município, atendendo apenas ao interesse dos munícipes, pois a ausência desse procedimento pode acarretar o uso indevido de bens patrimoniais em atividades sem a devida finalidade pública.

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para adoção de atendimento aos itens II, III, IV e V deste Acórdão.

IX - Dar ciência do teor deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial eletrônico-DOe/TCE-RO, aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

X - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-e Nº:	4011/2014
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA - MPE
RESPONSÁVEL:	MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS CPF: 274.028.511-68 VEREADOR PRESIDENTE - EXERCÍCIO 2012
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 294/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2012 OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 120/2012 DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. Efetivada a instrução processual e ausente a ocorrência de irregularidades no feito, impõe-se o arquivamento dos autos, segundo critérios de risco, materialidade que motive o prosseguimento do feito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos proveniente do Ministério Público do Estado de Rondônia, para análise da regularidade do certame licitatório - Pregão Eletrônico n° 001/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar regulares os atos que ensejaram a contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EVENTOS, SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA., objeto do Processo Administrativo n° 120/2012 - originária do Pregão Eletrônico n° 001/2012, por não ter sido evidenciado na inspeção especial efetivada pela Unidade Técnica desta Corte, qualquer irregularidade no procedimento, mormente quanto à inidoneidade da empresa jurídica INSTITUTO BRASILEIRO DE EVENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA., à época da contratação (27.8.2012);

II - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, que, doravante, abstenha-se de celebrar contratação de qualquer natureza com a pessoa

Jurídica INSTITUTO BRASILEIRO DE EVENTOS, SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA., em razão da empresa atualmente estar proibida de contratar com o Poder Público, em virtude de condenação por improbidade administrativa empreendida no bojo do Processo Judicial n° 0001477-12.2013.8.22.0003, enquanto perdurar os efeitos do *decisum;*

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via ofício, ao Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes "2ª PJA/1ª Tit. Dr. ELIAS CHAQUIAN FILHO, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito do Municipal de Cujubim, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site:* www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após adoção da medida disposta nos itens II e III deste Acórdão, proceda-se o arquivamento dos autos depois de efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1540/2013 (APENSO PROC. Nº 1832/20121)
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
JURISDICIONADO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS:	ROQUE GOMES DOS SANTOS CPF: 326.847.542-68 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 295/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMNISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2012. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADE FORMAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DANO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.
1. Julga-se Regular com Ressalvas a Prestação de Contas quando da ocorrência de falha formal no encaminhamento dos registros contábeis.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
Todo Gestor Público deve cumprir as normas em vigência. Não há margem para exceções, devendo a Administração Pública atentar para o estrito cumprimento da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Serviço Autonômo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor ROQUE GOMES DOS SANTOS – CPF nº

326.847.542-68, na qualidade de Presidente da Autarquia, dando-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da falha formal constatada, traduzida no **descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04**, por encaminhar intempestivamente a esta e. Corte de Contas os balancetes referentes aos meses de janeiro, abril e dezembro de 2012;

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de PRIMAVERA DE RONDÔNIA que adote medidas no sentido de se fazer cumprir as exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual e inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas;

III - Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte- D.O.e- TCE/RO, ao responsável, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Após o atendimento dos itens II e III deste *decisum*, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1639/2011
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
JURISDICIONADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEIS:	EDISON CRISPIN DIAS CPF Nº 669.384.302-68 DIRETOR-GERAL DO IMPES FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES CPF Nº 302.345.904-59 SUPERINTENDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 296/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - IMPES. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Ocorre o Julgamento Regular das Contas quando da inexistência de irregularidades que maculem e/ou prejudiquem substancialmente a apreciação das contas prestadas;
2. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - IMPES, exercício de 2010, de responsabilidade do SENHOR EDISON CRISPIN DIAS – DIRETOR SUPERINTENDENTE, dando-lhe quitação (art. 24, parágrafo único, do

Regimento Interno), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, em virtude da ocorrência das falhas formais a seguir apresentadas:

a) Infringência ao disposto no art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c art. 14, inciso II, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04, ao encaminhar intempestivamente a Prestação de Contas do exercício 2010;

b) Infringência ao disposto na alínea "a", inciso II, art. 14, da Instrução Normativa n° 013/TCER-04, ao não demonstrar no Relatório Circunstanciado as atividades desenvolvidas em termos qualitativos e quantitativos em relação às ações planejadas e às executadas pelo IMPRES no exercício;

c) Infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5° da Instrução Normativa n°. 019/TCER-06, ao encaminhar intempestivamente os balancetes dos meses de junho e dezembro (normal e encerrado) de 2010;

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ a adoção das seguintes medidas:

a) elabore o relatório gerencial pertinente às atividades desenvolvidas no período, de forma analítica, com vistas a evidenciar informações imprescindíveis, quanto às peculiaridades relativas à gestão dos recursos previdenciários dos servidores vinculados à Autarquia de Previdência, com clareza do patrimônio do RPPS, em observância à Lei Federal n. 9.717/98, Portaria n. 402 e 403/2008/MPS, LRF, e ON n. 02/09/MPS/SPS e n. 03/09/MPS/SPS, além das portarias da STN concernente a normas gerais de contabilidade atuária, e por fim as normas estabelecidas pelo CMN no que tange às disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS;

b) evidencie de forma clara e concisa no relatório anual circunstanciado quando do envio ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual do período a ser examinado, contendo informações de forma analítica, quais sejam:

b.1) receitas e despesas; inclusive as despesas com pessoal ativos, inativos e pensionistas, incluindo-se os anos anteriores;

b.2) realização de avaliação ou reavaliação atuarial no período ou em exercícios anteriores;

b.3) quantitativo da massa segurada, bem como os benefícios concedidos ao segurados no decorrer do período;

b.4) recolhimentos e contribuições mensais repassadas pelo Poder Executivo dos segurados ativos, inativas e pensionistas, e parte patronal;

b.5) taxa administrativa, especificando a taxa praticada, alterações na legislação específica, caso haja legislação própria, mencionar, incluindo-se ainda, as informações pertinentes aos três últimos exercícios anteriores com vistas a aferir o cumprimento do limite especificado com relação às despesas administrativas;

b.6) reservas matemáticas;

b.7) valores recebidos à título de compensação financeira;

b.8) eventuais insuficiências financeiras, em caso de ocorrência;

b.9) leis e/ou termos de parcelamento ou reparcelamento, em caso de apresentar-se deficitário, e as medidas adotadas em relação ao equacionamento do déficit atuarial;

b.10) encargos previdenciários incidentes;

b.11) disponibilidades de caixas, incluindo-se demonstrativo analítico de investimentos (DAI) e as aplicações das reservas, juntamente com os respectivos extratos e conciliações bancárias, mencionando-se inclusive todas as contas bancárias individualizadas;

c) inserir nos demonstrativos contábeis a prática de notas explicativas com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitem quaisquer dúvidas, em conformidade com as normas pertinentes à contabilidade pública atuária editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional;

d) exigir a atuação do órgão de controle interno, conforme disposições contidas na Constituição da República, art. 74, com vistas ao exercício do controle cotidiano institucional;

e) remeter os balancetes mensais do exercício, dentro dos prazos normatizados pela Corte de Contas, incluindo-se, para isso, as revisões dos registros e escriturações contábeis em observância às normas de contabilidade previdenciária e atuarial;

f) remeter os demonstrativos contábeis do exercício, com a inscrição "SEM MOVIMENTO";

g) abordar nos relatórios de controle interno não apenas aspectos legais, mas, sobretudo, acerca dos atos de gestão, envolvendo a eficiência, eficácia, economicidade e por último a efetividade na gestão dos recursos previdenciários, incluindo-se indicadores de desempenho;

h) exigir que nas próximas prestações anuais remetidas ao TCE-RO sejam observados todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade atuária ao preenchimento das demonstrações contábeis, de forma a elaborá-las corretamente, em especial os

demonstrativos, orçamentário, financeiro, patrimonial e as variações patrimoniais, assim como as alterações ocorridas na Lei Federal n. 4.320/64, normatizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante portarias pertinentes a escrituração e contabilização das receitas e despesas;

i) evidenciar as metas planejadas para a Autarquia Previdenciária, assim como as metas realizadas, confrontando-as com os três (3) últimos exercícios anteriores, incluindo-se indicadores de desempenho;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor. EDISON CRISPIN DIAS, na qualidade de Ex-Superintendente da Autarquia, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após as medidas administrativas necessárias, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1380/2011
JURISDICIONADO:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	REGIANE GONÇALVES SOBRINHO CPF: 650.959.952-04 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 297/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Castanheiras, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora REGIANE GONÇALVES SOBRINHO, na condição de Secretária do Fundo no período analisado, concedendo-lhe quitação, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno, em face da permanência de irregularidade formal, relativa ao descumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2010, a esta Corte de Contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, com base no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências no sentido de se evitar a ocorrência de intempestividade de encaminhamento das futuras Prestações de Contas Anuais, sob pena de sofrer a aplicação de sanções pecuniárias pela reincidência;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão às Senhoras REGIANE GONÇALVES SOBRINHO – CPF Nº 650.959.952-04, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e JOANA MESSIAS DA SILVA – CONTADORA CRC Nº 1087/RO, CPF Nº 139.554.112-49, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas - DOe- TCE/RO, informando-as da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4229/2015
RECORRENTE:	GILBERTO LOURENÇO SOARES CPF N. 583.180.702-91 VEREADOR PRESIDENTE – BIÊNIO 2013/2014
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 089/2015 – 1ª CÂMARA – REFERENTE AO PROCESSO Nº 02925/2013 – AUDITORIA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 298/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEPCIONADO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 089/2015 – 1ª CÂMARA. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.
1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração e Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
2. Recurso intempestivo.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, convertido em Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Gilberto Lourenço Soares - na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada do Oeste - biênio 2013/2014, contra o Acórdão nº 089/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração recepcionado como **Pedido de Reexame** em sujeição ao princípio da fungibilidade, interposto pelo Senhor **GILBERTO LOURENÇO SOARES** - na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – biênio 2013/2014, contra o item II do Acórdão nº 089/2015 – 1ª Câmara, objeto do Processo nº 02925/2013/TCE-RO – Auditoria "Portal da Transparência" do Poder

Legislativo, por ser **INTEMPESTIVO**, na forma do art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 089/2015 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor **GILBERTO LOURENÇO SOARES,** comunicando-lhe da disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3968/2015
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 087/2015 - 1ª CÂMARA- REFERENTE AO PROC. Nº 02913/2013 – AUDITORIA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
RECORRENTE:	EDIS FARIAS AMARAL CPF N. 051.868.462-87 VEREADOR PRESIDENTE – BIÊNIO 2013/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 299/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEPCIONADO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 087/2015 – 1ª CÂMARA. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRASPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.
1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração e Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas- TCE-RO.
2. Recurso intempestivo.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, convertido em Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor EDIS FARIAS AMARAL – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ouro Preto do Oeste - biênio 2013/2014, contra o Acórdão nº 087/2015 – 1ª Câmara, referente à Auditoria - Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município, proferido no julgamento do Processo nº 02913/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração recepcionado como **Pedido de Reexame** em sujeição ao princípio da fungibilidade, interposto pelo Senhor **EDIS**

FARIAS AMARAL - na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – biênio 2013/2014, contra o item II do Acórdão nº 087/2015 – 1ª Câmara, objeto do Processo nº 02913/2013/TCE-RO – Auditoria "Portal da Transparência" do Poder Legislativo, por ser **INTEMPESTIVO**, na forma do art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 087/2015 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor **EDIS FARIAS AMARAL,** comunicando-lhe da disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 4130/2015
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 086/2015 - 1ª CÂMARA - REFERENTE AO PROC. Nº 02831/2013 - AUDITORIA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
RECORRENTE: MARIA ZÉLIA DE MEDEIROS
CPF N. 421.757.712-53
VEREADORA PRESIDENTE – BIÊNIO 2013/2014
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 300/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEPCIONADO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 086/2015 – 1ª CÂMARA. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.
1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração e Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.
2. Recurso intempestivo.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, convertido em Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Maria Zélia de Medeiros – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Theobroma - 2013/2014, contra o Acórdão nº 086/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração recepcionado como Pedido de Reexame em sujeição ao princípio da fungibilidade, interposto pela Senhora **MARIA ZÉLIA DE MEDEIROS** - na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Theobroma – biênio 2013/2014, contra o item II do Acórdão nº 086/2015 – 1ª Câmara, objeto do Processo nº 02831/2013/TCE-RO – Auditoria "Portal da Transparência" do Poder Legislativo, por ser **INTEMPESTIVO**, na forma do art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 086/2015 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, à Senhora **MARIA ZÉLIA DE MEDEIROS**, comunicando-lhe da disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4210/2013
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2013/TCE-RO, DEFLAGRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO:	EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA – LTDA. CNPJ: 63.763.296-0001-121
JURISDICIONADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS:	LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA CPF: 006.363.632-87 SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO JANAINA CANTERLE CAYE CPF: 924.404.792-68 PREGOEIRA
ADVOGADOS:	VICTOR HUGO LOHMANN – OAB/RO Nº 4775 ANDRÉ LUIZ DELGADO - OAB/RO Nº 1825 GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - OAB/RO Nº 78-B
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 301/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2013/TCE-RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COMUNICAÇÃO IMPRESSA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE AOS ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Pessoa Jurídica de direito privado detém competência para apresentar Representação no Tribunal de Contas em face de processo licitatório, na forma do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

2. O edital de licitação pode fixar critérios para a definição do que se entenda por jornal diário de grande circulação Estadual, nos termos do art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, sendo válida a exigência editalícia de abrangência e distribuição em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos municípios do Estado de Rondônia; dentre outras relacionadas ao caso concreto, a exemplo do efetivado pela Corte de Contas quando requisitou a distribuição de exemplares na capital, Porto Velho, bem como nas cidades em que se situam as Secretarias Regionais do Tribunal de Contas (Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação, autuada neste Tribunal de Contas em decorrência de "defesa prévia" juntada pela empresa Editora Diário da Amazônia Ltda., CNPJ Nº 63.763.296-0001-12, inconformada com a rescisão do Contrato nº 01/2013/TCE-RO e posterior contratação da empresa Jornal A. G. de Rondônia - vencedora do edital de Pregão Eletrônico nº 15/2013/TCE-RO, deflagrado nos autos do Processo nº 00457/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa Editora Diário da Amazônia Ltda., CNPJ Nº 63.763.296-0001-12, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 15/2013/TCE-RO, do qual decorreu a contratação da empresa Jornal A. G. de Rondônia Ltda. para efetivar a publicidade impressa dos atos oficiais desta Corte de Contas, na forma do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar, no mérito, **IMPROCEDENTE** a vertente Representação, uma vez que os fatos noticiados pela empresa Editora Diário da Amazônia Ltda. não revelaram a existência de ilegalidades, o que evidencia, por outro lado, que o edital de Pregão Eletrônico nº 15/2013/TCE-RO transcorreu na forma das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93;

III - Dar conhecimento deste Acórdão à empresa Editora Diário da Amazônia Ltda., CNPJ Nº 63.763.296-0001-12, aos seus Advogados, bem como aos responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Arquivar os autos após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1099/2009
UNIDADE:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL - APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELACIONADA À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE ASSESSORES PARLAMENTARES EM ENTIDADE PRIVADA - CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº 182/12-23 CÂMARA TRT DA 14ª REGIÃO - 2ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES/RO
RESPONSÁVEIS:	RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA CPF Nº 161.108.036-34 DEPUTADO ESTADUAL IVANARA GUIMARÃES DA SILVA CPF Nº 582.269.902-20 ASSESSORA PARLAMENTAR LOURIVAL GOMES DA SILVA CPF Nº 604.638.219-04 ASSESSOR PARLAMENTAR
ADVOGADOS:	SALATIEL SOARES DE SOUZA - OAB/RO 932 ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO - OAB/RO 1.619 JOÃO GOMES DE SOUZA NETO - OAB/RO 512
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 302/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Apuração de irregularidade danosa relacionada à utilização indevida dos serviços de assessores parlamentares, contratados e pagos pelo ente público, para prestarem serviços em instituição privada. Desvio da função configurado. Dano ao erário. Lesão a princípios constitucionais e administrativos. Alegação de existência de causa externa prejudicial ao exame do mérito, tendo em vista que os fatos apontados no presente feito também estão sendo discutidos em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual. Alegação afastada. Independência das instâncias. Entendimento fixado pelo STF. Precedente: MS nº 25.880/DF, Relator: Min. Eros Graus, Tribunal Pleno, Julgado em 7/2/2007, DJ. 16.3.2007. Julgamento irregular. Imputação de débito e de multas aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas noticiadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao senhor **Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna** (ex- Deputado Estadual), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 154/1996, em razão da grave ilegalidade danosa detectada, atinente à utilização indevida de recursos humanos, extraídos de órgão públicos, para atividade de interesse pessoal;

II - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor **Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna** (ex-Deputado Estadual) o débito no valor de R$ 9.485,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da memória de cálculo anexa aos autos (fls. 786/789), corresponde ao valor atual de **R$ 36.454,12 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e doze centavos),** por ter nomeado a senhora Juscilene Firmino Magno como Assessora Parlamentar e tê-la destinado ao exercício de atividade privada na Sociedade Beneficente Renato Velloso;

III - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor **Renato Euclides Velloso Vianna** (ex-Deputado Estadual) solidariamente com o Senhor **Lourival Gomes da Silva** (Assessor Parlamentar) o débito no valor de R$ 6.460,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da memória de cálculo anexa aos autos (fls. 790/793), corresponde ao valor atual de **R$ 24.593,18 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos),** pela destinação de verba pública para remunerar atividade privada;

IV - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor **Renato Euclides Velloso Vianna** (ex-Deputado Estadual) solidariamente com a Senhora **Ivanara Guimarães da Silva** (Assessora Parlamentar) o débito no valor de R$ 59.099,81 (cinqüenta e nove mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da memória de cálculo anexa aos autos (fls. 794/823), corresponde ao valor atual de **R$ 353.678,53 (trezentos e cinqüenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinqüenta e três centavos),** pela destinação de verba pública para remunerar atividade privada;

V - Cominar ao Senhor **Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna (ex-**Deputado Estadual), **multa,** com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar n° 154/96, no

percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R$ 106.581,31 (cento e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), pela utilização indevida de recursos humanos, extraídos de órgão públicos, para atividade de interesse pessoal;

VI - Cominar ao senhor **Lourival Gomes da Silva** (assessor parlamentar), **multa,** com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n° 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R$ 1.141,44 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pelo recebimento indevido de salários de órgão público para remunerar atividade privada;

VII — Cominar a senhora **Ivanara Guimarães da Silva** (assessora parlamentar), **multa,** com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n° 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R$ 13.573,70 (treze mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos), pelo recebimento indevido de salários de órgão público para remunerar atividade privada;

VIII — Advertir que o débito (itens II, III e IV) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e as multas (itens V, VI e VII) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência n° *2757-X,* conta corrente n° 8358-5;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débito cominados, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

X — Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e do débito mencionado acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a conseqüente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, e nas multas, apenas correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

XI - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos Senhores **Renato Euclides Velloso Vianna** (ex-Deputado Estadual), **Ivanara Guimarães da Silva e Lourival Gomes da Silva** (Assessores Parlamentares), ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XII - Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XIII — Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1974/2008
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DANOSAS PRATICADAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL RELACIONADA À AUSÊNCIA DA EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAI DOS ASSESSORES PARLAMENTARES, LOTADOS NOS GABINETES DOS VEREADORES - CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº 299/08-1ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
CPF Nº 117.618.978-61
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER
CPF Nº 478.585.402-20
VEREADOR
FLÁVIO HONÓRIO DE LEMOS DA SILVA
CPF Nº 029.905.298-29
VEREADOR
FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA
CPF Nº 115.634.273-20
VEREADOR
JOÃO ASSIS RAMOS
CPF Nº 567.956.299-53
VEREADOR
JOAQUIM VILELA DA SILVA
CPF Nº 178.252.415-72
VEREADOR
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
CPF Nº 149.308.542-53
VEREADOR
JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO
CPF Nº 124.824.294-53
VEREADOR
JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO NETO
CPF Nº 810.691.038-53
VEREADOR
JOSÉ WILDES DE BRITO
CPF Nº 633.860.464-87
VEREADOR
JUAREZ DE JESUS TAQUES
CPF Nº 205.352.361.15
VEREADOR
KRUGER DARWICH ZACARIAS

CPF N° 183.056.871-04
VEREADOR
MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA
CPF N°. 063.054.232-53
VEREADOR
SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES
CPF N° 155.574.483-49
VEREADORA
SÍLVIO DO NASCIMENTO GUALBERTO
CPF N° 028.309.142-87
VEREADOR
TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
CPF N° 237.973.802-59
VEREADOR
VALTER ARAÚJO GONÇALVES
CPF N° 282.231.872-72
VEREADOR
MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS
CPF N° 167.530.461-00
VEREADOR
DAVID DE MENEZES ERSE
CPF N° 653.614.902-53
VEREADOR

ADVOGADOS: ELTON JOSÉ ASSIS - OAB/RO 631
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - OAB/RO 555
ADEVALDO ANDRADE REIS - OAB/RO 628
VINÍCIUS DE ASSIS - OAB/RO 1.470
ALINE VITERBO - OAB/RO 4.248
DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO - OAB/RO 276
LAEL ÉZER DA SILVA - OAB/RO 630
SALATIEL SOARES DE SOUZA - OAB/RO 932
ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO - OAB/RO 1.619
NELSON CANEDO MORTA - OAB/RO 2.721
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB/RO 5.193
GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA - OAB/RO 5.235

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 303/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Porto Velho. Apuração de irregularidade danosa relacionada à ausência da efetiva contraprestação laboral dos assessores parlamentares, lotados nos gabinetes dos vereadores. Ausência de registro de frequência. Falha afastada. Aplicabilidade do Precedente desta Corte que reconheceu, no caso dos assessores da Assembleia Legislativa do Estado, que a inexistência de folha de frequência, por si só, não é suficiente para descaracterizar a efetiva contraprestação laboral. Regularidade dos pagamentos. Existência de Termo de Acordo celebrado entre o Ministério Público do Estado e a Assembleia Legislativa quanto ao controle de frequência dos assessores parlamentares daquele Poder. Boas Práticas. Expedição de determinação à Mesa Diretora atual do Poder Legislativo Municipal quanto à adoção das medidas ali consignadas. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de possíveis práticas danosas detectadas pela Equipe de Inspeção desta Corte, quando da fiscalização *in loco* realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relacionada à ausência da efetiva contraprestação laboral dos assessores parlamentares da Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial relativa aos senhores **JOSÉ HERMÍNIO COELHO** (CPF nº 117.618.978-61), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, no período de janeiro de 2007 a abril de 2008; **ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER** (CPF nº 478.585.402-20), **FLÁVIO HONÓRIO DE LEMOS** (CPF nº 029.905.298-29), **FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA** (CPF nº 115.634.273-20), **JOÃO ASSIS RAMOS** (CPF nº 567.956.299- 53), **JOAQUIM VILELA DA SILVA** (CPF nº 178.252.451-72), **JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO** (CPF nº 149.308.542-53), **JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO** (CPF nº 142.824.294-53), **JOSÉ PAULO NASCIMENTO NETO** (CPF nº 810.691.038-53), **JOSÉ WILDES DE BRITO** (CPF nº 633.860.464-87), **JUAREZ DE JESUS TAQUES (CPF nº 205.352.361-15), KRUGER DARWICH ZACHARIAS** (CPF nº 183.056.871- 04), **MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA** (CPF nº 063.054.232.53), **SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES** (CPF nº 155.574.483-49), **SÍLVIO DO NASCIMENTO GUALBERTO** (CPF nº 028.309.142-87), **TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA** (CPF nº 237.973.802-59), **VALTER ARAÚJO GONÇALVES** (CPF nº 282.231.872-72), **MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS** (CPF

nº 167.530.461-00) e **DAVID DE MENEZES ERSE** (CPF nº 653.614.902-53), **Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho,** em razão de que não se mostrou possível provar ausência de contraprestação pública pelos salários pagos aos Assessores Parlamentares no período de janeiro a março de 2007, tendo em vista que a mera ausência de folha de frequência, neste caso, não é elemento bastante para afirmar que não tenha havido labor em benefício ao interesse público desempenhado pelos servidores, entretanto, reconhece-se que os Parlamentares se omitiram ao dever de adotar mecanismos de controle de produtividade aderentes às peculiaridades deste caso;

II - Assinar prazo de cento e vinte dias para que a atual Mesa Diretora da Câmara de Porto Velho adote e comprove perante esta Corte as seguintes providências:

a. Disciplinar as atribuições dos cargos de Assessor Parlamentar, indicando requisitos inerentes ao cargo comissionado, dispondo sobre as tarefas a serem desempenhadas tanto na sede da Câmara quanto em atuação volante (fora da sede);

b. Manter atualizada, no Setor de Recursos Humanos da Câmara, a relação de servidores ocupantes dos cargos de Assessor Parlamentar e indicação do Vereador a que cada servidor se vincula;

c. Para os Assessores incumbidos de atividades volantes (desenvolvidas fora da sede da Câmara), deverá ser apresentado, até o décimo dia do mês seguinte, relatório mensal de atividades individualizado por servidor, com identificação e descrição das atividades desenvolvidas no período, que deverá ser validado pelo Parlamentar a que está vinculado o Assessor e encaminhado ao Setor de Recursos Humanos da Câmara até o encerramento do mês subsequente ao de referência do relatório.

d. O Setor de Recursos Humanos da Câmara deverá proceder à suspensão do pagamento dos servidores para os quais não forem apresentados os respectivos relatórios de atividades validados no prazo fixado na alínea anterior (último dia do mês subsequente ao do labor), e, em caso de atraso superior a sessenta dias, deverá proceder à exoneração do servidor.

III - Alertar, via ofício, aos Vereadores componentes da atual Mesa Diretora da Câmara de Porto Velho que o não atendimento às medidas acima fixadas os sujeitará à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V — Depois de apresentada a documentação comprobatória do atendimento ao item II, **devolver o feito ao Relator** para que este decida pelo arquivamento do feito se acaso nenhuma pendência restar.

Participaram da Sessão o Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3867/2008
UNIDADE :	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO :	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO N. 086/2008, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO., E A EMPRESA CONSTRUVIL – CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA. PARA AMPLIAÇÃO DA POLICLÍNICA JOÃO LUIZ
RESPONSÁVEIS :	JOSÉ LUIZ ROVER CPF N. 591.002.149-49 PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA CONSTRUVIL - CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA. CNPJ N. 03.726.996/0001-05 REPRESENTADA PELO SENHOR DIRCEU HOFFMANN CPF N. 624.143.219-20
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 304/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO E À EMPRESA CONTRATADA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos autos em testilha, restou apurado que não foi promovida a inscrição no CEI da reforma e ampliação contratada por meio da Carta-Contrato n. 086, de 2008, junto à Previdência Social pela empresa contratada e nem a retenção da contribuição previdenciária, reiteradamente notificado, o agente público não adotou as medidas administrativas para sanar as impropriedades, o que violou preceito contratual, Cláusula Oitava, Subcláusula única; normativa, artigo 19, inciso III, da IN SRP n. 3, de 2005.
2. Impropriedades formais que maculam o contrato, atraindo a declaração de ilegalidade, no entanto, sem pronúncia de nulidade, porquanto seu objeto já foi executado integralmente.
3. Necessidade de imposição de multa sancionatória ao agente e a empresa contratada, em virtude da gravidade das impropriedades que persistiram ao final do procedimento.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise quanto à legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 086, de 2008, firmado entre a

Prefeitura Municipal de Vilhena e a empresa Construvil – Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a Carta-Contrato n. 086, de 2008, no entanto, **sem pronúncia de nulidade**, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos, consistentes na não inscrição da obra contratada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que violou, à época da contratação, o inciso III do artigo 19 da IN SRP n. 3 de 2005, posteriormente substituída pela IN RFB n. 971, de 2009, contudo, sem supressão da obrigatoriedade de registro no CEI e, pela não retenção do percentual de 11% (onze por cento) relativo às contribuições previdenciárias, o que afrontou a Cláusula Oitava, Subcláusula única, da Carta-Contrato acima referenciada;

II – MULTAR o Senhor **José Luiz Rover** – CPF n. 591.002.149-49 – Prefeito Municipal de Vilhena., no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no disposto no art. 55, II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 combinado com o art. 103, II e IV, do Regimento Interno desta Corte, em virtude de ter praticado as seguintes condutas:

a) não adotar as providências para que a empresa contratada promovesse a inscrição da obra na Previdência Social nem para a retenção de 11% (onze por cento) prevista na Cláusula Oitava, Subcláusula única da Carta-Contrato n. 086, de 2008; e

b) por ter sido devidamente notificado para se manifestar acerca de impropriedades ou apresentar documentos hábeis a sanar os vícios assinalados e não atender às determinações.

III – MULTAR individualmente em **R$ 1.250,00** (mil e duzentos e cinquenta reais) a empresa **Construvil – Construtora e Instaladora Vilhena Ltda.**, em virtude de irregularidades comprovadas nos autos, consistentes na não inscrição da obra contratada junto ao Instituto Nacional do Segurado Social – INSS, o que violou, à época da contratação, o inciso III do artigo 19 da IN SRP n. 3 de 2005, posteriormente substituída pela IN RFB n. 971, de 2009, contudo, persistiu a obrigatoriedade de registro no CEI da Previdência Social;

IV – DETERMINAR que, no prazo 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos agentes citados nos itens II e III, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas nos itens II e III, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal,** nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas nos itens II e III deste *Decisum*, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – DAR conhecimento do acórdão aos interessados, na forma do inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; e

VII – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/2/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0048/1994
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 146/1993-PGE (CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 314/1998)
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
CPF N. 077.802.221-87
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 305/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA APLICADA HÁ MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DÉBITO ANTE A SUA IMPRESCRITIBILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA ACOMPANHAMENTO.
1. Imputação de responsabilidade de débito e multa impõe ao Estado o dever de adotar as medidas, administrativas ou judiciais para que ocorra o pagamento.
2. No caso vertente, há prova nos autos de que o débito não foi regularmente inscrito em dívida ativa e, ante a ausência de pagamento espontâneo pelo gestor público responsabilizado, deve-se determinar à Procuradoria do Município interessado a adoção de medidas judiciais para, mediante sub-rogação, promover persecução do crédito.
3. Quanto à multa aplicada por meio do Acórdão n. 314/98-PLENO, veio aos autos informação da PGE noticiando que não há registro em dívida ativa, assim sendo, em virtude do decurso de prazo superior a 17 (dezessete) anos entre o trânsito em julgado e a prolação deste *Decisum*, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição.
4. Ante a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável.
5. Baixa de responsabilidade, quanto à multa.
6. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento relativamente aos comandos exarados no Acórdão n. 314/1998-PLENO, em que, acolhendo manifestação ministerial, foi imputado débito e multa ao Senhor Antônio Cassemiro da Silva, CPF n. 077.802.221-87, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - DECLARAR extinta a pena de multa aplicada ao Senhor **Antônio Cassemiro da Silva,** CPF n. 077.802.221-87, Ex-Prefeito do Município de Costa Marques, no valor histórico de **500 UFIRs**, convertido e atualizado na monta de **R$ 4.382,38** (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), imposta por meio do comando previsto no item III do Acórdão n. 314/1998–PLENO, às fls. n. 72 a 74, porquanto a inação estatal, consubstanciada na prova dos autos de que não se deu, ainda, a inscrição em dívida ativa, o que por consectário impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal ao crédito, com a devida baixa da responsabilidade quanto à multa aplicada;

II - DETERMINAR a expedição de ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem o substitua na forma da lei, para que promova a devida inscrição do Senhor **Antônio Cassemiro da Silva,** CPF n. 077.802.221-87, em dívida ativa, bem como a devida cobrança judicial;

III – ORDENAR a remessa dos autos ao DEAD – Departamento de Acompanhamento das Decisões, para fins adoção das medidas que se fizerem necessárias relativamente ao acompanhamento das medidas a serem adotadas pela Procuradoria do Município de Costa Marques, na cobrança judicial dos créditos decorrentes dos débitos imputados ao responsabilizado por meio do Acórdão n. 314/1998-PLENO; e

IV - DAR CIÊNCIA deste acórdão ao interessado, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso IV do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3953/2012
DENUNCIANATE :	LENNER DA SILVA GRANDE CPF N. 495.149.462-00
ASSUNTO:	DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO PROAFIC À ESCOLINHA E CRECHE COMUNITÁRIA PEQUENOS BRILHANTES, EXERCÍCIO DE 2003- 2011
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS:	EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA CPF N. 386.991.172-72 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF N. 408.845.702-15 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MARIA REGINA CUNHA DA SILVA CPF N. 192.085.452-53 EX-DIRETORA DA ESCOLINHA COMUNITÁRIA PEQUENOS BRILHANTES LEILANE DA SILVA MAFRA CPF N. 708.378.562-72
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 306/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO PROAFIC À ESCOLINHA E CRECHE PEQUENOS BRILHANTES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO REPASSE DOS RECURSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Irregularidades na execução dos convênios.
2. Inexistência de prestação de contas.
3. Ausência de comprovação da destinação dos materiais e equipamentos de uso permanente.
4. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos.
5. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja

facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.
6. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.
7. Precedentes: Processos n. 1.825, de 2013; 033714, de 2014; 4.411, de 2012; 1612, de 2014; 3495 de 2010; 03714, de 2014 e 01395, de 2014, entre outros. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, pelo Senhor Lenner da Silva Grande, CPF n. 495.149.462-00 - autuada após a realização de diligências propedêuticas promovidas em conformidade com o despacho, de fls. n. 1 e 3, tendente a arregimentar elementos indiciários das irregularidades havidas nos recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro às Instituições Filantrópicas, Confessionais e Comunitárias – PROAFINC, mediante convênio para Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho – SEMED, no período de 2003 a 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER a Denúncia, com fulcro nos preceptivos legais do art. 50 da Lei n. 154, de 1996, c/c arts. 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelas provas trazidas aos autos em epígrafe;

II – CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Parecer Ministerial e do Relatório Técnico-RT, já precedentemente mencionados, qualificaram o suposto dano, definindo-o como sendo da *monta* global de **R$ 157.500,00** (cento e cinquenta e sete mil reais e quinhentos reais), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

III – DETERMINAR, por consequência, ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os presentes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que proceda à reautuação do presente feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

IV – PUBLICAR, na forma dos preceitos legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4415/2012
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 39 DE 2012, COM FINALIDADE DE EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
RESPONSÁVEIS:	WILMA SÂMIA SOUZA MOREIRA CPF N. 635.381.992-72 PREGOEIRA SIDOMAR PEREIRA DA SILVA CPF N. 149.403.882-04 MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO À PREGOEIRA ELIANA DA SILVA CHAVES CPF N. 707.043.252-68 MEMBRO DO EQUIPE DE APOIO À PREGOEIRA FRANCISLEY CARVALHO LEITE CPF N. 657.008.722-34 COORDENADOR MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 307/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO. ARQUIVAMENTO.

1. Licitante em procedimento licitatório é parte legítima para apresentar Representação em que aponta a existência de vícios na condução do certame, § 1º do artigo 113 da Lei n. 8.666, de 1993, e artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

2. Nos autos em testilha, embora a desclassificação da representante tenha sido legítima, restou comprovado que a pregoeira classificou empresas que não atendiam ao regramento contido no Edital de regência, afrontando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993.

3. Vícios ocorridos em relação à classificação e desclassificação de licitantes realizado pelo pregoeiro em desacordo com as normas de regência são de sua inteira responsabilidade, art. 4º, inciso XI, da Lei n. 10.520, de 2002, c/c art. 10 do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, justificando-se a imposição da multa prevista no inciso II do art. 55 da LCE n. 154, de 1996.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pela Empresa W. Santos & Appa Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 05.693.703-0001-66, internalizada nesta Corte de Contas por meio de notícia trazida à Ouvidoria de Contas, para tanto, apontou a existência de prováveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n. 39 de 2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente **Representação** apresentada pela empresa **W. Santos & APPA Ltda.**, porquanto o § 1º do artigo 113 da Lei n. 8.666, de 1993 assegura a todos os licitantes o direito a representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei das Licitações, direito assegurado, também pelo preceito inserto no inciso VI, do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

II - NO MÉRITO, considerá-la parcialmente procedente, para reconhecer a não existência de impropriedades formais em relação aos membros da equipe de apoio, Senhores **Sidomar Pereira da Silva** e **Eliana da Silva Chaves**, e o Senhor **Francisley Carvalho Leite**, Coordenador Municipal de Licitações, porquanto no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico as decisões competem exclusivamente ao pregoeiro; declarar a responsabilidade da Senhora **Wilma Sâmia Souza Moreira, pregoeira**, por classificar as empresas **Beta Comércio e Serviços Ltda. - ME**, **Via Lumens Áudio Vídeo e Informática**, empresas **Pleneus Comércio e Serviços de Informática Ltda.** e **JL & B Logística e Representações Ltda. *ME,*** para que participassem da fase de lances sem satisfazer os requisitos objetivos previstos no Edital n. 039, de 2012, o que viola os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993;

III – MULTAR, em **R$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora **Wilma Sâmia Souza Moreira** – CPF n. 635.381.992-72, Pregoeira do certame licitatório regido pelo Edital n. 039, de 2012, pela violação aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520, de 2002, por habilitar empresas que não atendiam aos critérios objetivos contidos no Edital n. 039, de 2012, c/c art. 3º, Lei n. 8.666, de 1993, por classificar para a fase de lances empresas que não atendiam aos critérios fixados nos item 7 do Edital, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – DETERMINAR que a responsável pela multa (item III) aplicada recolha o valor ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997;

V - FIXAR o **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma da legislação em vigor, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, consignada no item III deste acórdão;

VI – ORDENAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a alteração na capa deste processo e o competente registro eletrônico para que passe a constar o presente feito, no campo assunto: "REPRESENTAÇÃO – supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico n. 039, de 2012 – Registro de Preço para eventual e futura aquisição de mobiliário escolar"; e

VIII - DAR conhecimento deste acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2092/1998 (APENSOS N. 1459/1998; 1236/2009 E 0928/2000)
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS:	JOSIAS MUNIZ ALMEIDA CPF N. 172.245.514-49 REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS CPF N.454.370.928-49
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 308/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO *QUANTUM* SANCIONATÓRIO POR PARTE DA CORTE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO). INCIDÊNCIA DOS PRIMADOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA ECONOMICIDADE, DA EFETIVIDADE E DA SELETIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO INVIÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. MULTA PRESCRITA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. A instrução processual deficiente e o fato do processo tramitar há mais de 15 (quinze) anos nesta Corte, sem que se tenha adotado as necessárias medidas tendentes à satisfação do crédito decorrente da multa pecuniária imposta, v.g.,. Expedição de Título Executivo, com consequente encaminhamento à PGE, para adoção das providências afetas as suas atribuições constitucionais, demonstra, de forma inconteste, a inexistência de interesse de agir no seu prosseguimento;

2. Em razão do tempo já transpassado, isto é, mais de 15 (quinze) anos, sem qualquer perquirição quanto ao adimplemento da multa imposta, ou adoção das medidas tendentes a exigi-la, a incidência do instituto da prescrição, na espécie, com consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe;

3. Processo extinto, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da duração razoável do

processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle;
4. Precedentes: Proc. n. 1240/1993/TCER e Proc. n. 1202/2001/TCER - Relator Conselheiro Paulo Curi Neto-, Proc. n. 0837/1990/TCER e 0457/1996/TCER– Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva -, Proc. n. 1302/1998/TCER, Proc. n. 1643/1991/TCER, Proc. n. 995/1992/TCER, Proc. n. 0628/1993/TCER, Proc. n. 1091/1998/TCER, todos de minha relatoria. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, tangentes à análise formal de Edital de Licitação por Tomada de Preço n. 007/98, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – EXTINGUIR o presente processo, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 123/1999, em decorrência do lapso transcorrido (mais de quinze anos) sem que este Tribunal de Contas tenha adotado as medidas afetas às suas atribuições constitucionais tendentes ao ajuizamento da pertinente ação executiva, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, efetividade e seletividade;

II – DECLARAR a prescrição da pretensão executória da multa imposta ao interessado, Senhor **Josias Muniz de Almeida**, estabelecida no item II do venerável Acórdão n. 123/1999, haja vista que, por possuir caráter punitivo, sujeita-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, pelo que, via de consequência, decreta-lhe a baixa de sua responsabilidade;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, ao interessado, Senhor **Josias Muniz de Almeida,** informando-lhe que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, cujo endereço eletrônico é o www.tce.ro.gov.br;

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à triagem e, por consequência, identifique os casos semelhantes ou idênticos ao que ora se julga, para submetê-los à deliberação dos seus respectivos Conselheiros Relatores, para fim de arquivamento; e

V – ARQUIVAR os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2227/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.05188/2014)
RESPONSÁVEIS:	MAURO NAZIF RASUL CPF N. 701.620.007-82 PREFEITO MUNICIPAL MÁRIO JORGE DE MEDEIROS CPF N. 420.644.652-00 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO JAILSON RAMALHO FERREIRA CPF N. 225.916.644-04 SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA CPF N. 767.892.922-6810 COORDENADORA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES LIDIANE SALES GAMA CPF N. 801.972.642-04 PREGOEIRA IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB/RO N. 5193 ERNANDES VIANA, OAB RO N. 1357 EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO, OAB/RO N. 5655
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 309/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2015. PODER EXECUTIVO DE PORTO VELHO. REGISTRO DE PREÇOS N. 011, DE 2015, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE REFEIÇÕES NO SISTEMA *SELF SERVICE*: CAFÉ DA MANHÃ, *COFFEE BREAK*, ALMOÇO E JANTAR COM SISTEMA DE ENTREGA, VISANDO A ATENDER ÀS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADE APURADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FINALIDADE PÚBLICA. ILEGALIDADE FORMAL. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação.

2. Edital de licitação deve ser elaborado de acordo com as especificidades do caso concreto, contudo, sempre em obediência aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, como no caso o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
3. O ordenamento jurídico impõe aos Agentes Públicos, quando na elaboração de procedimento licitatório estrita obediência às normas de regência, *in casu*, a Lei Federal 8.666, de 1993, *caput*, do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto aos incisos I e III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002.
4. Constatada violação aos dispositivos legais, impõe-se reconhecer a ilegalidade do edital de licitação, quando demonstrado a ausência de motivação, ante a falta de finalidade pública aos eventos apresentados, com flagrante violação aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no *caput*, do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto aos incisos I e III da Lei Federal n. 10.520, de 2002.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico n. 016, de 2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 016, de 2015, deflagrado pelo Município de Porto Velho, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições no sistema *self service,* ante a ausência de motivação, tendo em vista a não comprovação de finalidade pública aos eventos apresentados, com flagrante violação aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos incisos I e III da Lei Federal n. 10.520, de 2002;

II - DETERMINAR aos jurisdicionados, Senhor **Mário Jorge de Medeiros**, CPF n. 420.644.652-00, Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho, Senhor **Mauro Nazif Rasul** - Prefeito Municipal, CPF n. 701.620.007-82; Senhor **Jailson Ramalho Ferreira**, Secretário Municipal Adjunto de Administração, CPF n. 225.916.644-04; Senhora **Lidiane Sales Gama** - Pregoeira, CPF n. 801.972.642-04, Senhora **Paula Jaqueline de Assis Miranda,** CPF n. 767.892.922-6810, Coordenadora Municipal de Licitações/CML/SEMAD, a suspensão das demais fases da licitação, bem como que se abstenham de realizar despesas com refeições para servidores e convidados quando elas não estejam estritamente vinculadas às finalidades institucionais do órgão;

III - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos jurisdicionados, Senhor **Mário Jorge de Medeiros,** Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho., Senhor **Jailson Ramalho Ferreira,** Secretário Municipal Adjunto de Administração, CPF n. 225.916.644-04; Senhora **Lidiane Sales Gama** - Pregoeira, CPF n. 801.972.642-04, Senhora **Paula Jaqueline de Assis Miranda**, Coordenadora Municipal de Licitações - Pregoeira CML/SEMAD, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/), e, via ofício, ao Senhor **Mauro Nazif Rasul** - CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;

IV - PUBLICAR, na forma regimental; e

V- ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 2074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 4061/2014
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 606/2014/SUPEL/RO, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-2101.00759-00-2014 - AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS (DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR PARA ATENDER ÀS UNIDADES PRISIONAIS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROCHA DOS SANTOS
CPF N. 001.231.857-42
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
SIRLENE BASTOS
CPF N. 386.296.072-20
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE JUSTIÇA
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES/SUPEL
SILVIA CAETANO RODRIGUES
CPF N. 488.726.526-34
PREGOEIRA CEL/SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 310/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 606/2014/SUPEL/RO. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA - SEJUS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 44/2015/GCWCSC. REPUBLICAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. É dever dos órgãos estatais encaminhar à autoridade competente notícias de irregularidades civis administrativas ou criminais perpetradas, em tese contra a Administração Pública.
2. Restando comprovado que os jurisdicionados adotaram todas as diligências, para atender às normas previstas em edital de licitação, vinculando sua decisão a tais comandos, não há em que se falar em irregularidade na realização de Pregão Eletrônico.
3. Constatando a Corte de Contas a comprovação, após detida diligência, das determinações emanadas por este Tribunal, impõe a declaração da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico, e, ao final, determinar o arquivamento do feito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR cumprida a determinação empreendida pela Decisão Monocrática n. 063/2015/GCWCSC, às fls. n. 444 a 459, ante demonstração satisfatória da especificação dos quantitativos de itens por lote, no Edital de Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO;

II - CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, cujo objeto consubstanciou-se na contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço e jantar), para atender às necessidades das unidades prisionais no Município de Porto Velho, promovida pela Secretaria de Justiça - SEJUS, tendo em vista a elisão das impropriedades indicadas pela SGCE;

III - DAR CONHECIMENTO do teor deste acórdão aos interessados, Senhor **Marcos Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Secretário de Estado da Justiça; Senhora **Sirlene Bastos,** CPF n. 386.296.072-20, Secretária Adjunta de Estado de Justiça; Senhor **Márcio Rogério Gabriel,** CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações/SUPEL; Senhora **Silvia Caetano Rodrigues,** CPF n. 488.726.526-34, Pregoeira CEL/SUPEL, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministeriais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

IV-PUBLICAR; e

V - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0008/2004
ASSUNTO:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2/2003/PMPV
INTERESSADO:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 311/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2/2003/PVH. CONSIDERADO LEGAL. DECISÃO N. 66, DE 2014 - 1ª CÂMARA. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DOS AUTOS. PROCESSO TRAMITANDO HÁ 10 ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO INVIÁVEL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, além da ausência de elementos que denotem dano ao erário, norteiam esta Corte para o arquivamento do presente feito.
2. Precedentes: processos n. 4.818/1998; 2.890/2002; 1.688/1995; 1.240/1993; 4.526/1988. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 2/2003, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – EXTINGUIR o feito, em decorrência do lapso transcorrido, diante da falta de interesse de agir, em observância ao preceito Constitucional preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, bem como em homenagem aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, e, notadamente, por não ter sido identificado nenhum indício de dano ao erário na execução contratual e por encontrar prescrita a pretensão punitiva do Estado;

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste acórdão ao interessado, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO-e Nº: 4370/2015
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF N. 408.845.702-15
LUZINETE GOMES RODRIGUES DE LIMA
DIRETORA DA ESCOLA SOM DA CRAVIOLA
CPF N. 408.636.032-20
SÔNIA BOROVIEC FERREIRA
CPF N. 790.394.309-00
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 312/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios ria da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art.65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de atos e contratos da Prefeitura do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, uma vez que detectadas, em tese, infringências, cujo valor perfaz a monta de **R$ 14.127,61** (quatorze mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os presentes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que proceda à reautuação do presente feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art., 12, incisos I a III , da Lei Complementar n 154, de 1996, C/C art. 19, incisos l a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3586/2014
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.03713.0000/2013
RESPONSÁVEL:	JAILSON RAMALHO FERREIRA CPF N. 225.916.644-04
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 313/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. O princípio da autotutela orienta que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF, e art. 53 da Lei Federal n. 9.784, de 1999;
2. A autotutela exercida na espécie pela extinção do feito por parte da Administração Pública, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da anulação do Processo Administrativo que se cuida a perda superveniente do objeto, e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas;
3. Julgamento de mérito prejudicado;
4. Precedentes: Processos n. 2.308 de 2012, 2.238 de 2011, 3.102 de 2012. 581 de 2012 e 4236 de 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos acerca da legalidade formal do Processo Administrativo n. 07.0371.0000/13, iniciado pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, tangente à contratação direta de prestação de serviços com a Empresa Telecomunicações Brasileira S.A., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na anulação do Processo Administrativo n. 07.03713.0000/2013, levado a efeito pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, tangente à contratação direta de prestação de serviços com a Empresa Telecomunicações Brasileira S.A. – TELEBRAS, para o fornecimento de serviços de *internet*, para o fim de acesso à rede mundial de computadores, consoante restou dissertado no bojo do voto;

II – DETERMINAR, à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, dos requisitos legais da dispensa licitatória prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia da precitada Decisão;

III – ORDENAR à atual Administração Municipal, que, doravante, motive todos os atos administrativos anulados ou revogados, em homenagem ao princípio da *motivação* dos atos administrativos, contido na norma inserta no art. 49 da Lei n. 8.666, de 1993;

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao responsável, Senhor **Jailson Ramalho Ferreira** – Secretário de Administração Adjunto do Município de Porto Velho, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013;

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 1074 DE 29/12/16
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1546/2014
ORIGEM:	FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS-FUJU
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL:	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA – PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 314/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS-FUJU. EXERCÍCIO DE 2013. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996. EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedade de aspecto formal, consubstanciada no envio intempestivo dos balancetes, cuja irregularidade não possui qualquer reflexo danoso ao erário.
2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários-FUJU, pertinente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Senhor **Roosevelt Queiroz Costa**, do Presidente do aludido Fundo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

II - DAR QUITAÇÃO, ao agente responsável contido no item I deste *decisum*, na forma do art. 23 do RITC;

III - DAR CIÊNCIA deste acórdão, via Doe, ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável, pela Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários-FUJU, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2092/2013
ORIGEM: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOÃO HERBERTY PEIXOTO DOS REIS
DIRETOR-PRESIDENTE
CPF N. 493.404.252-00
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 315/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PORTO VELHO EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996. EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedade de aspecto formal, consubstanciada no envio intempestivo dos balancetes, cuja irregularidade não possui qualquer reflexo danoso ao erário.
2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 23 do RITC.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, pertinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **João Herberty Peixoto dos Reis** – Diretor-Presidente do aludido Fundo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

II - DAR QUITAÇÃO, ao agente responsável contido no item I deste *decisum*, na forma do art. 23 do RITC;

III – ADMOESTAR o gestor atual para que doravante:

a) atente para que os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas, via internet, por intermédio do Sistema SIGAP, dentro do prazo legal exigido no art. 5º da IN n. 19/TCE-RO-2006;

b) estabeleça que o órgão de Controle Interno do Fundo de Assistência à Saúde – IPAM-RO, em sua situação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do "Relatório de Controle Interno", "Certificado de Auditoria" e "Parecer de Auditoria" avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

IV — DAR CIÊNCIA deste acórdão, via Doe, ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável, pela Prestação de Contas do Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1954/2012
UNIDADE:	PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS:	JAIRO ALVES DE ALMEIDA CPF N. 647.100.762-00 VEREADOR PRESIDENTE SÔNIA BOROVIEC FERREIRA CPF N. 790.394.309-00 CONTADORA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 316/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. CONTROLE CONTÁBIL ADEQUADO ÀS NORMAS VIGENTES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. CUMPRIMENTO DOS REPASSES DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. REGULAR EMPREGO DOS VALORES E LIMITES FIXADOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DO PARLAMENTO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

1. Os aspectos legais e a consistência das informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser a tônica a ser observada nas peças que compõem as Prestações de Contas anuais; a não observância aos adequados procedimentos contábeis podem resultar na inexatidão dos demonstrativos, constituindo-se em grave afronta a norma legal ou regulamentar.
2. As demonstrações contábeis do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, consubstanciadas nos Balanços e Demonstrações, não apresentam erros ou danos, capazes de macular as presentes Contas.
3. Remanesceram apenas falhas de cunho formal, sem reflexo de dano ao erário, que não impingem aspectos de irregularidade às Contas prestadas, culminando, tão somente,

no posicionamento da egrégia Corte de Contas pela regularidade, com ressalvas e quitação aos Responsáveis.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas das Contas do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2011, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação aos Responsáveis, com amparo no parágrafo único do art. 24 do RITC-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício financeiro de 2011, do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as contas da Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Jairo Alves de Almeida**, CPF n. 647.100.762-00, Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão das irregularidades formais abaixo descritas:

1- De responsabilidade do Senhor **Jairo Alves de Almeida**, CPF n. 647.100.762-00, Vereador-Presidente, **solidariamente**, com a Senhora **Sônia Boroviec Ferreira**, CPF n. 790.394.309-00, Contadora, por:

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/2006, pelo encaminhamento intempestivo, via SIGAP, dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro e dezembro de 2011;

II - AFASTAR, pelos fundamentos delineados no bojo do Voto, a proposição de aplicação de sanção pecuniária, formulada pelo Ministério Público de Contas, aos Agentes mencionados no **item I**, **subitem 1**, deste Dispositivo;

III - DAR QUITAÇÃO aos Agentes mencionados no **item I**, **subitem 1**, deste Dispositivo, com fulcro no parágrafo único do art. 24 do RITC-RO;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual gestor** da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

a) EVITE reincidir nas falhas evidenciadas nos Relatórios Técnicos, de fls. n. 152 a 162v e 196 a 200, dos presentes autos, sob pena de sujeitar-se ao

julgamento pela irregularidade das Contas, com as consequências daí advindas, nos termos que dispõem os arts. 16, § 1°, e 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

b) ENVIDE esforços humanos e tecnológicos necessários ao pleno cumprimento do que impõe o art. 53 da Constituição Estadual, sob pena de, não o fazendo, ter que suportar, caracterizada a reincidência, a cominação da sanção pecuniária pessoal, nos termos do art. 55, II, c/c o art. 19, parágrafo único, da LC n. 154, de 1996.

V - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações mencionadas no **item IV**, do dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, nos termos do §1° do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c § 1° do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) deste *Decisum,* aos Agentes mencionados no **item I, subitem 1**, do dispositivo, bem como ao **atual Vereador Presidente, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da Lei,** informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLICAR na forma da Lei; e

VII - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 1074 DE 21/9/16
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5319/2005
UNIDADE:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO:	BENJAMIM DA SILVA ZAMBONI GILMAR
RESPONSÁVEL:	ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES RE N. 100014063 EX-COMANDANTE-GERAL DA PMRO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 317/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. MILITAR. TRANSPOSIÇÃO PARA OS QUADROS DA UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O TCU. EMCAMINHAMENTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO – SAMP-RO.
1. Servidor transposto para os quadros da União atrai a competência do Tribunal de Contas da União;
2. Precedentes julgados nesta egrégia Corte de Contas (Processos n. 2140/09 e 5098/2012);
3. Encaminhamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de Reserva Remunerada do Policial Militar, do Senhor Benjamim da Silva Zamboni Gilmar ocupante da graduação de Praça 3° Sargento PM, RE N. 01369-3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência deste acórdão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/2/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0370/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO N. 534/2014 – CONTRATO N. 050/PGM/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17.00001/2013
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO GERALDO AFONSO CPF N. 747.617.489-04 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO – SEMDESTUR
ADVOGADA:	DRA. DENISE LÚCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO – OAB/RO N. 615
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 318/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. ALUGUEL DE IMÓVEL EM DESVIRTUAMENTO À LEI DAS LICITAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS NO OBJETO AVENÇADO. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadores de dano ao erário, deve-se responsabilizar o agente causador do dano;

2. *In casu*, observou-se que a locação do imóvel se deu por dispensa de licitação, nitidamente desvirtuada, utilizada em prejuízo inclusive de diversos princípios que fundamentam a atividade pública, tais como eficiência e moralidade.

3. A ocorrência de irregularidades na locação de imóvel utilizado pela Administração enseja restituição dos danos causados ao erário e aplicação de multa ao responsável;

4. Precedentes do TCU: TC-030.588/2007-5 Sumário: Representação. Irregularidades na locação de imóvel utilizado pela administração. Audiência. Rejeição da defesa. Multa. Alerta. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, oriunda de Fiscalização de Atos e Contratos quanto à apuração de suposto pagamento indevido de locação de imóvel por parte da SEMDESTUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Antônio Geraldo Afonso** – CPF/MF n. 474.617.489-04 – Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico – SEMDESTUR, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão do pagamento indevido de parcelas do Contrato n. 050/PGM/2013, sem a devida ocupação do imóvel, no valor histórico de **R$ 96.000,00** (noventa e seis mil reais), em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, ao Senhor Antônio Geraldo Afonso – CPF/MF n. 474.617.489-04 – Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico – SEMDESTUR, correspondente ao valor inerente aos alugueres dos meses de junho a novembro de 2013, quanto ao Contrato n. 050/PGM/2013, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de **R$ 133.747,64** (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão do pagamento indevido de parcelas do Contrato n. 050/PGM/2013, referido no item I da parte dispositiva, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;

III – APLICAR MULTA ao responsável alhures nominado, no valor de **R$5.526,77** (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 5% sobre o valor do dano atualizado, nos termos do item II deste acórdão, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dando ao erário, cujo valor, a este título, torno definitivo;

IV – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o gestor *retro* referido, no importe de **R$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em face da prática de ato administrativo com grave infração a norma legal, consubstanciada nas irregularidades na locação de imóvel, com dispensa de licitação, sem comprovação de que o imóvel locado atendesse plenamente às finalidades da Administração Pública, em assaz desvirtuação ao que dispõe o art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável, Senhor **Antônio Geraldo Afonso**, recolha o débito e as multas cominadas nos itens *ut supra*;

VI – ADVERTIR que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens III e IV, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

X - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor: Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 990524

Errata referente ao Acórdão n. 318/2015-2ªCÂMARA, de 2 de dezembro de 2015, publicado no D.O.e TCE-RO n. 1077, de 26 de janeiro de 2016.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº:	0370/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO N. 534/2014 – CONTRATO N. 050/PGM/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17.00001/2013
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO GERALDO AFONSO CPF N. 747.617.489-04 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO – SEMDESTUR
ADVOGADA:	DRA. DENISE LÚCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO – OAB/RO N. 615
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 318/2015 – 2ª CÂMARA

LEIA-SE:

PROCESSO Nº:	0370/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO N. 534/2014 – CONTRATO N. 050/PGM/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17.00001/2013
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO GERALDO AFONSO CPF N. 747.617.489-04 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO – SEMDESTUR
ADVOGADA:	DRA. DEISE LUCIA DA SILVA VIRGOLINO – OAB/RO N. 615
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 318/2015 – 2ª CÂMARA

Porto Velho, 18 de maio de 2016.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1919/2013
UNIDADE:	EXTINTA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER (SECEL), HOJE, SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER (SEJUCEL)
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO N. 002/PGE/2011 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2001.00018-00/2011 -, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL -, E A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FESEC
RESPONSÁVEIS:	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA CPF N. 479.374.592-04 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL CPF N. 113.212.372-00 PRESIDENTE DA FESEC
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 319/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. ECONOMICIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público ou privado (aqui entendido aquele que gere recursos públicos) a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham repassado e recebido, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 1/1/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU- 2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara;

Decisões 200/93- TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010- TCU-1ª Câmara, dentre outras).
3. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou má aplicação de recursos públicos repassados por meio de convênio, sendo constatado o resultado danoso ao erário estadual.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa; UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada por este Tribunal de Contas, relativo ao Convênio n. 002/PGE/11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade, solidária, dos **Senhores Ariel Argobe da Costa Brasil**, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, e **Francisco Leilson Celestino de Souza**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, com consequente imputação de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor histórico de **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) e das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o disposto na alínea "e", § 3º, da cláusula nona e cláusula décima segunda do Convênio n. 2/PGE/2011, pela apresentação, na prestação de contas dos recursos conveniados, de comprovantes de **despesas realizadas em data anterior ao início da vigência da avença, no valor de R$ 1.278,29 (mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).** Além disso, tais despesas, que incluíam Tributos à Receita Federal e Taxa de Expediente e de Licença de Funcionamento junto a Secretaria de Fazenda Municipal de Porto Velho, não faziam parte do objeto pactuado, e, portanto, não poderiam ter sido pagas com recursos do Convênio, conforme relato e demonstrativo contidos nos itens 3.2 e 3.5 do Relatório Técnico, de fls. n. 255 a 267-v;

b) infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o disposto na alínea "a", § 3º, da cláusula nona do Convênio n. 2/PGE/2011, **pela realização de despesas com taxas bancárias com recursos do Convênio, no montante de R$237,80 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos),** conforme relato e demonstrativo contidos no item 3.3 do Relatório Técnico, às fls. n. 255 a 267-v;

c) descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, 1964, c/c o disposto na cláusula primeira e na alínea "a" da cláusula sétima (obrigações da

Convenente) do Convênio n. 002/PGE/2011, por não ter comprovado, mediante recibos/declarações, que os materiais adquiridos foram realmente entregues às entidades carnavalescas dos municípios de Porto Velho, Costa Marques, Rolim de Moura e Guajará-Mirim, **situação que enseja ressarcimento ao Erário do valor de R$ 398.721,71 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), por não ficar demonstrada a efetiva liquidação das despesas** objeto das notas fiscais correlatas às compras, conforme relato contido no item 3.6 do Relatório Técnico, de fls. ns. 255 a 267-v;

d) descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, haja vista que as despesas correlatas às notas fiscais n. 0018 (Associação Accunera), 0218 (Grupo Teatral Diz-Farsa) e 0116 (CTB), no **valor de R$ 66.196,97** (sessenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), **não estão devidamente comprovadas**, uma vez que, de acordo com documentos extraídos do banco de dados da Receita Federal (Sistema HOD), os emitentes das notas fiscais não estão autorizados a operar com despesas ali detalhadas, conforme relato contido no item 3.8 do Relatório Técnico, às fls. n. 255 a 267-v;

e) descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, 1964, haja vista que as despesas correlatas aos serviços de divulgação na mídia impressa, internet, televisão e da produção de documentário para o carnaval 2011, **no valor de R$21.000,00 (vinte e um mil reais) objeto da Nota Fiscal n. 00018, emitida pela ACCUNERA-Associação Centro e Cultura Negra e Religiosidade Afro Amazônico, não estão devidamente respaldadas por elementos comprobatórios robustos da efetiva liquidação**, não havendo indícios de que, de fato, as imagens dos eventos carnavalescos, nas cidades de Porto Velho, Costa Marques, Rolim de Moura e Guajará-Mirim foram realmente divulgados na mídia impressa, internet e televisão, ou gravadas em forma de documentário do carnaval 2011, para acervo cultural do Estado, conforme relato contido no item 3.8 do Relatório Técnico, às fls. n. 255 a 267-v;

f) infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o disposto na alínea "i" da cláusula sétima (obrigações da Convenente) do Convênio n. 002/PGE/2011, por não ter comprovado que as compras efetuadas com recursos do Convênio foram objeto de prévio levantamento, junto às entidades filiadas, das "reais necessidades dos produtos e serviços a serem adquiridos, seus quantitativos, tipos e espécies bem discriminados, recebendo primeiro delas a relação por escrito, e em seguida aprovando e justificando, caso a caso, os limites necessários, para só então realizar a compra, evitando-se com as medidas reclamações, e principalmente, dúvidas", conforme relato e demonstrativo contido nos itens 3.1 e 3.6 do Relatório Técnico, de fls. n. 255 a 267-v;

g) infringência às cláusulas oitava e nona do Instrumento de Convênio n. 002/2011-PGE, haja vista que a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do aludido Convênio foi entregue na Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL com 16 (dezesseis) dias de atraso, conforme apontado no item 3.2 do Relatório Técnico, de fls. n. 255 a 267-v;

h) infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c § 1°, cláusula quinta, do Convênio n. 2/2011-PGE pela não apresentação de cotações de preços para as despesas objeto das notas fiscais n. 172495, 172480, 172483, 172616, 004223, 007792, 001637 e 000608, conforme item 3.7 do Relatório Técnico, de fls. n. 255 a 267-v; e

i) desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, c/c a cláusula sétima, alínea "a", do Convênio n. 2/PGE/2011, c/c art. 5°, I, da Instrução Normativa n. 1/1997/STN, visto que apesar da Federação das Escolas de Sambas e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia – FESEC, estar inadimplente com o Estado de Rondônia, em virtude o emprego irregular dos recursos no montante de **R$ 214.889,37** (duzentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), originados do Convênio n. 2/PGE/2008, conforme apontado na Conclusão Relatório Técnico do TCER, juntado, às fls. n. 325 a 340, do processo n. 1.880/2009/TCE-RO., autorizou a elaboração do Convênio n. 002/PGE/2011, com a aludida Entidade e também assinou e autorizou o repasse de recursos do montante de **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), conforme relato contido no item 2 do Relatório Técnico, às fls. n. 255 a 267-v.

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3°, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os **Senhores Ariel Argobe da Costa Brasil**, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, e **Francisco Leilson Celestino de Souza**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, à obrigação solidária de restituir ao Erário Estadual o valor histórico de **R$400.000,00** (quatrocentos mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro de 2011, corresponde ao valor de **R$ 847.224,03** (oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte quatro reais e três centavos);

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

a) o **Senhor Ariel Argobe da Costa Brasil**, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, por ter sido ele o gestor do convênio em tela e que realizou as despesas com os recursos estaduais e que tinha, portanto, o dever de prestar contas dos recursos recebidos, assim como de gerir ou administrar bem os recursos que lhe foi repassado, sendo responsável direito pelo prejuízo causado ao erário estadual na monta história de **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), o qual atualizado perfaz a cifra de **R$543.092,33** (quinhentos e quarenta e três mil reais, noventa e dois reais e trinta e três centavos), fixo o valor de **R$ 54.309,23** (cinquenta e quatro mil, trezentos e nove reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado; e

b) o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, CPF n. 479.374.592-04, Ex- Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, ante sua conduta omissiva, visto que inexistem nos autos elementos indicativos de que o agente precitado tenha

adotado alguma medida tendente à apuração dos fatos ou à restituição do erário, malgrado tenha sido apontado pela Comissão de Fiscalização da SECEL o emprego irregular do recurso, objeto do convênio em testilha, a teor do Relatório, às fls. n. 224 a 226, na monta história de **R$400.000,00** (quatrocentos mil reais), o qual atualizado perfaz a cifra de **R$543.092,33** (quinhentos e quarenta e três mil reais, noventa e dois reais e trinta e três centavos), fixo o valor de **R$ 54.309,23** (cinquenta e quatro mil, trezentos e nove reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado.

IV – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso III, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, ao percentual de 10% (dez por centos), aplicável à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), **por cada irregularidade abaixo discriminada**, ante a prática de gestão ilegítimo do qual resultou injustificável dano ao erário, caracterizado, primeiramente, por ter firmado o convênio com a FESEC, mesmo estando ela inadimplente com a SECEL, em virtude do emprego irregular de recursos públicos estaduais na ordem de **R$ 214.889,37** (duzentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), decorrentes do Convênio n. 2/PGE/2008, sindicado no bojo dos autos n. 1.880/2009/TCE-RO, bem como ter se pautado de forma omissa, visto que inexistem nos autos elementos indicativos de que o agente precitado tenha adotado alguma medida tendente à apuração dos fatos ou à restituição do erário, malgrado tenha sido apontado pela Comissão de Fiscalização da SECEL o emprego irregular do recurso objeto do convênio em testilha, a teor do Relatório, às fls. n. 224 a 226, em face das impropriedades infracitadas, da forma que se segue:

a) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), dada a infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o disposto na alínea "e", § 3º, da cláusula nona e cláusula décima segunda do Convênio n. 2/PGE/2011, pela apresentação, na prestação de contas dos recursos conveniados, de comprovantes de **despesas realizadas em data anterior ao início da vigência da avença, no valor de R$ 1.278,29 (mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).** Além disso, tais despesas, que incluíam Tributos à Receita Federal e Taxa de Expediente e de Licença de Funcionamento junto a Secretaria de Fazenda Municipal de Porto Velho, não faziam parte do objeto pactuado, e, portanto, não poderiam ter sido pagas com recursos do Convênio, conforme relato e demonstrativo contidos nos itens 3.2 e 3.5 do Relatório Técnico, de fls. n. 255 a 267-v;

b) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), dada a infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o disposto na alínea "a", § 3º, da cláusula nona do Convênio n. 2/PGE/2011, **pela realização de despesas com taxas bancárias com recursos do Convênio, no montante de R$ 237,80 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos),** conforme relato e demonstrativo contidos no item 3.3 do Relatório Técnico, às fls. n. 255 a 267-v;

c) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da

moralidade e impessoalidade), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o disposto na cláusula primeira e na alínea "a" da cláusula sétima (obrigações da Convenente) do Convênio n. 2/PGE/2011, por não ter comprovado, mediante recibos/declarações, que os materiais adquiridos foram realmente entregues às entidades carnavalescas dos Municípios de Porto Velho, Costa Marques, Rolim de Moura e Guajará-Mirim, **situação que enseja ressarcimento ao Erário do valor de R$ 398.721,71 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), por não ficar demonstrada a efetiva liquidação das despesas,** objeto das notas fiscais correlatas às compras, conforme relato contido no item 3.6 do Relatório Técnico, de fls. n. 255 a 267-v;

d) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, haja vista que as despesas correlatas às notas fiscais n. 0018 (Associação Accunera), 0218 (Grupo Teatral Diz-Farsa) e 0116 (CTB), no **valor de R$ 66.196,97** (sessenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), **não estão devidamente comprovadas**, uma vez que, de acordo com documentos extraídos do banco de dados da Receita Federal (Sistema HOD), os emitentes das notas fiscais não estão autorizados a operar com despesas ali detalhadas, conforme relato contido no item 3.8 do Relatório Técnico, às fls. n. 255 a 267-v; e

e) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964, haja vista que as despesas correlatas aos serviços de divulgação na mídia impressa, internet, televisão e da produção de documentário para o carnaval 2011, **no importe de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) objeto da Nota Fiscal nº 00018, emitida pela ACCUNERA- Associação Centro e Cultura Negra e Religiosidade Afro Amazônico, não estão devidamente respaldadas por elementos comprobatórios robustos da efetiva liquidação**, não havendo indícios de que, de fato, as imagens dos eventos carnavalescos, nas cidades de Porto Velho, Costa Marques, Rolim de Moura e Guajará-Mirim foram realmente divulgados na mídia impressa, internet e televisão, ou gravadas em forma de documentário do carnaval 2011, para acervo cultural do Estado, conforme relato contido no item 3.8 do Relatório Técnico, de fls. n. 255 a 267-v.

V – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso III, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Ariel Argobe da Costa Brasil**, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, ao percentual de 10% (dez por centos), aplicável à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), por cada irregularidade abaixo discriminada, ante a prática de gestão ilegítima, da qual resultou injustificável dano ao erário, por ter sido ele o gestor do convênio em tela e quem realizou as despesas com os recursos estaduais e que tinha, portanto, o dever de prestar contas dos recursos recebidos, assim como de gerir ou administrar bem os recursos que lhe foi repassado, sendo responsável direito pelo prejuízo causado ao erário estadual, em face das impropriedades infracitadas, da forma que se segue:

a) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), dada a infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o disposto na alínea "e", § 3º, da cláusula nona e cláusula décima segunda do Convênio nº 002/PGE/2011, pela apresentação, na prestação de contas dos recursos conveniados, de comprovantes de **despesas realizadas em data anterior ao início da vigência da avença, no valor de R$ 1.278,29 (mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).** Além disso, tais despesas, que incluíam Tributos à Receita Federal e Taxa de Expediente e de Licença de Funcionamento junto a Secretaria de Fazenda Municipal de Porto Velho, não faziam parte do objeto pactuado, e, portanto, não poderiam ter sido pagas com recursos do Convênio, conforme relato e demonstrativo contidos nos itens 3.2 e 3.5 do Relatório Técnico, de fls. 255 a 267-v;

b) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), dada a infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o disposto na alínea "a", § 3º, da cláusula nona do Convênio n. 2/PGE/2011, **pela realização de despesas com taxas bancárias com recursos do Convênio, no montante de R$ 237,80 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos),** conforme relato e demonstrativo contidos no item 3.3 do Relatório Técnico, fls. ns. 255 a 267-v;

c) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o disposto na cláusula primeira e na alínea "a" da cláusula sétima (obrigações da Convenente) do Convênio n. 2/PGE/2011, por não ter comprovado, mediante recibos/declarações, que os materiais adquiridos foram realmente entregues às entidades carnavalescas dos municípios de Porto Velho, Costa Marques, Rolim de Moura e Guajará-Mirim, **situação que enseja ressarcimento ao Erário do valor de R$ 398.721,71 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), por não ficar demonstrada a efetiva liquidação das despesas** objeto das notas fiscais correlatas às compras, conforme relato contido no item 3.6 do Relatório Técnico, às fls. n. 255 a 267-v;

d) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, haja vista que as despesas correlatas às notas fiscais nºs 0018 (Associação Accunera), 0218 (Grupo Teatral Diz-Farsa) e 0116 (CTB), no **valor de R$ 66.196,97** (sessenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), **não estão devidamente comprovadas**, uma vez que, de acordo com documentos extraídos do banco de dados da Receita Federal (Sistema HOD), os emitentes das notas fiscais não estão autorizados a operar com despesas ali detalhadas, conforme relato contido no item 3.8 do Relatório Técnico, às fls. n. 255 a 267-v;

e) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, haja vista que as despesas correlatas aos serviços de divulgação na mídia impressa, internet, televisão e

da produção de documentário para o carnaval 2011, **no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) objeto da Nota Fiscal n. 00018, emitida pela ACCUNERA- Associação Centro e Cultura Negra e Religiosidade Afro Amazônico, não estão devidamente respaldadas por elementos comprobatórios robustos da efetiva liquidação**, não havendo indícios de que, de fato, as imagens dos eventos carnavalescos, nas cidades de Porto Velho, Costa Marques, Rolim de Moura e Guajará-Mirim foram realmente divulgados na mídia impressa, internet e televisão, ou gravadas em forma de documentário do carnaval 2011, para acervo cultural do Estado, conforme relato contido no item 3.8 do Relatório Técnico, às fls. n. 255 a 267-v.

VI - MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, ao percentual de 10% (dez por centos), aplicável à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), **por cada irregularidade abaixo discriminada,** ante a prática de ato com grave lesão à norma legal, caracterizado, primeiramente, por ter firmado o convênio com a FESEC, mesmo estando ela inadimplente com a SECEL, em virtude do emprego irregular de recursos públicos estaduais na ordem de **R$ 214.889,37** (duzentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), decorrentes do Convênio n. 2/PGE/2008, sindicado no bojo dos Autos n. 1.880/2009/TCE-RO, bem como ter se pautado de forma omissa, visto que inexistem nos autos elementos indicativos de que o agente precitado tenha adotado alguma medida tendente à apuração dos fatos ou à restituição do erário, malgrado tenha sido apontado pela Comissão de Fiscalização da SECEL o emprego irregular do recurso objeto do convênio em testilha, a teor do Relatório, às fls. n. 224 a 226, em face das impropriedades infracitadas, da forma que se segue:

a) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pela desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, c/c a cláusula sétima, alínea "a", do Convênio n. 002/PGE/2011, c/c art. 5º, I, da Instrução Normativa n. 1/1997/STN, visto que apesar da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia – FESEC, estar inadimplente com o Estado de Rondônia, em virtude do emprego irregular dos recursos no montante de **R$ 214.889,37** (duzentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), originados do Convênio n. 2/PGE/2008, conforme apontado na conclusão do Relatório Técnico do TCER, juntado às fls. n. 325 a 340 do Processo n. 1.880/2009/TCE-RO, autorizou a elaboração do Convênio n. 002/PGE/2011, com a aludida Entidade e também assinou e autorizou o repasse de recursos no montante de **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), conforme relato contido no item 2 do Relatório Técnico, às fls. 255 a 267-v;

b) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), dada a infringência às cláusulas oitava e nona do Instrumento de Convênio n. 2/2011-PGE, haja vista que a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do aludido Convênio foi entregue na Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL com 16 (dezesseis) dias de atraso, conforme apontado no item 3.2 do Relatório Técnico, às fls. 255 a 267-v;

c) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), dada a infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c § 1º, cláusula quinta do Convênio n. 2/2011-PGE pela não apresentação de cotações de preços para as despesas objeto das notas fiscais n. 172495, 172480, 172483, 172616, 004223, 007792, 001637 e 000608, conforme item 3.7 do Relatório Técnico, às fls. 255 a 267-v; e

d) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ante a infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o disposto na alínea "i" da cláusula sétima (obrigações da Convenente) do Convênio n. 002/PGE/2011, por não ter comprovado que as compras efetuadas com recursos do Convênio foram objeto de prévio levantamento, junto às entidades filiadas, das "reais necessidades dos produtos e serviços a serem adquiridos, seus quantitativos, tipos e espécies bem discriminados, recebendo primeiro delas a relação por escrito, e em seguida aprovando e justificando, caso a caso, os limites necessários, para só então realizar a compra, evitando-se com as medidas reclamações, e principalmente, dúvidas", conforme relato e demonstrativo contidos nos itens 3.1 e 3.6 do Relatório Técnico, às fls. 255 a 267- v.

VII - MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Ariel Argobe da Costa Brasil**, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, ao percentual de 10% (dez por cento), aplicável à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), **por cada irregularidade abaixo discriminada**, ao percentual de 10% (dez por cento), aplicável à época dos fatos, **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou seja, **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), por ter sido ele o gestor do convênio em tela e quem realizou as despesas com os recursos estaduais e que tinha, portanto, o dever de prestar contas dos recursos recebidos, assim como de gerir ou administrar bem os recursos que lhe foi repassado, sendo responsável direito pelo prejuízo causado ao erário estadual, em face das impropriedades infracitadas, da forma que se segue:

a) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), dada a infringência às cláusulas oitava e nona do Instrumento de Convênio nº 002/2011-PGE, haja vista que a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do aludido Convênio foi entregue na Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL com 16 (dezesseis) dias de atraso, conforme apontado no item 3.2 do Relatório Técnico, às fls. 255 a 267-v;

b) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), dada a infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c § 1º, cláusula quinta do Convênio n. 2/2011-PGE pela não apresentação de cotações de preços para as despesas objeto das notas fiscais nºs 172495, 172480, 172483, 172616, 004223, 007792, 001637 e 000608, conforme item 3.7 do Relatório Técnico, às fls. ns. 255 a 267-v;

c) no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ante a infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o disposto na alínea "i", da cláusula sétima (obrigações da Convenente) do Convênio nº 002/PGE/2011, por não ter comprovado que as compras efetuadas com recursos do Convênio foram objeto de prévio

levantamento, junto às entidades filiadas, das "reais necessidades dos produtos e serviços a serem adquiridos, seus quantitativos, tipos e espécies bem discriminados, recebendo primeiro delas a relação por escrito, e em seguida aprovando e justificando, caso a caso, os limites necessários, para só então realizar a compra, evitando-se com as medidas reclamações, e principalmente, dúvidas", conforme relato e demonstrativo contidos nos itens 3.1 e 3.6 do Relatório Técnico, de fls. ns. 255 a 267-v.

VIII - ADVERTIR que os débitos (item II e alíneas) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (itens III a VII), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358- 5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

X - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (fevereiro de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

XI - INTIMAR acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis, os Senhores **Senhores Ariel Argobe da Costa Brasil**, CPF n. 113.212.372-00, Presidente da FESEC, e **Francisco Leilson Celestino de Souza**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XII - ENCAMINHAR cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote as providências que entender ser de direito, imanentes as suas atribuições constitucionais;

XIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão;

XIV - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XV – PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2935/2007
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPEN, À ÉPOCA
ASSUNTO:	AUDITORIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO N. 59/2011 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS:	GILVAN CORDEIRO FERRO CPF N. 470.760.464-15 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPEN
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 320/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2007. AUTOS CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.
1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas apenas irregularidades de caráter formal do Ato Administrativo e a ausência de dano ao erário, deve-se julgar regular com ressalvas.
2. Tomada de Contas Especial regular com ressalvas, conforme disposição inserta nos art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154, de 1996, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAPEN, referente aos meses de janeiro a julho de 2007, a qual foi convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULAR com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno desse Tribunal, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, CPF n. 470.760.464-15, Ex-Secretário da SEAPEN, pela permanência das seguintes irregularidades:

I.I – violação ao disciplinado no art. 26, parágrafo único, e ao art. 60 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ante a contratação direta, sem formalização de termo de dispensa de licitação e justificativa correlata, bem como ausência de contrato escrito com a empresa "Havaí Comércio de Alimentos Ltda.-ME", pertinente ao processo administrativo n. 01-2101-00467-00/2007;

I.II - descumprimento ao termo do art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesa sem prévio empenho, no valor de **R$ 719,20** (setecentos e dezenove reais e vinte centavos), pertinente ao processo administrativo n. 01-2101-00467-00/2007;

I.III – desobediência ao disposto no art. 65, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, haja vista a promoção, sem motivação, majoração do valor contratual estabelecida no terceiro ato aditivo do contrato, de **R$ 169.186,12** (cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e doze centavos) para **R$ 432.000,00** (quatrocentos e trinta e dois mil reais), pertinente ao processo administrativo n. 01-2101-00027-00/2007;

I.IV – infringência ao contido no art. 37, *caput,* da Constituição Federal (princípios da eficiência e da legalidade) e art. 67 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela omissão na fiscalização das subcontratações levadas a efeito pela empresa "Havaí Comércio de Alimentos Ltda.", responsável por fornecer refeições prontas para atender ao sistema penitenciário do município de **Colorado do Oeste;**

I.V - descumprimento ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), por permitir a contratação de estabelecimento comercial para o fornecimento de refeições prontas à penitenciária do município de Ariquemes - sem que esta possuísse alvará de funcionamento e fiscalização sanitária no Município, bem como por não designar especial representante da Administração Pública para fiscalizar a execução do contrato, como preceitua o art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993.

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, Senhor **Gilvan Cordeiro ferro**, CPF n. 470.760.464-15, Ex-Secretário de Estado de Assuntos Penitenciários - SEAPEN, por 05 (CINCO) vezes, fixando-lhe para cada uma o importe de **R$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), alcançando o valor total de **R$ 6.250,00** (seis mil, duzentos e cinquenta reais), em razão das infringências/ilegalidades verificadas nos atos de Auditoria, convertida em Tomada de Contas Especial, referente ao período de janeiro a julho de 2007 realizado na Secretaria de Estado de Assuntos Penitenciário – SEAPEN - no período de janeiro a junho de 2007, consubstanciada nas irregularidades indicadas no **item I**, subitens **I.I** a **I.V**, deste acórdão;

III – FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que o Senhor **Gilvan Cordeiro ferro**, CPF n. 470.760.464-15, Ex-Secretário da SEAPEN, proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do

recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V - DAR CIÊNCIA do teor do Relatório Técnico produzido pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, às fls. n. 4.254 a 4.270, do Parecer Ministerial n. 239, de 2015, às fls. n. 4.276 a 4.282 e deste acórdão ao interessado indicado no item I, informando-lhe que o Acórdão, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se disponíveis no *site* eletrônico do Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/);

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 1074 DE 22/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO N°.:	1656/2008 E APENSOS Nº 2568/2011; 2592/2011; 1665/2012; 1718/2012; 3802/2009; 3795/2009; 3680/2010; 214/2011; 2342/2010; 1785/2010; 2807/2010; 3499/2008; 1856/2008; 3189/2010; 1452/2009; 1446/2009; 2641/2012; 1784/2013; 3793/2008; 4368/2009; 634/2008; 4062/2011; 3757/2009; 2552/2009; 2590/2009; 2763/2011; 3661/2009; 3658/2009; 1842/2008; 1841/2008; 1657/2008; 1467/2009; 1763/2010; 4064/2011; 3624/2009; 206/2011
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE – PMALV
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO ESTATUTÁRIO REGIDO PELO EDITAL N. 003/2007
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 321/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 003/2007 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - PMALV. Legalidade. Determinação de Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº. 003/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste – PMALV, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 003/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0784, de 28.6.2007, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo Nº/Ano	*Fls.*	*Nome*	*C.P.F*	*Cargo*	*Cl.*	*Data Posse*	*Parecer do Controle Interno*
2563/2011	6, 36, 35, 16, 26, 33	Cássia da Silva Faria	780.609.312-53	Nutricionista	4°	24.02.2011	38
2592/2011	27, 55, 54, 37, 48, 51	Edmar Valter Roos	406.164.360-68	Professor	4°	14.06.2011	57
1665/2012	6, 34, 33, 13, 26, 31	Vanderli dos Santos Souza	005.309.692-46	Agente Comunitário de Saúde	2°	07.11.2011	36
3802/2009	6, 34, 32, 16, 25, 29	Viviane Elizabete Maran	880.269.572-53	Professor	15°	20.08.2009	37
3802/2009	7, 35, 33, 16, 25, 29	Paulo de Oliveira	740.300.602-00	Agente de Vigilância	1°	20.08.2009	37
3795/2009	6, 33, 32, 13, 26, 28	Flávia Rejane de Oliveira Xavier	893.751.902-00	Enfermeira	2°	07.08.2009	35
3680/2010	6, 35, 33, 14, 25, 30	Maria de Fátima Santos	578.957.082-87	Agente Administrativo	8°	15.09.2010	38
3680/2010	7, 36, 34, 15, 25, 30	Alan Marcos Fonseca	997.830.022-87	Motorista	2°	15.09.2010	38
3680/2010	43, 72, 71, 53, 61, 67	Roseli Krauser de Moura	519.733.591-20	Professor	3º	01.10.2010	74
3680/2010	81, 109, 108, 89, 102, 105	Rondinelli Rosa	656.528.862-34	Motorista	5°	06.10.2010	111
214/2011	7, 16, 15, 31, 10, 13	Sidnei de Oliveira Xavier	763.068.012-00	Técnico em Enfermagem	7°	22.10.2010	18
214/2011	23, 50, 49, 80, 42, 48	Onigleia da Silva Veronez Carvalho	876.900.712-87	Agente Administrativo	9°	29.10.2010	52
214/2011	57, 86, 87, 66, 73, 81	Silvana Salete da Silva	478.674.422-00	Cozinheira	1°	26.10.2010.	89
214/2011	58, 84, 85, 66, 73, 81	Maria de Lourdes Oliveira Ortolane	751.033.112-91	Cozinheira	2°	29.10.2010	89
2342/2010	7, 34, 33, 13, 27, 30	Tiago Honório do Santos	004.349.332-79	Agente de Vigilância	1°	28.05.2010	36
1785/2010	5, 32, 33, 16, 25, 30	Gilson Augusto Gabilon	771.163.801-91	Motorista	3°	10.02.2010	35
2807/2010	6, 36,	Ceszanne	606.492.752-68	Enfermeiro	7°	23.07.2010	39

	34, 14, 25, 31	Oliveira de Abreu					
2807/2010	7, 37, 35, 14, 25, 31	Eduardo Alex Paulino da Silva	606.492.762-68	Enfermeiro	8°	23.07.2010	39
3499/2008	27, 48, 28, 20, 6/8, 12	Florêncio Cleito Martins	720.603.442-04	Técnico Agrícola	1°	21.07.2008	55
3499/2008	31, 45, 32, 21, 6/8, 12	Valcinete de Souza Nunes Barbosa	409.731.742-34	Auxiliar de Enfermagem	4°	21.07.2008	55
3499/2008	29, 53, 30, 25, 6/8, 12	Arisvaldo Alexandre dos Santos	173.717.241-00	Professor	1º	21/07/2008	55
3499/2008	33, 51, 34, 21, 6/8, 12	Célio Alves dos Santos	631.477.342-34	Auxiliar de Enfermagem	5°	21.07.2008	55
3499/2008	35, 50, 36, 21, 6/8, 12	Cleide Aparecida Darmieli Nakatani	500.378.119-91	Auxiliar de Enfermagem	6°	21.07.2008	55
3499/2008	37, 52, 38, 22, 6/8, 12	Cristiane Carvalho da Silva	673.871.872-15	Técnico em Enfermagem	2°	21.07.2008	55
3499/2008	39, 47, 40, 21, 6/8, 12	Luciana do Amaral	759.116.632-87	Agente Administrativo	2°	21.07.2008	55
3499/2008	41, 46, 42, 21, 6/8, 12	Rutileia Rodrigues Alves	922.418.162-72	Agente de Limpeza e Conservação	6°	21.07.2008	55
3499/2008	43, 49, 44, 21, 6/8, 12	Deiziane Deziderio Deolindo Alves	806.2553.982-20	Agente Comunitário de Saúde	3°	21.07.2008	55
1856/2008	39, 40, 41, 13, 21, 34	Adriana Kuttert Gazdichi	704.657.622-04	Agente Administrativo	1°	07.03.2008	336
1856/2008	42, 43, 44, 13, 21, 34	Priscila Hassegawa Moscoso de Souza	642.456.162-53	Agente Administrativo	3°	07.03.2008	336
1856/2008	45, 46, 47, 13, 21, 34	Adriana Ferreira de Oliveira	739.434.102-00	Agente Administrativo	4°	07.03.2008	336
1856/2008	48, 49, 50, 14, 21, 34	Seichas Araújo Mariano	768.186.402-49	Motorista de Veículos Pesados	1°	07.03.2008	336
1856/2008	51, 52, 53, 14, 21, 34	Luiz Beltrami Neto	300.794.469-49	Motorista de Veículo Pesados	2°	07.03.2008	336
1856/2008	54, 55, 56, 9, 21, 34	Maria Elizabeth Esteves Viana	457.675.302-97	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	57, 58, 59, 9, 21, 34	Rioni Cristina Fogaça Silva	669.488.432-04	Agente de Limpeza e Conservação	3°	07.03.2008	336

1856/2008	60, 61, 62, 9, 21, 34	Miranda Vieira Carvalho	862.091.402-20	Agente de Limpeza e Conservação	5°	07.03.2008	336
1856/2008	63, 64, 65, 9, 21, 34	Eliezer Alves	743.153.152-49	Agente de Vigilância	1°	07.03.2008	336
1856/2008	66, 67, 68, 9, 21, 34	Sélio de Oliveira Lourenço	694.653.122-15	Agencia de Vigilância	2°	07.03.2008	336
1856/2008	69, 70, 71, 9, 21, 34	Heloisa de Oliveira Brau	683.798.112-91	Auxiliar de Enfermagem	2°	07.03.2008	336
1856/2008	72, 73, 74, 10, 21, 34	Jair Machado de Oliveira	767.917.422-91	Tecnico de Enfermagem	1°	07.03.2008	336
1856/2008	75, 76, 77, 14, 21, 34	Andréia Dalbosco	030.965.069-06	Fisioterapeuta	1°	07.03.2008	336
1856/2008	78, 79, 80, 9, 21, 34	Patricia Helena da Silva	000.339.722-06	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	81, 82, 83, 9, 21, 34	Sandra Ferreira Evangelista	793.565.402-68	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	84, 85, 86,9, 21, 34	José Jobson de Souza Ferreira	340.474.502-78	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	87, 88, 89, 9, 21, 34	Geisiane Etiene Dias	000.270.832-92	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	90, 91, 92, 9, 21, 34	Neiri da Silva	589.449.312-91	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	93, 94, 95, 9, 21, 34	Claomir Waltmann	949.258.442-53	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	96, 97, 98, 9, 21, 34	Lucinéia Oliveira de Souza	685.998.112-15	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	99, 100, 101, 9, 22, 34	Elenice Lopes de Freitas Wenzel	922.419.052-91	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	102, 103, 104, 9, 22, 34	Eliziel Gabiraba Bonfim	974.624.542-20	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	105, 106, 107, 9, 22, 34	Roseli Silva dos Santos	772.609.452-49	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	108, 109, 110, 9, 22, 34	Lucinéia Pereira dos Santos	817.964.632-72	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	111, 112,	Reginaldo Oliveira	119.726.748-46	Agente Comunitário de	1°	07.03.2008	336

	113, 9, 22, 34	Pereira		Saúde			
1856/2008	114, 115, 116, 9, 22, 35	Valdemir Cezar de Oliveira	697.643.102-06	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	177, 118, 119, 9, 22, 35	Edinéia de Assis	486.242.502-00	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	120, 121, 122, 9, 21, 35	Maria da Penha Casteluber da Silva	069.179.207-03	Agente Comunitário de Saúde	1°	07.03.2008	336
1856/2008	123, 124, 125, 13, 22, 35	Lenice Soares da Silva	389.384.642-53	Cozinheira	1°	07.03.2008	336
1856/2008	126, 127, 128, 13, 22, 35	Inês Buriti Coqueiro	170.397.958-33	Psicóloga	1°	07.03.2008	336
1856/2008	129, 130, 131, 10, 22, 35	Elisangela Conceição Alves	626.270.402-78	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	132, 133, 134, 10, 22, 35	Luciene Saturnino da Silva Babolim	936.682.012-34	Agente de Limpeza e Conservação	2°	07.03.2008	336
1856/2008	135, 136, 137, 10, 22, 35	Neuza Maria da Silva	242.354.582-72	Cozinheira	1°	07.03.2008	336
1856/2008	138, 139, 140, 10, 22, 35	José Francisco Sampaio	867.244.287-34	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	141, 142, 143, 10, 23, 35	Ana Márcia Wachholtz	497.900.642-68	Professor	5°	07.03.2008	336
1856/2008	144, 145, 146, 10, 23, 35	Creuza Ferreira de Souza Siqueira	300.605.672-87	Professor	8°	07.03.2008	336
1856/2008	147, 148, 149, 10, 23, 35	Luiz Carlos Menezes de Souza	743.256.717-49	Professor	1°	07.03.2008	336
1784/2013	12, 38, 37, 24 27, 39	Jani Miguel de Freitas	764.208.092-15	Agente de Limpeza e Conservação	6°	11.03.2013	40
3189/2010	6, 46, 54, 22, 30, 32	Odirlei da Silva	715.890.312-53	Professor	16°	12.08.2010	60
3189/2010	7, 47,	Zilda	190.978.402-87	Professor	18°	12.08.2010	60

	55, 22, 30, 32	Francelino					
3189/2010	108, 137, 138, 115, 125, 131	Marcos José Pereira Lima	000.394.662-21	Agente comunitário de saúde	9º	12/08/2010	140
3189/2010	8, 48, 56, 22, 30, 32	Janete Bailiote Peixoto	572.161.502-87	Professor	19°	12.08.2010	60
3189/2010	9, 43, 51, 21, 30, 32	Veralucia Pereira Barros da Vitória	639.609.822-91	Professor	14°	12.08.2010	60
3189/2010	10, 44, 52, 21, 30, 32	Nionete da Silva Santos	425.113.132-00	Professor	15°	12.08.2010	60
3189/2010	11, 45, 53, 21, 30, 32	Cristiane Rodrigues Santos	626.403.212-34	Professor	18°	12.08.2010	60
3189/2010	12, 50, 58, 23, 30, 32	Darci Viana da Silva	333.975.202-82	Agente de Limpeza e Conservação	2°	12.08.2010	60
3189/2010	13, 49, 57, 22, 30, 32	Rosimeire Alves Pereira	806.488.602-30	Agente de Limpeza e Conservação	8°	12.08.2010	60
3189/2010	67, 97, 99, 75, 85, 87	Francieli Porfirio dos Santos	839.388.502-72	Agente Administrativo	6°	12.08.2010	102
3189/2010	68, 98, 100, 75, 85, 87	Carlos Henrique Vieira dos Santos	954.639.252-91	Agente de Vigilância	4°	12.08.2010	102
3189/2010	145, 159, 172, 173, 162, 168	Wilson Vicente da Cruz	333.975.202-82	Agente de Vigilância	1°	25.08.2010	175
1452/2009	27, 28, 29, 12, 21, 24	Maria Aparecida de Souza	469.312.442-72	Agente de Limpeza e Conservação	4°	18.03.2009	152
1446/2009	31, 32, 33, 9, 21, 26	Fabricia Ariell Custodio	770.417.982-91	Engenheira Agrônoma	1°	12.05.2010	152
1446/2009	34, 35, 38, 9, 21, 26	Joseilda da Costa	863.886.142-72	Agente de Limpeza e Conservação	1°	12.05.2008	152
1446/2009	36, 37, 39, 9, 21, 26	Antônio Souza da Cruz	315.769.402-25	Operador de Maquinas Pesadas	1°	12.05.2008	152
1446/2009	40, 41, 42, 9, 21, 26	Jair Adriane Freitag	421.125.752-87	Operador de Maquinas Pesadas	4°	12.05.2008	152
1446/2009	43, 44, 45, 9,	Gedeon Ferreira da	817.861.587-87	Operador de Maquinas	6°	12.05.2008	152

	21, 26	Costa		Pesadas			
1446/2009	46, 47, 48, 9, 21, 26	João Paulo Salles	862.979.102-00	Operador de Maquinas Pesadas	7°	12.05.2008	152
1446/2009	49, 50, 51, 15, 21, 26	Carolina Lino Zentarski	816.425.802-44	Fisioterapeuta	2°	12.05.2008	152
1446/2009	52, 53, 54, 15, 21, 26	Laércio Silvério	518.596.379-49	Motorista de Veículos Pesados	3°	12.05.2008	152
1446/2009	55, 56, 57, 15, 21, 26	Luiz Cesar Timoteo da Silva	700.910.562-68	Motorista de Veículos Pesados	4°	12.05.2008	152
1446/2009	58, 59, 60, 15, 21, 26	João Carlos Fabris Junior	663.613.112-87	Motorista de Veículos Pesados	5°	12.05.2008	152
1446/2009	61, 62, 63, 15, 21, 26	Samuel de Campos	050.930.888-03	Motorista de Veículos Pesados	6°	12.05.2008	152
1446/2009	64, 65, 66, 15, 21, 26	José Aparecido Silvério	468.975.272-49	Motorista de Veículos Pesados	7°	12.05.2008	152
1446/2009	67, 68, 69, 11, 21, 27	Christiana Jandre Calinski	868.697.951-34	Agente de Limpeza e Conservação	3°	12.05.2008	152
1446/2009	70, 71, 72, 11, 21, 27	Erondi Vendel	607.868.922-34	Agente de Vigilância	3°	12.05.2008	152
1446/2009	73, 74, 75, 11, 21, 27	Luciano Xisto Pereira	991.125.822-04	Agente de Vigilância	4°	12.05.2008	152
1446/2009	76, 77, 78, 12, 21, 27	Maria Aparecida Xisto da Vitória	242.433.372-68	Professor	9°	12.05.2008	152
1446/2009	79, 80, 81, 12, 22, 27	Marcilene de Souza	943.132.292-72	Agente de Limpeza e Conservação	2°	12.05.2008	152
1446/2009	82, 83, 84, 12, 22, 27	Maria José Xisto da Vitoria	386.243.622-53	Agente de Limpeza e Conservação	3°	12.05.2008	152
1446/2009	85, 86, 87, 12, 22, 27	Beijamim Flores de Lima Neto	662.116.972-87	Agente de Vigilância	2°	12.05.2008	152
1446/2009	88, 89, 90, 13, 22, 27	Eugênio Barbosa dos Santos	242.313.552-15	Professor	7°	12.05.2008	152
1446/2009	91, 92, 93, 13, 22, 27	Ivone Lima de Souza	585.758.042-00	Professor	9°	12.05.2008	152
1446/2009	94, 95, 96, 13, 22, 27	Marlete Ferreira Soares	070.994.777-14	Professor	10°	12.05.2008	152
1446/2009	97, 98, 99, 13, 22, 27	Ivanice Amélia dos Santos	420.085.492-91	Professor	11°	12.05.2008	152

1446/2009	100, 101, 102, 13, 22, 27	Rogério Alves Costa	602.381.602-97	Professor	13°	12.05.2008	152
1446/2009	103, 104, 105, 13, 22, 27	Valdeir Viana de Meneses	744.670.342-34	Agente de Vigilância	1°	12.05.2008	152
1446/2009	106, 107, 108, 13, 22, 27	Claudilaine Desidério Deolindo	757.317.702-04	Professor	16°	12.05.2008	152
1446/2009	109, 110, 111, 13, 22, 27	Fabiana Gomes da Silva	903.793.062-04	Agente de Limpeza e Conservação	2°	12.05.2008	152
1446/2009	112, 113, 114, 13, 22, 27	Lídia Pereira da Rocha	168.930.618-11	Agente de Limpeza e Conservação	3°	12.05.2008	152
1446/2009	115, 116, 117, 14, 22, 27	Creuza Rezende Gomes	720.953.502-00	Professor	2°	12.05.2008	152
1446/2009	118, 119, 120, 14, 22, 27	Adriana Passos da Cruz	675.220.252-49	Professor	3°	12.05.2008	152
1446/2009	121, 122, 123, 9, 21, 26	Paulo Souza Rosa	698.835.212-00	Operador de Máquinas Pesadas	3°	26.05.2008	152
1446/2009	124, 125, 126, 12, 22, 28	Rosilda Elisa da Silva	779.173.163-00	Professor	2°	26.05.2008	152
1446/2009	127, 128, 129, 13, 22, 27	Elizangela Gomes	713.181.272-20	Orientador Educacional	3°	26.05.2008	152
1446/2009	130, 131, 132, 13, 22, 27	Eliana Stofel	473.811.086-15	Professor	14°	26.05.2008	152
1446/2009	133, 134, 135, 11, 21, 27	Jerubau Antônio Pinto	438.260.832-53	Professor	2°	26.05.2008	152
1446/2009	136, 137, 138, 13, 22, 27	Eder de Oliveira Santos	600.469.402-00	Professor	6°	26.05.2008	152
1446/2009	139, 140, 141, 13, 22, 27	Vancléia Santos Sampaio Machado	615.001.432-00	Professor	6°	26.05.2008	152

1446/2009	142, 143, 144, 13, 22, 27	Marinalva Kruguel Rodrigues	425.121.072-72	Professor	7°	26.05.2008	152
1446/2009	145, 146, 147, 12, 21, 27	Marcia Nogueira	780.263.932-87	Professor	8°	26.05.2008	152
1446/2009	148, 149, 150, 13, 22, 27	Odete Alves dos Santos	478.687.242-34	Agente de Limpeza e Conservação	2°	26.05.2008	152
2641/2012	8, 35, 36, 22, 25, 31	Esdras Carvalho Bragança	529.591.122-53	Motorista	5°	11.10.2011	38
2641/2012	43, 76, 78, 51, 61, 71	Ilaides Aparecida de Amorim	052.483.728-79	Agente Administrativo	10°	10.10.2011	80
2641/2012	44, 75, 77, 51, 61, 66	Ana Paula Santos Domiciano	946.178.482-15	Agente Administrativo	11°	30.09.2011	80
3793/2008	30, 31, 32, 10, 21, 25	Solange de Oliveira da Silva	848.102.382-53	Auxiliar de Enfermagem	7°	20.08.2008	43
3793/2008	33, 34, 35, 11, 21, 25	Charlles Santos Rosa	689.434.072-20	Técnico em Radiologia	3°	20.08.2008	43
3793/2008	34, 35, 36, 11, 21, 25	Rubens Duarte Rocha	047.122.859-15	Técnico em Radiologia	4°	20.08.2008	43
3793/2008	39, 40, 41, 11, 21, 28	Valkemar Paulon Rodrigues	734.371.152-00	Técnico em Radiologia	2°	05.09.2008	43
4368/2009	9, 39, 40, 18, 28, 32	Amarilton Rodrigues Brasil	667.977.682-34	Odontologia	9°	06.11.2009	43
4368/2009	10, 38, 41, 17, 28, 32	Elizandra Dalazen	703.896.672-34	Enfermeira	5°	06.11.2009	43
4368/2009	48, 78, 81, 58, 68, 72	Ramoxione Xisto da Vitoria Pinheiro	790.498.692-20	Professor	12°	06.11.2009	84
4368/2009	49, 79, 82, 59, 68, 72	Nizete Luiz Pego	573.256.502-72	Agente de Limpeza e Conservação	7°	06.11.2009	84
4368/2009	50, 80, 83, 60, 68, 72	Fernando Ramos da Silva	950.362.102-04	Agente de Vigilância	3°	06.11.2008	84
634/2008	35, 81, 112, 8, 28, 31	André dos Reis Silva	005.634.782-09	Gari	23°	10.12.2007	118
634/2008	36, 83, 111, 8, 28, 31	André Gomes Coelho de Souza	968.2553.322-87	Gari	28°	10.12.2007	118
634/2008	37, 85, 107, 8,	Antônio Damião	650.509.082-72	Gari	11°	10.12.2007	118

	28, 31	Pereira de Sousa					
634/2008	38, 69, 102, 8, 28, 31	Airton Emidio de Paula	727.183.822-87	Gari	17°	10.12.2007	118
634/2008	34, 63, 8, 28, 31, 99	Antônio Atanásio da Silva	227.300.342-04	Gari	16º	10/12/2007	118
634/2008	40, 73, 8, 28, 31, 104	Claudecir Cláudio de Freitas	711.003.002-44	Gari	4º	10/12/2007	118
634/2008	39, 65, 101, 8, 28, 31	Arildo Pereira da Silva	387.148.842-91	Gari	18°	10.12.2007	118
634/2008	41, 79, 106, 8, 28, 31	Cleiton Ferreira	846.997.102-63	Gari	27°	10.12.2007	118
634/2008	42, 71, 103, 8, 28, 31	Edilauda Moreira de Brito	685.802.902-87	Gari	21°	10.12.2007	118
634/2008	43, 93, 114, 8, 28, 31	Edmilson da Silva Gonçalves	864.094.922-00	Gari	25°	10.12.2007	118
634/2008	44, 91, 110, 8, 28, 31	Enivaldo Cardoso Pereira	867.652.802-00	Gari	20°	10.12.2007	118
634/2008	45, 87, 108, 8, 28, 31	Gilmar Mendes de Freitas	781.023.169-34	Gari	10°	10.12.2007	118
634/2008	46, 97, 116, 12, 28, 31	Klein Suares de Souza	030.820.736-03	Médico	2°	10.12.2007	118
634/2008	47, 67, 100, 8, 28, 31	Paulo Duarte dos Santos	351.125.492-20	Gari	19°	10.12.2007	118
634/2008	48, 89, 109, 8, 28, 31	Paulo Sergio Penteado	051.752.589-58	Gari	14°	10.12.2007	118
634/2008	49, 75, 113, 8, 28, 31	Tiago Pereira Cardoso	006.981.252-74	Gari	26°	10.12.2007	118
634/2008	50, 77, 105, 8, 28, 31	Tiago Reis de França	957.759.862-53	Gari	24°	10.12.2007	118
634/2008	51, 95, 115, 7, 28, 31	Sinval Reckel	512.001.206-04	Agente de Vigilância	1°	10.12.2007	118
4062/2011	6, 33, 34, 9, 22, 28	Marinalva Fim de Souza	517.031.062-53	Cozinheira	3°	25.07.2011	36
4064/2011	6, 33, 34, 15, 23, 29	Lucelia Neves Barbosa	612.791.962-20	Agente de Limpeza e Conservação	10°	15.08.2011	36
3757/2009	30, 33, 36, 15, 24, 28	Watson Loura de Carvalho	724.187.702-06	Professor	11°	12.06.2009	40
3757/2009	31, 34,	Marilza	743.704.302-59	Professor	13°	12.06.2009	40

	37, 15, 24, 28	Ramos Marinho					
3757/2009	32, 35, 38, 15, 24, 28	Aécio Torres Morais	787.352.972-04	Professor	14°	17.06.2009	40
2552/2009	6, 29, 31, 13, 23, 26	Lourenço Alves de Azevedo	598.754.452-15	Professor	4°	25.05.2009	34
2552/2009	7, 30, 32, 14, 23, 26	Lourdes Leme de Oliveira	045.074.952-53	Professor	9°	25.05.2009	34
2552/2009	40, 63, 64, 50, 56, 62,	Carlos Eduardo Fabris	619.484.622-49	Motorista de Veículos Pesados	8°	05.06.2009	66
2590/2009	6, 36, 43, 17, 28, 32	Silva Ines Rodrigues Alves	422.041.782-68	Auxiliar de Enfermagem	9°	19.05.2009	51
2590/2009	7, 37,44, 17, 28, 32	Lucineide Loterio Santos	469.311.632-72	Auxiliar de Enfermagem	11°	19.05.2009	51
2590/2009	8, 38, 45, 18, 28, 32	Eurides de Fátima Ribeiro Costa	103.108.512-20	Odontologia	1°	19.06.2009	51
2590/2009	9, 39, 46, 18, 28, 32	Angelina Maria de Souza Campos	093.529.808-83	Técnico em Enfermagem	4°	19.05.2009	51
2590/2009	10, 40, 47, 18, 28, 32	Inês Gonçalves Lessa	583.191.582-49	Professor	10°	19.05.2009	51
2590/2009	11, 41, 48, 21, 28, 32	Sandra Ferreira dos Santos Gomes	649.679.052-34	Professor	2°	19.05.2009	51
2590/2009	12, 42, 49, 20, 28, 32	Laudicéia Barboza Lobato	737.640.512-72	Professor	6°	19.05.2009	51
2763/2011	6, 36, 37, 17, 24, 32	Leonice Silva de Souza Alves	756.629.062-20	Agente de Limpeza e Conservação	5°	01.07.2011	39
3661/2009	5, 30, 31, 14, 23, 27	Marcia Aparecida de Aguiar	880.902.642-04	Agente de Limpeza e Conservação	1°	06.07.2009	33
3661/2009	38, 62, 63, 48, 55, 59	Fernando Ferreira da Silva	431.128.172-15	Coveiro	1°	10.07.2009	65
3661/2009	70, 96, 99, 79, 90, 93	Iraci Aparecida Dias Neves	698.570.912-53	Agente de Limpeza e Conservação	8°	06.07.2009	103
3661/2009	71, 97, 100, 79, 90, 93	Maria Ozana de Amaral	764.925.672-34	Agente de Limpeza e Conservação	9°	06.07.2009	103
3661/2009	72, 98, 101, 79, 90, 93	Maria Aparecida de Carvalho Melo	283.711.272-00	Agente de Limpeza e Conservação	11°	06.07.2009	103

3661/2009	109, 132, 133, 115, 126, 129	Sandra Aparecida de Sousa	735.863.822-00	Agente de Limpeza e Conservação	10°	10.07.2009	135
3658/2009	21, 48, 51, 14, 28, 45	Valmir Santos Souza	694.439.392-15	Professor	1°	18.08.2009	55
3658/2009	22, 49, 52, 15, 86, 45	Helena Firmino Figueiredo Reginato	581.297.232-04	Professor	8°	18.08.2009	55
3658/2009	23, 50, 53, 14, 41, 45	Wemerson Verdan da Costa	674.451.012-68	Professor	12°	18.08.2009	55
1842/2008	37, 38, 39, 11, 23, 30	Florentino Lourenço Dias	334.900.079-72	Agente de Vigilância	1°	17.03.2008	117
1842/2008	40, 41, 42, 12, 24, 30	Jose Maria Ferreira dos Santos	386.249.662-72	Agente de Vigilância	1°	17.03.2008	117
1842/2008	44, 45, 46, 13, 26, 30	Olivia Tais Morais Machado	841.904.692-20	Nutricionista	1°	17.03.2008	117
1842/2008	47, 48, 49, 11, 23, 30	Ângela Lelis Pedro	425.115.852-00	Professor	9°	17.03.2008	117
1842/2008	50, 51, 52, 13, 26, 30	Cleonice Moura da Silva	655.160.362-91	Professor	1°	17.03.2008	117
1842/2008	53, 54, 55, 13, 25, 30	Carlos de Oliveira da Silva	392.159.462-68	Professor	1°	17.03.2008	117
1842/2008	56, 57, 58, 13, 25, 30	Edilson Gonçalves de Oliveira	614.952.982-72	Professor	2°	17.03.2008	117
1842/2008	59, 60, 61, 11, 23, 30	Eurides da Silva Castro	580.607.312-20	Professor	3°	17.03.2008	117
1842/2008	62, 63, 64, 12, 23, 30	Irene Maria de Lima Diniz	283.733.081-72	Professor	7°	17.03.2008	117
1842/2008	65, 66, 67, 13, 26, 30	Lucimar Aparecida da Silva	610.903.872-53	Professor	1°	17.03.2008	117
1842/2008	68, 69, 70, 13, 25, 30	Maria Aparecida dos Anjos	618.224.182-91	Professor	2°	17.03.2008	117
1842/2008	71, 72, 73, 12, 23, 30	Maria Luisa Peixoto Kades	425.117.042-34	Professor	4°	17.03.2008	117
1842/2008	74, 75, 76, 12, 23, 30,	Maria do Carmo da Vitoria	378.694.182-34	Professor	6°	17.03.2008	117
1842/2008	77, 78, 79, 11,	Rosa Maria Samsel	658.526.992-68	Professor	2°	17.03.2008	117

	23, 30						
1842/2008	80, 81, 82, 12, 24, 30	Silvanete Gomes Leal	497.909.192-04	Professor	4°	17.03.2008	117
1842/2008	83, 84, 85, 11, 23, 30	Vera Lucia dos Santos	573.373.142-72	Professor	2°	17.03.2008	117
1842/2008	86, 87, 88, 13, 25, 30	Vilson Rezende Dias	648.809.152-20	Professor	5°	17.03.2008	117
1842/2008	89, 90, 91, 14, 26, 30	Valdelino Soares da Costa	597.045.782-53	Professor	1°	17.03.2008	117
1842/2008	92, 93, 94, 11, 22, 30	Wagner Rezende Dias	664.963.142-68	Professor	3°	17.03.2008	117
1842/2008	95, 96, 97, 14, 22, 30	Mario Sérgio Ribeiro dos Santos	457.511.022-15	Professor	2°	17.03.2008	117
1842/2008	98, 99, 100, 12, 24, 30	Fernanda Navarro Celine	758.245.312-34	Professor	1°	17.03.2008	117
1842/2008	101, 102, 103, 10, 22, 30	Altamir Junior Silva de Andrade	952.497.022-87	Agente Comunitário de Saúde	2°	17.03.2008	117
1842/2008	104, 105, 106, 10, 22, 30	Alduina Luciano dos Santos Kutianski	378.705.132-53	Agente Comunitário de Saúde	3°	17.03.2008	117
1842/2008	107, 108, 109, 10, 21, 30	Cristiani Lima de Oliveira	665.251.952-68	Agente Comunitário de Saúde	1°	17.03.2008	117
1842/2008	110, 111, 112, 10, 22, 30	Jonas Mauriculo Lima da Costa	798.545.672-49	Agente Comunitário de Saúde	1°	17.03.2008	117
1842/2008	113, 114, 115, 10, 22, 30	Lidiane Caron de Souza	716.498.242-00	Agente Comunitário de Saúde	2°	17.03.2008	117
1841/2008	30, 31, 32, 12, 25, 29	Ronei Aparecido de Azevedo	875.863.472-04	Agente de Vigilância	1°	27.03.2008	37
1841/2008	33, 34, 35, 9, 20, 29	Sirley Afonso Cordeiro	000.973.482-10	Agente Comunitário de Saúde	1°	27.03.2008	37
1657/2008	27, 28, 55, 12, 23, 20	Anderson Julião Inácio	754.407.682-20	Gari	22°	10.12.2007	60
1657/2008	29, 30, 49, 12, 23, 20	José Carlos Cardoso	973.771.802-00	Gari	1°	15.01.2008	60
1657/2008	31, 32, 47, 12, 23, 20	Adeilson Ramos Marinho	896.510.812-87	Gari	8°	15.01.2008	60

1657/2008	33, 34, 51, 12, 23, 20	Heila de Oliveira Chagas	644.398.522-20	Gari	5°	15.01.2008	60
1657/2008	35, 36, 54, 12, 23, 20	Rulli Gleison Carvalho Mello	000.713.302-24	Gari	15°	15.01.2008	60
1657/2008	37, 38, 50, 12, 23, 20	Daniel Maria da Silva	789.267.932-49	Gari	6°	15.01.2008	60
1657/2008	39, 40, 48, 12, 23, 20	Ailton Ferreira de Oliveira	743.133.122-34	Gari	9°	15.01.2008	60
1657/2008	41, 42, 56, 12, 23, 20	Maill Emannuel da Lima Freitas	933.269.472-91	Gari	3°	15.01.2008	60
1657/2008	43, 44, 52, 13, 23, 20	Flávio Junior dos Santos	000.289.422-05	Gari	29°	15.01.2008	60
1657/2008	45, 46, 53, 13, 23, 20	Silvia Mary Soares da Costa	642.541.512-68	Enfermeira	1º	15.01.2008	60
3624/2009	8, 35, 34, 15, 26, 30	Ana Laura da Vitoria Figueira	000.778.141-50	Agente Administrativo	3°	20.07.2009	37
3624/2009	43, 67, 66, 51, 61, 64	Ismael Barcelos	078.767.097-96	Professor	11°	29.06.2009	71
1856/2008 – Volume II	152, 153, 154, 10, 23, 35	Carlos Alberto de Souza	805.391.819-00	Professor	1°	07.03.2009	336
1856/2008	155, 156, 157, 10, 23, 35	Zelita Gonçalves da Silva	831.691.132-91	Cozinheira	1°	07.03.2008	336
1856/2008	158, 159, 160, 10, 23, 35	Suzamar Aparecida de Lima Monteiro	006.149.151-60	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	161, 162, 163, 10, 23, 35	Silvio Cesar Fogaça de Souza	030.875.479-48	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	164, 165, 166, 10, 23, 35	Maria Aparecida dos Santos Pereira	390.438.602-63	Professor	3°	07.03.2008	336
1856/2008	167, 168, 169, 11, 23, 35	Esnir Batista Benzel	659.892.362-04	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	170, 171, 172, 11, 23, 35	Eicilene Soares de Almeida	872.860.332-04	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	173, 174,	Cristiane Lima Rocha	724.856.982-87	Cozinheira	1°	07.03.2008	336

	175, 11, 23, 35						
1856/2008	176, 177, 178, 11, 23, 35	Telma Grisoste dos Santos	734.547.882-34	Professor	2°	07.03.2008	336
1856/2008	179, 180, 181, 11, 24, 35	Ilma Oliveira Cerqueira	765.703.042-91	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	182, 183, 184, 11, 24, 36	Jane Xavier da Costa	656.425.622-15	Professor	2°	07.03.2008	336
1856/2008	185, 186, 187, 11, 24, 36	Mauro Cesar de Assunção	572.917.649-04	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	188, 189, 190, 11, 24, 36	Genildo Oliveira dos Santos	766.284.182-00	Agente de Vigilância	1°	07.03.2008	336
1856/2008	191, 192, 193, 11, 24, 36	Ivalson Alves de Souza	351.122.202-87	Agente de Vigilância	2°	07.03.2008	336
1856/2008	194, 195, 196, 11, 24, 36	Ediane Evald	977.642.132-68	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	197, 198, 199, 11, 24, 36	Marilene Aparecida Barbosa	825.094.252-34	Agente de Limpeza e Conservação	2°	07.03.2008	336
1856/2008	200, 201, 202, 11, 24, 36	Edson Borges do Rego Junior	759.509.792-49	Agente de Limpeza e Conservação	3°	10.03.2008	336
1856/2008	203, 204, 205, 11, 24, 36	Adriana Mengisztki	950.859.202-87	Agente de Limpeza e Conservação	4°	07.03.2008	336
1856/2008	206, 207, 208, 11, 24, 36	Cristiane Cozer Pulqueri	890.931.862-72	Agente de Limpeza e Conservação	5°	07.03.2008	336
1856/2008	209, 210, 211, 11, 24, 36	Marinez Bhering Silva	312.356.972-15	Agente de Limpeza e Conservação	6°	07.03.2008	336
1856/2008	212, 213, 214, 11, 24, 36	Arlene da Silva Martins	255.767.392-72	Cozinheira	1°	07.03.2008	336
1856/2008	215,	Nilza Vieira	559.812.672-91	Cozinheira	2°	07.03.2008	336

	216, 217, 11, 24 36	dos Santos					
1856/2008	218, 219, 220, 11, 24, 36	Edvaldo da Graça	832.776.922-72	Agente de Vigilância	1°	07.03.2008	336
1856/2008	221, 222, 223, 11, 24, 36	Agnaldo Rochinski	846.997.602-87	Agente de Vigilância	2°	07.03.2008	336
1856/2008	224, 225, 226, 11, 24, 36	Isaias Nogueira Silva	204.609.532-49	Agente de Vigilância	3°	07.03.2008	336
1856/2008	227, 228, 229, 11, 24, 36	Sueli Silva Meneguelli Marques	800.459.012-87	Cozinheira	1°	07.03.2008	336
1856/2008	230, 231, 232, 12, 24, 36	Edinéia Rosa de Oliveira	704.882.402-63	Cozinheira	2°	07.03.2008	336
1856/2008	233, 234, 235, 12, 25, 36	Eliane de Oliveira	683.578.422-91	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	236, 237, 238, 12, 25, 36	Edio Tostes de Souza	611.921.982-04	Professor	3°	07.03.2008	336
1856/2008	239, 240, 241, 12, 25, 36	Carlito de Souza Leite	390.685.602-04	Agente de Vigilância	1°	07.03.2008	336
1856/2008	242, 243, 244, 12, 25, 36	Valdir Ferreira da Silva	834.850.402-82	Agente de Vigilância	2°	07.03.2008	336
1856/2008	245, 246, 247, 12, 25, 36	Luana Fernandes Motta Santos	920.378.872-72	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	248, 249, 250, 12, 25, 36	Cleide Martins Pires	978.846.252-87	Agente de Limpeza e Conservação	2°	07.03.2008	336
1856/2008	251, 252, 253, 12, 25, 36	Luzia Inocêncio Tavares dos Santos	846.997.872-15	Cozinheira	1°	07.03.2008	336
1856/2008	254, 255, 256, 12, 25, 36	Zenilda Motta Bento	607.083.282-53	Cozinheira	2°	07.03.2008	336

1856/2008	257, 258, 259, 12, 25, 36	Roselena Queiroz	593.567.661-34	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	260, 261, 262, 12, 25, 36	Santa Gervásia da Silva	425.119.502-78	Professor	3°	07.03.2008	336
1856/2008	263, 264, 265, 12, 25, 36	Osmar Elias do Nascimento	378.707.182-20	Agente de Vigilância	1°	07.03.2008	336
1856/2008	266, 267, 268, 12, 25, 36	Celso Gilfrida	523.392.031-04	Agente de Vigilância	2°	07.03.2008	336
1856/2008	269, 270, 271, 12, 25, 36	Mara Lúcia Bueno Souza	499.213.982-53	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	272, 273, 274, 12, 25, 36	Margarete dos Anjos Souza	796.618.402-10	Agente de Limpeza e Conservação	2°	07.03.2008	336
1856/2008	275, 276, 277, 12, 25, 36	Rosilene Rodrigues	698.895.972-68	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	278, 279, 280, 12, 25, 37	Solange Conceição dos Santos Vitorino	723.489.412-87	Professor	3°	07.03.2008	336
1856/2008	281, 282, 283, 12, 25, 37	Waldirene Ribeiro Costa	667.272.942-91	Professor	4°	07.03.2008	336
1856/2008	284, 285, 286, 12, 25, 37	Nilcéia Vieira Keller Oliveira	350.515.662-00	Professor	5°	07.03.2008	336
1856/2008	287, 288, 289, 12, 25, 37	Nair Francelino	686.921.612-68	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	290, 291, 292, 12, 26, 37	Senilda Idiolanda Domingos Rodrigues	580.829.992-68	Professor	3°	07.03.2008	336
1856/2008	293, 294, 295, 12, 26, 37	Gil Ferreira Soares	070.105.867-64	Agente de Vigilância	2°	07.03.2008	336
1856/2008	296, 297, 298, 12,	Andreia Lima Rodrigues	826.736.832-91	Cozinheira	1°	07.03.2008	336

	26, 37						
1856/2008	299, 300, 301, 12, 26, 37	Marileni Corvelo dos Santos Berger	925.507.382-68	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	302, 303, 304, 12, 26, 37	José Edézio da Silva	000.764.445-03	Agente de Vigilância	2°	07.03.2008	336
1856/2008	305, 306, 307, 12, 26, 37	Keila Rosemere Sartóri	747.375.972-87	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	308, 309, 310, 12, 26, 37	Fábio Nogueira Bispo	764.125.042-49	Professor	2°	10.03.2008	336
1856/2008	311, 312, 313, 12, 26, 37	Adriana de Lourdes Bertão	390.693.202-82	Professor	2°	07.03.2008	336
1856/2008	314, 315, 316, 12, 26, 37	Lucimar Ferreira da Silva	970.018.212-68	Agente de Limpeza e Conservação	1°	07.03.2008	336
1856/2008	317, 318, 319, 12, 26, 37	Silvana Arebalo	677.094.002-72	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	320, 321, 322, 13, 26, 37,	Rejane Elisi de Jessu Araújo	408.600.782-72	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	323, 224, 325, 13, 26, 37	José Tânio Rodrigues Silva	409.665.422-15	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	326, 327, 328, 13, 26, 37	Élica Nunes Nicácio Ferreira	043.632.086-00	Professor	2°	07.03.2008	336
1856/2008	329, 330, 331, 13, 26, 37	Irani Ferreira Fonseca	486.196.802-00	Professor	1°	07.03.2008	336
1856/2008	332, 333, 334, 11, 24, 38	Claudinéia Silva Rabelo	752.813.252-72	Professor	5°	07.03.2008	336
1656/2008	17, 20, 21, 25, 26, 27	Caldeir Rodrigues de Macêdo	800.457.822-53	Gari	13º	29.01.2008	29
1763/2010	7, 18, 23/25, 33, 34, 35	Emerson Holbert Modro	680.586.162-49	Professor	1º	01.03.2010	37

1763/2010	76/77, 43, 86, 89	Geisimara Rocha da Silva	916.057.502-63	Professor	1º	01.03.2010	92
1763/2010	66/67, 44, 85, 88	Roselia Nonato de Souza	031.118.507-06	Professor	2º	01.03.2010	92
1763/2010	66/67, 45, 87, 90	Maria José Fernandes	617.195.872-72	Professor	7º	05.03.2010	92
1763/2010	98, 99, 118, 199, 124, 125, 127, 128	Márcio José Feitosa	619.683.402-97	Agente de Serviços Braçais	4º	05.03.2010	130
1763/2010	137, 148, 158, 159, 162, 169, 171	Clemeide Ferreira Dias	561.714.122-87	Cozinheira	2º	12.04.2010	175
1763/2010	138, 148, 158, 159, 167, 169, 172	Rosângela Fernandes Ribeiro de Castro	606.840.542-72	Agente de Limpeza e Conservação	2º	16.04.2010	175
1763/2010	139, 148, 158, 159, 167, 168, 173	Paulo Gonçalves de Aguiar	698.833.512-91	Agente de Vigilância	3º	17.04.2010	175
1763/2010	181, 188, 200, 201, 204, 206, 207	Vilmar Santos da Costa	722.643.572-15	Agente Comunitário de Saúde	2º	12.04.2010	209
1763/2010	217, 230, 242, 243, 249, 250, 258	Sidnéia José Bento Teixeira	600.355.282-49	Agente Comunitário de Saúde	2º	14.04.2010	265
1763/2010	218, 230, 242, 243, 249, 251,	João Paulo Fambre dos Santos	001.005.752-85	Agente Comunitário de Saúde	3º	12.04.2010	265

	257						
1763/2010	219, 230, 242, 243, 249, 252, 258	Claudete Rodrigues de Lima	867.622.282-53	Agente Comunitário de Saúde	4º	12.04.2010	265
1763/2010	220, 230, 242, 243, 249, 253, 260	Márcia do Rosário Batista	816.106.452-00	Agente Comunitário de Saúde	7º	12.04.2010	265
1763/2010	221, 230, 242, 243, 249, 254, 261	Adriana Macena Alves Santos	957.301.762-87	Agente Comunitário de Saúde	2º	12.04.2010	265
1763/2010	222, 230, 242, 243, 249, 255, 262	Rossevelt Gama da Silva	683.111.922-00	Agente Comunitário de Saúde	2º	12.04.2010	265
1763/2010	223, 230, 242, 243, 249, 256, 263	Raylane Xisto da Vitória Chagas	940.527.352-34	Agente Comunitário de Saúde	3º	12.04.2010	265
1467/2009	31, 35, 36, 19, 38, 39, 40	Odair Aparecido Gomes	687.165.082-20	Professor	7º	13.02.2009	51
1467/2009	31, 35, 36, 19, 41, 42, 43	José Marcelo da Rocha Dias	640.384.596-91	Professor	2º	13.02.2009	51
1467/2009	24, 30,35, 36, 44, 45, 46	Viviana de Castro Guimarães	737.928.372-34	Professor	4º	13.02.2009	51
1467/2009	19, 31, 35, 36, 47, 48, 49	Lindinalva Lemos da Silva	713.268.552-04	Professor	8º	13.02.2009	51

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, ou quem o substitua, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao **atual Gestor da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste,** ou a quem o substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2271/2009
INTERESSADA:	NEIVA APARECIDA BRAGA ANDRADE
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 322/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Neiva Aparecida Braga Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Servidora **NEIVA APARECIDA BRAGA ANDRADE**, inscrita no CPF sob n. 595.580.832-91, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 3000023658, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 2008, publicado no DOE nº 1107, em 22.10.2008, retificado pelo DECRETO DE APOSENTADORIA, de 1º.9.2015, publicado no DOE nº 2786, em 21.9.2015, com fundamentos no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c com o artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento aos Gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, aos Gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2420/2011
INTERESSADA:	JÚLIA SÂNIA MIRANDA DE OLIVEIRA CPF: 153.605.552-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 323/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Júlia Sânia Miranda de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora **JÚLIA SÂNIA MIRANDA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Nível Médio, Referência salarial Padrão 21, matrícula nº 20419, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 0004/IPERON/TJ-RO, publicado no D.O.E nº 1726, de 4.5.2011, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 2/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2297/2009
INTERESSADA:	MARIA ALDINA REGIS MENDONÇA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 324/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aldina Regis Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, concedido à servidora **MARIA ALDINA REGIS MENDONÇA**, inscrita no CPF sob nº 203.898.842-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001159, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 02 DE ABRIL DE 2008, publicado no DOE nº 1043, em 23.7.2008, retificado pelo DECRETO DE APOSENTADORIA, de 25.9.2015, publicado no DOE nº 2800, em 13.10.2015, com fundamentos no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento aos Gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, aos Gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0841/2009
INTERESSADA:	LÚCIA DE FÁTIMA AMARAL CASTRO CAMPOS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 325/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lúcia de Fátima Amaral Castro Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, concedido à servidora **LÚCIA DE FÁTIMA AMARAL CASTRO CAMPOS**, CPF nº.386.453.516-68, ocupante do Cargo de Professor Nível III, Referência "11", matrícula nº 300006431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Carta Fundamental da República, c/c artigo 3º da EC nº 41/2003, retificado pelo Decreto de Aposentadoria, de 13 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2754, de 5.8.2015, com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05 e da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 1074 DE 22/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3255/2009
INTERESSADA:	YEDA MARIA PINHEIRO BORZACOV
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 326/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Yeda Maria Pinheiro Borzacov, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Servidora **YEDA MARIA PINHEIRO BORZACOV**, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº 825466, inscrita no CPF sob nº 161.797.492-72, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 1252/CMRH/DICAS/SEMAD, de 25 de junho de 2009, publicada no DOM nº 3.540, em 26.6.2009, com fundamento no artigo 6º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o artigo 33, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado

que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2693/2010
INTERESSADA:	MARIA CLARA VILAR DA COSTA CPF: 011.612.372-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 327/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria integral. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Clara Vilar da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora MARIA CLARA VILAR DA COSTA, ocupante do cargo de professora, matricula nº 300006122, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 24 de novembro de 2008, publicado no D.O.E nº 1134, de 1°.12.2008, retificado pelo Decreto de Aposentadoria de 21.10.2015, publicado no D.O.E nº 2814, de 4.11.2015, com proventos integrais, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0422/2010
INTERESSADO: MARIANO REIS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 328/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Mariano Reis da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedido ao servidor **MARIANO REIS DA SILVA**, ocupante do cargo de Motorista NI "B", Referência 02, cadastro nº 77067, inscrito no CPF sob nº 013.658.192-72, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 031/SEMAD/CMRH/DICAS, de 13 de janeiro de 2010, publicada no DOM nº 3.673, em 13. 1.2010, com fundamento no artigo 6º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado

que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3380/2014
INTERESSADA:	ANA ISABELLY DELGADO LIMA ALMADA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 329/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão temporária, concedida a Ana Isabelly Delgado Lima Almada (filha), beneficiária da ex-servidora Ana Neide Delgado Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter temporário, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **ANA ISABELLY DELGADO LIMA ALMADA**, inscrita no CPF sob nº 004.828.842-07, na qualidade de filha, dependente da ex-servidora **Ana Neide Delgado Lima**, falecida em 30.9.2013, que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 300050874, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso II, alínea "a", artigo 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0734/2014
INTERESSADO:	TELVINO SOARES PEREIRA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 330/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Telvino Soares Pereira (companheiro), dependente da ex-servidora Maria Rosário Oliveira Paz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, a **TELVINO SOARES PEREIRA**, inscrito no CPF sob nº 319.280.802-00, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora **Maria Rosário Oliveira Paz**, falecida em 6.7.2008, que ocupava o cargo de Monitor, matrícula nº 890.443, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 8º, "a", classe I, § 1º, § 3º e § 4º, artigo 10, inciso IV, "b" e "c", artigo 44, inciso II, § 3º, artigo 46, caput e § 2º, artigo 49, da Lei Complementar nº 227/2005, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1299/2012
INTERESSADA:	MARIA ADELIA MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 331/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Maria Adelia Moreira da Silva (companheira), dependente do ex-servidor Rogério Fábio Vieira Pedroso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a **MARIA ADELIA MOREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF sob nº 221.308.702-44, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Rogério Fábio Vieira Pedroso**, falecido em 29.5.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional, matrícula nº 38.660, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", § 2º, artigo 34, inciso I e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1074 DE 22/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0158/2013
INTERESSADA:	LUCIA HELENA DA SILVA COIMBRA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA –SESDEC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 332/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Lucia Helena da Silva Coimbra (cônjuge), dependente do ex-servidor Nilton Coimbra Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **LUCIA HELENA DA SILVA COIMBRA**, inscrita no CPF sob nº 473.505.126-00, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Nilton Coimbra Magalhães**, falecido em 6.5.2012, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 300012156, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", § 3º, artigo 34, inciso I e VIII e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/12/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3636/2008
INTERESSADO:	SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA CPF Nº 220.552.072-53
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 333/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 100035380, Sebastião Jorge Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 100035380 **SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA**, concedida por meio do Ato Concessório de Reserva nº 144/IPERON/PM-RO, de 27.08.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1073, de 3.9.2008, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 121/IPERON/PM-RO, de 14.5.2015, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea "h" do inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 combinado com os artigos 1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1063/2002 combinado com a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4435/2009
INTERESSADO:	JULIO CÉSAR PEREIRA CLEMENTE CPF Nº 192.033.222-72
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 334/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 04174-3, Julio César Pereira Clemente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 04174-3 **JULIO CÉSAR PEREIRA CLEMENTE**, concedida por meio da Portaria nº 202/DP-6, de 6.11.2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1375, de 25.11.2009, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº 076/IPERON/PM-RO, de 13.1.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2385, de 22.1.2014, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, combinado com o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 21/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2390/2009
INTERESSADO:	PAULO ROBERTO DE ARAÚJO CPF Nº 427.469.224-87
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 335/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 03327-7, Paulo Roberto de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, CB PM RE 03327-7 **PAULO ROBERTO DE ARAÚJO**, concedida por meio da Portaria nº 88/DP-6, de 28.5.2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1254, de 25.5.2009, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº 077/IPERON/PM-RO, de 13.1.2014, publicado no D.O.E nº 2385, de 22.1.2014, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, combinado com o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que desentranhe dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição e Certificado de Reservista, substituindo-as por fotocópia, após encaminhe ao órgão de origem;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1024 DE 22/1/16.
8
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1980/2009
INTERESSADO:	PEDRO PANTA CORDEIRO CPF Nº 290.165.762-15
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 336/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, PM RE 10006461-6, Pedro Panta Cordeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, PM RE 10006461-6 **PEDRO PANTA CORDEIRO**, concedida por meio da Portaria nº 89/DP-6, de 13.4.2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1228, de 22.4.2009, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 52; inciso II do art. 92; inciso VIII do art. 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada nº 142/IPERON/PM-RO, de 25.6.2015, publicado no D.O.E nº 2730, de 2.7.2015, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada, de 20.7.2015, publicado no D.O.E nº 2746, de 24.07.2015, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, combinado com o inciso III do art. 52; inciso II do art. 92; inciso VIII do art. 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e § 1º do artigo 1º; artigo 25 todos da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/1/16.

PROCESSO Nº:	3645/2008
INTERESSADO:	EVANÍZIO OZIEL LEITE CPF Nº 115.866.562-87
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 337/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 100037261 Evanízio Oziel Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 100037261 **EVANÍZIO OZIEL LEITE**, concedida por meio da Portaria nº 162/DP-6, de 19.9.2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1092, de 30.9.2008, posteriormente retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 136/IPERON/PM-RO, publicado no D.O.E nº 2701, de 19.5.2015, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, combinado com os artigos 1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1063/2002, combinado com a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/1/16.
Assinatura/Nome/Rubr

PROCESSO Nº:	3049/2009
INTERESSADO:	ERLON RODRIGUES DAS NEVES CPF Nº 139.432.192-91
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 338/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03563-9, Erlon Rodrigues das Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03563-9 **ERLON RODRIGUES DAS NEVES**, concedida pela Portaria nº 138/DP-6 de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1283, de 13.7.2009, posteriormente retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 169/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2367, de 23.12.2013, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, combinado com o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que desentranhe dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição, substituindo-a por fotocópia, após encaminhe ao órgão de origem;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0061/2009
INTERESSADO:	JOSÉ ERIVAN DE ABREU CHAGAS CPF Nº 246.068.122-49
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 339/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 100041690, José Erivan de Abreu Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 100041690 **JOSÉ ERIVAN DE ABREU CHAGAS**, concedida pela Portaria nº 200/DP-6, de 29 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1117, de 6.11.2008, posteriormente retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 147/IPERON/PM-RO, de 16.7.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2748, de 28.7.2015, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, combinado com os artigos 1º, 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, combinado com a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1074 DE 22/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3045/2009
INTERESSADO:	OSVALDO PEREIRA BARROS CPF Nº 114.985.362-04
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 340/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 100042400, Osvaldo Pereira Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, CB PM RE 04240-0 **OSVALDO PEREIRA BARROS**, concedida por meio da Portaria nº 135/DP-6, de 10.7.2009, publicada no D.O.E 1289, de 21.7.2009, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº 050/IPERON/PM-RO, de 8.1.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2385, de 22.1.2014, nos termos dos artigos 42 da Constituição Federal, combinado com o art. 28 da Lei nº 1063/2002, combinado com a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que desentranhe dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição, substituindo-a por fotocópia, após encaminhe ao órgão de origem; e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2341/2010 (APENSOS N. 3740/2013, 2642/2012, 2644/2012, 2953/2011, 2573/2011, 1878/2011)
UNIDADE:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – CONCURSO PÚBLICO ESTATUTÁRIO REGIDO PELO EDITAL NORMATIVO N. 01/2009
RESPONSÁVEL:	RONALDO BESERRA DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 341/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Atos de Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital Normativo n. 01/2009. Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste/RO. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, regido pelo Edital Normativo no 01/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no **Anexo I**, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 01/2009, publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1348, de 15.10.2009 (fls. 12/15 do processo nº 2341/2010), e o Edital de Resultado Final foi publicado no D.O.E. n. 1397, de 29.12.2009 (fls. 67/68 do processo 2341/2010) e no Jornal "O Estadão", de 30.12.2009, fl. 143/144 do processo principal (2341/2010), e, consequentemente, **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

II - Determinar o registro dos Atos constantes do **Anexo I** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo37, II, da Lei Complementar no 154/96 e com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste, informando-lhe que o Voto e o acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a remessa ao setor competente a fim de que se proceda à completa regularização do caderno processual, tendo em vista que foram encontrados diversos erros na numeração das páginas no decorrer dos presentes autos; e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2452/2009
INTERESSADA:	MARIA NAIR MADEIRO AGRA CPF N. 349.142.502-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROVENTOS INTEGRAIS)
ORIGEM:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 342/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Nair Madeiro Agra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora **Maria Nair Madeiro Agra**, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, Referência Salarial 12, Carreira "C", Cadastro nº 285-8, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato n. 0058/2009/DRH/GP/ALE, de 28 de abril de 2009 (fl. 106), publicado no Diário da ALE-RO nº 54 (fl. 105), de 26 de junho de 2009, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 22, incisos I, II, III, IV, da Lei Complementar nº 432/2008, **posteriormente retificado** pelo Ato de Aposentadoria de 3.11.2015 (fl.153), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.819, de 11 de novembro de 2015 (fl. 154), nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1072 DE 26/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2703/2010
INTERESSADO:	JOSÉ LUIZ DA SILVA CPF Nº 183.273.892-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 343/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor José Luiz da Silva , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória do senhor **José Luiz da Silva**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência "10", matrícula nº 300008125, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, inicialmente consubstanciado pelo Decreto de 24 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.134, de 1° de dezembro de 2008 (fl. 88), **posteriormente alterado** pela *Retificação de Decreto de Aposentadoria*, de 21 de outubro de 2015, publicado no D.O.E. nº 2.814, de 4 de novembro de 2015, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e Lei Complementar nº 432/2008, sendo os proventos calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao

Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade ao procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4456/2009
INTERESSADA:	CRISTINA MARIA GUERRA DE SOUZA CPF Nº 220.544.482-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 344/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença Transtorno afetivo bipolar equiparada à Alienação Mental. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da Planilha de Proventos e do envio de Ficha Financeira atualizada. Manifestação do IPERON para rever precedente do Tribunal. Descumprimento da Decisão Preliminar nº 33/2015 - GCSEOS. Manutenção da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Cristina Maria Guerra de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento deste Acórdão, **cumpra a Decisão Preliminar nº 33/2015 - GCSEOS**, nos seguintes termos:

a) elabore e encaminhe nova Planilha de Proventos contendo memória de cálculo elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora em atividade, com paridade e extensão de vantagens, observando-se os efeitos financeiros da Emenda Constitucional nº 70/2012;

b) remeta a nova Ficha Financeira atualizada (exercício de 2015) a fim de verificar se o órgão gestor está realizando o pagamento da servidora inativa de acordo com a nova metodologia de cálculo imposta por esta mesma Decisão; e

c) cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, via Diário Oficial, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Após, retornem os autos ao Gabinete do Relator para fins de acompanhamento do acórdão e posterior análise conclusiva do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1804/2010
INTERESSADO:	BENO PRAIA PORTO CPF N. 013.231.219-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (PROVENTOS PROPORCIONAIS)
ORIGEM:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – IPSM
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 345/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos Proporcionais. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Determinações. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Beno Praia Porto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória ao Senhor **Beno Praia Porto**, ocupante do cargo efetivo de Médico Clínico Geral, Matrícula nº 40.363, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 1.287/G.P./2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.481, de 3 de maio de 2010 (fl. 03), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 37, da Lei Municipal nº 1.153/2006;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM de que, em função da necessidade de maior celeridade ao procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3571/2010
INTERESSADOS:	RAIMUNDO RODRIGUES LOBATO CPF Nº 161.911.452-68 BRUNA MARIANO LOBATO CPF Nº 936.029.952-91
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 346/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte e sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (companheiro) e Temporária (filha). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Raimundo Rodrigues Lobato (companheiro) e a Bruna Mariano Lobato (filha), beneficiários da ex-servidora Raimunda Santos Mariano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício ao **Senhor Raimundo Rodrigues Lobato** (companheiro) e temporário à filha **Bruna Mariano Lobato**, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora **Raimunda Santos Mariano**, falecida em 3.9.2008 (fl. 05), ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/ Pronto Socorro João Paulo II, consubstanciado pelo Ato Concessório n. 249/DIPREV/2010 (fl. 73), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.585, de 30.9.2010 (fl. 74), **posteriormente retificado** pelo Ato Concessório 118/DIPREV/11, de 5.9.2011 (fl. 102), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.821, de 21.9.2011 (fl. 103), nos termos delineados nos artigos 28, inciso II; 30, inciso II, 32, inciso I e II, alínea "a"; 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §7°, inciso II e §8° da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/196.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2055/2009
INTERESSADO:	FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO (CÔNJUGE) CPF Nº 642.111.342-72
ASSUNTO:	PENSÃO ESTADUAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 347/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte e sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Francisco Assis de Araújo (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Tereza Rodrigues de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício ao senhor **Francisco Assis de Araújo** (cônjuge), dependente da ex-servidora **Tereza Rodrigues de Araújo**, falecida em 12.1.2008 (fl. 06), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300004445, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, inicialmente concretizado por meio do Ato n. 105/DIPREV/2009 (fl. 60), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.225, de 16.4.2009 (fl. 61), **posteriormente retificado** pelo Ato Concessório nº 050/DIPREV (fl. 80), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.934, de 13.3.2012 (fl. 81), com fundamento nos artigos 22, I, 50, I, 51 da Lei Complementar nº 228/00, c/c o art. 40, §§7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade

no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0056/2009
INTERESSADOS:	EUNICE DA PENHA DE OLIVEIRA CPF N. 354.064.451-20 WESLEY NARCISO DE BRITO KESLER NARCISO DE BRITO
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU – JARU PREVI
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 348/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (cônjuge) e Temporária (filhos). Rateio em partes iguais. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Eunice da Penha de Oliveira, (cônjuge) e a Wesley Narciso de Brito e Kesler Narciso de Brito (filhos), beneficiários do ex-servidor Elias Narciso Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício à Senhora **Eunice da Penha de Oliveira** (cônjuge) e em caráter temporário aos filhos **Wesley Narciso de Brito** e **Kesler Narciso de Brito**, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Elias Narciso Brito**, falecido em 29.7.2005 (fl. 05), que exercia o cargo de Artífice em Eletricidade, Cadastro 0243, Ref. 026, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Município de Jaru/RO, inicialmente consubstanciado pela Resolução n. 09/GS/2005, de 11.8.2005 (fl. 27), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0334, de 18.8.2005 (fl. 28), com fundamento no artigo 56, item I, c/c artigo 106, item I, ambos da Lei Municipal nº 850/GP/2005, **posteriormente alterada** pela Resolução nº 10/JP/2015, de 27.10.2015 (fl. 57), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.575, de 10.11.2015 (fl. 58), nos termos delineados nos artigos 40, § 7º, inciso II e § 8º da constituição federal de 1988,

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 56, inciso I, art. 106, inciso II, § 3º, art. 107, inciso I, art. 108 e art. 113, I e II da Lei 850/GP/05;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3855/2010
INTERESSADOS:	VANDERLANIS MATIAS FERREIRA (COMPANHEIRO) CPF N.º 326.821.662-53 VICTÓRIA PINHEIRO FERREIRA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO ESTADUAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 349/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária. Rateio de 50% para cada beneficiário. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Vanderlanis Matias Ferreira (companheiro), e a Victória Pinheiro Ferreira (filha), beneficiários da ex-servidora Edilza Maria Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício ao Senhor **Vanderlanis Matias Ferreira** (companheiro), e em caráter temporário à menor **Victória Pinheiro Ferreira** (filha), ambos dependentes da ex-servidora **Edilza Maria Pinheiro**, falecida em 18.4.2009 (fl. 05), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato nº 255/DIPREV/2010 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n.º 1.601, de 25 de outubro de 2010 (fl. 68), nos termos delineados nos artigos 28, inciso I, § único, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §7º, inciso II e §8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição

dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3991/2010
INTERESSADA:	MARIA DOS SANTOS PEREIRA CPF Nº 502.327.469-15
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 350/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria dos Santos Pereira (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Inéias Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício da **Senhora Maria dos Santos Pereira** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Inéias Pereira**, falecido em 28.5.2009, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, consubstanciado pelo Ato Concessório n. 287/DIPREV/2010 (fl. 65), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.605, de 29.10.2010 (fl. 66), nos termos delineados nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a" e 37, da Lei Complementar nº 432/2008; artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar 458/2008, c/c o artigo 40, §7°, inciso II e §8° da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3987/2010
INTERESSADOS:	ANTÔNIO DE ARAÚJO ERNICA (CÔNJUGE) CPF Nº 337.663.631-15 KAREN HORAS ERNICA (FILHA) HENRIQUE HORAS ERNICA (FILHO) CAYO HORAS ERNICA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL ESTADUAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 351/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Antônio de Araújo Ernica (cônjuge), e a Karen Horas Ernica, Henrique Horas Ernica e Cayo Horas Ernica (filhos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício ao Senhor Antônio de Araújo Ernica (cônjuge), e em caráter temporário aos filhos menores **Karen Horas Ernica, Henrique Horas Ernica e Cayo Horas Ernica**, dependentes da ex-servidora **Silvani Pereira Horas Ernica**, falecida em 14.9.2008 (fl. 06), ocupante do cargo de Professora Nível I, Matrícula 300026832, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato n. 283/DIPREV/2010 (fl. 66), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 1.605, de 29 de outubro de 2010 (fl. 67), nos termos delineados nos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e 37, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §7º, inciso II e §8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3560/2010
INTERESSADA:	FRANCISCA SALES MARQUES (CÔNJUGE) CPF Nº 152.032.802-82
ASSUNTO:	PENSÃO ESTADUAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 352/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Francisca Sales Marques (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Leonardo Marques Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora **Francisca Sales Marques** (cônjuge), dependente do ex-servidor **Leonardo Marques Ribeiro**, falecido em 31.3.20096, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato n. 244/DIPREV/2010 (fl. 62), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.585, de 30 de setembro de 2010 (fl. 63), com fundamento nos artigos 28, inciso I; 32, inciso I, alínea "a" e 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3563/2010
INTERESSADO: JOSÉ LEÔNCIO DE SOUZA (CÔNJUGE)
CPF N.º 230.296.681-34
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 353/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte e sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedido ao Senhor José Leôncio de Souza (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Aderzia de Azevedo Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício ao senhor **José Leôncio de Souza** (cônjuge), dependente da ex-servidora **Aderzia de Azevedo Souza**, falecida em 22.1.2009, ocupante do cargo de Professora Nível I, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato 241/DIPREV/2010 (fl. 57), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 1.585, de 30 de setembro de 2010 (fl. 58), com fundamento nos artigos 28, inciso II, § único; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a" e 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/2/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2168/2010
INTERESSADOS:	MARINALVA TIAGO DA MAIA (COMPANHEIRA) CPF Nº 421.165.382-20 HILDO VÍTOR MAIA FERREIRA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL MUNICIPAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE – IMPREV
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 354/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária. Rateio de 50% para cada beneficiário. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Marinalva Tiago da Maia (companheira), e a Hildo Vítor Maia Ferreira (filho), beneficiários do ex-servidor Hildo Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício e temporário concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, à Senhora **Marinalva Tiago da Maia**, na qualidade de companheira, e ao filho **Hildo Vítor Maia Ferreira**, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Hildo Ferreira**, falecido em 1º.5.2010 (fl. 06), ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, do quadro permanente de pessoal do município de Machadinho do Oeste, consubstanciado pela Portaria nº 014/2010, de 9 de junho de 2010 (fl. 27), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.506, de 9 de junho de 2010 (fl. 28), conforme o art. 85, inciso I, da Lei Municipal nº 689/05, de 22 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 36, inciso II, da Lei nº 689/05, de 22 de dezembro de 2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/9/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0600/2010
INTERESSADA:	EUNICE DE SOUZA BRITO (CÔNJUGE) CPF Nº 470.743.022-87
ASSUNTO:	PENSÃO ESTADUAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 355/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte e com paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Eunice de Souza Brito (cônjuge), beneficiária do ex-servidor José de Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício à Senhora **Eunice de Souza Brito** (cônjuge), dependente do ex-servidor **José de Brito**, falecido em 25.7.2001, ocupante do cargo de Vigilante, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato n. 045/DIPREV/2010 (fl. 74), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 1.432, de 19 de fevereiro de 2010 (fl. 75), com fundamento no artigo 22, inciso I, artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2710/2010
INTERESSADA: JOSELENA PEREIRA FERREIRA DIAS
CPF Nº 371.890.182-04
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 356/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (companheira). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Joselena Pereira Ferreira Dias (companheira), beneficiária do ex-servidor Fernando Sales Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício à **Senhora Joselena Pereira Ferreira Dias** (companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Fernando Sales Cardoso**, falecido em 18.11.2002 (fl. 77), ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SEMTRAN/EST, consubstanciado pelo Ato Concessório 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.7.2010 (fl. 158), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.798, de 19.7.2010 (fl. 159), nos termos delineados nos artigos 8°, inciso I e art. 27, inciso II, alínea "a", art. 46, art. 47, I e 48, todos da Lei Complementar n° 146, de 21 de agosto de 2002, c/c os §§ 2° e 7° do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a

composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3213/2010
INTERESSADO:	JOÃO LEÃO DA TRINDADE CPF Nº 141.691.182-00
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor João Leão da Trindade (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria da Luz Trindade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício ao **Senhor João Leão Trindade** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora **Maria da Luz Trindade**, falecida em 20.10.2008, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Coordenação-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 218/DIPREV/2010 (fl. 56), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.571, de 10.9.2010 (fl. 57/58), nos termos delineados nos artigos 28, inciso I, § único; 30, inciso II, 32, inciso I, alínea "a" e 37, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 40, §7°, inciso II e §8° da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o de que o Voto e o Acórdão, em seu inteiro teor, encontramse disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2849/2007
INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO MAIA DE MELO
CPF: 191.726.302-30
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 358/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 e 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, e artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Senhor José Raimundo Maia de Melo, 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 03473-8, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência à Reserva Remunerada ao Senhor **José Raimundo Maia de Melo** (CPF: 191.726.302-30), 3º Sargento da Polícia Militar, RE n. 03473-8, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria nº 126/DIV INAT, de 11 de julho de 2007 (fl. 23), publicada no Diário Oficial do Estado nº 0799, de 19 de julho de 2007 (fl. 25), fundamentado no art. 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, **posteriormente complementado** pela Portaria nº 323/DIV PAG (fl. 90), de 1º.8.2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.789, de 5.8.2011 (fl. 96), nos termos do artigo 29, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002 e do artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reserva Remunerada

sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3983/2006
INTERESSADO:	ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS CPF: 876.596.627-91
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 359/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 92, inciso II, e art. 94, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada *ex-officio*, com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, ao Senhor Eliomarques Almeida Passos, PM 1º Classe, RE 04109-2, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Reserva Remunerada *ex-officio,* com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, ao Senhor **Eliomarques Almeida Passos, PM 1º Classe, RE 04109-2**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria nº 138/DP-6, de 24 de julho de 2006 (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado nº 0569, de 3 de agosto de 2006 (fl. 32), fundamentado no art. 92, inciso II, e art. 94, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reserva Remunerada sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3434/2007
INTERESSADA: ILDETE LOPES DA SILVA
CPF: 528.480.604-25
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 360/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 e 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, e artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada em favor da Senhora Ildete Lopes da Silva, na graduação 3º SGT PM, RE 03440-3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Reserva Remunerada da Senhora **Ildete Lopes da Silva**, na graduação 3º SGT PM, RE 03440-3, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Portaria nº 157/DP-6, de 20 de Agosto de 2007 (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado nº 0826, de 27 de agosto de 2007 (fl. 26), fundamentado no art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, **posteriormente complementada** pela Portaria nº 346/DIV PAG (fl. 69), de 30.8.2011, publicada no Diário Oficial do Estado no 1.808, de 1.9.2011 (fl. 72), com a adição do artigo 29, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002 e do artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reserva Remunerada

sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1077 DE 26/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 4437/2009
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
CPF: 073.973.438-56
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 361/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1° e 28 da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Senhor Luiz Carlos de Almeida, graduação de 2° Sargento PM, RE 026468, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Senhor **Luiz Carlos de Almeida**, graduação de 2° Sargento PM, RE 026468, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 211/DP-6, de 18 de novembro de 2009 (fl. 35), publicada no Diário Oficial do Estado no 1.375, de 25.11.2009 (fl. 36), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 142/IPERON/PM-RO (fl. 103), de 26.2.2014, publicada no Diário Oficial do Estado no 2.425, de 25.3.2014 (fl. 104), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c o art. 1° e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1056 DE 17/12/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-e Nº:	4695/2015
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 30 DE 2015 - SRP N. 21/2015, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.02474/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS:	GILSON NAZIF RASUL CPF N. 619.701.077-15 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS MÁRIO JORGE DE MEDEIROS CPF N. 090.955.352-15 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO CPF N. 607.801.772-15 PREGOEIRA DO EDITAL N. 030 DE 2015 RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA CPF N. 068.058.762-49 CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SEMOB ERDESON VEIGA DE ALMEIDA CPF N. 615.374.892-91 MEMBRO DA COMISSÃO DE COTAÇÃO FRANCISCO ALLAN BAYMA ROCHA CPF N. 817.974.862-68 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COTAÇÃO CHRISTIANE RIBEIRO GONÇALVES CPF N. 648.966.762-20 CHEFE DA DIVISÃO DE SUPRIMENTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 362/2015 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos alusiva à legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 – SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Coordenadoria Municipal de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - DEFERIR o requerimento de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. n. 1.632 a 1.654, *inaudita altera pars,* por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra, com arrimo no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das seguintes irregularidades evidenciadas pelo corpo instrutivo:

1) De responsabilidade do Senhor **Gilson Nazif Rasul**, Secretário Municipal de Obras, e do Senhor **Mário Jorge de Medeiros**, Secretário Municipal de Administração:

1.1) Inobservância ao art. 49 da Lei de Licitações, por não promover a devida anulação de um procedimento licitatório eivado de ilicitudes, conforme relatado no subtópico iii.i da peça técnica, às fls. n. 1.632 a 1.654.

2) De responsabilidade dos Senhores **Raimundo Aurélio Tavares Vieira**, Chefe da Assessoria Técnica da SEMOB, **Erdeson Veiga de Almeida**, Membro da Comissão de Cotação, **Francisco Allan Bayma Rocha**, Presidente da Comissão de Cotação, **e Christiane Ribeiro Gonçalves**, Chefe da Divisão de Suprimentos:

2.1) Inobservância ao disposto no art. 15, § 1º, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, por produzir pesquisa de mercado que não resguarda a qualidade desejável, conforme discorrido no subtópico iii.ii da peça técnica, às fls. n. 1.632 a 1.654.

3) De responsabilidade Senhor **Raimundo Aurélio Tavares Vieira**, Chefe da Assessoria Técnica da SEMOB, e do Senhor **Gilson Nazif Rasul**, Secretário Municipal de Obras:

3.1) Ofender o art. 3º da Lei Federal 8.666, de 1993, por não utilizar e prever metodologia construtiva que atenda ao princípio da Economicidade, podendo futuramente não selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme relatado no subtópico iii.iii e iii.iv do Relatório Técnico, às fls. n. 1.632 a 1.654; e

3.2) Inobservância ao inciso III, art. 9º, do Decreto Federal n. 5.540, de 2005, c/c inciso III, art. 8º, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, por não apresentar justificava válida de necessidade da contratação, conforme relatado no subcapítulo 3.1, item "e", da peça técnica, às fls. n. 1.632 a 1.654.

4) De responsabilidade do Senhor **Gilson Nazif Rasul**, Secretário Municipal de Obras, e da Senhora **Alessandra Cristiane Ribeiro**, Pregoeira do Edital n. 030 de 2015:

4.1) Ofender o inciso II, art. 9º, do Decreto Federal n. 5.540, de 2005, c/c inciso II, art. 8º, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, por não fazer constar nos autos o termo de referência aprovado pela autoridade competente;

4.2) Descumprimento ao inciso III, § 2º, do art. 17, do Decreto Federal n. 5.540, de 2005, c/c inciso III, § 1º, do art. 16, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006 e inciso I, art. 4º, da Lei Federal n. 10.520, de 2002, por não reconvocar os interessados por meio de publicação de aviso mencionando explicitamente que as exigências para qualificação foram alteradas, restringindo assim a competitividade da licitação, conforme relatado no item 3.1, letra "i", da peça técnica, às fls. n. 1.632 a 1.654; e

4.3) Descumprimento do art. 12, § 3º, do Decreto Municipal n. 13.707 de 2014, c/c art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, por não submeter o edital e seus anexos previamente a assessoria jurídica da Administração, como relatado no item 3.2, letra "m", do Relatório Técnico, às fls. n. 1.632 a 1.654.

II – DETERMINAR aos Senhores **Gilson Nazif Rassul** - CPF n. 619.701.077-15 – Secretário Municipal de Obras, **Mário Jorge de Medeiros** – CPF n. 090.955.352-15 – Secretário Municipal de Administração, e **Alessandra Cristiane Ribeiro** - CPF n. 607.801.772-15 – Pregoeira, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, *incontinenti*, **SUSPENDAM A LICITAÇÃO** levada a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 30 de 2015 – SRP n. 21 de 2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, em razão das impropriedades destacadas no item anterior;

III – FIXAR, a título de **multa cominatória**, o valor de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, incidente em caso de descumprimento da ordem de não fazer (*non facere*), isto é, não prosseguir com a tramitação da licitação em tela, consoante ordem consignada no item II deste *Decisum*, **a ser suportada, individualmente, pelos agentes ali mencionados**, os Senhores **Gilson Nazif Rassul** - CPF n. 619.701.077-15 – Secretário Municipal de Obras, **Mário Jorge de Medeiros** – CPF n. 090.955.352-15 – Secretário Municipal de Administração, e **Alessandra Cristiane Ribeiro** - CPF n. 607.801.772-15 – Pregoeira, o que faço com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, se porventura não se absterem da prática de atos tendentes ao regular processamento do certame em voga, quer dizer, não o suspenda na fase em que encontra;

IV – ORDENAR:

a) Aos agentes alinhados no item II desta Decisão, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir da notificação pessoal, comprovem a suspensão do Edital de que se cuida, e demais atos consectários da licitação, com a publicação na imprensa oficial, sob pena de multa, na forma prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996;

b) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, representada pelo **Senhor Boris Alexandre Gonçalves de Souza** – CPF n. 135.750.072-68 – Controlador-Geral

do Município de Porto Velho, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar de sua notificação, **apresente relatório circunstanciado conclusivo, enfrentando todos os apontamentos feitos pela SGCE,** às fls. n. 1.632 a 1.654, **acerca do Processo Administrativo n. 07.02474/2015, atinente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015, SRP n. 21/2015,** com fulcro no art. 74, incisos e parágrafos, da CF/88, c/c art. 51, inciso e parágrafos, da Constituição Estadual de Rondônia; e

c) Aos Senhores **Gilson Nazif Rassul** - CPF n. 619.701.077-15 – Secretário Municipal de Obras, e **Mário Jorge de Medeiros** – CPF n. 090.955.352-15 – Secretário Municipal de Administração, que elaborem estudo de viabilidade técnico-econômica, a fim de justificar a opção do Gestor Público pelos tubos em PVC em detrimento da aquisição de tubos em concreto, tendo como parâmetro os demais princípios instrumentários, que regem as contrações e aquisições públicas, dentre eles os princípios da economicidade e o da eficiência, tudo em cotejo com os apontamentos concretizados pela SGCE, às fls. n. 1.632 a 1.654, por seu turno, parte integrante desta Decisão; para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir das suas respectivas notificações.**

V – NOTIFICAR os agentes públicos discriminados nos itens I e IV, "b", deste *Decisum*, e/ou quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor desta Decisão, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral, bem como do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.632 a 1.654, e do Parecer Ministerial, às fls. n. 1.659 a 1.669, para que adotem as determinações aqui consignadas, ou apresentem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, em querendo, **as justificativas/defesas** que entenderem pertinentes ao caso, encartando nos autos toda a matéria de prova em direito admitida;

VI - ALERTAR os agentes mencionados no item I desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento decorrentes de vício de legalidade;

VII – DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO:

a) À Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, na pessoa do seu Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o **Dr. Mirton Moraes de Souza**, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que tome conhecimento desta Decisão e, querendo, represente os interesses do Município naquilo que entender de direito; e

b) Ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, via ofício, para que tome conhecimento deste *Decisum,* na forma regimental.

VIII – PUBLICAR, na forma regimental;

IX – JUNTAR aos autos em epígrafe;

X – CUMPRIR COM URGÊNCIA, na forma do art. 108-B, § 2º, do RITC; e

XI - SIRVA a presente Decisão como MANDADO.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1078 DE 27/11/16
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0883/2007
INTERESSADA:	MARLI FÁTIMA DO CARMO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
JURISDICIONADO:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 363/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUADRO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS. EQUIPARAÇÃO A ALIENAÇÃO MENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS INTEGRAIS. EC 70. REGRA MAIS BENÉFICA. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

1. Na forma do art. 40, I, §1° da Constituição Federal, a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais somente é assegurada quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nos demais casos os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Se a invalidez do servidor decorreu do acometimento de quadro depressivo grave, que pode ser equiparado à alienação mental, os proventos devem ser pagos de forma integral.

3. O art. 6°A, acrescentado à Emenda Constitucional nº 41/2003 pela Emenda Constitucional nº 70/2012, disciplina questão voltada aos critérios para o cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria por invalidez concedidas com base no inciso I do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, sejam eles integrais ou proporcionais, garantindo a sua aplicabilidade aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003. Legalidade e registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Marli Fátima do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, expedido em favor de MARLI FÁTIMA DO CARMO no cargo Professora Nível I Referência "09", carga horária 40h, matrícula nº 300014665, CPF: 293.863.812-49, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, na forma do Decreto s/n, de 26 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539, de 22.06.2006, retificado pelo Decreto de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2139, de 18.01.2013, com fulcro no art. 40, §1º, I, § 3º da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03) e art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/2000, com redação dada pela LC nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato, referenciado no item I deste acórdão, junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH – e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1078 DE 28/11/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3488/2015
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO - ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2015, DEFLAGRADO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, DIGITALIZAÇÃO, BIOMETRIA, CONFECÇÃO E EMISSÃO DE CNH E SISTEMA VINCULADOS
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE CPF N. 062.220.649-49 DIRETOR-GERAL MARY VONE VECHE E SILVA CPF 236.222.702-25 PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 364/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico nº 083/2015/SUPEL/RO. Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, digitalização, biometria, confecção e emissão de CNH e sistema vinculados para realizar procedimentos e cirurgias de forma itinerante. Deliberações anteriores desta Corte sobre situação similar. Ausência de comprovação do atendimento das medidas anteriormente indicadas. Determinação de baixa dos autos em diligência a fim de que seja apurado se o novel edital atende as decisões já proferidas por este Tribunal sobre a questão (decisões proferidas nos processos n. 3633/12 e 0424/2013), especialmente o voto condutor da Decisão 557/15-2ª Câmara. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 38/2015/DETRAN/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Determinar a baixa dos autos em diligência a fim de que seja apurado se o Edital Pregão Eletrônico n° 83/2015/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, digitalização, biometria, confecção e emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e sistemas vinculados atende as deliberações anteriores desta Corte sobre situação similar (decisões proferidas nos processos n. 3633/12 e 0424/2013, além do voto condutor da Decisão 557/15-2ª Câmara.); e

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator - voto vencido); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Revisor), Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara
(Conselheiro designado para redigir o Acórdão na forma do artigo 180 do Regimento Interno)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(voto vencido)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1078 DE 23/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2565/2013
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
JURISDICIONADO:	MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 002/2013 - CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ITEM III DA DECISÃO Nº 292/2013 - 2ª CÂMARA)
RESPONSÁVEIS:	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA CPF Nº 556.984.769-34 MÁRCIO DA COSTA MURATA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CPF Nº 470.751.552-53
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 365/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2013. DETERMINAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO O PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCUPADAS TEMPORARIAMENTE. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS III E IV DA DECISÃO Nº 292/2013 - 2ª CÂMARA. MULTA. REITERAÇÃO.
1. O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, em face da ausência de planejamento e deflagração de Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas temporariamente e doutras necessárias no âmbito da educação municipal, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, com a prorrogação das contratações precárias, enseja a cominação de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Constatada irregularidade em face da deflagração de atos administrativos - constituídos por editais de processo seletivo de contratação simplificada e temporária - em detrimento do regular Concurso Público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser comunicado ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, nos sentido de que possa deflagrar as ações cabíveis no âmbito de sua alçada, diante da possibilidade da caracterização de Ato de Improbidade Administrativa, dentre outras imputações criminais e legais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata do exame da legalidade do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013, deflagrado pelo Município

de Campo Novo de Rondônia, para a contratação de servidores na área da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Declarar ilegais, sem pronúncia de nulidade, as prorrogações dos contratos temporários decorrentes do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013, em face da manutenção de profissionais com vínculo precário, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como em desrespeito ao alerta realizado por esta Corte de Contas no item IV da Decisão nº 292/2013 - 2ª Câmara, em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas e razoabilidade, considerando que os serviços já foram prestados e os contratos ultimados;

II – Multar, no valor de **R$20.000,00 (vinte mil reais),** o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34, na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido as determinações desta Corte de Contas, constantes dos itens III e IV da Decisão nº 292/2013 - 2ª Câmara, ao não realizar o devido planejamento e a deflagração do competente Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas por profissionais contratados temporariamente e/ou outras necessárias na educação municipal, mantendo os profissionais contratados precariamente, através do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013, mesmo após o término da vigência dos contratos, em total afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Multar, no valor de **R$5.000,00 (cinco mil reais)**, o Senhor Márcio da Costa Murata, Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO, CPF nº 470.751.552-53, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido determinações desta Corte de Contas, constantes dos itens III e IV da Decisão nº 292/2013 - 2ª Câmara, ao não comprovar a realização do devido planejamento e consequente deflagração do Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas por profissionais contratados temporariamente pelo edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2013, e/ou necessários ao atendimento das novas demandas da educação municipal, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado deste acórdão sem o recolhimento das multas descritas nos itens II e III, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Determinar, via ofício, ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34, ou a quem o substitua, bem como ao atual Secretário Municipal de Educação, que procedam ao planejamento e à deflagração de Concurso Público para o preenchimento das vagas ocupadas temporariamente e/ou necessárias ao atendimento das novas demandas da educação municipal, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, comprovando a conclusão do Concurso Público, com a nomeação dos servidores, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias)** contados do conhecimento deste acórdão, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96 e da ilegalidade de eventual contratação ou prorrogação dos contratos precários, dentre outras cominações legais;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento dos atos administrativos efetivados pelo município de Campo Novo de Rondônia/RO, principalmente do edital de Concurso Público relacionado ao cumprimento das medidas descritas no item VI deste acórdão, aferindo a regularidade do feito, bem como alertando a Corte de Contas em caso de omissão no cumprimento da determinação presente no citado item;

VIII - Encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das providências do âmbito de sua alçada, visando o efetivo cumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal pelo município de Campo Novo de Rondônia/RO, bem como para as ações que entender cabíveis diante dos indícios de atos de improbidade administrativa na gestão do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito de Campo Novo de Rondônia, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, isonomia, moralidade e publicidade;

IX - Dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, comunicando a disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

X - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste acórdão, sendo que, após serem devidamente atendidas, **arquivem-se** estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1078 DE 28/11/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4008/2015
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO:	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL NORMATIVO Nº 002/2015
RESPONSÁVEL:	MÁRIO ALVES DA COSTA PREFEITO CPF: 351.093.002-91
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 366/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2015 MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL GRADUADO EM PSICOLOGIA E NUTRIÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Considera-se legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado, quando justificado a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceito incerto no art. 19, II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO e art. 37, IX, da Constituição Federal.
2. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar Legal o exame formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, visando o preenchimento de 04 (quatro) vagas para o cargo de Psicólogo e de 02 (duas) vagas para o cargo de Nutricionista, visando atender as necessidades das Secretarias de Educação, Saúde e Saneamento e Trabalho e Ação Social do Município, em consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - Recomendar ao Prefeito de Machadinho do Oeste - Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, que nos próximos procedimentos de Processo Seletivo Simplificado

de Concurso Público, atenha-se às exigências contidas na Instrução Normativa n° 013/2004/TCE-RO, mormente quanto ao prazo de envio do Edital para análise prévia desta Corte, bem como promova a publicidade do expediente em todos os meios possíveis, dentre estes, em jornal de grande circulação, em sujeição ao principio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal;

III - Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, do site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1078 DE 27/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4170/2015 (APENSO AO PROCESSO Nº 03644/11, VOL. I AO XVIII, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS N. 2772/14, 2773/14, 2828/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14; 4168/15; 4169/15; 4171/15)
INTERESSADO:	SIDNEI CANDIDO FERREIRA CPF Nº 351.082.582-91
ASSUNTO:	DECISÃO Nº 0744/2015 – 2ª CÂMARA – PROCESSO Nº 02827/14
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ADVOGADO:	NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 367/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, na forma do art. 33 da LC nº 154/96;
2. Não cabem embargos de declaração para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada;
3. Não restando demonstrado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, os embargos de declaração devem ser rejeitados;
4. Embargos de Declaração não providos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos por Sidnei Candido Ferreira, contra o Acórdão nº 744/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos por Sidnei Candido Ferreira, contra o Acórdão nº 744/2015 – 2ª Câmara, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não restou demonstrada a omissão alegada no Acórdão guerreado;

II - **Dar ciência** deste Acórdão ao embargante por intermédio do seu advogado, Dr. Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO;

III - **Encaminhar** estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; e

IV - **Sobrestar** estes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara após, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1078 DE 27/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4168/2015 (APENSO AO PROCESSO Nº 03644/11, VOL. I AO XVIII, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS N. 2772/14, 2773/14, 2828/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14; 4170/15; 4169/15; 4171/15)
INTERESSADO:	LEANDRO DE CARVALHO FEITOSA CPF Nº 386.788.612-15
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 0745/2015 – 2ª CÂMARA – PROCESSO Nº 02825/14
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ADVOGADO:	NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 368/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, na forma do art. 33 da LC nº 154/96;
2. Não cabem embargos de declaração para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada;
3. Não restando demonstrado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, os embargos de declaração devem ser rejeitados;
4. Embargos de Declaração não providos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de declaração opostos por Leandro de Carvalho Feitosa contra, o Acórdão nº 745/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos por Leandro de Carvalho Feitosa, o contra Acórdão nº 745/2015 – 2ª Câmara, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não restou demonstrada a omissão alegada no Acórdão guerreado;

II - **Dar ciência** deste Acórdão ao embargante por intermédio do seu advogado, Dr. Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO;

III - **Encaminhar** estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; e

IV - **Sobrestar** estes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara após, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1978 DE 27/11/16
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4169/2015 (APENSO AO PROCESSO Nº 03644/11, VOL. I AO XVIII, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS N. 2772/14, 2773/14, 2828/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14; 4170/15; 4169/15; 4171/15)
INTERESSADO:	EDSON LUIZ FERNANDES CPF Nº 332.172.542-87
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 747/2015-2ª CÂMARA - PROCESSO Nº 02826/14
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ADVOGADO:	NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 369/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, na forma do art. 33 da LC nº 154/96;
2. Não cabem embargos de declaração para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada;
3. Não restando demonstrado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, os embargos de declaração devem ser rejeitados;
4. Embargos de Declaração não providos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos por Edson Luiz Fernandes, contra o Acórdão nº 747/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos por Edson Luiz Fernandes, contra o Acórdão nº 747/2015 – 2ª Câmara, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não restou demonstrada a omissão alegada no Acórdão guerreado;

II - **Dar ciência** deste Acórdão ao embargante por intermédio do seu advogado, Dr. Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO;

III - **Encaminhar** estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; e

IV - **Sobrestar** estes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara após, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1078 DE 28/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	4171/2015 (APENSO AO PROCESSO Nº 03644/11, VOL. I AO XVIII, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS N. 2772/14, 2773/14, 2828/14, 2826/14, 2827/14, 2831/14; 4168/15; 4169/15; 4170/15)
INTERESSADO:	IRINEU JOSÉ DO NASCIMENTO CPF Nº 895.592.828-91
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO Nº 0748/2015 – 2ª CÂMARA – PROCESSO Nº 02828/14
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ADVOGADO:	NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 370/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANTIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, na forma do art. 33 da LC nº 154/96;
2. Não cabem embargos de declaração para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada;
3. Não restando demonstrado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, os embargos de declaração devem ser rejeitados;
4. Embargos de Declaração não providos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos por Irineu José do Nascimento, contra o Acórdão nº 748/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos por Irineu José do Nascimento, contra o Acórdão nº 748/2015 – 2ª Câmara, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não restou demonstrada a omissão alegada no Acórdão guerreado;

II - **Dar ciência** deste Acórdão ao embargante por intermédio do seu advogado, Dr. Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO;

III - **Encaminhar** estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; e.

IV - **Sobrestar** estes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências de cumprimento do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara após, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EL
Nº 1078 DE 27/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO-e Nº:	4018/2014
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
JURISDICIONADO:	MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RESPONSÁVEL:	FÁBIO PATRÍCIO NETO CPF: 421.845.922-34 PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 371/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MAQUINÁRIO DO PAC/II PELO MUNICÍPIO DE CUJUBIM E EXISTÊNCIA DE SERVIDOR FANTASMA NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO AOS PROCEDIMENTOS AUDITADOS. OCORRÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE FATOS NOVOS. RECOMENDAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA NO PODER JUDICIÁRIO EM DESFAVOR DO SERVIDOR JEFFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA. ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES PARA CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada a instrução processual e ausente a ocorrência de irregularidades nos procedimentos auditados pelo Tribunal de Contas, impõe-se o arquivamento dos autos segundo critérios de risco e materialidade que suscite o prosseguimento do feito.
2. Encaminhamento do expediente (Protocolo nº 13864/15) à Promotoria de Justiça de Ariquemes, para adoção de medidas de sua alçada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando a apuração de possíveis ocorrências do uso indevido de maquinário proveniente do Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerando que a inspeção especial efetivada pelo Tribunal de Contas não constatou irregularidade nas ocorrências noticiadas por meio do protocolo n° 07805/14, mormente quanto aos encargos derivados da utilização dos maquinários doados pelo Governo Federal ao Município de Cujubim, bem como da contratação do servidor JEFFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA, evento que se impõe a desnecessidade do prosseguimento do feito, em face da ausência de risco e materialidade no procedimento auditado;

II - Recomendar ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO - Prefeito Municipal de Cujubim, que acompanhe a movimentação do Processo n° 0009690-44.2012.822.0002 - AÇÃO CÍVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, que tramita no Tribunal de Justiça de Rondônia em desfavor do Senhor JEFFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA, para conhecimento dos efeitos do *decisum* a ser prolatado;

III - Recomendar ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO - Prefeito Municipal de Cujubim, que observe a conduta do servidor Jefferson de Oliveira Ferreira enquanto Assessor de Comunicação do Município, considerando que já tramita Ação Cível de Improbidade Administrativa em desfavor do servidor, bem como notícias de possíveis ilícitos por ele praticados (Protocolo n° 13864/15), sob pena de incorrer em responsabilidade por culpa *in vigilando* ou em culpa *in elegendo;*

IV - Encaminhar cópia dos documentos relativos ao Protocolo n° 13864/15 à Promotoria de Justiça de Ariquemes, para providências de sua alçada;

V - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via oficio, ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO - Prefeito Municipal de Cujubim e à Promotoria de Justiça de Ariquemes, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no *site:* www.tce.ro.gov.br;

VI - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1078 DE 27/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1027/2010 (APENSOS PROCESSOS Nº 1785/2009, 2113/2009 E 1561/2009)
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEIS:	GILVAN FERNANDES DA SILVA CPF Nº 389.475.602-00 VEREADOR PRESIDENTE ALMIR BARBOSA CPF Nº 084.795.422-68 VEREADOR DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO CPF Nº 203.426.912-87 VEREADOR EVALDO DE SOUZA SILVA CPF Nº 204.714.832-49 VEREADOR JOAQUIM FERNANDO COTA CPF Nº 336.438.656-00 VEREADOR JOEL SOUZA DE OLIVEIRA CPF Nº 325.609.822-34 VEREADOR MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA CPF Nº 710.347.147-91 VEREADOR ROSÁRIA HELENA O. LIMA CPF Nº 301.640.796-53 VEREADORA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 372/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-CMOPO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA DANOSA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando forem evidenciadas impropriedades danosas ao erário, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, também é fato que enseja o julgamento irregular das contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – CMOPO, exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente, GILVANE FERNANDES DA SILVA, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, por infringência ao disposto no artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal, causando dano ao erário no montante de R$16.074,16 (dezesseis mil, setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que atualizado perfaz o valor de R$43.962,57 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido;

II - Imputar débito no valor de R$16.074,16 (dezesseis mil, setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que atualizado perfaz o valor de R$43.962,57 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) ao Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA - Vereador Presidente, solidariamente aos Edis a seguir nominados, em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido em Lei, devendo os valores que integram o mencionado montante serem restituídos na forma abaixo discriminada:

Vereador	Espécie	Valor total devido	Valor pago a maior
Almir Barbosa	Subsídio	48.297,86	2.314,22
Deraldo Manoel Pereira	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Evaldo de Souza Silva	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Joaquim Fernando Cota	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Joel Souza de Oliveira	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Milton Custódio Bragança	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Rosária Helena O. Lima	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Total Geral		**386.382,88**	**16.074,16**

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas no item II, a título de débito à Conta Única do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, devendo os referidos valores serem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento;

IV - Autorizar desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos débitos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores GILVANE FERNANDES DA SILVA – na qualidade de ex-Vereador Presidente e aos Vereadores ALMIR BARBOSA, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, EVALDO DE SOUZA SILVA, JOAQUIM FERNANDO COTA, JOEL SOUZA DE OLIVEIRA, MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA e ROSÁRIA HELENA O. LIMA, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - CMOPO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VI - Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 107 DE 27/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1635/2009
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2008
RESPONSÁVEL:	ELOIR DO COUTO TEIXEIRA DIRETOR EXECUTIVO CPF Nº 420.694.082-72
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 373/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Julga-se Regulares com Ressalvas as Contas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal e que não possuam força prejudicial de análise.
2. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE/RO, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor ELOIR DO COUTO TEIXEIRA – na qualidade de Diretor Executivo, concedendo quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c art. 24, Parágrafo Único do Regimento Interno, em virtude da ocorrência da falha formal a seguir apresentada:

a) **descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04**, pelo encaminhamento de forma intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, março, abril, setembro, outubro e dezembro do exercício de 2008.

II – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE a observância às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, bem como ao seguinte:

a) apresentação de demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de Contas;

b) apresentação de demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98;

c) observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do BACEN, principalmente no que concerne a aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste; e

d) observância ao teor da Súmula nº 004/TCE-RO, com vigência a partir do exercício de 2010, que versa sobre a **imprescindibilidade da manifestação do Controle Interno nos processos de Prestações de Contas** futuras, sob pena de julgamento irregular das futuras Prestações de Contas, nos termos do artigo 16, III, "b", da LC nº 154/96, bem como a possibilidade de aplicação de multa sancionatória aos responsáveis, com base nas disposições contidas no artigo 19, parágrafo único, c/c com o artigo 55, II, da mencionada norma legal.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor ELOIR DO COUTO TEIXEIRA - Superintendente, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1078 DE 27/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1213/1999
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ENCAMINHADA A ESTA CORTE PELO DER/RO, DESTINADA A AFERIR LEGALIDADES DANOSAS AO ERÁRIO DECORRENTES DO PAGAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES INDEVIDAS A SERVIDORES DA AUTARQUIA, NO PERÍODO DE 29/07/1997 A 31/12/1998
JURISDICIONADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO
RESPONSÁVEL:	ISAAC BENNESBY CPF Nº 032.263.792-91 (FALECIDO) EX-DIRETOR-GERAL DO DER
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 374/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. ILEGALIDADES. PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E SUPRIMENTO DE FUNDOS. CITAÇÃO. REVELIA. FALECIMENTO DO GESTOR. MODIFICAÇÕES NA NATUREZA JURÍDICA DAS ILEGALIDADES E NO VALOR DO DANO POSTERIORES À DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO ESPÓLIO E/OU HERDEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SERVIDORES QUE RECEBERAM OS VALORES INDEVIDOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS. PREJUDICIALIDADE DE NOVAS CITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE GARANTIR A AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. o processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente à impossibilidade ou à prejudicialidade nas garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LV, Constituição Federal).

2. as modificações substanciais no rol de ilegalidades presentes na Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade da Tomada de Contas Especial, efetivadas após a Citação e/ou Audiência do responsável revel e que importem alteração da natureza jurídica ou nos valores do dano imputado, devem ser

objeto de nova definição de responsabilidade e citação, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno. 3. passados mais de 17 (dezessete) anos da ocorrência dos fatos tidos como irregulares, a produção probatória fica prejudicada, sendo inviável, por violar a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), realizar nova definição de responsabilidade e citação dos responsáveis. Ademais, devido ao longo transcurso de tempo, não foram cumpridos os princípios da celeridade e razoável duração do processo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, encaminhada a esta Corte Pelo DER/RO, destinada a aferir ilegalidades danosas ao Erário, decorrentes do Pagamento de Adicionais e Gratificações Indevidas a Servidores da Autarquia, no Período de 29/07/1997 a 31/12/1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Extinguir o presente Processo de Tomada de Contas Especial - instaurada pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Rondônia, período de 29/07/1997 a 31/12/1998 - **sem análise de mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno e em homenagem aos princípios da celeridade, da duração razoável do processo, da segurança das relações jurídicas e da razoabilidade, somado à prejudicialidade, principalmente da garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), de realizar nova citação ao espólio e/ou aos herdeiros do Senhor Issac Bennesby, falecido em 25.12.2011, após mais de 17 anos da ocorrência dos fatos - uma vez que teria que ser procedida nova definição de responsabilidades em face das mudanças na natureza jurídica e no *quantum* das ilegalidades imputadas pelos setores de instrução - e, ainda, pela inviabilidade de citação dos servidores do DER/RO, que se beneficiaram com os valores irregulares recebidos a título de gratificações, adicionais, ou que não prestaram contas, considerando que os pagamentos ocorreram nos idos de 1997/1998, sendo que eles também não tiveram suas responsabilidades definidas;

II - Determinar, via ofício e com cópias deste Acórdão, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF nº 315.682.702-91, atual Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem o substitua, que, diante das inconsistências aferidas nesta TCE, adote as seguintes medidas preventivas para resguardar o erário:

a) aplique, de forma rigorosa, cada recurso repassado a Autarquia, em conta específica e na finalidade devida;

b) caso ainda não tenha sido realizado, efetive a correção e o repasse de eventual valor devido ao sistema previdenciário relativamente ao Servidor Antônio Normando Gaião de Queiroz; e

c) adote medidas para coibir o pagamento ilegal e/ou a maior de gratificações e adicionais aos seus servidores, exigindo a devida prestação de contas deles, nos casos, dentre outros, de valores repassados a título de diárias ou suprimento de fundos.

III - Alertar o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF nº 315.682.702-91, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem o substitua, que a não observância das determinações descritas nas letras "a" a "c" do item II desta Decisão, o sujeitará as sanções descritas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo doutras cominações legais ou de eventual imputação de dano, em face da constatação de ilegalidades perpetradas diante da omissão;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis e/ou interessados, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, comunicando a disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após **arquivem-se** estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0574/2008
INTERESSADAS:	APARECIDA DA SILVA ROCHA CPF Nº 632.411.882-72 MARIA LENILZA SILVA DO NASCIMENTO CPF Nº 326.304.252-15 MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS DE SOUZA CPF Nº 220.228.132-00 ROSÂNGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES CPF Nº 614.630.352-68 ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF Nº 006.661.088-54 JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA CPF Nº 192.029.202-06
ASSUNTO:	ANALISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO-CONCURSO PÚBLICO 079/SEMAD/2001
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 375/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO - RETORNO DE DILIGÊNCIA - IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE INFORMAÇÕES CONTROVERTIDAS QUANTO ÀS ACUMULAÇÕES DE CARGOS DE ALGUMAS SERVIDORAS (impossibilidade de registro dos atos) - PELA LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS - DETERMINAÇÕES PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO (apuração das acumulações controvertidas). ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão ocorridos no Executivo Municipal de Porto Velho, regidos pelo edital nº 079/2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legais e determinar os registros dos Atos de Admissão infrarrelacionados, decorrentes do Concurso deflagrado pela Prefeitura Municipal de

Porto Velho, regido pelo Edital nº 079/2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCER/2003:

NOME	CPF	CARGO
Nádia Maria Feitosa	646.624.702-34	Professora CL I (Fortaleza do Abunã)
Silvia Helena Reis da Silva Andreoli	558.629.422-20	Professora CL III – Ling. Portuguesa
Fabiane de Queiroz de Macedo	599.655.922-68	Especialista em Educação – Superv. Escolar
Denismar de Assis Ribeiro	331.093.972-34	Professor CL I
Luciana de Oliveira Macedo	650.924.732-15	Professor CL I
Lindalva Aparecida Rodrigues	840.898.812-34	Professor CL I
Raimunda de Cantalista Lima	100.524.452-91	Professor CL I
Vaneide Gomes de Souza	478.405.362-04	Professor CL I
Jose Luis Marques da Silva	600.455.902-49	Professor CL I
Jacqueline Bezerra de Melo Reski	220.743.682-91	Auxiliar de Serviços de Saúde (Cachoeira do Teotônio)
Rosimeire Gomes Vital	643.855.152-04	Professor CL I
Creusa de Sousa Moraes	591.204.953-15	Professor- CL I
Márcia Dascalakis Martins	350.345.482-91	Professor CL III – Ed. Física
Jorge Ricardo Salazar dos Santos	284.869.602-82	Professor CL III – Ed. Física
Maria Helena Soares Borges	316.490.252-20	Professor CL III – Ed. Física
Carlos Dirceu Lopes da Silva	421.896.402-53	Professor CL – III – Ed. Física
Elson Araújo da Silva	221.943.982-87	Professor CL – III – Ed. Física
Márcio Gomes de Miranda	409.813.632-53	Professor CL – III – Ed. Física
Denise Cristina da Silva	501.424.029-15	Professor CL – III – Ed. Física
Deyse Oliveira Gabriel Ferreira de Lyra	144.094.371-	Espec. em Educação – Superv. Escolar
Maria Eliselma Pereira da Silva	706.575.642-49	Professor CL I
Maria Lindalva de Freitas Silva	602.058.732-00	Professor CL I
Marlene Ferreira de Souza	408.527.092-34,	Professor CL I
Rosana de Oliveira Bezerra	686.664.702-91	Professor CL I
Jander Santos Manso	438.176.102-20	Professor CL I
Sandra de Souza Santana	887.163.580-09	Professor CL I
Edeilda de oliveira Guerra	231.991.484-68	Professor CL I

Luciano Gomes Simão	678.229.242-49	Merendeira (Loc. Cachoeira do Teotônio)
Maria Pereira da Silva Cunha	394.018.803-44	Professor CL I (Proj. Joana D'Arc)
Eunilce Brtio da Silva2	084.450.442-49	Especialista em Educação
Zuleide Ramos Gomes	649.775.102-59	Professor CL I (Magistério – BR-319 AM KM -46)
Cicera Leal Batista Souza	200.316.103-15	Professor CL I(Magistério – BR-319 AM KM - 46)
Eli da Silva	408.729.802-78	Professor CL I (Magistério - Extrema)
Keilla Vivianne dos Santos Rocha	634.462.862-68	Professor CL I (Magistério-Ramal dos Pioneiros - Extrema)
Izailda Salazar Ferreira	438.138.012-68	Professor CL I (Magistério- Projeto Joana D'Arc)
Niuara Fábia Moura Ribeiro	599.905.032-49	Professor CL I (Magistério – Jacy – Paraná)
Simone Matias de Souza Monteiro	732.367.722-04	Professor CL I (Magistério – Jacy – Paraná)
Lucia Ferreira Fernandes	482.220.023-0	Professor CL I (Magistério – Vista Alegre do Abunã)
Neida Rodrigues dos Santos	629.301.842-72	Professor CL III (LP –Ciências – Jacy – Paraná)
Alzenora de Jesus Holanda	143.092.032-72	Professor CL III (LP – Ed. Física – Capital)
Vanderleia de Oliveira Gorayeb	204.836.602-30	Professor CL III (LP – Ed. Física – Capital)
Janderson Ribeiro Sá	581.351.112-15	Professor CL III (LP – Ed. Física – Capital)
Lauro Barbosa Castro	726.890.212-34	Professor CL III (LP – Ed. Física – Capital)
Angelita Uchoa Matos	272.424.392-72	Professor CL III (LP – Ed. Física – Capital)
Paulo Guilherme dos Santos Mendes	991.106.520-0	Professor CL III (LP – Ed. Física – Capital)
Luiza Ramos de Lima	420.460.922-87	Espec. em Educação (Superv. Escolar- Capital)
Maria do Socorro Guedes Leite	519.656.628-7	Espec. em Educação (Superv. Escolar- Capital)
Tânia Guedes de Oliveira	377.664.302-15	Espec. em Educação (Superv. Escolar- Capital)
Adriane Cristina Guimarães Cavalcante	486.119.642-68	Espec. em Educação (Superv. Escolar- Capital)
Lucia Helena Dantas Silveira	577.306.685.8	Espec. em Educação (Superv. Escolar- Capital)
Martha Vieira Soares	656.496.302-59	Espec. em Educação (Orientadora. Escolar- Capital)
Neider de Oliveira Ferreira dos Santos	243.919.996-68	Espec. em Educação (Orientadora. Escolar- Capital)
Carla Santos Crespo Maia	007.312.497-47	Professor CL I (Magistério – Capital)

Eliza Carvalho do Nascimento	421.637.812-91	Professor CL I (Magistério – Capital)
Nazian Holanda de Souza	726.069.323-15	Professor CL I (Magistério – Capital)
Luiza de Jesus Alves Silva	681.290.922-04	Professor CL I (Magistério – Capital)
Vanessa Generoso Paes	726.890.212-34	Professor CL I (Magistério – Capital)
Sandra Helena Lemos	485.919.122-68	Professor CL I (Magistério – Capital)
Luciana Andrade de Souza	654.813.562-87	Professor CL I (Magistério – Capital)
Elizete Gama do Nascimento de Almeida	626.270.662-34	Professor CL I (Magistério – Capital)
Lidiane Silva Dos Santos Mourão	669.440.822-68	Professor CL I (Magistério – Capital)
Marcilene Silva Paes	684.156.802-87	Professor CL I (Magistério – Capital)
Rosalina Domingos Lopes da Silva	142.948.002-59	Professor CL I (Magistério – Capital)
Maria do Carmo Pimenta	570.391.272-53	Professor CL I (Magistério – Capital)
Cilene França Farias	638.717.772-34	Professor CL I (Magistério – Capital)
Sussinete Morais da Silva	497.576.012-68	Professor CL I (Magistério – Capital)
Rosalina Gonçalves da Costa de Castro	585.471.692-53	Professor CL I (Magistério – Capital)
Francisca Assunção do Nascimento	362.544.873-49	Professor CL I (Magistério – Capital)
Mariana Bárbara Lopes	430.286.751-53	Professor CL I (Magistério – Capital)
Clemilde Maria dos Santos	289.782.932-04	Professor CL I (Magistério – Capital)
Maria das Graças Ribeiro Lacerda Bernardes	348.556.372-20	Professor CL I (Magistério – Capital)
Sharhon Tate Brito dos Santos	608.328.942-49	Professor CL I (Magistério – Capital)
Elba Cristóvão da Silva Ferreira	326.509.062-00	Professor CL I (Magistério – Capital)
Marcelino Miranda Rodrigues	636.054.732-53	Professor CL I (Magistério – Capital)
Esteliana Freitas Guarates	389.762.182-72	Professor CL I (Magistério – Capital)
Elis Cristina Boaventura	608.131.302-63	Professor CL I (Magistério – Capital)
Fernanda Silva Ferreira de Araújo	512.519.062-49	Professor CL I (Magistério – Capital)
Uryelton de Souza Ferreira	745.129.003-49	Fiscal Municipal de Meio Ambiente (Capital)
Lucia Maria Leite Campelo da Silva	412.222.023-87	Professo CL I (Magistério – Capital)
Maria Francilda Gomes Carvalho	701.106.972-00	Professora CL I – (Magistério – Capital)
Maria Madalena dos Santos	085.114.462-49	Gari
Mário Lúcio da Silva Mendonça	386.374.562-00	Gari

Sidnei de Souza	678.837.882-72	Auxiliar de Serviço de Saúde
Claudia do Nascimento Vieira	575.814.102-00	Fiscal Municipal de Postura
Luiz Gonzaga Rabelo Filho	389.736.502-20	Fiscal Municipal de Postura
Jucilene Freitas de Oliveira	706.371.212-87	Professor CL – I (Magistério)
Eline Araújo dos Santos	521.759.362-87	Fiscal do Meio Ambiente
Roberto Cláudio Vidal Bezerra	293.364.733-87	Fiscal do Meio Ambiente
Ivanda Ferreira Arcanjo	386.839.622-53	Merendeira
Nadilson de Aguiar Maia	271.529.952-49	Operador de Máquina Pesada
Saída Siolé da Costa	220.485.612-68	Auxiliar de Serviços de Saúde
Glaucinete de Freitas Almeida	695.344.702-87	Auxiliar de Enfermagem
Edgley Benicio de Brito	334.662.621-00	Professor CL III - História
Maria Lourdes Almeida Freitas	437.994.932-04	Professor CL I
Estela Maria Rodrigues dos Reis	685.843.422-49	Professor CL I
Katiuscia Valéria Mendes da Silva	654.372.682-20	Professor CL I
Francisca Leda do Nascimento Pontes	220.475.302-53	Merendeira
Maria da Conceição Martins Da Costa	389.527.182-91	Professor CL I
Nézia Braz Martins	192.108.172-49	Professor Cl I (Abunã)
Luiz André Pereira de Oliveira	697.624.142-88	Auxiliar de Serviços de Saúde (São Carlos)
Eliene Sales Chaves	698.068.372-15	Auxiliar de Serviços de Saúde (São Carlos)
Jusilene dos Santos Costa	560.695.702-78	Merendeira (Jacy-Paraná)
Aida Gilsane Luciano Vergotti	758.213.112-68	Professor CL I (capital)
Raimunda Irene Alves Serra	103.205.122-15	Professor CL I (capital)
Marilene da Silva Lima	312.770.632-49	Merendeira
Lourdes Aparecida Borges de Castro	408.951.902-06	Gari (capital)
Antônio Clécio Nogueira	881.250.171-00	Professor CL I (Abunã)
Maria Aparecida dos Santos Lovo	107.356.742-72	Professor CL I (ramal dos pioneiros)
Helena Patrícia Anhes de brito	497.574.402-30	Técnico em Enfermagem
Cristilane de Souza Delgado	721.208.432-87	Técnico em Enfermagem
Maria Simone Costa Bento Vieira	608.265.332-72	Técnico em Enfermagem

Ivonaldo Nascimento dos Santos	419.858.262-91	Técnico em Enfermagem
Eva de Sena Mesquita	220.297.612-49	Técnico em Enfermagem
Edson Neves Araújo	340.855.302-59	Técnico em Enfermagem
Estelina Carmo Silva Sobreira	420.563.762-91	Técnico em Enfermagem
Adilene Santos Braga	162.815.942-15	Técnico em Enfermagem
Adriano Alves Rezende	315.550.552-49	Técnico em Enfermagem
Ivaneide Teixeira Garcia	616.835.822-68	Técnico em Enfermagem
Raimunda Ferreira Alencar	191.885.602-87	Técnico em Enfermagem
Adna Maria de Souza Lima	091.403.012-49	Técnico em Enfermagem
Dori Edson de Carvalho Pires	420.368.362-91	Marinheiro Aux. Fluvial (Calama)
Sandra Alexandre Barbosa	479.215.102-30	Monitor de Ensino (Embaúba)
Dilma Maria Lemos Ferreira	404.371.523-4	Professor CL III – Matemática (Extrema)
Rosimeire Gomes Vital	643.855.152-04	Professor CL I (Magistério- Estrada da Penal)
Terezinha de Jesus da Silva Santos	852.775.024-4	Professor CL I (Magistério – Santa Catarina)
Gildete Pereira dos Santos	486.215.959-15	Professor CL III – Ciências
Everaldo da Silva Pinto	486.302.842-34	Professor CL I (Magistério – São Carlos)
Michele Pedrosa da Silva Lima	662.777.362-72	Professor CL I (Magistério -São Carlos)
Rosivan Paulo Ribeiro Viamonte	457.075.962-91	Professor CL I (Magistério – São Carlos)
Eliana da Silva Santos	690.178.592-53	Professor CL I
Roger Zapata Lopez	350.911.772-72	Professor CL III – Matemática
Antônia Bezerra Neves	206.985.181-87	Professor CL I (Magistério)
Sidnei Gomes Bandeira	457.647.322-15	Gari (capital)
Adriano Barbosa	422.864.252-72	Gari (capital)
Luciana Maria Nunes da Cruz Santos	283.930.744-87	Assistente Social
Karla Geane Botelho de Souza	823.220.743-49	Professor CL I
Selma Salina Diógenes	635.556.542-68	Professor CL I (Abunã)
Regina Célia Rodrigues de Souza	351.672.971-68	Professor CL III – Educação Física
Rita de Cássia de Assis Costa	454.278.101-10	Especialista em Educação – Supervisão Escolar
Elidia Lima Silva	386.845.192-72	Professor CL I
Edna Lima Pinheiro	499.361.902-20	Professor CL I
Ilza Casimiro da Costa	599.704.722-91	Professor CL I
Ângelo Marcio Veloso da	739.333.172-15	Professor CL I

Silva		
Rosa Maria Apontes Bezerra Silva	408.491.982-91	Professor CL III – Educação Física
Claudenice Ambrosio de Lima	675.575.894-91	Professor CL I
Elmo Alves Silva	113.505.552-15	Fiscal Municipal de Postura
Silvia Nadeja Farias Brasil	251.027.532-15	Professor CL I
Zuleide Maria Lopes da Silva	741.915.004-49	Espec. em Educação – Orient. Escolar
Oswaldo de Souza Neto	409.618.692-91	Professor CL III (LP – Ed. Física – Capital)
Joana D'Arc Rodrigues da Silva	870.372.627-49	Professor CL III (LP – Ed. Física – Capital)
Adriana Santana Oliveira	408.567.202-91	Professor CL I
José Sebastião Trajano	403.558.522-0	Motorista
Jair Antônio Barboza Wasczuk	322.142.192-34	Motorista de Veículos (Extrema)
Ivan Nonato Durães	669.416.442-49	Motorista de Veículos (Fortaleza do Abunã)
Alan Rogério Lara[1]	408.136.062-68	Professor CL III – Ed. Física
Nádia Helena Alexandre de Souza Assis	289.734.702-30	Professor CL III (LP – Ed. Física – Capital)
Maria Lucrecia Alves dos Santos	908.532.725-3	Espec. em Educação (Orientadora. Escolar- Capital)
Lenilda Sousa Silva Trindade	557.991.388.253	Espec. em Educação (Superv. Escolar- Capital)
Ana Cristina Azevedo da Silva	629.614.462-87	Professor CL – I (Magistério)
Jacinto Barbosa Wasczuk	595.981.662-87	Auxiliar de Serviços Gerais (Extrema)
José Joaquim Alves	516.091.342-49	Auxiliar de Serviços Gerais
Gaudêncio Negreiros Fernandes	239.423.632-91	Professor CL III
Loide Nobre Oliveira dos Santos	778.059.172-72	Auxiliar de Serviços Gerais (Nova Califórnia)
Antonio Gozzi	140.649.799-15	Auxiliar de Serviços Gerais (Nova Califórnia)
Remolo Barbosa Rodrigues	438.096.772-72	Auxiliar de Serviços Gerais (Loc. Cachoeira do Teotônio)
Maria das Graças Pereira Santos	204.531.912-15	Auxiliar de Serviços Gerais
Conceição Santana da Silva	326.993.792-04	Auxiliar de Serviços Gerais
Gleicy Maria Xavier Pacheco	237.947.552-00	Auxiliar de Serviços Gerais
Benilda Dias Vasconcelos	590.733.302-20	Auxiliar de Serviços Gerais

Joana D'Arc Vieira de Lima	419.967.552-34	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Vanuzia Amorim de Sales	368.857.973-91	Auxiliar de Serviços Gerais
Romildo Araújo da Costa	317.025.462-68	Auxiliar de Serviços Gerais
Ronaldo Rodrigues de Sousa	470.213.653-49	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria do Rosário Marques Menezes	283.547.612-15	Auxiliar de Serviços Gerais (Cujubim)
Rosilda de Jesus dos Santos	285.955.992-20	Auxiliar de Serviços Gerais (Cujubim)
Cleonice Coelho da Silva	485.872.222-87	Auxiliar de Serviços Gerais (Cujubim)
Elvira Nabi de Lima	857.081.782-72	Auxiliar de Serviços Gerais (Vista Alegre do Abunã)
Valdelucia Canuto da Silva	687.492.442-72	Auxiliar de Serviços Gerais (Mutum – Paraná)
Edna Ferreira do Nascimento	457.047.402-00	Auxiliar de Serviços Gerais
Geneci Félix Viana da Cruz	326.356.052-20	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Aparecida Pereira Ortega	326.381.832-53	Auxiliar de Serviços Gerais
Vânia Gorete Mendes Gomes	562.036.832-72	Auxiliar de Serviços Gerais
José Ferreira Nunes	479.103.642-53	Auxiliar de Serviços Gerais
Elizeu Leoblein	161.889.262-20	Auxiliar de Serviços Gerais (Vista Alegre do Abunã)
Maria Iraildes Valente de Menezes	349.163.002-97	Auxiliar de Serviços Gerais (Mutum Paraná)
Gelcirlei Silvestre Pereira	497.541.652-20	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Edson da Cruz Rodrigues	712.775.872-72	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Deibton José dos Santos Silva	664.414.472-15	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Renilce Silva Morais	687.332.592-91	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Julenilce Pereira da Silva	749.519.712-91	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Noe Alcântara Barbosa	282.923.128-7	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Diene Marques da Silva	524.811.072-68	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Nilza de Jesus Lima	518.378.225-3	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Edison Carneiro Sobrinho	517.553.422-0	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Margarida Fernandes da Silva	191.930.682-04	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Silvio César da Silva	136.901.672-72	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Edinilce Lopes da Silva	350.408.822-20	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria de Jesus Castro Martins	341.287.432-91	Auxiliar de Serviços Gerais

Maria Lucineide Ribeiro da Silva	340.768.912-87	Auxiliar de Serviços Gerais
Francinei Reis de Souza	385.429.862-53	Auxiliar de Serviços Gerais
Raimunda Eliana Martins da Silva	585.430.072-91	Auxiliar de Serviços Gerais
Iziane Janete Frey	568.082.402-72	Auxiliar de Serviços Gerais
Jorsilene Pinto dos Santos	420.986.532-04	Auxiliar de Serviços Gerais
Luiz Edson Ramos Maia	420.721.742-87	Auxiliar de Serviços Gerais
Fabio Henrique Portugal Davy	479.319.492-34	Auxiliar de Serviços Gerais
Josevan Alves Duarte	609.753.852-91	Auxiliar de Serviços Gerais
Alcilene Santos da Costa	639.084.412-34	Auxiliar de Serviços Gerais
Nilzete Almeida Pereira	678.347.522-00	Auxiliar de Serviços Gerais
Guedson Pereira Castro	732.973.642-20	Auxiliar de Serviços Gerais
Juciele Francelino da Costa	720.924.242-20	Auxiliar de Serviços Gerais
Valeria Ferreira da Cunha Vieira	646.860.432-04	Auxiliar de Serviços Gerais
Tatiane Maria da Cruz Falcão	724.861.202-20	Auxiliar de Serviços Gerais
Sadraque Almeida Pereira	734.827.812-49	Auxiliar de Serviços Gerais
Donovan Souza de Meneses	762.531.122-87	Auxiliar de Serviços Gerais
José da Paz Gomes de Sá	995.077.037-8	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria do Socorro da Silva Viga	753.664.012-91	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Lilazia Braga	589.235.782-15	Auxiliar de Serviços Gerais
Darinete Alves	742.998-912-87	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Raimunda Régis Tavares	106.961.212-04	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Juracy Amaral Costa	240.741.282-68	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Lucione Araújo Lopes	560.569.312-34	Auxiliar de Serviços Gerais (Capital)
Maria Valdeglace Lopes Souza	497.852.812-72	Auxiliar de Serviço Gerais
José Joaquim Alves	516.091.342-49	Auxiliar de Serviços Gerais
Maiza Pereira Sanches	692.472.772-72	Auxiliar de Serviços Gerais
Jairo de Holanda	315.574.812-53	Auxiliar de Serviços Gerais
Claudete Severo das Neves	272.377.102-49	Auxiliar de Serviços Gerais
Igor Miranda de Souza	517.969.532-53	Auxiliar de Serviços Gerais (Abunã)
Silvania Aparecida Ferreira Lima	807.913.012-49	Auxiliar de Serviços Gerais (Nova Califórina)
Marleide Castro dos Santos	687.328.722-91	Auxiliar de Serviços Gerais
Rozinete Ferreira Paulino	687.852.682-68	Auxiliar de Serviços Gerais (Extrema)
Gracilene Gomes Linhares	272.401.502-91	Auxiliar de Serviços Gerais
Nilma Cândida Tavares de	710.056.172-87	Auxiliar de Serviços Gerais (Extrema)

Oliveira		
Antônio Djavan Almeida da Silva	699.936.882-15	Auxiliar de Serviços Gerais (capital)
José Cleudo Gonçalves	080.035.482-68	Auxiliar de Serviços Gerais (capital)
Daniel Ferreira dos Sanros	716.374.782-91	Auxiliar de Serviços Gerais (capital)
Suely Maria Martins Barbosa	348.633.542-15	Auxiliar de Serviços Gerais (capital)
Ana Lucia da Silva	699.923.042-00	Auxiliar de Serviços Gerais (Cachoeira do Teotoônio)
Maria de Fátima Gomes Araújo	196.241.072-20	Auxiliar de Serviços Gerais (Extrema)
Walter Pereira dos Santos	350.856.902-06	Auxiliar de Serviços Gerais (Extrema)
José Carneiro da Silva Júnior	348.595.862-04	Auxiliar de Serviços Gerais (Extrema)
Jacinto Barbosa Wasczuk	595.981.662-87	Auxiliar de Serviços Gerais (Extrema)
Maria Nilta Camilo da Silva Santos	658.145.762-00	Auxiliar de Serviços Gerais
Edilce Monteiro de Oliveira	763.531.502-10	Auxiliar de Serviços Gerais (Cujubim)
Heitor Facundo Almeida	844.666.025-3	Auxiliar de Serviços Gerais (capital)
Flávia Cristina Fernandes	709.719.192-91	Auxiliar de Serviços Gerais (Extrema)
Alice Dias Menezes Oliveira	408.722.112-15	Auxiliar de Serviços Gerais
Ivo Monteiro da Costa Filho	090.708.502-49	Auxiliar de Serviços Gerais
Célio Vieira de Macedo	561.099.462-49	Auxiliar de Serviços Gerais (São Carlos)
Anenor da Silva	429.803.729-00	Auxiliar de Serviços Gerais (Nova Califórnia)
Rosinaldo Batista Flores	599.963.232-34	Auxiliar de Serviços Gerais
José Albero severo das Neves	621.049.002-63	Auxiliar de Serviços Gerais
Marizete Rodrigues da Cruz Carvalho	599.880.292-68	Auxiliar de Serviços Gerais
Elaine Cristina Gonçalves de Lima	585.045.322-91	Auxiliar de Serviços Gerais
Jorgisleia Damasceno Vieira	595.473.912-91	Auxiliar de Serviços Gerais
Araci Rodrigues de Brito	607.824.552-04	Auxiliar de Serviços Gerais
Lenilda Emilia Pereira da Silva	613.524.702-68	Auxiliar de Serviços Gerais
Alexandre Soares Lopes	421.737.012-15	Auxiliar de Serviços Gerais
Adelmo França Coutinho	650.854.502-72	Auxiliar de Serviços Gerais
Suemi Santana de Jesus	695.370.202-82	Auxiliar de Serviços Gerais
André Saldanha de Oliveira	664.991.512-20	Auxiliar de Serviços Gerais
Emilson de Alencar Rocha	663.152.982-49	Auxiliar de Serviços Gerais
Sandra Prado da Silva	721.188.902-06	Auxiliar de Serviços Gerais

Otoniel Ferreira Santos	522.058.942-34	Auxiliar de Serviços Gerais
Doris Gomes Barbosa	710.430.802-44	Auxiliar de Serviços Gerais
Queli Passos da Silva	772.637.232-04	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria da Glória Oliveira da Silva	848.498.782-53	Auxiliar de Serviços Gerais
Sonilda Regina Bandeira Asbeck	614.915.432-72	Auxiliar de Serviços Gerais
Sildomar Antônio Borges	607.429.761-49	Auxiliar de Serviços Gerais
Ana Benvinda da Silva	633.038.172-00	Auxiliar de Serviços Gerais

II – Determinar a remessa deste Acórdão ao atual Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, para que adote as providências necessárias a fim de que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu recebimento:

a) notifique as servidoras **Rozângela Coutinho da Silva Rodrigues, Aparecida da Silva Rocha, Maria da Conceição Passos de Souza** e **Maria Lenilza Silva do Nascimento,** em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo fixado na legislação local ou, não havendo disciplina nesta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovem definitivamente a compatibilidade de horários dos cargos que acumulam na Administração pública ou, no caso de impossibilidade da comprovação, exerça o direito de opção entre os cargos públicos investigados aqui;

b) depois da adoção das providências cabíveis pela autoridade administrativa, deve ser solicitado pronunciamento da Controladoria, e, sanadas as eventuais irregularidades, deve ser encaminhada cópia integral do procedimento administrativo a esta Corte;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão.

V- Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº: 3544/2011
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2011
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE
CPF Nº 614.944.612-34
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 376/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Vilhena. Irregularidades apontadas na presente fiscalização relativas ao descontrole administrativo e de gestão. Falhas não examinadas na Prestação de Contas do ente, exercício de 2011. Inocuidade do prosseguimento desta fiscalização, tendo em vista que os achados da auditoria não revelam irregularidades bastantes para ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis. Ausência de contraditório e de ampla defesa. Desnecessidade de retrocesso processual para proceder à oitiva dos jurisdicionais. Expedição de determinações específicas ao gestor e a outros dirigentes da Casa Legislativa, a fim de que efetivamente promovam o saneamento dos fatos, o que deverá ser comprovado em oportunidade diferida. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Legislativo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. DETERMINAR, em caráter instrutivo e preventivo, que:

a) o atual **Presidente da Câmara Municipal de Vilhena,** adote medidas administrativas bastantes para sanar as seguintes falhas, comprovando perante esta Corte até o encerramento de seu mandato:

• Não assegurar a transparência ao deixar de disponibilizar em tempo real as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;

• Realizar despesa por meio de adiantamento sendo o correto pelo processo normal de aquisição;

b) o chefe do **Controle Interno,** promova medidas administrativas bastantes para sanar as seguintes falhas bem como promover as medidas aqui divisadas:

• Irregularidades evidenciadas nos processos de pagamento de pessoal, uma vez que as informações lá registradas não eram claras nem transparentes;

• Zelar pela tramitação dos processos mediante controles bem formalizados;

• Observe o prazo de apresentação das prestações de contas de adiantamentos, conforme prescreve a Resolução n° 001/97;

c) o atual **Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e o Diretor Geral** efetuem planejamento das contratações de bens e serviços, a fim de evitar a realização indevida de contratações diretas, a utilização incorreta da modalidade licitatória, mediante a fragmentação da despesa, assim como a formalização de processos administrativos destituídos de projeto básico, parecer técnico ou jurídico e certidões negativas (INSS e FGTS);

d) o atual **Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e o Diretor Financeiro** promovam a conferência das informações constantes do processo administrativo de pagamento e os valores informados em fatura pelas empresas contratadas;

e) o atual **Presidente da Câmara Municipal de Vilhena em conjunto com o Diretor Geral,** em cooperação, promovam a adoção de um sistema de controle contábil e institucionalizem procedimentos de controle patrimonial;

II - Dar ciência deste acórdão, via ofício, aos atuais Presidente da Câmara, Diretor-Geral, Controlador Interno e o Diretor Financeiro, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III — Alertar o atual Presidente da Câmara que o descumprimento ao item I deste acórdão poderá ensejar sua responsabilização e aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

IV - Remeter cópia deste acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja acompanhado o cumprimento do item I, devendo consolidar a matéria no processo de prestação de contas relativas exercício de 2016, que serão apresentadas em 2017;

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Rubrica

PROCESSO Nº:	2856/2013
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	AUDITORIA - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LCN°131/2009)
RESPONSÁVEIS:	JAIRO PRIMO BENETTI CPF N° 335.910.839-68
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 377/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Rolim de Moura. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei n° 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC n° 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam auditoria realizada na Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Jairo Primo Benetti, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n° 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar n° 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão n° 351/2013-2a Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência da Câmara de Rolim de Moura aos preceitos fixados na Lei n° 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Jairo Primo Benetti recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27,

II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao atual Presidente da Câmara de Rolim de Moura, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contém, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: os ganhos eventuais e indenizações, o quadro remuneratório dos servidores, os dados alusivos às admissões e inativações de pessoal, bem como verificou-se, ainda, o atendimento parcial das informações concernentes à composição remuneratória. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no Relatório Técnico;

V - Fixar ao atual Presidente o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa em percentual superior ao mínimo legal;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para acompanhamento do acórdão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2863/2013
JURISDICIONADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LCN°131/2009)
RESPONSÁVEL:	WALTER DOS SANTOS CPF N° 198.255.102-00
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 378/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Primavera de Rondônia. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (a Câmara não possui o Portal de Transparência). Decisão para instituição do portal. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC n° 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC n° 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Walter dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n° 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar n° 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas na Decisão n° 353/2013-2a Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei n° 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Walter dos Santos recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do

Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores da Câmara está disposta no campo denominado "Servidores Ativos", contendo, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: as remunerações de seus agentes; os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois as informações não estão disponíveis, em especial as alusivas à remuneração dos servidores. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá a Câmara retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item. verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei n° 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para acompanhamento do acórdão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-e Nº: 2987/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N° 001/15
RESPONSÁVEL: ILDA DE OLIVEIRA ABREU SILVA
CPF N° 600.330.102-34
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 379/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de concurso público. Prefeitura de Ministro Andreazza. Concurso para provimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior. Irregularidades fomais detectadas. Transcurso do certame sem notícia de grave irregularidade. Correções apresentadas. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital do Concurso Público n° 1/2015, deflagrado pelo Poder Executivo de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 0001/2015, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, cuja finalidade é a contratação de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior.

II - Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, Sr. Neuri Carlos Persh, que, nos próximos concursos públicos, observe o disposto no artigo 19 da Instrução Normativa n°. 13/04, atendendo às prescrições quanto ao prazo de remessa da cópia dos editais e à obrigatoriedade em mencionar as atribuições dos cargos oferecidos;

III - Comunicar à responsável o conteúdo deste acórdão, via publicação em diário oficial, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Levar ao conhecimento do Prefeito, Sr. Neuri Carlos Persh, via ofício, o conteúdo desta Decisão, a fim de que esteja ciente da determinação referida no item II;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1310/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO N. 09/2015-2A CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 3524/2003 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
RESPONSÁVEL:	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
ADVOGADOS:	MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB Nº. 2827 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB Nº. 2013
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 380/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIO PROCEDIMENTAL. DESRESPEITO À DUALIDADE CONSTITUCIONAL DO REGIME DE CONTAS PÚBLICAS (CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO). QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração manejados por Carlos Alberto de Azevedo Camurça, em oposição ao Acórdão n° 09/2015-2a Câmara (fls. 1473/1474), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n° 3524/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, contra o Acórdão n° 09/2015-2a Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n° 3524/2003, pois atendidos os pressupostos legais;

II - Rejeitar, em preliminar, a arguição de incompetência do Tribunal de Contas, suscitada pelo embargante;

III - Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexiste omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

IV - Dar ciência deste acórdão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Encaminhar os presentes autos ao Departamento da 2a Câmara para as providências cabíveis, a fim do prosseguimento do Recurso de Reconsideração n° 1343/15 pendente de exame;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/12/16
Assinatura

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3953/2011
JURISDICIONADO:	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
INTERESSADO:	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF Nº 616.944.282-49
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS
RESPONSÁVEIS:	CONFUCIO AIRES MOURA CPF Nº 037.338.311-87 BENEDITO ANTÔNIO ALVES CPF Nº 360.857.239-20
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 381/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Renúncia de Receitas. Redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre operações internas de circulação de combustíveis destinado ao transporte aéreo de pessoas. Ausência de prévia celebração de convênio interestadual, no âmbito do CONFAZ. - É ilícita a renúncia de receitas decorrente de benefícios relativos a ICMS que não estejam previstos em convênio aprovado pelos Estados-membros reunidos no CONFAZ. - A concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária de que resulte renúncia de receitas está condicionada à demonstração de não afetação do cumprimento das metas de resultados fiscais, por meio de demonstrativo de impacto orçamento-financeiro trienal, ou da previsão de medidas de compensação pelo aumento da receita, nos termos artigo 14 da Lei Complementar n°. 101, de 2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de renúncias de receitas da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Declarar a ilegalidade da renúncia de receitas oriunda da redução da base de cálculo incidente sobre as operações internas de circulação de querosene de aviação prevista na Lei estadual n°. 2.386/2010, alterada pela Lei estadual n°. 2.515/2011, com fundamento no artigo 14, *caput, I* e II, §2° da Lei Complementar federal n°. 101, de 2000, pela ausência de comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetou as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias de 2011 e de

2012 ou, alternativamente, pela ausência de previsão e implementação de medidas de compensação para aumento da receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, bem como pela ausência de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - Multar o Senhor Benedito Antônio Alves (ex-Secretário de Estado das Finanças), no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais), pela infração ao artigo 14, caput, I e II, §2°, da Lei Complementar federal n°. 101, de 2000, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar estadual n°. 154, de 1996, pela omissão em elaborar demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, da redução da base de cálculo incidente sobre as operações internas de circulação de querosene de aviação prevista na Lei estadual n°. 2.386/2010, alterada pela Lei estadual n°. 2.515/2011, bem como pela omissão em demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetou as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias de 2011 e de 2012 ou, alternativamente, prever e implementar medidas de compensação para aumento da receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III - Determinar à Secretaria de Estado das Finanças, se ainda não o fez, que avalie os impactos da declaração de inconstitucionalidade da Lei n°. 2.386/2010, alterada pela Lei n°. 2.515/2011 (ADI 0009455-83.2012.8.22.0000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Plenário do TJRO) nos fatos geradores alcançados pelo benefício fiscal e informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação, quanto às providências adotadas para constituir e cobrar os créditos tributários eventualmente remanescentes, à luz da legislação tributária;

IV - Determinar à Secretaria de Estado das Finanças que, doravante, se abstenha de exigir o recolhimento de parte do ICMS arrecadado para um fundo especial, como condição para o gozo de uma desoneração do imposto, bem como se abstenha de empregar mecanismos semelhantes de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, antes ou depois do ingresso da receita nos cofres públicos, sob pena de violação ao artigo 167, IV, da CRFB/1988, além do prejuízo à repartição de parte da receita do ICMS (25%) aos Municípios e à aplicação anual mínima da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças que doravante, na eventual concessão ou ampliação futura de incentivo ou benefício de natureza tributária, observe as medidas prescritas no artigo 14, I e II, §2°, da LRF;

VI - Reputar prejudicadas as propostas de encaminhamento constantes das alíneas "b", "d", "e" e "P, por força da declaração de inconstitucionalidade da Lei n°. 2.386/2010;

VII - Intimar acerca deste acórdão, via Diário Oficial, aos Senhores Confúcio Aires Moura e Benedito Antônio Alves, nos termos dos artigos 30, 97, §2°, do Regimento Interno, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro nos artigos 30 e 33 do Regimento Interno;

IX - Advertir que as multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96;

X - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirá correção monetária após o seu vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

XI - Notificar, via ofício, o atual Secretário de Estado de Finanças para que cumpra e faça cumprir as ordens contidas nos itens III, IV e V;

XII - Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo para que cumpra e faça cumprir as ordens contidas no item V; e

XIII - Apensar, após o trânsito em julgado deste acórdão, estes autos à Prestação de Contas do Governo do Estado relativa ao exercício de 2012 (Processo n°. 01826/2013, Relator: Conselheiro Wilber Coimbra), para que o relator daquele processo, de acordo com o seu juízo, avalie os impactos das infrações ora apuradas na regularidade das Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Nome:

PROCESSO Nº:	1621/2015
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2015 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RESPONSÁVEIS:	RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL: ALAN ATAIDE ZUCONELLI CPF Nº 050.422.969-99 PREGOEIRO OFICIAL RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA VARLEV GONÇALVES FERREIRA CPF Nº 277.040.922-00 PREFEITO JOSÉ MARCOS GARCIA CPF Nº 234.357.392-15 SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SÉRGIO FRANCISCO DE LIMA CPF Nº 307.524.262-49 SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EDELMA SOUZA LIMA CPF Nº 658.581.152-68 SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EMÍLIA LEITE CPF Nº 607.615.551-53 SECRETÁRIA DE SAÚDE VALDERLEI ALVES GUEDES CPF Nº 469.017.442-34 SECRETÁRIO DE AGRICULTURA PAULO JESSE DOS SANTOS TAVEIRA CPF Nº 930.930.202-04 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO KLEITON DE OLIVEIRA SILVA CPF Nº 712.389.722-68 SECRETÁRIO DE FAZENDA EDILSON FOGAÇA CPF Nº 272.349.912-04 SECRETÁRIO DE GABINETE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 382/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de combustíveis pelo Município de Novo Horizonte do Oeste.

Aparente majoração desarrazoada do consumo deste exercício se comparado ao do ano anterior. Certame anulado pela própria Administração. Descumprimento às determinações da Relatoria. Determinações para correções em casos futuros. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital do Pregão Eletrônico n° 48/2015 (substitutivo do Pregão Eletrônico n. 22/2015), deflagrado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar prejudicada a apreciação da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, n° 48/2015, (substitutivo do Pregão Eletrônico n. 22/2015), deflagrado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de combustíveis, com valor total estimado em R$ 1.890.875,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em virtude da perda do objeto, face à anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

II - Advertir a atual administração que todos os procedimentos licitatórios já instaurados, e os que vierem a ser deflagrados, para o atendimento deste objeto deverão encontrar-se escoimados de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n°. 154/96;

III - Determinar a todos os Secretários gestores das pastas interessadas nesta contratação (Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Saúde. Secretario Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Fazenda) que adotem todas as providências administrativas bastantes para que sejam feitos os registros dos quantitativos utilizados no período de validade da Ata de Registro de Preços, para que, nas futuras aquisições com o mesmo objeto, seja empregado, juntamente com outras técnicas de estimação, o consumo real de cada Secretaria Municipal;

IV — Determinar ao Prefeito que zele pelo cumprimento das determinações constantes do Acórdão n° 87/2010 - Pleno, que fixou "parâmetros de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional de veículos";

V - Comunicar, via ofício, o conteúdo deste acórdão aos responsáveis citados nos itens III e IV, e aos demais via publicação em diário oficial, comunicando-lhes que o Parecer Ministerial e o Voto do Relator se encontram disponíveis para consulta no sítio oficial desta Corte;

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2028/2011
UNIDADE: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 250/PGE-2010, CELEBRADO ENTRE A SESAU E A EMPRESA REAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
RESPONSÁVEIS: JOSEFA LOURDES RAMOS
CPF Nº 607.347.369-91
EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE ADJUNTA
JOSÉ MARCOS DE SOUZA
CPF Nº 328.115.199-04
DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL
MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO:
LUIS CARLOS GREGÓRIO
CPF Nº 169.616.332-34
CHEFE DE ALMOXARIFADO
ELISANDRA CRISTAL MOLES
CPF Nº 584.642.802-97
ENFERMEIRA
JANAÍNE SALVALAGIO COSTA
ENFERMEIRA
CPF Nº 610.063.602-63
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 383/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia. Contratação emergencial para prestar serviços de lavanderia hospitalar. Irregularidades na contratação. Contraditório. Pela permanência das irregularidades. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de supostas irregularidades na contratação emergencial da Empresa Real Administração de Serviços Terceirizados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar n° 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 203/211); e

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n° 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0421/2013
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM VÁRIOS PROCESSOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RESPONSÁVEL:	JOELCIMAR FREITAS DE LIMA CPF Nº 326.948.732-00
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 384/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DERIVADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES- CONSTATADAS FALHAS MERAMENTE FORMAIS (descumprimento à lei 8.666/93), SEM DANO AO ERÁRIO - DETERMINAÇÕES NO SENTIDO DE PRECATAR A OCORRÊNCIA DAS FALHAS DETECTADAS - ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das fiscalizações de diversos processos administrativos efetivados no âmbito da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Costa Marques ou a que vier a substitui-lo ou sucedê-lo que adote medidas visando prevenir a reincidência das falhas detectadas nos processos administrativos auditados, conforme minudenciado no Relatório Técnico (anexo), devendo ser prevenidas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento à norma, em processo administrativos futuros de competência do Legislativo Municipal, as seguintes falhas:

a) ausência de autorização da despesa pelo ordenador;

b) ausência de indicação da fonte de custeio;

c) ausência do Parecer Técnico Jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório;

d) ausência de assinatura no "Termo de Homologação e Adjudicação" do procedimento;

e) ausência de certificado na nota fiscal, atestando o recebimento dos materiais adquiridos;

f) cotação de preço em número inferior ao exigido - no mínimo 03 orçamentos de fornecedores distintos.

II - Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Promotor do Ministério Público do Estado de Rondônia, **Thiago Gontijo Ferreira,** Promotoria de Justiça de Costa Marques;

III - Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques;

IV - Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, **Joelcimar Freitas de Lima,** ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar o presente processo, depois dos trâmites legais;

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO-e Nº:	4561/2015
JURISDICIONADO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA - SAAE
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	JOSAFÁ LOPES BEZERRA DIRETOR DO SAAE CPF Nº 606.846.234-04 VALDIR ARAÚJO COELHO AUDITOR GERAL CPF Nº 022.542.803.25 PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA ASSISTENTE DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO CPF Nº 051.386.094-08 TEND-TUDO ACESSÓRIOS ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA-EPP CNPJ Nº 02.221.741/0001-28
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 385/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Inspeção Especial. Instrução do feito. Análise técnica preliminar. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades no pagamento de despesas realizadas pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do município de Vilhena - SAAE, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 328/350);

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n° 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1621/2005
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2004
RESPONSÁVEIS:	AUGUSTINHO PASTORE CPF Nº 400.690.289-15 - SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL ANTÔNIO CARLOS VIEIRA CPF Nº 243.406.853-72 COORDENADOR TÉCNICO WILSON BONFIM ABREU CPF Nº 113.256.822-86 GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 386/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM. Irregularidades graves. Incompletude injustificada dos balancetes e da prestação de contas anuais. Não encaminhamento de inúmeros documentos obrigatórios. Fiscalização prejudicada. Burla à realização de procedimento licitatório. Dispensa ilegal. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM,** relativas ao exercício de **2004,** de responsabilidade do Senhor **Augustinho Pastore,** Secretário da Sedam, na forma do art. 16, III, *b,* da LC nº 154/96, em razão do cometimento das seguintes ilegalidades: omissão em remeter inúmeros documentos obrigatórios tanto nos balancetes mensais, quanto na prestação de contas anuais, bem como envio intempestivo de parte desses balancetes; e dispensa ilegal de licitação, no processo administrativo nº 6466/2003, acerca do serviço de vigilância, nos meses de janeiro e de fevereiro, nos valores de R$ 25.386,76 e de R$ 25.386,76, respectivamente;

II - Julgar irregulares as contas do **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM,** relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Vieira,** Coordenador Técnico da Sedam, na forma do art. 16, III, *b,* da LC n° 154/96, em decorrência da ausência dos documentos obrigatórios nos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, de fevereiro, de abril, de maio, de junho e de julho, porquanto, em substituição ao Secretário, nesse período, foi responsável pelas suas remessas a esta Corte (incompletude), bem como do envio intempestivo de parte desses balancetes;

III - Aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor **Augustinho Pastore,** nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, em virtude da sua negligência com relação à remessa e elaboração dos balancetes mensais e da Prestação de Contas, consubstanciada na ausência de vários documentos obrigatórios nos balancetes e na prestação de contas (incompletude), o que fragilizou a fiscalização exercida por esta Corte;

IV - Aplicar multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor **Augustinho Pastore,** nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, em decorrência da burla à realização de procedimento licitatório, materializada pela dispensa ilegal de licitação, no processo administrativo n° 6466/2003, acerca do serviço de vigilância, nos meses de janeiro e de fevereiro, nos valores de R$ 25.386,76 e de R$ 25.386,76, respectivamente;

V - Aplicar multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Senhor **Antônio Carlos Vieira,** Coordenador Técnico da Sedam, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, em razão da sua negligência com relação à elaboração dos balancetes mensais, consubstanciada na ausência de vários documentos obrigatórios (incompletude), o que fragilizou a fiscalização exercida por esta Corte;

VI - Advertir que as multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência n° 2757- X, conta corrente n° 8358-5;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VIII - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas, a emissão do respectivo Título Executivo e a conseqüente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56, da Lei Complementam0 154/96):

IX - Determinar ao atual Gestor da Sedam, sob pena de multa e do julgamento irregular das contas, a adoção de providências para enviar os balancetes mensais dentro do prazo legal e evitar o envio dos balancetes mensais e da prestação de contas desacompanhados dos documentos exigidos em lei;

X - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br):

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

XII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1789/2015
JURISDICIONADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL:	ELIVELTO KOVALHCZUK CPF N° 020.828.429-08 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 387/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2014. Análise Sumária, nos termos da Resolução n°. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do dever de prestar Contas ao senhor Elivelton Kovalhczuk - Secretário Municipal de Saúde do Fundo de São Miguel do Guaporé, exercício de 2014, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução n° 13/2004 e § 2° do art. 4° da Resolução n° 139/2013;

II - Registrar que, nos termos do §5° do art. 4° da Resolução n°. 139/2013/TCE/RO, havendo *"notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;*

III - Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1462/2014
INTERESSADO:	ANTÔNIO ITACIR DOS SANTOS CPF Nº 579.132.699-87 SÉRGIO DIAS DE CAMARGO CPF Nº 390.672.542-15 CÉSAR CASSOL CPF Nº 107.345.972-15
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
JURISDICIONADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 388/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Rolim de Moura. Exercício de 2013. Taxa administrativa superior ao limite de 2%. Remessa a destempo de balancetes. Julgamento pela Irregularidade das Contas. Cominação de multa. Determinações de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, exercício de 2013, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor Antônio Itacir dos Santos, Superintendente, em razão da seguinte irregularidade:

a) Descumprimento do limite máximo de 2% estabelecido no inciso VIII do art. 6º da Lei 9717/98, c/c Portaria MPAS nº 402/2008, com taxa administrativa durante o exercício de 2013.

II — Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao **Senhor Antônio Itacir dos Santos,** no valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), por realizar despesas administrativas superiores ao limite de 2%, no valor de R$ 329.650,02;

III — Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore cronograma de devolução para o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que excederam os gastos administrativos, no valor de R$ 329.650,02, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, desde janeiro de 2014, devendo comprovar tal medida, nesta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

IV - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura que aperfeiçoe a devolução integral do valor (R$ 329.650,02) ao Rolim Previ até o fim do seu mandato (dezembro de 2015), devendo comprovar tal medida na Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura referente ao exercício de 2015, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe, na Prestação de Contas de Rolim de Moura (Exercício 2015), o cumprimento do item IV desta Decisão.

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o senhor Antônio Itacir dos Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimentos da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão de título executivo e a conseqüência cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar n" 154/96, sendo que na multa incidirá apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VIII - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a remessa fora do prazo de balancetes mensais e integrar todas as documentações que compõem o processo de prestação de contas;

b) Não realizar despesa administrativa superior ao linde legal de 2%.

IX - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura e ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XI — Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TC
Nº 1079 DE 28/12/16
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1540/2008
INTERESSADO:	GERALDO ANACLETO ROSA CPF Nº. 203.484.102-63 AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO ARRUDA CPF Nº. 274.670.822-15 JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA CPF Nº. 315.629.812-34 JOELCIMAR FREITAS DE LIMA CPF Nº. 326.948.732-00 ANTÔNIO PAEZ DE SOUZA FILHO CPF Nº 589.810.042-34 ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO CPF Nº. 084.407.192-72 ANTÔNIO AUGUSTO NETO CPF Nº. 587.812.422-04 FRANCISCO ALVES SALES CPF Nº. 204.144.202-68 VALMIR DE JESUS GUEDES CPF Nº. 277.099.222-87
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2007
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 389/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Câmara do Município de Costa Marques. Exercício de 2007. Reajuste de subsídio de vereadores no curso da legislatura. Precedentes. Imputação de débito relativo ao valor excedente. Aplicação de multa ao ordenador da despesa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Julgar regulares as contas de gestão do Senhor **Amaury Antônio Ribeiro e Eloina de Jesus Lima Toledo,** com supedâneo no artigo 16, I, e artigo 17 da Lei

Complementar n°. 154/96. concedendo-lhes **quitação** com fundamento no §2° do artigo 12 da referida lei, em função da liquidação tempestiva dos débitos atualizados monetariamente;

II. Julgar irregulares as contas de gestão do senhor **Geraldo Anacleto Rosa** (Vereador-Presidente), com **imputação de débito,** com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n°. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de **R$ 17.219,99 (dezessete mil, duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos),** pelo pagamento de subsídios acima do valor fixado na Lei municipal n°. 385/2004, incorrendo em infração ao artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/1998;

III. Julgar irregulares as contas de gestão do senhor **Joelcimar Freitas de Lima** (Vereador), com **imputação de débito,** com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n°. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de **RS 2.559,68 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e oito centavos),** pelo recebimento indevido de subsídios acima do valor fixado na Lei municipal n°. 385/2004, incorrendo em infração ao artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/1998;

IV. **Julgar** irregulares as contas de gestão do senhor **José Maurício da Silva** (Vereador), com **imputação de débito,** com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n°. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de **R$ 2.559,68 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e oito centavos),** pelo recebimento indevido de subsídios acima do valor fixado na Lei municipal n°. 385/2004, incorrendo em infração ao artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/1998;

V. Julgar irregulares as contas de gestão do senhor **Antônio Paez de Souza Filho** (Vereador), com **imputação de débito,** com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n°. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 2.327,05 **(dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos),** pelo recebimento indevido de subsídios acima do valor fixado na Lei municipal n°. 385/2004, incorrendo em infração ao artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/1998;

VI. **Julgar** irregulares as contas de gestão do senhor **Antônio Augusto Neto** (Vereador), com **imputacão de débito,** com supedaneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n°. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 2.327,05 **(dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos),** pelo recebimento indevido de subsídios acima do valor fixado na Lei municipal n°. 385/2004, incorrendo em infração ao artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/1998;

VII. Julgar irregulares as contas de gestão do senhor **Francisco Alves Sales** (Vereador), com **imputacão de débito,** com supedaneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n°. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 2.327,05 **(dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos),** pelo recebimento indevido de subsídios acima do valor fixado na Lei municipal n°. 385/2004, incorrendo em infração ao artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/1998;

VIII. **Julgar** irregulares as contas de gestão do senhor **Valmir de Jesus Guedes** (Vereador), com **imputacão de débito,** com supedaneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n°. 154/96, por haver concorrido com a consumação de dano ao Erário no valor histórico de R$ 2.327,05 **(dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos),** pelo recebimento indevido de subsídios acima do valor fixado na Lei municipal n°. 385/2004, incorrendo em infração ao artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/1998;

IX. **Condenar,** com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, o senhor **Geraldo Anacleto Rosa,** à obrigação de restituir ao Erário estadual o valor histórico de **R$ 2.792,43** (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de janeiro de 2008 a outubro de 2015, corresponde ao valor presente de R$ 8.733.96 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos);

X. Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, os senhores **Geraldo Anacleto Rosa e Joelcimar Freitas de Lima, à obrigação solidária de** restituir ao Erário estadual o valor histórico de R$ 2.559,68 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de janeiro de 2008 a outubro de 2015, corresponde ao valor presente de R$ 7.788,32 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), já descontado o valor recolhido de R$ 217,12 (duzentos e dezessete reais e doze centavos);

XI. Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, os senhores **Geraldo Anacleto Rosa e José Maurício da Silva, à obrigação solidária de** restituir ao Erário estadual o valor histórico de R$ 2.559,68 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de janeiro de 2008 a outubro de 2015, corresponde ao valor presente de R$ 8.005,44 (oito mil, cinco reais e quarenta e quatro centavos);

XII. **Condenar,** com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, os senhores **Geraldo Anacleto Rosa e Antônio Paez de Souza Filho, à obrigação solidária** de restituir ao Erário estadual o valor histórico de R$ 2.327,05 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de janeiro de 2008 a outubro de 2015, corresponde ao valor presente de R$ 7.277,88 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito reais);

XIII. **Condenar,** com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, os senhores **Geraldo Anacleto Rosa e Antônio Augusto Neto, à obrigação solidária** de restituir ao Erário estadual o valor histórico de R$ 2.327,05 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de janeiro de 2008 a outubro de 2015, corresponde ao valor presente de R$ 7.277,88 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito reais);

XIV. **Condenar,** com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, os senhores **Geraldo Anacleto Rosa e Francisco Alves Sales, à obrigação solidária** de restituir ao Erário estadual o valor histórico de R$ 2.327,05 (dois mil, trezentos *e* vinte e sete reais e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de janeiro de 2008 a outubro de 2015, corresponde ao valor presente de R$ 7.277,88 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito reais);

XV. **Condenar,** com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, os senhores **Geraldo Anacleto Rosa e Valmir de Jesus Guedes, à obrigação solidária** de restituir ao Erário estadual o valor histórico de R$ 2.327,05 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de janeiro de 2008 a outubro de 2015, corresponde ao valor presente de R$ 7.277,88 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito reais);

XVI. Notificar os responsáveis para que recolham os **débitos** à conta única do tesouro municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contado da notificação, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XVII. **Condenar,** com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n° 154/96, o senhor **Geraldo Anacleto Rosa** ao pagamento de **multa individual de R$ 2.790,45** (dois mil, setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado nos itens IX a XV (sem a incidência dos juros de mora), pelo pagamento de subsídios acima do valor fixado na Lei municipal n°. 385/2004, incorrendo em infração ao artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/1998;

Valor histórico	Valor atualizado (sem juros de mora)	Percentual	Valor da multa
R$ 17.219,99	R$ 27.904,54	10%	R$ 2.790,45

XVIII. **Notificar** o senhor **Geraldo Anacleto Rosa** para que recolha a **multa** ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n° 8358- 5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XIX. **Autorizar,** acaso não sejam recolhidos os débitos e a multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária *e* os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do fato ilícito (janeiro de 2008), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

XX. **Intimar** acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XXI. **Sobrestar** os autos no Departamento da 2a Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XXII. **Autorizar** o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.

PROCESSO Nº:	1153/2014
JURISDICIONADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS:	ANA CLAUDIA DA ROCHA TAKAHASHI BIANCHINI CPF Nº 409.779.352-72 MUCIO JOSÉ DA SILVA CPF Nº 470.267.236-34 RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA CPF Nº 191.812.992-49 JÚLIO CÉSAR DA ROCHA CPF Nº 627.138.929-53
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 390/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde. Município de Caçoai. Exercício de 2013. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de achados. Julgamento Regular. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Julgar regulares as contas do **Fundo Municipal de Saúde,** concernente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde **Raimundo Nonato Fernandes de Souza** (de 03/01/2013 a 05/03/2013), **Mucio José da Silva** (de 05/03/2013 a 03/06/2013), **Júlio César da Rocha** (de 03/06/2013 a data não declarada) e **Ana Cláudia da Rocha T. Bianchini** (de 04/12/2013 a 30/12/2013), concedendo-lhes **quitação,** nos termos dos artigos 16,1, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II. **Intimar,** via Diário Oficial, os responsáveis acerca do teor deste acórdão, ficando registrado que o voto o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1504/2015
JURISDICIONADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL:	JOÃO EDIS DE OLIVEIRA CPF Nº. 409.126.042-02
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 391/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde. Município de Ministro Andreazza. Exercício de 2014. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Intempestividade dos balancetes mensais. Contas regulares com ressalvas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza,** concernente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde **João Edis de Oliveira,** em razão do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2014, concedendo-lhe **quitação com determinação,** nos termos dos artigos 16, II, 18 e 23, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza que providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos fixados normativamente;

III. Intimar, via Diário Oficial, o responsável acerca do teor deste acórdão, ficando registrado que o voto o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado, depois de adotadas as providências administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/11/16

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1246/2015
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL:	WALTER DOS SANTOS CPF Nº. 198.255.102-00
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 392/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2014. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Julgamento Regular. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Walter dos Santos, Vereador-Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementam n. 154/96;

II - Intimar, via Diário Oficial, o responsável acerca do teor deste acórdão, ficando registrado que o voto o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3954/2015
INTERESSADA:	MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES CPF Nº 581.619.102-00
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 88/2015 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2930/13, AUDITORIA DE CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/09)
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 393/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS E APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INADEQUADO E INTEMPESTIVO. O recurso de Reconsideração é incabível contra decisão proferida em processo de fiscalização de atos e contratos. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, que se traduz em admitir o recurso inadequado como se fosse o correto, na medida em que, para sua aplicação, faz-se necessário que seja observado o prazo recursal. Não Conhecimento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto por Maria de Lourdes Dantas Alves, em face do Acórdão n. 88/2015, proferido pela 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, contra o Acórdão nº 88/2015, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Auditoria de Cumprimento à Lei da Transparência nº 2.930/13 (em apenso), pois, além de ser intempestivo, não é cabível (inadequado juridicamente) para atacar a decisão exarada em processo de fiscalização ordinária de atos e contratos;

II - Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0598/2012
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1712.00193-00/2012 (PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2010/SUPEL/RO)
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC
RESPONSÁVEIS:	MILTON LUIZ MOREIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE CPF Nº 018.625.948-48 JOSÉ MARCOS DE SOUZA CPF Nº 328.115.199-04 DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL LUIZ CARLOS GREGÓRIO CPF Nº 169.616.332-34 MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO ELISANDRA CRISTAL MOLES CPF Nº 584.642.802-97 MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO JANAÍNE SALVALAGIO COSTA CPF Nº 610.063.602-63 MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO ADEMIR ENAMOEL MOREIRA CPF Nº 415.96.361-20 SUPERINTENDENTE DA SUPEL FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA CNPJ Nº 026.514.700001-40
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 394/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Instrução do feito. Análise técnica preliminar. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a qual noticia possíveis irregularidades

na contratação dos serviços de fornecimento de alimentação para atender ao Hospital Regional de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar n° 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 6204/6214);

II. Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n° 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2036/2014
INTERESSADO:	M. M. SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIO LTDA ME CNPJ Nº 18.995.227/0001-80
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2014 - PROCESSO 1666/GLOBAL/2014
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
RESPONSÁVEIS:	CAROLINA LENZI CPF Nº 103.144.402-59 CARLOS ANTÔNIO DO AMARAL CPF Nº 149.509.109-06 NOVA GESTÃO CONSULTORIA LTDA. EPP - CNPJ Nº 15.668.280/0001-88
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 395/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Poder Executivo do Município de Cacoal. Contrato de assessoria na área tributária. Tutela antecipada. Solicitações de Informações e demais esclarecimentos. Resposta da Administração. Pela permanência das irregularidades. Conhecimento da Representação. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização originária de Representação formulada pela sociedade empresarial M. M. Serviço de Intermediação de Negócio Ltda. ME em face das exigências de qualificação técnica constantes da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº. 51/2014 (Processo 1666/PMC/2014), deflagrado pela Superintendência de Licitações do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer a representação formulada pela sociedade empresarial M.M. Serviços de Intermediação de Negócio Ltda.ME, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno;

II - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 1694/1698); e

III - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n° 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3860/2013
INTERESSADO:	ROBERTO FERREIRA PINTO CPF Nº 453.773.089-72 VEREADOR-PRESIDENTE WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES CPF Nº 340.776.852-49 EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PAULO AMÉRICO DOTTI CPF Nº 220.847.032-04 EX-DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA LUCIANA CUSTÓDIO DA SILVA CPF Nº 651.672.522-53) EX-CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA A. L MORAES & SANTOS LTDA-ME CONTRATADA CNPJ Nº 12.430.215/0001-21 REPRESENTADA POR ELISANGELA ANTUNES DOS SANTOS CPF Nº 915.357.192-49
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 396/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Chupinguaia. Apuração de pagamento de despesas sem a regular liquidação e desaparecimento de processos administrativos. Irregularidades configuradas. Nexo causal entre as condutas dos envolvidos (Presidente, Diretor Geral, Controladora Interna e Contratada). Caracterização de condutas dolosas. Citação válida de todos os responsabilizados. Ausência de apresentação de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao senhor **Wanderley Araújo Gonçalves** (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia) e aos senhores **Paulo Américo Dotti** (Ex-Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia) e a senhora **Luciana Custódio da Silva** (Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia), assim como a empresa **A. L. Moraes & Santos Ltda** - ME, representada pela Senhora Elisangela Antunes dos Santos, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n° 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), pela realização de pagamentos sem a correspondente liquidação da despesa e também em razão do desaparecimento dos processos administrativos n°s 30/2012 (referente a serviços de cerimonial em sessões itinerantes) e 36/2012 (atinente a serviços de pintura do prédio da Câmara);

II - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao senhor **Wanderley Araújo Gonçalves** (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia), solidariamente com os senhores **Paulo Américo Dotti** (Ex-Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia), **Luciana Custódio da Silva** (Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia) e a empresa **A. L. Moraes & Santos Ltda - ME,** representada pela Senhora Elisangela Antunes dos Santos, o débito no valor de 33.000,00 (trinta e três mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2012 até outubro de 2015, corresponde ao valor atual de R$ 54.086,153, por terem realizado pagamentos sem a correspondente liquidação da despesa e, no caso da empresa contratada, por ter se beneficiado dos valores ilegítimos, tudo constatado no processo administrativo n° 30/2012;

III - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao senhor **Wanderley Araújo Gonçalves** (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia), solidariamente com os senhores **Paulo Américo Dotti** (Ex-Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia), **Luciana Custódio da Silva** (Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia) e a empresa **A. L. Moraes & Santos Ltda - ME,** representada pela Senhora Elisangela Antunes dos Santos, o débito no valor de 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2012 até outubro de 2015, corresponde ao valor atual de R$ 5.408,614, por terem realizado pagamentos sem a correspondente liquidação da despesa e, no caso da empresa contratada, por ter se beneficiado dos valores ilegítimos, tudo constatado no processo administrativo n° 256/11;

IV - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar n° 154/96, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), que perfaz o *quantum* de R$ 22.199,54 (vinte e dois

mil, cento e noventa e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), aos senhores **Wanderley Araújo Gonçalves** (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia), **Paulo Américo Dotti** (Ex-Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia), **Luciana Custódio da Silva** (Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia) e a empresa **A. L. Moraes & Santos Ltda - ME,** representada por Elisangela Antunes dos Santos, em razão da irregularidade danosa detectada, qual seja, realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (referente aos processos administrativos n° 30/12 e 256/11);

V - Aplicar multa individual no valor de RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, aos senhores **Wanderley Araújo Gonçalves** (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia) e **Paulo Américo Dotti** (Ex-Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia), em razão do desparecimento dos processos administrativos n°s 30/2012 e 36/2012;

VI — Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII - Advertir que os débitos (itens II e III) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal e as multas (itens IV e V) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96;

VIII - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, e nas multas, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

IX - Remeter cópia deste Acórdão à Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras para a adoção das providências que entender cabíveis;

X — Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos senhores **Wanderley Araújo Gonçalves** (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia), **Paulo Américo Dotti** (Ex-Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia), **Luciana Custódio da Silva** (Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia) e a empresa **A. L. Moraes & Santos Ltda - ME,** ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro. gov.br);

XI - Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão; e

XII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3304/1997 – APENSO PROCESSO 2920/2009
INTERESSADA:	CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO – CPF/MF N. 647.749.619-49 – ESPÓLIO DE SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ACÓRDÃO N. 09/2000
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 397/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA POR ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO APLICADA. MORTE DO AGENTE NA FASE EXECUTÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO ART. 5º, XLV, CF/88. BAIXA DE RESPONSABILIDADE IMPUTADA A TITULO DE MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

1. A multa aplicada a gestor público, por violação de normas legais, regentes de sua atribuição funcional, possui caráter pessoal, regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, eis que imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado;

2. A morte do agente, antes da quitação de dívida, resulta na extinção da punibilidade, sendo defeso prosseguir com a execução contra os herdeiros, porque, em qualquer fase, a multa aplicada não desnatura seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrair, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do Código Penal Brasileiro, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do inciso XLV da Constituição Federal de 1998; ressalve-se, todavia, que tal regra não se aplica a hipótese de débito imputado, visto que por este pode o espólio ou herdeiros responder pelo dano ao erário perpetrado pelo gestor-falecido, até proporção do patrimônio herdado;

3. Responsabilidade da multa baixada, mantendo-se, contudo, o débito imputado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 57/97-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – BAIXAR A RESPONSABILIDADE do Senhor **Sérgio Siqueira de Carvalho**, CPF n. 627.408.067-87, Ex-Secretário de Estado da Saúde, por meio do item III do Acórdão n. 09/2000, às fls. ns. 437 a 440, no importe de **R$ 5.225,00** (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), tendo em vista o óbito do agente precitado, em 3 de maio de 2003, consoante o disposto na Certidão de Óbito, às fls. n. 470, em homenagem ao postulado constitucional da intranscendência da sanção, entabulado no art. 5º, inciso XLV, da CF/88; (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO);

II – RESSALVAR, todavia, que a obrigação de reparar o dano causado ao erário, imputada ao gestor-falecido, por intermédio do item II do Acórdão n. 009/2000, às fls. ns. 437 a 440, no valor histórico de **R$ 104.500,00** (centro e quatro mil e quinhentos reais), **permanece incólume,** isto é, não se extingui, de *per si,* com a morte do agente, uma vez que pode o espólio ou os herdeiros por ele responder, na proporção do patrimônio eventualmente herdado;

III – DAR CIÊNCIA do Acórdão, **via ofício**, à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Procurador de Estado junto a este Tribunal de Contas, **Dr. Fábio de Sousa Santos**, para que tome conhecimento e adote as medidas necessárias, imanente as suas atribuições instituições, tendentes à baixa da CDA., relativa à multa baixada no item I deste *Decisum*;

IV - PUBLICAR, na forma regimental;

V – ARQUIVAR o presente feito, temporariamente, no **DEAD**, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, para acompanhamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0015/1994 (APENSO N. 619/1994)
INTERESSADA: CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO – CPF/MF N. 641.749.619-49 – ESPÓLIO DE SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ACÓRDÃO N. 01/2000
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 398/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA POR ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO APLICADA. MORTE DO AGENTE NA FASE EXECUTÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO ART. 5º, XLV, CF/88. BAIXA DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A TÍTULO DE MULTA.

1. A multa aplicada a gestor público, por violação de normas legais, regentes de sua atribuição funcional, possui caráter pessoal, regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, eis que imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado;

2. A morte do agente, antes da quitação de dívida, resulta na extinção da punibilidade, sendo defeso prosseguir com a execução contra os herdeiros, porque, em qualquer fase, a multa aplicada não desnatura seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrair, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do Código Penal Brasileiro, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do inciso XLV da Constituição Federal de 1998; ressalve-se, todavia, que tal regra não se aplica a hipótese de débito imputado, visto que por este pode o espólio ou herdeiros responder pelo dano ao erário perpetrado pelo gestor-falecido, até proporção do patrimônio herdado;

3. Responsabilidade da multa baixada. Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 122/93-PGE celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Santa Luzia do Oeste, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – BAIXAR A RESPONSABILIDADE do Senhor **Sérgio Siqueira de Carvalho**, CPF n. 627.408.067-87, Ex-Secretário de Estado da Saúde, por meio do item IV do Acórdão n. 01/2000, às fls. ns. 109 a 111, no importe de **500 UFIR's.**, tendo em vista o óbito do agente precitado, em 3 de maio de 2003, consoante o disposto na Certidão de Óbito, às fls. n. 131, em homenagem ao postulado constitucional da intranscendência da sanção, entabulado no art. 5º, inciso XLV, da CF/88; (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO);

II – RESSALVAR, todavia, que a obrigação de reparar o dano causado ao erário, imputada aos demais gestores, os senhores **José Raimundo Pio** e **João Durval Ramalho Trigueiro** por intermédio do item II do Acórdão n. 01/2000, às fls. ns. 109 a 111, no valor histórico de **CR$ 316.000,00** (trezentos e dezesseis mil cruzeiros reais), **permanece incólume,** portanto, passível de execução por parte do credor nos autos do Processo n. 0067313-48.2007.8.22.0005, no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO;

III – DAR CIÊNCIA do Acórdão, **via ofício**, à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Procurador de Estado junto a este Tribunal de Contas, **Dr. Fábio de Sousa Santos**, para que tome conhecimento e adote as medidas necessárias, imanente as suas atribuições instituições, tendentes à baixa da CDA., relativa à multa baixada no item I deste *Decisum*;

IV - PUBLICAR, na forma regimental;

V – ARQUIVAR presente feito, temporariamente, no **DEAD**, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, para acompanhamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/11/16
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	0011/1994
INTERESSADO:	LUIZ CARLOS SORROCHE CPF N. 370.052.609-10
ASSUNTO :	CONVÊNIO N. 118/1993 - PGE
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO:	JAMES NICODEMOS LUCENA - OAB/RO N. 973
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 399/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO - RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. IRREGULARIDADE QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECURSO DE 11 ANOS SEM O RESSARCIMENTO DO DÉBITO OU COBRANÇA JUDICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA n. 9 TCE-RO.

1. O crédito decorrente de condenação ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível;

2. *In casu*, a quitação somente pode ser concedida mediante o pagamento integral do respectivo credito em razão de condenação por dano ao erário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 118/1996/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Vale do Paraíso, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde e Ação Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NEGAR a emissão de Certidão Negativa ao Senhor **Luiz Carlos Sorroche**, CPF n. 370.052.609-10, haja vista o não adimplemento do débito imputado por meio do item I, do Acórdão n. 52, de 2004 - 1ª Câmara, que tem natureza imprescritível.

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

III - PUBLICAR.

IV - ARQUIVAR, após a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0071/1994
INTERESSADO:	LUIZ CARLOS SORROCHE CPF N. 370.052.609-10
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 166/1993 - PGE
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO:	JAMES NICODEMOS LUCENA - OAB/RO N. 973
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 400/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO - RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. IRREGULARIDADE QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA n. 9, TCE-RO.

1. O crédito decorrente de condenação ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, Art. 37, §5º, CF/88 - Súmula 9, TCE-RO.;

2. *In casu*, a quitação somente pode ser concedida mediante o pagamento integral do respectivo crédito em razão de condenação por dano ao erário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 166/1993-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NEGAR a emissão de Certidão Negativa ao Senhor **Luiz Carlos Sorroche**, CPF n. 370.052.609-10, haja vista o não adimplemento do débito imputado por meio do item I do Acórdão n. 319, de 1998 - Pleno, que tem natureza imprescritível.

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

III – PUBLICAR; e

IV - ARQUIVAR após a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 1095 DE 24/2/2016

PROCESSO Nº:	0294/1990
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 235/1989/PGE-RO
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
RESPONSÁVEL:	WALTER BÁRTOLO, CPF 007.280.552-87 EX-SUPERINTENDENTE DA GEMAGUAM/SEPLAN
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 401/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE MULTA POR ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MORTE DO AGENTE NA FASE EXECUTÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CLÁUCULA INSCULPIDA NO ART. 5º, XLV, CF/88. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPUTADA.

1. A multa aplicada a gestor público, por violação de normas legais, regentes de sua atribuição funcional, possui caráter pessoal, regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, uma vez que imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado.

2. A morte do agente, antes da quitação de dívida, resulta na extinção da punibilidade, sendo defeso prosseguir com a execução contra os herdeiros, porque, em qualquer fase, a multa aplicada não desnatura seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrair, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do Código Penal Brasileiro, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do inciso XLV da Constituição Federal de 1998; ressalve-se, todavia, que tal regra não se aplica a hipótese de débito imputado, visto que por este pode o espólio ou herdeiros responder pelo dano ao erário perpetrado pelo gestor-falecido, até proporção do patrimônio herdado.

3. *In cas*u, há de ser baixada a responsabilidade da multa imposta ao **Senhor Walter Bártolo**, CPF n. 007.280.552-87, Ex-Superintendente da GEMAGUAM/SEPLAN, por meio do Acórdão n. 318/1997-Pleno, às fls. ns. 165 a 167, posteriormente modificado pelo Acórdão 283/1998-Pleno, equivalente a **500 UFIRs**, ante o seu falecimento, em homenagem ao postulado constitucional da intranscendência da sanção, entabulado no art. 5º, inciso XLV, da CF/88. (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO).

4. Arquivamento definitivo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da prestação de contas do Convênio n. 235/1989-PGE firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Seplan, e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – BAIXAR A RESPONSABILIDADE do **Senhor Walter Bártolo**, CPF n. 007.280.552-87, Ex-Superintendente da GEMAGUAM/SEPLAN, **relativa à multa** que lhe foi imposta por meio do Acórdão n. 318/1997-Pleno, às fls. ns. 165 a 167, posteriormente modificado pelo Acórdão 283/1998-Pleno, equivalente a **500 UFIRs** -, tendo em vista o óbito do agente precitado, em 22 de novembro de 2012, consoante informação veiculada pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do documento registrado sob o protocolo n. 13.152, de 2015, juntado, às fls. n. 153 do Processo n. 2.688/1989/TCE-RO, em homenagem ao postulado constitucional da intranscendência da sanção, entabulado no art. 5º, inciso XLV, da CF/88; (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO);

II – DAR CIÊNCIA do Acórdão, **via ofício**, à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Procurador de Estado junto a este Tribunal de Contas, **Dr. Fábio de Sousa Santos**, para que tome conhecimento e adote as medidas necessárias, imanente as suas atribuições instituições, tendentes à baixa da CDA relativa à multa baixada no item I deste *Decisum*;

III - PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR o presente feito, definitivamente, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2688/1989
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 176/1989/PGE-RO
RESPONSÁVEL: WALTER BÁRTOLO, CPF N. 007.280.552-87, EX-SUPERINTENDENTE DA GEMAGUAM/SEPLAN
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 402/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA POR ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO APLICADA. MORTE DO AGENTE NA FASE EXECUTÓRIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO ART. 5º, XLV, CF/88. BAIXA DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA A TÍTULO DE MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

1. A multa aplicada a gestor público, por violação de normas legais, regentes de sua atribuição funcional, possui caráter pessoal, regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, uma vez que imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado.

2. A morte do agente, antes da quitação de dívida, resulta na extinção da punibilidade, sendo defeso prosseguir com a execução contra os herdeiros, porque, em qualquer fase, a multa aplicada não desnatura seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrair, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do Código Penal Brasileiro, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do inciso XLV da Constituição Federal de 1998; ressalve-se, todavia, que tal regra não se aplica a hipótese de débito imputado, visto que por este pode o espólio ou herdeiros responder pelo dano ao erário perpetrado pelo gestor-falecido, até proporção do patrimônio herdado.

3. Responsabilidade da multa baixada, mantendo-se, contudo, o débito imputado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 176/89-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia com a interveniência da Seplan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – BAIXAR A RESPONSABILIDADE do **Senhor Walter Bártolo**, CPF n. 007.280.552-87, Ex-Superintendente da GEMAGUAM/SEPLAN, **relativa à multa** que lhe foi imposta por meio do item III do Acórdão n. 393/1997-Pleno, às fls. ns. 76 a 77, equivalente a **200 UFIR's**, tendo em vista o óbito do agente precitado, em 22 de novembro de 2012, consoante informação veiculada pela Procuradoria-Geral do Estado, às fls. n. 153, em homenagem ao postulado constitucional da intranscendência da sanção, entabulado no art. 5º, inciso XLV, da CF/88; (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO);

II – RESSALVAR, todavia, que a obrigação de reparar o dano causado ao erário, imputada ao gestor falecido, por intermédio do item II do Acórdão n. 393/1997-Pleno, às fls. ns. 76 a 77, no valor histórico de **R$ 3.860,00** (três mil, oitocentos e sessenta reais), **permanece incólume,** isto é, não se extingue, de *per si,* com a morte do agente, uma vez que pode o espólio ou os herdeiros por ele responder, na proporção do patrimônio, eventualmente herdado;

III – DAR CIÊNCIA do Acórdão, **via ofício**, à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Procurador de Estado junto a este Tribunal de Contas, **Dr. Fábio de Sousa Santos**, para que tome conhecimento e adote as medidas necessárias, imanente as suas atribuições instituições, tendentes à baixa da CDA relativa à multa baixada no item I deste *Decisum*;

IV - PUBLICAR, na forma regimental;

V – ARQUIVAR o presente feito, temporariamente, no **DEAD**, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, para acompanhamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0075/1994
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS-CONVÊNIO N. 171/1993-PGE (CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 308/1998)
RESPONSÁVEL:	JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES CPF N. 855.270.418-87 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 403/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO N. 171/1993-PGE. MULTA APLICADA HÁ MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICAL QUANTO À PRESCRIÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Imputação de responsabilidade de débito e multa impõe ao Estado o dever de adotar as medidas, administrativas ou judiciais para que ocorra o pagamento.
2. No caso vertente, há prova nos autos de que os valores provenientes do Acórdão n. 308/1998-Pleno foram regularmente inscritos em dívida ativa e, posterior ajuizamento de ação de execução.
3. Quanto à multa aplicada no item III do Acórdão n. 308/1998-Pleno, veio aos autos informação da PGE noticiando a extinção da execução em fase de decisão judicial que conheceu da prescrição quinquenal da multa imposta, assim há de se declarar a prescrição da referida multa com a devida baixa da responsabilidade do jurisdicionado.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Fiscalização de Atos e Contratos-Convênio n. 171/1993-PGE (cumprimento dos termos do Acórdão n. 308/1998), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - DECLARAR extinta a pena de multa aplicada ao Senhor **José Alves Vieira Guedes**, CPF n. 855.270.418-87, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, no valor histórico de **200 UFIRs**, convertido e atualizado, à época, da ação de execução fiscal na monta de **R$ 212,82** (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), imposta por meio do comando previsto

no item III do Acórdão n. 308/1998–PLENO, às fls. n. 110 a 112, porquanto a inação estatal, bem como por força da decisão judicial proferida nos Autos n. 0065038-26.2007.8.22.0001, que julgou extinta a execução nos termos do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil, o que por consectário impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal ao crédito, com a devida baixa da responsabilidade quanto à multa aplicada;

II - DAR CIÊNCIA, deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao responsável, ao Senhor **José Alves Vieira Guedes**, CPF n. 855.270.418-87, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, nos termos do inciso IV, do art. 29, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, informando-lhe que o seu inteiro teor, está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - PUBLICAR, na forma regimental; e

IV - ARQUIVAR os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	1081/2011
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	DENÚNCIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL:	GISLAINE CLEMENTE, CPF N. 298.853.638-40, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 404/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DENÚNCIA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO-ATENDIMENTO INJUSTIFICADO À DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. MULTA PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL.
1. O não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, torna o agente transgressor incurso na pena de multa descrita no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996. (Precedente: Acórdão n. 120/2014-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2833/2013/TCE-RO)
2. No presente caso, restou demonstrado que a responsável, injustificadamente, deixou de atender à diligência ordenada pelo Relator, consubstanciada na Decisão Monocrática n. 204/2015/GCWCSC, às fls. n. 167 a 170, e, por consequência, do Tribunal, consignada no item IV, alínea "a", do Acórdão n. 62/2013-Pleno, às fls. n. 122 a 123, motivo pelo qual foi ela a sancionada com multa pecuniária, no valor de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996.
3. Multa pecuniária aplicada, com nova fixação de prazo para atendimento da determinação do Tribunal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia interposta perante o TCE/RO pelo Senhor Antônio Barbosa dos Santos, na qualidade de cidadão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - MULTAR a Excelentíssima **Senhora Gislaine Clemente**, CPF n. 298.853.638-40, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé-RO., no valor de **R$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com arrimo na disposição inserta no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, por não ter atendido, injustificadamente, à diligência determinada pelo Conselheiro-Relator, consubstanciada na Decisão Monocrática n. 204/2015/GCWCSC, às fls. ns. 167 a 170, e, por consequência, do Tribunal, consignada no item IV, alínea "a", do Acórdão n. 62/2013-Pleno, às fls. ns. 122 a 123;

II - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que a agente responsabilizada no item anterior comprove, perante esta Corte de Contas, o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, autorizando desde já a cobrança judicial, caso a jurisdicionada precitada não promova o recolhimento do *quantum* sancionatório a si irrogada;

III – DETERMINAR à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO., na pessoa de sua Prefeita, a Excelentíssima Senhora **Gislaine Clemente** - CPF n. 298.853.638-40 -, e/ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, **via ofício, a ser entregue por AR em mãos próprias**, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da sua notificação pessoal, apresente informações acerca de quais providências foram ou não eventualmente empregadas pela Municipalidade, com vistas ao cumprimento do que determinado por meio do item IV, alínea "a", do Acórdão n. 62/2013-Pleno, às fls. ns. 122 a 123, atinente à ordem de realização de concurso público para provimento, efetivo, **do cargo de agente comunitário de saúde, caso ainda não houvesse sido realizado,** devendo, para tanto, fazer juntar documentos comprobatórios das medidas adotadas para tal fim;

IV - ALERTAR ao agente público alinhado no item anterior, que o não atendimento injustificado da medida que ora se determina, poderá resultar em novel sanção pecuniária, na forma do regramento cogente insculpido no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996;

V – DAR CIÊNCIA do Acórdão, via DOeTCE-RO., a Excelentíssima **Senhora Gislaine Clemente**, CPF n. 298.853.638-40, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé-RO.,

VI - PUBLICAR, na forma regimental; e

VII - SOBRESTAR os presentes autos, no Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento e o acompanhamento das determinações consignadas no presente Acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0258/2011
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 15.129/2010
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF N. 006.661.088-54 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ADVOGADOS: JOSÉ WILDES DE BRITO CPF N. 633.860.464-87 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-SEMAGRI IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB/RO N. 5.193 EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS CPF N. 419.851.252-34 REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA M & E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADOS:	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB N. 0004-B DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB/RO N. 2.013 NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB/RO N. 1.320 MÁRCIO MELO NOGUEIRA, OAB/RO N. 2.827
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 405/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE HORAS/MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. AFRONTA AO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI 8.666, de 1993. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA ARQUIVAMENTO.

1. A não comprovação de dano em Procedimento Administrativo levada a efeito pela Administração Pública impede a conversão de Processo de Fiscalização de atos e contratos em Tomada de Contas Especial;

2. Em vista da irregularidade contida na contratação direta, com violação ao disposto no art. 26, da Lei Federal 8.666, de 1993, tal procedimento deve ser considerado ilegal e conquanto a contratação já tenha irradiado seus efeitos, neste momento, em razão da natureza do feito, contratação de horas/máquinas,

a questão deve ser mitigada ensejando inferir pela não pronúncia de nulidade, haja vista a impossibilidade de se restaurar o *status quo*, bem como homenageando o princípio da segurança jurídica.
3. Ilegalidade do Edital sem, contudo, pronúncia de nulidade, aplicar multa nos termos do inciso II, do Art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de dispensa de licitação, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, a presente Dispensa de Licitação Processo Administrativo n. 15.129, de 2010, o qual foi deflagrada no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetivando a locação de horas/máquinas para atender a Secretaria Municipal de Agricultura-SEMAGRIC, ante a não apresentação de justificativa de preço, conforme disciplinado no inciso III, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal 8.666, de 1993, consoante restou demonstrado no bojo do voto;

II – MULTAR o Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), nos termos no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar devidamente comprovado nos autos, sua participação direta na contratação dos serviços de horas/máquinas, conforme se abstrai no contrato, de fls. n. 8 a 14, sem a devida apresentação de justificativa de preço em inobservância as hipóteses dispensáveis expressa no Parágrafo único, do inciso III, do art. 26, da Lei Federal 8.666, de 1993;

III – MULTAR o Senhor **José Wildes de Brito**, CPF n. 633.860.464-87, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMAGRI, em **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), nos termos no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por ter o jurisdicionado com seu ato, promovido à contratação direta, conforme se infere no contrato, de fls. ns. 8 a 14, sem a apresentação de justificativa de preço em inobservância as hipóteses dispensáveis taxativas no art. 26, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV- ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas no precitado itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do**

recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996;

VI – CONHECER A PREJUDICIALIDADE, da persecução meritória da suposta irregularidade danosa ao erário, ante a inexistência de elementos mínimos de dano ao erário que autorizem a continuidade do feito;

VII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

VIII - PUBLICAR; e

IX – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3841/2009
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC
ASSUNTO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1501.00275-00/2009
RESPONSÁVEL:	EVILÁSIO SILVA SENA JUNIOR CPF N. 540.913.655-15 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 406/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CLARA DO OBJETO BEM COMO DOS FATORES CONDICIONANTES DA ESCOLHA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO AO DEVER DE LICITAR. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 2º, E INCISO X, DO ART. 24, DA LEI N. 8.666, DE 1993, E INCISO XXI, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada irregularidade na contratação direta, com violação ao disposto no inciso X, do art. 24, da Lei Federal 8.666, de 1993, ante a ausência de justificativa indicando a necessidade de instalação e localização do imóvel que é condicionante a sua escolha, tal procedimento deve ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, por violação a norma legal, conduta essa, passível de sanção.

2. *In casu*, restou comprovado à contratação direta sem observância aos termos do arts. 2º e 24, inciso X, da Lei Federal 8.666, de 1993, impondo a declaração de ilegalidade da contratação, sem pronúncia de nulidade, com aplicação de multa ao responsável.

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de dispensa de licitação, deflagrada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade a contratação direta, com dispensa de licitação, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para a locação de imóvel destinado à instalação temporária da Corregedoria da Polícia Civil, Delegacia Especializada em Assuntos Penitenciários e a Delegacia Especializada em Apuração de Crimes Funcionais no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais) mensais de responsabilidade do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, CPF n. 540.913.655-15, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, por ter burlado o procedimento licitatório quando da locação de imóvel por dispensa de licitação sem prévia justificativa, eis que não preencheu os requisitos legais atinentes a contratação direta, com flagrante à norma legal carreada no art. 2º e inciso X do art. 24, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

II – MULTAR o Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, CPF n. 540.913.655-15, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, em **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), no patamar médio, ante a reincidência de atos de idêntica natureza, nos termos no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por contratar sem licitação, não obstante ausentes os elementos autorizadores da dispensa;

III- ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável indicado no item II proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas no precitado item, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

V – AFASTAR as imputações atribuídas ao Senhor **Azael Martins**, CPF n. 343.538.527-87, ante a inexistência nos autos de elementos para manutenção da responsabilidade lhe atribuída, como restou evidencia no bojo do voto;

VI – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, CPF n. 540.913.655-15, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – REMETER cópia integral dos autos, além do Voto e do Acórdão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MP/RO**, para, no pleno exercício de suas prerrogativas institucionais tome o devido conhecimento e adote as medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades irrogadas no bojo da presente *Decisum*;

VIII - PUBLICAR; e

IX – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1243/2014
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 184/2014/SUPEL/RO PROC. ADM. 01.2101.00507-000/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS
RESPONSÁVEIS:	PAULO CESAR DE FIGUEIREDO CPF N. 345.301.181-34 SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA SILVIA CAETANO RODRIGUES CPF N. 488.726.526-34 PREGOEIRA DA SUPEL MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL CPF N. 302.479.422-00 SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 407/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. DECLARADA A NULIDADE DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento licitatório para aquisição de refeições prontas para as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Município Alta Floresta.
2. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital n. 184/2014/SUPEL-RO, Pela Administração Pública interessada.
3. Necessidade de instauração de procedimento para apurar a contratação de serviços, visto que se trata de serviço natureza continuada e essencial e, não vieram para os autos informações acerca de deflagração de novo procedimento licitatório.
4. Arquivamento.
5. Precedente: Processo n. 3.075, de 2012 e 4.185, de 2013.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise da legalidade do Edital de licitação n. 184/2014/SUPEL/RO, modalidade Pregão Eletrônico, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que a própria Administração Pública interessada anulou o certame licitatório regido pelo Edital n. 184/2014/SUPEL-RO, cuja finalidade era de contratar empresa para adquirir alimentação para as unidades prisionais e socioeducativas para o Município de Alta Floresta;

II - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Controle Externo instaure procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos visando apurar a legalidade e economicidade de contratação de empresa para fornecer as refeições prontas ao Sistema Prisional de Alta Floresta do Oeste, inspecionado se o contrato vigente decorre do Processo Administração n. 01-2101.00872-000/2014, ou n. 01.20101.00383-000/2014, ambos originados no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, com informações acerca da vigência, eventuais prorrogações que tenham ocorrido, bem como se existe procedimento licitatório em curso;

III – DAR ciência deste Acórdão aos interessados, por meio de publicação no DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo inciso IV, do artigo 29, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; e

IV – PUBLICAR.

V – Cumprida a determinação contida no item II, arquivem-se definitivamente os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0580/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 138/PGM/2011 – PROCESSO ADM. N. 12.00093/2011
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF N. 670.803.752-15
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA
CPF N. 203.165.002-59
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 408/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO SANADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Procedimento de análise prévio de Edital de Licitação, modalidade pregão Eletrônico, visa a detectar e sanear irregularidades formais para a preservação do interesse público e a lisura do certame.
2. No caso dos autos em testilha, restaram apuradas impropriedades formais, que no decorrer do procedimento instrutivo, foram parcialmente saneadas, restando, contudo, irregularidades formais, hábeis à declaração de ilegalidade do procedimento licitatório.
3. Tendo sido concluídas todas as fases do certame, com a consequente contratação da empresa vencedora, cuja fiscalização encontra-se sendo realizada nos autos do processo 0212/2014-TCER, impõe-se a declaração de ilegalidade, com efeitos *ex nunc*.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratada análise do Edital do Pregão Eletrônico n. 138/2011, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR ILEGAL, com efeitos *ex nunc,* o Edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 138/PGM/2011 – Processo Administrativo n. 12.00093/2011. Deflagrado para o fim de contratar empresa especializada para preparação e fornecimento de alimentos para o Restaurante Popular, uma vez que ocorreu a majoração do quantitativo diário de refeições para o Restaurante Popular, sem o necessário embasamento técnico, o que caracteriza violação aos preceitos insertos nos incisos I e II do art. 3º, da Lei n. 10.520, de 2002, bem como no inciso II, do § 7º, do art. 15, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, visto que já se exauriu o objeto contratado;

II – MULTAR a Senhora **Benedita do Nascimento Pereira** – CPF n. CPF n. 203.165.002-59 – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, visto que na qualidade de gestora pública responsável pelo certame licitatório sindicado não adotou as medidas corretivas necessárias para evitar a majoração do quantitativo diário de refeições, no valor de **R$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquentas reais), nos termos do inciso II, do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO., para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item II deste *Decisum* pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V - DAR CONHECIMENTO aos interessados, via ofício, informando-lhes que o Acórdão está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2259/2010
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, EXERCÍCIO 2006
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO, CPF N. 302.949.757-72, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 409/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INEXISTÊNCIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, *CAPUT*, II E IX, DA CF/88. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.
1. O "excepcional" interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça, iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal, relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração.
2. Não havendo uma situação deveras excepcional, anormal e imprevisível no gerenciamento da coisa pública, não há que se falar na utilização de um instrumento igualmente excepcional e temporário para a realização de serviços públicos.
3. A violação à regra da investidura em cargo público por concurso (art. 37, inc. II da Constituição Federal), sem a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF), é hipótese de aplicação de multa por grave violação à norma legal, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
4. Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.
5. Aplicação de multa ao responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos em que se apuram supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, os atos praticados pela Administração Municipal do Município de Cacoal-RO., Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/06, que objetiva a seleção de pessoal para provimento, em caráter temporário, em cargos públicos adstritos a Municipalidade de Cacoal-RO., ante a ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma inserta no art. 37, *caput*, incisos II e IX, da CF/88;

II – CONSIDERAR prejudicado o apensamento dos presentes autos ao processo n. 2.945/2013, ante o trânsito em julgado destes autos;

III - APLICAR MULTA, individual, no valor mínimo de **R$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996 – TCER, ao Senhor **Francesco Vialetto**, CPF n. 302.949.757-72, Prefeito do Municipal de Cacoal-RO., por ter praticado ato com grave violação ao comando normativo, inserto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, uma vez que não restou caracterizada, *in casu,* a hipótese da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma constante do art. 37, IX, da CF/88;

IV- ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável indicado no item anterior, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no precitado item, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

VI - ORDENAR ao atual Prefeito do Município de Cacoal/RO., o Senhor **Francesco Vialetto**, que:

a) planeje suas ações em consonância com os princípios da eficiência e o disposto no art. 37, II da CF, de forma que o recrutamento de pessoal para suprir as necessidades do setor municipal, seja realizado com antecedência, visando a impedir que a ineficiência administrativa venha a provocar situações de "emergência ficta", que tem servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações sem concurso público e

VII – DAR CONHECIMENTO do teor do Acórdão ao interessado, Senhor **Francesco Vialetto**, CPF n. 302.949.757-72, Prefeito do Municipal de Cacoal-RO, via

DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - PUBLICAR; e

IX – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Rubrica

PROCESSO Nº:	2471/2014
UNIDADE:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE
ASSUNTO:	CONTRATO N. 37/PGE - 2014
RESPONSÁVEIS:	JURACI JORGE DA SILVA PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - OAB N. 528
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 410/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. LEI FEDERAL N. 8.666 DE 1993. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. A Administração Pública, quando realizar certame licitatório deve obedecer aos comandos insculpidos nas Leis de Regência;
2. *In casu*, verifica-se que foram observadas as regras emanadas pela Lei n. 8.666, de 1993, Lei Geral de Licitações.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto o Contrato n. 37/PGE, celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado, e a Empresa Eletroporto Serviços Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR legal o Contrato n. 037/PGE - 2014, celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado com a Empresa Eletroporto Serviços Ltda., referente ao Pregão Eletrônico n. 790/SUPEL/2012, cujo objeto foi a contratação de serviços de conservação e limpeza com fornecimento de materiais e equipamentos, nas áreas internas e externas das Procuradorias Regionais de Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Vilhena, no valor global de R$ 68.020,44 - Processo Administrativo n. 01.1103.0054-00/2011-PGE;

II – DAR ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1104 DE 8/3/16
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0678/1986 (APENSOS N. 791/1988; 809/1988; 810/1988; 811/1988; 812/1988; 835/1988; 1327/1989)
JURISDICIONADO:	DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - DEVOP
ASSUNTO:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEL:	JOSÉ LAPADULA NETO – CPF N. 738.039.878-49
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 411/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO. ANÁLISE DE CONTRATOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INÉRCIA DO ESTADO NA COBRANÇA DA MULTA. PRESCRIÇÃO REFERENTE À MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE NO TOCANTE À MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSABILIZADOS. Transcorridos 27 (vinte e sete) anos da imputação da multa sem haver a efetiva cobrança do crédito, a baixa da responsabilidade irrogada ao agente em tela, ante a prescrição, é medida juridicamente recomendável, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, ressalvado, todavia, o débito imputado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos n. 302/1985-PGE e 249/1985-PGE celebrados pelo Governo do Estado de Rondônia e a Empresa Vértice Engenharia Ltda., e a Empresa Construtora Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECRETAR a **baixa da responsabilidade** do Senhor **José Lapadula Neto**, referente ao item VII do Acórdão n. 6, de 1988, haja vista o transcurso de 27 anos sem a cobrança da multa, face à informação da Procuradoria-Geral do Estado, de fl. n. 1146 a 1153 dos presentes autos, que informa não haver inscrição de débitos em face do jurisdicionado citado, operando-se a prescrição;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, **José Lapadula Neto, via diário oficial eletrônico do TCER**, na forma preconizada no art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – JUNTAR aos autos em epígrafe;

V – ARQUIVAR o presente feito, temporariamente, no **DEAD**, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2485/2013
UNIDADE:	SEJUS – SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL – REALIZADA NAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS:	FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA CPF N. 841.165.368-49 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS ELIZETE GONÇALVES DE LIMA CPF N. 900.617.212-04 COORDENADORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SEJUS ATÉ 26 DE MAIO DE 2013, E SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA A PARTIR DE 27 DE MAIO DE 2013 GILVAN CORDEIRO FERRO CPF N. 470.760.464-15 – SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS – NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2005 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2010
ADVOGADOS:	DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA – OAB-RO N. 3.190 GUARACY MODESTO DIAS – OAB-RO N. 220-B
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 412/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. UNIDADE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. NÃO SANEAMENTO DOS ACHADOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. DETERMINAÇÕES.

1. O fornecimento de refeições e lanches aos adolescentes recolhidos a unidades de Internação deve ser prestada de forma que respeite a dignidade da pessoa humana, devendo o gestor público adotar as medidas necessárias para preservação desses direitos.

2. Cardápio constante de Termo de Referência aprovado pelo gestor público sem manifestação técnica de nutricionista que ocasiona o fornecimento de cardápio repetitivo, bem como o atraso na entrega dos lanches viola os direitos dos adolescentes recolhidos e sujeita o gestor à aplicação de multa sancionatória.

3. Não indicação de fiscal do contrato para acompanhar o efetivo e correto cumprimento da avença, culpa *in vigilando* do gestor público, constitui irregularidade grave, decorrente do

descumprimento do art. 67 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.
4. Atos Administrativos sindicados na presente Inspeção Especial, julgados irregulares, com consequente aplicação multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR ilegal os atos administrativos sindicados na presente Inspeção Especial levada a efeito na Secretaria de Estado da Justiça, de responsabilidade dos Senhores **Fernando Antônio de Souza Oliveira** – 841.165.368-49 – Ex-Secretário de Estado da Justiça – SEJUS; **Elizete Gonçalves de Lima** – CPF n. 900.617.212-04 – Coordenadora Administrativa e Financeira da SEJUS até 26 de maio de 2013, e Secretária de Estado da Justiça a partir de 27 de maio de 2013; e **Gilvan Cordeiro Ferro** – CPF n. 470.760.464-15 – Secretário de Estado da Justiça – SEJUS – no período de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010, em razão de terem remanescido as seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao art. 58, inciso III e art. 113 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quanto ao princípio da eficiência, por não dotar a Sejus de estrutura física que permita o adequado acompanhamento da execução do contrato, pois não há meios que permitam a fazer aferições periódicas do que está sendo entregue em termos quantitativos, como, por exemplo, a quantidade de arroz, ou de carne, ou qualitativo, como temperatura, os quais estão previstos contratualmente;

b) descumprimento ao art. 67, *caput,* da Lei n. 8.666, de 1993 por parte da Secretaria de Justiça, em razão de não haver ato de designação do fiscal de contratos de fornecimento de refeições pois nota-se a ausência de servidor formalmente designado para acompanhar e fiscalizar os contratos de fornecimento de alimentação, inclusive relatando os fatos à autoridade competente; anotar as ocorrências em registro próprio (livro de ocorrência); e determinar a regularização de faltas ou defeitos observados, com as agravantes preconizadas nos itens 4, 5 6 e 7, da decisão Monocrática n. 355/2013/GCWCSC, uma vez que decorrem da ausência de indicação de fiscal do contrato; e

c) descumprimento ao art. 3º, II, da Lei n. 8.234, de 1991, pois em análise ao processo de despesa n. 2101.00046/2008, em razão de que o cardápio dos Lanches não foi elaborado e aprovado por profissional nutricionista quando da elaboração do Termo de Referência, sendo aprovado pelo próprio Secretário de Estado de Justiça, o Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro.**

II – MULTAR, individualmente, os Senhores **Fernando Antônio de Souza Oliveira** – CPF n. 841.165.368-49 – Ex-Secretário de Estado da Justiça – SEJUS; **Elizete Gonçalves de Lima** – CPF n. 900.617.212-04 – Coordenadora Administrativa e Financeira da SEJUS até 26 de maio de 2013, e Secretária de Estado da Justiça a partir de 27 de maio de 2013 mediante sanção pecuniária, no importe de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), pela infringência descrita na alínea "a" do item I, acima, e na quantia de **R$ 3.040,00** (três mil e quarenta reais), pela impropriedade apontada na alínea "b" do item I, precedente, uma vez que sobre esta incidem as agravantes apontadas no bojo deste Voto, tudo com alicerce no preceito inserto no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do RITC;

III – MULTAR, individualmente, o Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro** – CPF n. 470.760.464-15 – Secretário de Estado da Justiça – SEJUS – no período de 1° de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010, mediante sanção pecuniária, no importe de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), pela infringência descrita na alínea "c" do item I, acima, por descumprir ao contido no art. 3° II da Lei n. 8.234 de 1991, pois aprovou-se análise técnica a ser realizada por nutricionista, o cardápio dos Lanches para o adolescentes internados nas Unidades de Internação de Porto Velho-RO, com alicerce no preceito inserto no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do RITC;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item II deste *Decisum* pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI - DAR CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao Senhor **Fernando Antônio de Souza Oliveira** – 841.165.368-49 – Ex-Secretário de Estado da Justiça – SEJUS; **Elizete Gonçalves de Lima** – CPF n. 900.617.212-04 – Coordenadora Administrativa e Financeira da SEJUS até 26 de maio de 2013, e Secretária de Estado da Justiça a partir de 27 de maio de 2013; e **Gilvan Cordeiro Ferro** – CPF n. 470.760.464-15 – Secretário de Estado da Justiça – SEJUS – no período de 1° de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010;

VII – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito **Marcelo Tramontini**, titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho-RO; e

VIII – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 29/11/16.
Assinatura/Nome

PROCESSO Nº:	4292/2015
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME - PROCESSO N. 2.921/2013-TCERO
RECORRENTE:	ADINEUDO DE ANDRADE CPF N. 272.060.922-68 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 413/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 096/2015 - 1ª CÂMARA.
1. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
2. *In casu*, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso.
3. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 096/2015 - 1ªCâmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Adineudo de Andrade, CPF n. 272.060.922-68, Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, em face do Acórdão n. 096/2015 - 1° Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo recorrente, o Senhor **Adineudo de Andrade**, CPF n. 272.060.922-68, Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra-RO., em face do Acórdão n. 096/2015 - 1° Câmara, proferido nos autos do processo n. 2.921/2013-TCER, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte, intempestivamente, e portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação *retro*, nos termos do art. 31, Parágrafo único da Lei Complementar n. 154, de 1996, **mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 096/2015 - 1ª Câmara;**

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO.

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2040/2014 (APENSO N. 882/07)
UNIDADE:	SEARH – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO:	RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME – OBJETIVANDO REFORMAR O ACÓRDÃO N. 124 DE 2014-1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0.882 DE 2007
RECORRENTE:	MARIA SIMÃO DE OLIVEIRA CPF N. 325.573.709-59 APOSENTADA
ADVOGADOS:	NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – OAB-RO N. 1.537 EDER KENNER DOS SANTOS – OAB-RO N. 1.443 JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR – OAB-RO N. 1.370 CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB-RO N. 3.593
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 414/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIDO COMO RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SE CLASSIFICA COMO ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. PROVIMENTO PARA ACOLHER O PEDIDO ALTERNATIVO FORMULADO. RECURSO PROVIDO.

1. Sendo o recurso de pedido de reexame interposto de Decisão proferida em procedimento de análise da legalidade de ato de concessão de aposentadoria, por pessoa legítima e dentro do prazo recursal e que tenha sucumbido, dele se deve conhecer.

2. No caso em testilha, embora a recorrente não tivesse implementado à época da aposentação os requisitos para o deferimento de nenhuma das modalidades de aposentadorias permitidas, a recorrente formulou pedido alternativo para aposentadoria proporcional, condição que implementou em 3 de outubro de 2009 ao completar 60 (sessenta) anos de idade.

3. Da manifestada vontade da beneficiária de não retornar ao serviço, conjugada com a ausência de vantajosidade para a Administração Pública, uma vez que a recorrente poderia retornar em um dia e no seguinte requerer aposentadoria proporcional, justifica-se a concessão do pedido alternativo,

com expedição de determinação para que a Administração Estadual adote as medidas necessárias à conversão do benefício previdenciário.
4. Recurso a que se defere provimento, para acolher o pedido alternativo, consistente na concessão de aposentadoria proporcional.
5. Sobrestamento no Departamento do Pleno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame, interposto em razão do inconformismo da Recorrente com a Decisão n. 124/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER do recurso de Pedido de Reexame formulado pela Senhora **Maria Simão de Oliveira**, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para, no mérito;

II – DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, em fase meritória, acolher o pedido alternativo formulado e reconhecer que a recorrente, Senhora **Maria Simão de Oliveira,** tem direito à aposentadoria proporcional, condição que se encontra implementada desde 3 de outubro de 2008, conforme consta da planilha de opção de benefício elaborada pela Unidade Técnica, à fl. n. 71 dos autos de origem;

III – DETERMINAR à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, Senhora **Helena da Costa Bezerra** – CPF n. 638.205.797-53, ou quem legalmente vier a substituí-la, que adote as providências administrativas necessárias para que o ato de aposentadoria da Senhora **Maria Simão da Silva**, seja alterado para aposentadoria proporcional, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", promovendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a remessa de referida documentação a esta Corte, dentre os quais deve estar a publicação do ato de aposentadoria e da concessão do benefício previdenciário, bem como do encaminhamento necessário ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, cientificando-se a autoridade responsável pelo cumprimento da determinação que a inércia no atendimento ao que requisitado poderá ensejar a aplicada da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão à interessada, por meio de publicação no DOeTCE-RO; e

V – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno pelo prazo deferido no item III precedente, ao final com ou sem a documentação requisitada, sejam os autos retornados ao Gabinete deste Conselheiro Relator.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	3368/1997
INTERESSADOS:	JOSÉ EMÍDIO REBOUÇAS, CPF N. 015.413.822-34, BENEFICIÁRIO DA SERVIDORA FALECIDA JUDITE RODRIGUES REBOUÇAS
ASSUNTO:	PENSÃO
JURISDICIONADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RESPONSÁVEIS:	CÉSAR LICÓRIO, CPF N. 015.412.758-29, EX-PRESIDENTE DO IPERON; WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA, CPF N. 303.583376-15, EX-PRESIDENTE DO IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 415/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DETERMINANDO MEDIDAS CORRETIVAS. ATENDIMENTO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO E REGISTRO. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO À ORDEM DESTA CORTE.

1. Para a concessão do benefício de pensão decorrente de óbito de servidor, há de se observar a legislação vigente, à época, do passamento do servidor.

2. No caso, restou comprovado a adoção das medidas corretivas propugnada pela Corte de Contas, consubstanciadas nas Decisões n. 146/2009-1ª Câmara, às fls. n. 167 a 168, e 177/2011-2ª Câmara, às fls. n. 212 a 213, motivo pelo qual o ato concessório do benefício encontra-se hígido, estando apto a ser registrado.

3. O não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, torna o agente transgressor incurso na pena de multa descrita no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996. (Precedente: Acórdão n. 120/2014-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2833/2013/TCE-RO)

4. No presente caso, restou demonstrado que os responsáveis, injustificadamente, deixou de atender à determinação deste Tribunal de Contas, condensadas nas Decisões n. 146/2009-1ª Câmara, às fls. n. 167 a 168, e 177/2011-2ª Câmara, às fls. n. 212 a 213, razão pela qual foram sancionados, com multa pecuniária, individual, no importe de **R$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com espeque no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão por morte concedida a José Emídio Rebouças e Uéslei Rodrigues Rebouças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de pensão por morte, concedido ao **Senhor José Emídio Rebouças**, CPF n. 015.413.822-34, – cônjuge supérstite - e a **Uéslei Rodrigues Rebouças** – filho, à época do óbito da servidora em tela, menor impúrbere, beneficiários da servidora falecida **Senhora Judite Rodrigues Rebouças**, ocupante do cargo de zeladora, pertencente ao quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Ato Concessório n. 149/DIPREV/05, publicado no DOE n. 346, de 5 de setembro de 2005, retificado pelo Ato Concessório n. 206/DIPREV/09, às fls. n. 174, publicado no DOE n. 1.279, de 7 de julho de 2009, às fls. n. 175, fundamentado no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 135, de 1986, regulamentada pela Decreto n. 3.219, de 1987, c/c art. 40, § 5º, da CF/88;

II – CONCEDER O REGISTRO, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e o art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – MULTAR, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, agentes infracitados da forma que se segue:

a) No valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o **Senhor César Licório,** CPF n. 015.412.758-29, Ex-Presidente do IPERON, por ter deixado de cumprir, injustificadamente, a determinação desta Corte constante no item I, alínea "b", da Decisão n. 146/2009-1ª Câmara, às fls. n. 167 a 168, no prazo fixado, da qual foi devidamente notificado, às fls. n. 169, conforme fundamentos veiculados no bojo Voto;

b) No valor de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o **Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira**, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON., por ter deixado de cumprir, injustificadamente, a determinação desta Corte constante no item I, alínea "a", da Decisão n. 177/2011-2ª Câmara, às fls. n. 212 a 213, que ratificou a ordem entabulada no item I, alínea "b", da Decisão n. 146/2009-1ª Câmara, às fls. n. 167 a 168, no prazo fixado, da qual foi devidamente notificado, às fls. n. 214, conforme fundamentos veiculados no bojo Voto.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que os agentes responsabilizados no item anterior comprovem, perante esta Corte de contas, o recolhimento das referidas multas ali consignadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5,

Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os jurisdicionados precitados não promovam o recolhimento do *quantum* sancionatório a si irrogado.

V – DAR CIÊNCIA do Acórdão, via **DOeTCE-RO**:

a) Ao interessado, **Senhor José Emídio Rebouças**, CPF n. 015.413.822-34, – cônjuge supérstite;

b) Aos responsáveis, Senhores **César Licório**, CPF n. 015.412.758-29, Ex-Presidente do IPERON, e **Walter Silvano Gonçalves Oliveira**, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON.

VI - PUBLICAR, na forma regimental; e

VII - SOBRESTAR os presentes autos, no Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento e o acompanhamento das determinações consignadas no presente Acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.

PROCESSO Nº:	2474/2008
INTERESSADA:	DELZIRA MARTINS DUARTE, CPF N. 341.637.781-87, BENEFICIÁRIA DO SERVIDOR FALECIDO HEIDER LÚCIO MACIEL
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ADVOGADO:	DELSON FERNANDO BARCELOS XAVIER, OAB/RO N. 795
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 416/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO E REGISTRO.
1. Para a concessão do benefício de pensão decorrente de óbito de servidor nos idos de 2007, há de se observar a legislação vigente, à época, do passamento do servidor.
2. *In casu,* após adoção das medidas corretivas determinadas por esta Corte de Contas, no que tange à observação dos arts. 22, inciso I; 23, inciso III; 50, inciso I e 53 da Lei Complementar n. 228, de 2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 253, de 2002, c/c arts. 2º e 15 da Lei n. 10.887, de 2004, e art. 40, §§ 2º, 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, tem-se a higidez do ato concessório do benefício, sendo de império o seu registro.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de pensão por morte à Senhora Delzira Martins Duarte e a Heider Cássio Maciel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de pensão por morte, de forma vitalícia a **Senhora Delzira Martins Duarte**, companheira, e de forma temporária ao **Senhor Heider Cassio Maciel**, filho, à época menor, beneficiários do servidor falecido **Heider Lúcio Maciel**, pertencente ao quadro de servidores da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme Ato Concessório 086/DIPREV/08, publicado no DOE n. 1.008, de 3 de junho de 2008, com efeitos a partir de 7 de novembro de 2007, às fls. ns. 91 a 92, retificado pelo Ato Concessório 341/DIPREV/10, publicado no DOE n. 1.625, de 1º de dezembro de 2010, às fls. ns. 126 a 127,

fundamentado no arts. 22, inciso I; 23, inciso III; 50, inciso I e 53 da Lei Complementar n. 228, de 2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 253, de 2002, c/c arts. 2º e 15 da Lei n. 10.887, de 2004, e art. 40, §§ 2º, 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41, de 2003;

II – CONCEDER O REGISTRO, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e o art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA do Acórdão à interessada, **Senhora Delzira Martins Duarte**, CPF n. 341.637.781-87, beneficiária do Servidor Falecido **Heider Lúcio Maciel**, representada por seu advogado, **Dr. Delson Fernando Barcelos Xavier**, OAB/RO n. 795;

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR os autos, após adoção de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1970/2012
ORIGEM :	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES FMSCM
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL :	JOSÉ TORRES DE JESUS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE CPF N. 315.630.662-20
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 417/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES-RO. EXERCÍCIO DE 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.
1. Demonstrada a perfeita entrega dos documentos que instruem a prestação de contas consoante ao que preconiza a IN n. 13/2004-TCER.
2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques- FMSCM, Senhor **José Torres de Jesus** – Secretário Municipal de Saúde de Costa Marques, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando-se que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, deste acórdão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/11/16.
Assinatura/Rubrica

PROCESSO Nº:	1574/1992
JURISDICIONADO:	HOSPITAL DE BASE – DR. ARY PINHEIRO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL:	HEBERT RODRIGUES LOPES, CPF N. 191.322.982-34, DIRETOR-ADMINISTRATIVO-SUBSTITUTO DO HOSPITAL DE BASE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 418/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCO DE 1991. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE À MULTA IMPOSTA, NA FORMA DO DECRETO N. 20.910, de 1932. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE NO TOCANTE À MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO ATRIBUÍDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, seja em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao Egrégio Tribunal de Contas da União - extensivo às demais Corte de Contas do Brasil, por consectário lógico - a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. Moreira Alves ' MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau ' MS 24.569-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto ' MS 25.460/DF, Rel. Min. Carlos Velloso - MS 26.086/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes ' MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 26.156-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia - MS 26.186-MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.228-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 26.271-MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.387/DF, Rel. Min. Eros Grau ' MS 26.408/DF, Rel. Min. Celso De Mello' MS 26.443-MC/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia ' MS 27.374-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ' MS 27.551-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ' MS 27.575-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie - MS 27.649/DF, Rel. Min. Cezar Peluso ' MS 27.732-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

2. *In casu,* o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho-RO,
acolheu a Exceção de Pré-executividade arguida pelo Senhor Herbert Rodrigues Lopes, Diretor-Administrativo Substituto do Hospital de Base, e reconheceu, com espeque no Decreto n. 20.910, de 1932, a prescrição quinquenal do Título Executivo mencionado alhures, vez que o trânsito em julgado do Acórdão n. 243, de1998, às fls. ns. 452 a 454, na seara administrativa, ocorreu em 15 de fevereiro de 2001 e a inscrição em dívida ativa em 20 de março de 2007, sendo que a ação executiva só veio a ser movida pela PGE em 20 de abril de 2007, destarte, superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
3. Desse modo, a baixa da responsabilidade da multa irrogada ao agente em tela, ante a prescrição quinquenal decretada pelo Poder Judiciário, é medida juridicamente recomendável, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, ressalvado, todavia, o débito imputado.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – Exercício de 1991, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECRETAR a **baixa da responsabilidade** do Senhor **Hebert Rodrigues Lopes**, referente ao item VI do Acórdão n. 81, de 1999, face à informação da Procuradoria-Geral do Estado, de fl. n. 2.181 dos presentes autos, que decretou a prescrição do crédito, consubstanciado na CDA n. 20070200003035, extinguindo a Ação de Execução, com fundamento no art. 269, IV do CPC;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, **Hebert Rodrigues Lopes, via Diário Oficial eletrônico do TCER**, na forma preconizada no art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – JUNTAR, aos autos em epígrafe;

V – ARQUIVAR o presente feito, temporariamente, no **DEAD**, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assinatura/Rubrica

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1283/2014
JURISDICIONADO:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS:	ANTONIO FONTOURA COIMBRA, À ÉPOCA, DEFENSOR PÚBLICO-GERAL GUILHERME LUIS DE ORNELAS SILVA, À ÉPOCA, CONTROLADOR INTERNO MARIA DALVA DE OLIVEIRA, À ÉPOCA, AUDITORA INTERNA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 419/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2.013. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.
1. Exame, pela Corte de Contas quanto a entrega dos documentos que instruem a prestação de contas em inteligência ao disposto na IN n. 13/2004-TCER.
2. Emissão pela Corte de Contas, ao responsável do termo de quitação do dever de prestar contas.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ao responsável **Antônio Fontoura Coimbra**, à época, Defensor Público Geral**; Guilherme Luis De Ornelas Silva**, à época, Controlador Interno; **Maria Dalva De Oliveira** à época, Auditora Interna., vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando, que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando, porém, que havendo

notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - ADMOESTAR ao atual gestor da Defensoria Pública do Estado para que doravante apresente, **especificamente**, o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando nele o conhecimento das conclusões do Relatório de Controle Interno, na forma exigida pelo art. 9º e 49 da Lei Complementar n. 154 de 1996, apresentando-o juntamente com o certificado de auditoria e o relatório de controle interno;

III - DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, deste Acórdão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR;

V - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1874/2014
JURISDICIONADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS:	FERNANDO MOREIRA COSTA, NA QUALIDADE DE DIRETOR EXECUTIVO CPF/MF N. 569.530.702-34 – PERÍODO DE 9 DE JANEIRO A 29 DE OUTUBRO DE 2013 MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE – DIRETORA-EXECUTIVA, CPF/MF N. 286.730.692-20 – PERÍODO DE 4 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2013 JOSE DOS REIS FERREIRA – CONTABILISTA, CPF/MF N. 181.260.571-49
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 420/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ-RO. EXERCÍCIO DE 2013. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996.
1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedade de aspecto formal, consubstanciada no envio intempestivo dos balancetes, cuja irregularidade não possui qualquer reflexo danoso ao erário.
2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
3. Arquivamento.
4. Precedentes Processos ns. 116/2010, 2146/2012 e 1670/2010.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré pertinente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré-RO, pertinente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Senhor **Fernando Moreira Costa** – na qualidade de Diretor Executivo CPF/MF n. 569.530.702-34 – Período de 9 de janeiro a 29 de outubro de 2013; **Maria José Alves de Andrade** – Diretora Executiva, CPF/MF n. 286.730.692-20 – Período de 4 de novembro a 31 de dezembro de 2013; **José dos Reis Ferreira** – Contabilista, CPF/MF n. 181.260.571-49, da aludida Autarquia , nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, pelas seguintes infringências:

1 - De responsabilidade do Senhor **Fernando Moreira Costa** - Diretor Executivo – CPF/MF n. 569.530.702-34, solidariamente com o Senhor **José dos Reis Ferreira** – Contador – CPF/MF n. 181.260.571-49:

a)- Infringência ao Artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/04, devido ao encaminhamento intempestivo do balancete referente ao mês de setembro de 2013.

II - De responsabilidade do Senhora **Maria José Alves de Andrade** - Diretora Executiva – CPF nº 286.730.692-20, solidariamente com o Senhor **José dos Reis Ferreira** – Contador – CPF nº 181.260.571-49:

b) - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/04, devido ao encaminhamento intempestivo do balancete referente ao mês de outubro de 2013;

c) - Descumprimento da Portaria MPS n. 4.992/99, alterada pela Portaria MPS n. 402/08, c/c o § 2º, art. 63 da Lei Municipal nº 734/2010, pela não elaboração conjunta ao Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas com os elementos necessários para aferição do cumprimento ou não do limite dos "gastos administrativos" com a documentação pertinente.

III – ADMOESTAR o atual responsável pelo Instituto em epígrafe para que adote as providências necessárias para o cumprimento dos prazos atinentes ao encaminhamento da documentação atinente a prestação de contas do Instituto à Corte de Contas, bem como promova a elaboração conjunta ao Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas com os elementos necessários para aferição do cumprimento ou não do limite dos "gastos administrativos" com a documentação pertinente;

IV - DAR QUITAÇÃO, aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

V - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos

Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – PUBLICAR;

VII - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
N. 1151 DE 18/5/2016
Servidor:
Samara Angélica Reis e Silva - Cad. 99052

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1222/2012
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
JURISDICIONADO:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS:	VALDECIR DA SILVA MACIEL – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO (PERÍODO DE 1° DE JANEIRO DE 2011 A 1° DE DEZEMBRO DE 2011) MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – PROCURADORA-GERAL DO ESTADO (PERÍODO A PARTIR DE 1° DE DEZEMBRO DE 2011)
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 421/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, de 1996.

1. Insuficiência de disponibilidade de recursos para lastrear despesas inscritas em restos a pagar. Existência de Conta Única do Tesouro Estadual sob a gerência da SEFIN, para realizar o pagamento de todas as Unidades Administrativas. Despesas inscritas em restos a pagar analisadas nas contas do Governador. Regularidade com ressalvas. Precedentes. Determinações. Não caracterização de dano ao erário. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. Desequilíbrio das contas mitigado, uma vez que a gerência dos recursos financeiros é de competência da SEFIN, bem como por ter restado comprovada, nas contas do Governo, disponibilidade financeira para lastrear todos os restos a pagar inscritos no exercício.

2. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154, de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2011, que tem como responsáveis o Excelentíssimo Senhor **VALDECIR DA SILVA MACIEL** – Procurador-Geral do Estado (período de 1° de janeiro de 2011 a 1° de dezembro de 2011) e a Excelentíssima Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA** – Procuradora-Geral do Estado (período a partir de 1° de dezembro de 2011), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelas seguintes infringências:

De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **VALDECIR DA SILVA MACIEL** – Procurador-Geral do Estado (período de 1° de janeiro de 2011 a 1° de dezembro de 2011) e da Excelentíssima Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA** – Procuradora-Geral do Estado (período a partir de 1° de dezembro de 2011):

1) Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no § 1°, art. 1°, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c o art. 48, alínea "b", da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em razão da ocorrência de:

a) Déficit de execução orçamentária de **R$ 1.716.094,70** (um milhão, setecentos e dezesseis mil e noventa e quatro reais e setenta centavos);

b) Insuficiência de disponibilidade financeira (Déficit Financeiro), no valor total de **R$ 2.162.265,36** (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), para fazer face ao pagamento dos "Restos por Pagar", inscritos em 31 de dezembro de 2011, de **R$ 1.656.924,00** (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais), e do pagamento/restituição dos "Depósitos e Consignações", de **R$ 505.441,36** (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

II - DETERMINAR ao atual responsável pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que doravante:

1 - Envie nas Prestações de Contas futuras o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, ainda que apenas com a informação "sem movimento";

2 - Apresente nas prestações de contas futuras a "prova de publicação das Demonstrações Contábeis", em observância do Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 3°, inciso II, e artigo 6°, inciso I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011;

3 - Encaminhe nas prestações de contas futuras o "Pronunciamento do Dirigente Máximo do Órgão", em obediência ao que estatui os incisos III e IV, do artigo 9°, c/c o artigo 49, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 8° da Lei Complementar n. 098, de 1993;

4 – Aprimore a política orçamentária no âmbito do PGERO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício de 2011 foi expressivamente alterado, atingindo uma redução percentual de **23,36%** em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram **6,27%** em relação ao orçamento inicial, e das Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de **29,62%** em relação ao orçamento inicial, evidenciando, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do órgão;

5 - Estude, junto aos gestores do SIAFEM, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, o valor das incorporações/desincorporações de "Material de Consumo (Almoxarifado)", "Bens Móveis", "Bens Imóveis", "Material de Distribuição Gratuita", com a devida especificação, conforme o caso;

6 - Considere a possibilidade de acrescentar uma "coluna" na "Relação de Restos por Pagar não Processados" – Anexo TC 10 B -, para informar a despesa inscrita por elemento, facilitando o rastreamento das despesas empenhadas e incorporadas ou não ao patrimônio público;

7 - Determine que nas prestações de contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

8 – Atente para as alterações na sistemática da contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN n. 406, de 2011 e da Portaria STN n. 828, de 2011 e suas alterações posteriores;

9 - Evidencie nas demonstrações contábeis, em rubricas apropriadas, eventuais "rendimentos financeiros" auferidos pelo Órgão, no respectivo exercício financeiro, em estrita observância ao estabelecido no art. 35, I, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

10 – Demonstre de forma segregada o valor do "disponível" em "conta movimento" (conta corrente) e em "conta de investimentos", segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso; e

11 - Determine que o Órgão de Controle Interno da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – MPE, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do "Relatório de Controle Interno", "Certificado de Auditoria" e "Parecer de Auditoria", avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; e h) Suprimento de fundos;

12 - Evite confusão conceitual entre "Ativo Financeiro Realizável" (Anexo TC 22) e "Ativo Permanente" (Anexo TC 23);

13 - Estabeleça, arrimados na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo, editados em consonância com o que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar n. 101, 2000 (LRF), sua própria previsão bimestral de recebimentos (Interferências Financeiras Ativas - Receitas) e, se necessárias, adotem as medidas previstas no artigo 9º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF), evitando, dessa maneira, que, ao final do exercício, seja apurado "déficit na execução orçamentária" e, consequentemente, "déficit financeiro"; e

14 - Observe, rigorosamente, os pressupostos estabelecidos no art. 35 do Decreto Federal n. 93.872/86, em relação aos empenhos de despesas não liquidadas até o dia 31 de dezembro de cada exercício, evitando, como regra, a inscrição de "Restos por Pagar Não Processados".

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24, do RITC;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pela prestação de contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI — ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 29/11/16.
Assinatura/Rubrica

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2213/2012
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO-NOVA PREVI
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS:	CARLOS CÉZAR GUAITA CPF N. 575.907.109-20 SUPERINTENDENTE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 ELIZETE TEIXEIRA DE SOUSA ALVES PEREIRA CPF N. 422.142.892-91 SUPERINTENDENTE, ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 GERSON NEVES CPF N. 272.784.761-00 PREFEITO MUNICIPAL VANDERLÃ PAULO DE ANDRADE CPF N. 266.190.402-68 GERENTE ADMINISTRATIVO, CONTÁBIL E FINANCEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 422/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LIMITE DE 2% (DOIS POR CENTO), COM GASTOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. DETERMINAÇÕES.
1. Os aspectos legais e a consistência das informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser a tônica a ser observada nas peças que compõem as Prestações de Contas anuais; a não observância aos adequados procedimentos contábeis podem resultar na inexatidão dos demonstrativos, constituindo-se em grave afronta a norma legal ou regulamentar.
2. Remanesceu uma falha grave e uma formal. Embora não tenha resultado em dano ao erário a falha grave

consubstanciada na extrapolação do percentual máximo de 2% (dois por cento) em gastos com despesas administrativas, tem o condão de impingir irregularidade às Contas prestadas, com imputação de sanção pecuniária de multa pessoal ao Responsável.
3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO., relativa ao exercício de 2011, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do RITC-RO. Precedentes: Processo n. 1.421/2007/TCER; Processo n. 1.638/2011/TCER; Acórdão n. 84/2014-2ª Câmara; Acórdão n. 106/2015-2ª Câmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Carlos Cézar Guaita**, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do RITC-RO., em razão das irregularidades abaixo descritas:

1- De responsabilidade do Senhor Carlos Cézar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente, por:

a) Descumprimento ao art. 1º, III, c/c o inciso VIII, do art. 6º, ambos da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008, em virtude de realização de despesa administrativa acima do limite máximo de **2%** (dois por cento), referente à taxa de administração, infringindo o princípio do equilíbrio atuarial insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

2. De responsabilidade do Senhor Carlos Cézar Guaita, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente, **solidariamente** com o Senhor **Vanderlã Paulo de Andrade**, CPF n. 266.190.402-68, Gerente Administrativo, Contábil e Financeiro, por:

a) Descumprimento do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, em virtude do encaminhamento intempestivo,

via SIGAP, dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2011.

II - AFASTAR, pelos fundamentos delineados no bojo deste Voto:

a) A Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Gerson Neves, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO., em razão de que as presentes **Contas** cuidam da **Gestão** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI, que não se amoldam, portanto, às características de **Contas de Governo** ao qual está jungido o mencionado Agente, conforme se abordou no bojo do Despacho Circunstanciado n. 010/2015/GCWCSC, visto às fls. n. 234 a 236v do presente processo;

b) A Responsabilidade da Senhora Elizete Teixeira de Sousa Alves Pereira, CPF n. 422.142.892-91, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI, até o exercício financeiro de 2010, **bem como a sanção pecuniária pessoal proposta pela Unidade Técnica**, em razão de que as presentes Contas tratam do exercício financeiro de 2011, período que não corresponde à Gestão da mencionada Superintendente.

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária, em caráter pessoal, o Senhor **Carlos Cézar Guaita**, CPF n. 575.907.109-20, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI, no exercício de 2011, no importe de **R$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, I, do RITC-RO., que corresponde a **5%** (cinco por cento), do valor máximo, à época, de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), definido no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, materializada na extrapolação do limite máximo de **2%** (dois por cento), do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, em gastos com despesas administrativas naquele Instituto, o que afronta o art. 1º, III, e o inciso VIII, do art. 6º, ambos da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que o Senhor **Carlos Cézar Guaita**, CPF n. 575.907.109-20, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa fixada no item III, deste Dispositivo, ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil S/A, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5**, com fulcro no art. 31, III, "a", do RITC-RO., observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência no art. 56, da LC n. 154, de 1996;

V - AUTORIZAR, caso não efetivado o pagamento da multa lançada no item III, deste Dispositivo, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com os arts. 23, III, "b" e 27, II, da LC n. 154, de 1996;

VI - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual gestor** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, que:

a) Evite reincidir nas falhas evidenciadas nos Relatórios Técnicos, de fls. n. 156 a 166 e 218 a 223v, dos presentes autos, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das Contas futuras, com as consequências daí advindas, nos termos que dispõem os arts. 16, § 1°, e 55, VII, ambos da LC n. 154, de 1996;

b) Canalize os esforços humanos e tecnológicos necessários ao pleno cumprimento do que impõe o art. 53, da Constituição Estadual, que trata da remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, sob pena de não o fazendo ter que suportar, caracterizada a reincidência, a cominação da sanção pecuniária pessoal, nos termos do art. 55, II, c/c o art. 19, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996;

c) Cumpra a contento, nos termos que estabelece o art. 15, II, da IN n. 13/TCER-2004, a obrigação de remeter a esta Corte de Contas, os Relatórios quadrimestrais do Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI;

d) Adote as medidas necessárias, que visem à contabilização e ao registro no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI, dos valores relativos ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n. 002/2011, firmado com o Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO; e

e) Comprove junto a esta Corte de Contas o adimplemento do que foi acordado por intermédio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n. 002/2011, bem como da restituição aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI, dos gastos acima do limite da Lei realizados nos exercícios de 2010, **R$ 191.096,68** (cento e noventa e um mil, noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) e de 2011, **R$ 34.913,49** (trinta e quatro mil, novecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), conforme levantou a Unidade Técnica, à fl. n. 164v, dos autos epigrafados, e que não estão contemplados no mencionado Termo de Acordo.

VII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI, **ou a quem o substitua na forma da Lei,** que o descumprimento das determinações mencionadas no **item VI**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1°, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1°, do art. 25, do RITC-RO., o que pode culminar com a aplicação de

multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) Deste *Decisum,* aos Agentes mencionados no **item I, subitens 1 e 2**, deste Dispositivo, bem como ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO-NOVA PREVI, **ou a quem o substitua na forma da Lei,** informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br.

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

IX - PUBLICAR na forma da Lei; e

X - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/12/16.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3894/2012
JURISDICIONADO:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS:	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – DIRETOR-PRESIDENTE (A PARTIR DE 30 DE MARÇO DE 2009) WILSON GOMES LOPES – DIRETOR-PRESIDENTE (ATÉ 2 DE MARÇO DE 2009) WALTER FERNANDES FERREIRA – CONTADOR
ADVOGADOS:	DR. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721 DR. IGOR HABIB RAMOS – OAB/RO N. 5.193 DR. RAFAEL MAIA CORREA – OAB/RO N. 4.721 DRA. GIZELE PIZA DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 3.012
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 423/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO. EXERCÍCIO DE 2009. SUBSISTÊNCIA DE ERRO FORMAL SEM QUALQUER REFLEXO DANOSO AS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II DA LC N. 154/96. MULTA.
1. As demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, apresentaram falhas de natureza formal, todavia, considerando que tais impropriedades não possuem o condão de macular as presentes contas, e considerando a inexistência de dano ao erário, o julgamento pela regularidade com ressalvas, é medida que se impõe nos exatos termos do art. 16, II da LC n. 154/96.
2. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas.
3. Emissão do termo de quitação na forma do art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR – relativa ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores **Mário Sérgio Leiras Teixeira** – Diretor Presidente (a partir de 30 de março de 2009); **Wilson Gomes Lopes** – Diretor Presidente (até 2 de março de 2009); **Walter Fernandes Ferreira** – Contador, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, concedendo quitação nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas por remanescerem as seguintes impropriedades;

A) De responsabilidade do Senhor **Wilson Gomes Lopes** – Diretor-Presidente:

1 – Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 16, I da IN n. 13 de 2004-TCER, pela intempestividade no envio dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro de 2009.

B) De responsabilidade do Senhor **Mário Sérgio Leiras Teixeira** – Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano:

2 – Descumprimento ao artigo 52, "*b*" da Constituição Estadual c/c o artigo 16, III da IN n. 13 de 2004-TCER, pela intempestividade de 809 (oitocentos e nove) dias no envio do Balancete Geral;

3 - Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 16, I da IN n. 13 de 2004-TCER, pela intempestividade no envio dos balancetes dos meses de março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2009;

4 – Descumprimento ao artigo 16, III, "*c*" da IN n. 13 de 2004-TCER, pela ausência da publicação das respectivas demonstrações contábeis da prestação de contas;

5 – Descumprimento ao artigo 16, III "*f*" da IN n. 13 de 2004 – TCER pela ausência da cópia da ata da Assembleia-Geral ou de reunião relativa a apreciação das contas do ano de 2009.

C) De responsabilidade do Senhor **Walter Fernandes Ferreira**, à época, Contador da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano;

6 – Infringência aos artigos 176, I; 177 e 178 da Lei Federal n. 6.404 de 1976, pelas seguintes irregularidades:

a) diferença de R$ 566, 17 (quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) entre os saldos da conta "Bancos" apresentada no Balanço Patrimonial, à fl. 15 dos autos e extrato bancário fls. ns. 33 a 36 do Processo 3426/2010;

b) diferença de valores no subgrupo do Ativo Realizável a longo prazo apresentado no balancete de verificação do mês de dezembro de 2009 onde consta o valor de

R$ 800.415, 00 (oitocentos mil quatrocentos e quinze reais) e o balanço patrimonial que registra saldo zero no grupo do Ativo Realizável;

c) diferença de valores no saldo da conta do ativo imobilizado apresentado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação do mês de dezembro de 2009 no montante de R$ 683,97 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

II – MULTAR, individualmente o Senhor **Mário Sérgio Leiras Teixeira** – Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano em R$ 2.000,00 (dois mil reais) , nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 pelo descumprimento ao artigo 52, *"b"* da Constituição Estadual c/c o artigo 16, III da IN n. 13 de 2004-TCER, pela intempestividade de 809 (oitocentos e nove) dias do envio do Balancete Geral;

III – MULTAR, individualmente, o Senhor **Mário Sérgio Leiras Teixeira** – Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento ao artigo 16, III, *"c"* da IN n. 13 de 2004-TCER, pela ausência da publicação das respectivas demonstrações contábeis da prestação de contas;

IV – MULTAR, individualmente, o Senhor **Mário Sérgio Leiras Teixeira** – Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento ao artigo 16, III *"f"* da IN n. 13 de 2004 – TCER pela ausência da cópia da ata da Assembleia-Geral ou de reunião relativa a apreciação das contas do ano de 2009.

V – FIXAR o **prazo de 15 (quinze)** dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO, para que o responsável Senhor **Mário Sérgio Leiras Teixeira** – Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — das multas consignadas nos **item II, III e IV** na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI - RECOMENDAR ao atual gestor que nas prestações de contas futuras;

a) Cumpra os ditames preconizados na IN n. 13/2004-TCE/RO e da Lei Federal n. 4.320/1964 com fito no encaminhamento dos documentos essenciais na apreciação de processos desta natureza;

b) Observe os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Estado;

c) Atente-se para que os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legal;

d) Requeira do setor de contabilidade a atenção devida quanto à elaboração dos instrumentos e documentos componentes destes importantes registros contábeis.

VII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como aos advogados **Dr. Nelson Canedo Motta** – OAB/RO n. 2.721;**Dr. Igor Habib Ramos** – OAB/RO n. 5.193; **Dr. Rafael Maia Correa** – OAB/RO n. 4.721; **Dra. Gizele Piza de Oliveira** – OAB/RO n. 3.012nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com novel redação da LC n. 749/13, bem como informe-lhes, ainda, que o Voto, o parecer ministerial e o Acórdão encontram-se no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – AUTORIZAR, após o **TRÂNSITO EM JULGADO** do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando a cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – DAR CIÊNCIA do *decisum* ao responsável **Ordenil Veloso da Paixão**, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154 de 1996 com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhe que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado; e

XI – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28 / 11 / 16.
Assinatura/Identificação

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1119/2015
UNIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTES:	EDIVAL RODRIGUES DE SOUZA CPF N.604.250.082-15 MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS APARECIDO OLIVEIRA FELTRIN CPF N. 033.846.478-66 MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 424/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

1. Sendo o recurso de reconsideração interposto de Decisão proferida em procedimento de Prestação de Contas, por pessoa legítima e dentro do prazo recursal e haja sucumbência, dele se deve conhecer.
2. No caso em testilha, o recebimento dos materiais de construção pela Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços era apenas formal, visto que ficavam na sede do Município e o local da obra, Distrito Planalto São Luiz ficava a aproximadamente 30 (trinta) Km.
3. O recebimento dos materiais no local da obra realizada por pessoa distinta daquela dos membros da Comissão de Recebimento não autoriza a responsabilização dos membros da Comissão, uma vez que estes recebiam apenas formalmente. 4. Conhecimento, de ofício, de questão de ordem para estender os efeitos da decisão a agente que agiu com identidade de conduta.
5. Recurso ao que se defere provimento.
6. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Edival Rodrigues de Oliveira e Aparecido Oliveira Feltrin, com a finalidade de afastar a responsabilização imposta no Acórdão n. 2/2015/Pleno, proferido nos autos do processo 3.828/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONHECER do recurso de reconsideração formulado pelos Senhores **Edival Rodrigues de Souza** e **Aparecido Oliveira Feltrin**, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos;

II – DAR PROVIMENTO ao recurso de reconsideração interposto, para afastar a imputação de débito descrito no item II e da multa sancionatória contida no item III, do Acórdão n. 2/2015-PLENO, proferido nos autos do processo n. 3.828, de 2011, uma vez que embora os recorrentes integrassem Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, porquanto a prova constante nos autos que a não localização e utilização de material adquirido para obra pública no campo de futebol do **Distrito Planalto São Luiz** lhes possa ser imputada, bem como porque no valor do débito encontra-se valor decorrente de muro caído, que não se coaduna com material não entregue, portanto, não há prova hábil que demonstre que os materiais não tenham sido recebidos;

III – ESTENDER, de ofício, por existir questão de ordem pública, os efeitos deste Acórdão ao Senhor **José Carlos da Silva**, tornando sem efeito a imputação de débito e multa sancionatória previstos nos itens II e III do Acórdão n. 2/2015-PLENO, uma vez que todos compunham a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, o que caracteriza efetivo litisconsórcio, atraindo a incidência do preceito do art. 509 do CPC, aplicável nesta Corte em razão do art. 3º-A, da LC n. 154, de 1996;

IV – CIENTIFICAR os interessados por meio do DOeTCE-RO, nos termos preconizados pelo inciso IV, do artigo 29,da LCE n. 154, de 1996;

V – TRANSITADO em julgado deste Acórdão, sejam adotadas as providências necessárias para a integral satisfação das imputações que remanescem no Acórdão n. 2/2015-PLENO, proferido nos autos do processo n. 3.828, de 2011; e

VI – ARQUIVAR, após os procedimentos de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 2070 DE 15/02/16.
Samara Pm 990524
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3936/2015
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES -SUPEL
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL CPF N. 302.479.422-00
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 425/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXPEDIENTE OFERTADO PELA EMPRESA CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 332/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO NÃO PROVIMENTO. NÃO DEMONSTRADO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. SÚMULA n. 291 do TCU.

1. O instituto da Representação encontra-se disciplinado no art. S2-A, c/c o art. 80, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. A Representação deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível do denunciante, a sua qualificação e endereço e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade noticiada.

3. /n casu, verifica-se que a presente peça preencheu os requisitos cie admissibilidade, entretanto, no mérito, não demonstrou ilegalidade ou irregularidade. Procedimento em consonância com o que dispõe a Lei 8.666, de 1993, e Súmula n. 291-TCU. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação interposta pela empresa Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda. (CNPJ n. 08.612.687/0001-28), contra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 332/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONHECER da presente Representação, uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 82-A, c/c o art. 80, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - JULGAR IMPROCEDENTE, uma vez que a licitação em análise preenche os requisitos legais da Lei 8.666, de 1993, bem como, atende a Súmula n. 263, de 2011 - TCU, no que alude à qualificação técnica.

III - DAR ciência do acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, o acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IV - ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

V-PUBLICAR;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/11/16

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3400/2015
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO - SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA LICITAÇÃO AFETA AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2015 - SRP N. 21/2015, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.02474/2015
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
REPRESENTANTE:	EMPRESA RACCI & RACCI LTDA, CNPJ N. 04.863386/0001-16, REPRESENTADA POR SEUS ADVOGADOS, OS DOUTORES RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO - OAB/RO N. 4.705 -, PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - OAB/RO N. 3582 -, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - OAB/RO N. 3.875 - E FERNANDA SUÉLEN LEÃO DE SOUZA-OAB/RO N. 6.861
RESPONSÁVEIS:	SENHOR GILSON NAZIF RASSUL CPF N. 619.701.077-15 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS MÁRIO JORGE DE MEDEIROS CPF N. 090.955.352-15 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SENHORA ANA PAULA BORGES DE MORAIS CPF N. 005.578.482-88 PREGOEIRA AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA. CNPJ N. 03.881.622/0001-64
ADVOGADOS:	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RO N. 1.370 CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - OAB/RO N. 3.593 EDUARDO CAMPOS MACHADO - OAB/RS N. 17.973 HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA - OAB/RO N. 6.792 LIDIANE COSTA DE SÁ - OAB/RO N. 6.128 ACQUE ENGENHARIA LTDA. CNPJ N. 10.706.890/0001-05 REPRESENTADA POR SEU ADVOGADO, DR. RENATO A.C. CASTRO JUNIOR, OAB/SC N. 17.801 CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTADO PELO SENHOR BORIS ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA - CPF N. 135.750.072-68 - CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RESPRESENTADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DR. MIRTON MORAES DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 426/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

l. O art. 113, § 1°, da Lei n, 8.666, de 1993, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", objetivando a preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem como a regularidade das contrações públicas, razão pela qual a vertente representação foi conhecida, preliminarmente.

2. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

3. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal culminou na revogação da fase externa do certame afeto ao Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 - SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, âmago da presente Representação, conforme cópia do Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Município n. 5.096, de 24 de novembro de 2015, no Jornal Diário da Amazônia de 25 de novembro de 2015 e Diário Oficial da União n. 225, de 25 de novembro de 2015, encaminhado a este Tribunal por meio cio Ofício n. 680/2015/CML/SEMAD - Protocolo n. 13.783-15 -, implica, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da mencionada revogação a perda superveniente do objeto destes autos e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012/TCE-RO., 3102/2012/TCE-RO. E 2.238/2011/TCE-RO.).

4. Representação, preliminarmente, conhecida, restando, todavia, o Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015- SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, - pela própria Administração Municipal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulada pela Empresa Racci & Racci LTDA - CNPJ n. 04.863386/0001-16, noticiando, por intermédio de seus doutos advogados, supostas impropriedades na Licitação atinente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 - SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Coordenadoria Municipal de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONHECER da presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pela Empresa **Racci & Racci LTDA.,** CNPJ n. 04.863386/0001-16 -, pessoa jurídica de direito privado, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, delineados nos art. 113, § IV da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 52-A, Vil, da LC n. 154, de 1996, e art. VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - CONSIDERAR prejudicada a análise de mérito do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na revogação da fase externa da licitação atinente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 - SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, âmago da presente Representação, conforme cópia do Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Município n. 5.096, de 24 de novembro de 2015, no Jornal Diário da Amazônia de 25 de novembro de 2015 e Diário Oficial da União n. 225, de 25 de novembro de 2015, encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício n. 680/2015/CML/SEMAD - Protocolo n. 13.783-15 consoante foi dissertado no bojo do voto;

III - DETERMINAR aos responsáveis a fiel observância, em caráter pedagógico e preventivo, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas no curso da vertente instrução processual, as quais foram condensadas na Tutela Antecipatória Inibitória n. 11/2015/GCWCSC, às fls. n. 119 a 138, a fim de que seja o novel procedimento a ser instaurado escoimado de todas as impropriedades abordas no bojo destes autos; alertando-os de que eventual reincidência em tais falhas poderá resultar em sanção pecuniária, na forma do art. 55 da LCn.154.de 1996;

IV - CESSAR, em juízo meritório, os efeitos jurídicos irradiadores da Tutela Antecipatória Inibitória n. 11/2015/GCWCSC, às fls. n. 119 a 138, por meio da qual se suspendeu a licitação em voga, no estágio em que se encontrava, em razão do perecimento de seu objeto, consubstanciado na aludida revogação da fase externa do certame em apreço, conforme foi evidenciado ao longo do Voto;

V - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO., à representante, aos responsáveis e interessados, a saber:

a) **Empresa Racci & Racci LTDA.**, CNPJ n. 04.863386/0001-16 -, presentada por seus Advogados, os doutores Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB 4.705, Patrícia Oliveira de Holanda Rocha - OAB/RO n. 3582 - Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO n. 3.875 - e Fernanda Suélen Leão de Souza - OAB/RO n. 6.861;

b) **Senhor Gilson Nazif Rassul** - CPF n. 619.701.077-15 - Secretário Municipal de Obras;

c) Senhor Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15 - Secretário Municipal de Administração;

d) Senhora Ana Paula Borges de Morais - CPF n. 005.578.482-88 - Pregoeira;

e) AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., CNPJ n. 03.881.622/0001-64, representada por seus Advogados, os **doutores José de Almeida Júnior** - OAB/RO n. 1.370, **Carlos Eduardo Rocha Almeida** - OAB/RO n. 3.593, **Eduardo Campos Machado** - OAB/RS n. 17.973, **Hudson Delgado Camurça Lima** - OAB/RO n. 6.792 - e **Lidiane Costa de Sá** - OAB/RO n. 6.128;

f) ACQUE ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 10.706.890/0001-05- representada por seu Advogado, **Dr. Renato A. C. de Castro Júnior,** OAB/SC n. 17.801;

g) Controladoria-Geral do Município, representada pelo **Senhor Boris Alexandre Gonçalves de Souza** - CPF n. 135.750.072-68 - Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO; e

h) Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO., representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, **Dr. Mirton Moraes de Souza.**

VI - PUBLICAR, na forma regimental; e

VII - ARQUIVAR os autos em epígrafe, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2078/2011
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO N. 148/2013 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS:	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO CPF N. 479.374.592-04 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL ELINÁRIO JOSÉ DE PAIVA CPF N. 896.479.557-15 EX-GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECEL
ADVOGADOS:	MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – OAB/RO N. 315-B JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA – OAB/RO N. 658-A
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 427/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS PARA TRANSPORTE, SEM COMPROVAÇÃO DE SUA FINALIDADE PÚBLICA E CORRETA UTILIZAÇÃO. SOBREPREÇO E IRREGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS NO OBJETO AVENÇADO. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar o agente causador do dano;

2. *In casu*, observou-se que a aquisição de passagens aéreas sem comprovação de sua finalidade pública e correta utilização, bem como pagamento a maior em passagens de transporte terrestre, sem justificativa idônea;

3. A ocorrência de irregularidades na aquisição das passagens pela Administração enseja restituição dos danos causados ao erário e aplicação de multa aos responsáveis; UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, acerca da prestação de contas da SECEL, referentes ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e **Elinário José de Paiva** – CPF/MF n. 896.479.557-15 – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SECEL, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão do pagamento indevido, por meio dos processos administrativos n. 2001/27/2011 e 2001/6/2011, haverem adquirido passagens aéreas sem justificativas idôneas acerca de sua finalidade pública e sem comprovação de sua correta utilização e, também, pagamento a maior, sem justificativa, quando da emissão de passagens de ônibus, cujo valor histórico somado perfaz o importe de **R$ 6.113,00** (seis mil, cento e treze reais), em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964 e os princípios insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal;

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, **solidariamente** aos senhores **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e **Elinário José de Paiva** – CPF/MF n. 896.479.557-15 – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SECEL, em face das irregularidades apontadas no item alhures, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de **R$ 12.535,72** (doze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;

III – APLICAR MULTA aos responsáveis alhures nominados, **individualmente**, no valor de **R$ 1.253,00** (mil, duzentos e cinquenta e três reais), cujo valor é correspondente à proporção de **10% sobre o valor do dano atualizado**, nos termos do item II da decisão, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado até a época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitivo;

IV – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os gestores *retro* referidos, **individualmente**, no importe de **R$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato administrativo com grave infração à norma legal, consubstanciada no pagamento indevido para a aquisição de passagens aéreas sem justificativas idôneas acerca de sua finalidade pública e sem comprovação de sua escorreita utilização e, também, pagamento a maior, sem justificativa, quando da emissão de passagens de ônibus, respectivamente por meio dos processos administrativos n. 2001/27/2011 e 2001/6/2011;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, os Senhores **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** e **Elinário José de Paiva**, recolham o débito e as multas cominadas nos itens *ut supra*;

VI – ADVERTIR que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens III e IV, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

X – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3914/2012
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER - SECEL
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 091/PGE/2007
RESPONSÁVEIS:	JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA CPF N. 203.769.794-53 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL ASSOCIAÇÃO DE ESPORTE E CULTURA DE CHUPINGUAIA – AECC – CNPJ/MF N. 05.703.583/0001-30
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 428/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCERTEZA ACERCA DA CORRETA UTILIZAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO ATINENTE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar o agente causador do dano;

2. *In casu*, há comprovação da inércia do ex-gestor em instaurar a Tomada de Contas Especial, sem cumprir com a sua obrigação, decorridos mais de 3 (três) anos, que implicou na não comprovação da aplicação dos recursos conveniados no objeto do convênio;

3. A ocorrência de evidentes e chapadas irregularidades de natureza procedimental no acompanhamento do Convênio n. 091/PGE-2007, enseja restituição dos danos causados ao erário e aplicação de multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Jucélis Freitas de Souza** – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – CPF 203.769.794 -53, nos termos do art. 8, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e a **Associação de Esporte e Cultura de Chupinguaia – AECC** – CNPJ/MF n. 05.703.583/0001-30, nos termos do art. 5, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a infringência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio n. 091/2007/PGE., em razão da não-prestação de contas do referido convênio, o que torna os responsáveis sujeitos à devolução do montante de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais), devidamente corrigido, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, **solidariamente** ao Senhor **Jucélis Freitas de Souza** – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – CPF 203.769.794 -53, e a **Associação de Esporte e Cultura de Chupinguaia – AECC** – CNPJ/MF n. 05.703.583/0001-30, em face das irregularidades apontadas no item alhures, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de **R$ 67.698,97** (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;

III – APLICAR MULTA ao responsável alhures nominado e a pessoa jurídica de direito privado *ut supra*, **individualmente**, no valor de **R$ 1.684,00** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais), cujo valor é correspondente à proporção de **5% sobre o valor do dano atualizado**, nos termos do item II deste Acórdão, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

IV – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o mencionado ex-gestor e a pessoa jurídica de direito privado referida, **individualmente**, no importe de **R$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato administrativo com grave infração à norma legal de natureza procedimental no acompanhamento do Convênio n. 091/PGE/2007, consubstanciada na não prestação de contas por parte da convenente, fomentada pela omissão do então gestor da SECEL;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, o Senhor **Jucélis Freitas de Souza** e o representante legal da **Associação de Esporte e Cultura de Chupinguaia – AECC.**, recolham o débito e as multas cominadas nos itens *ut supra*;

VI – ADVERTIR que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes dos itens III e IV, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

X – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1643/1991
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1014.0590-90 HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO
RESPONSÁVEL:	HERBERT RODRIGUES LOPES CPF N. 191.322.982-34 DIRETOR-ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO DO HOSPITAL DE BASE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 429/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESPESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE À MULTA IMPOSTA, NA FORMA DO DECRETO N. 20.910, de 1932. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE NO TOCANTE À MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO ATRIBUÍDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, seja em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao Egrégio Tribunal de Contas da União - extensivo às demais Corte de Contas do Brasil, por consectário lógico - a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. Moreira Alves ' MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau ' MS 24.569-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto ' MS 25.460/DF, Rel. Min. Carlos Velloso - MS 26.086/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes ' MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 26.156-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia - MS 26.186-MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.228-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 26.271- MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.387/DF, Rel. Min. Eros Grau ' MS 26.408/DF, Rel. Min. Celso De Mello' MS 26.443-MC/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia ' MS 27.374-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ' MS 27.551-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ' MS 27.575-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie - MS 27.649/DF, Rel. Min. Cezar Peluso ' MS 27.732-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

2. *In casu*, o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho-RO., acolheu a Exceção de Pré-executividade arguida pelo Senhor Herbert Rodrigues Lopes, Diretor-Administrativo Substituto do Hospital de Base, e reconheceu, com espeque no Decreto n. 20.910, de 1932, a prescrição quinquenal do Título Executivo mencionado alhures, uma vez que o trânsito em julgado do Acórdão n. 243, de1998, às fls. n. 452 a 454, na seara administrativa, ocorreu em 15 de fevereiro de 2001 e a inscrição em dívida ativa em 20 de março de 2007, sendo que a ação executiva só veio a ser movida pela PGE em 20 de abril de 2007, destarte, superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
3. Desse modo, a baixa da responsabilidade da multa irrogada ao agente em tela, ante a prescrição quinquenal decretada pelo Poder Judiciário, é medida juridicamente recomendável, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, ressalvado, todavia, o débito imputado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização empreendida no bojo do processo administrativo n. 1014.0590-90, levado a efeito pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECRETAR a baixa de responsabilidade do Senhor **Herbert Rodrigues Lopes**, CPF n. 191.322.982-34, Diretor-Administrativo Substituto do Hospital de Base, referente ao item IV do Acórdão n. 243, de 1998, por força da sentença judicial preferida nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 009016-67.2007.8.22.0001, que decretou a prescrição do crédito decorrente da multa consignada no prefalado item do Acórdão n. 243, de 1998, com espeque no Decreto n. 20.910, 1932, em homenagem ao princípio da coisa julgada, **RESSALVADO**, todavia, que a obrigação do agente prefalado em reparar o dano causado ao erário permanece incólume (item III do Acórdão n. 243, de 1998), bem assim, da manutenção do registro negativo do valor impostos a título de débito, constituído por intermédio do aludido *decisum,* consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

II – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao interessado, **Herbert Rodrigues Lopes**, CPF n. 191.322.982-34, Diretor-Administrativo Substituto do Hospital de Base, **via Diário Oficial eletrônico do TCE**, na forma preconizada no art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – JUNTAR aos autos em epígrafe; e

V – ARQUIVAR o presente feito, temporariamente, no **DEAD**, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2309/2012
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO:	AUDITORIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO N. 108/2011 – 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL:	AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO, CPF N. 499.396.372-68, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 430/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2010. AUTOS CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez não verificada irregularidades danosas ao erário, bem como de natureza formal do Ato Administrativo, deve-se julgar regular a TCE.
2. Tomada de Contas Especial regular, conforme disposição inserta nos art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 154, de 1996.
3. Arquivamento.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente aos meses de janeiro a julho de 2010, a qual foi convertida em TCE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – AFASTAR a responsabilidade do Senhor **Aroldo de Oliveira Laurindo,** CPF n. 499.396.372-68, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, por dano praticado contra o erário da Administração Pública Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, bem como do Estado de Rondônia, por restar provado nos autos, por força da sentença judicial, que havia compatibilidade de horário para a acumulação de cargos, bem assim, restou provado que houve a efetiva prestação de serviços, não podendo persistir na obrigação de ressarcir valores financeiros aos mencionados erários;

II – DEIXAR de aplicar sanção pecuniária ao Gestor Público, cuja punição foi requerida pelo MPC com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Estadual n. 154, de 1996, por ter restado provado nos autos, prova decorrente da sentença judicial absolutória, com o seu transito em julgado, que reconheceu que o Jurisdicionado agiu tolhido por força maior, não podendo lhe ser exigido conduta diversa;

III - DAR CIÊNCIA do teor deste Acórdão ao interessado indicado no item I , informando-lhe que o Acórdão, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se disponíveis no *site* eletrônico do Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/);

VI – PUBLICAR, na forma regimental;

VII – ARQUIVAR e, para tanto, expedir o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/11/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2690/1991 (APENSOS N. 2330/1991; 3068/01; 3057/2000; 2799/2000; 3016/2000; 3027/2000).
UNIDADE:	CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS:	LUIZ MARCELO MOREIRA DE AZEVEDO DIRETOR-PRESIDENTE DA CERON NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 18 DE ABRIL DE 1990 ERLY JOÃO PORTO CPF N. 091.617.599-53 DIRETOR-PRESIDENTE DA CERON NO PERÍODO DE 19 DE ABRIL DE 1990 A 31 DE DEZEMBRO DE 1990 DJALMA DE ARRUDA CÂMARA CPF N. 131.970.104-34 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA CERON ALDENÍZIO CUSTÓDIO FERREIRA CPF N. 106.664.342-20 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 431/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCO DE 1990. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE À MULTA IMPOSTA, NA FORMA DO DECRETO N. 20.910, de 1932. BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE NO TOCANTE À MULTA. MANUTENÇÃO DO DÉBITO ATRIBUÍDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, seja em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao Egrégio Tribunal de Contas da União - extensivo às demais Cortes de Contas do Brasil, por consectário lógico - a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. Moreira Alves ' MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau ' MS 24.569-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto ' MS 25.460/DF, Rel. Min. Carlos Velloso - MS 26.086/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes ' MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence ' MS 26.156-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia - MS 26.186-MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.228-MC/DF, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence ' MS 26.271-MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello ' MS 26.387/DF, Rel. Min. Eros Grau ' MS 26.408/DF, Rel. Min. Celso De Mello' MS 26.443-MC/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia ' MS 27.374-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ' MS 27.551-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ' MS 27.575-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie - MS 27.649/DF, Rel. Min. Cezar Peluso ' MS 27.732-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

2. *In casu*, o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho-RO., reconheceu, de ofício, a prescrição da CDA n. 20070200000818, de responsabilidade de Djalma de Arruda Câmara – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da CERON, o que fez com fundamento legal no Decreto n. 20.910, de 1932, a prescrição quinquenal do Título Executivo mencionado alhures, uma vez que entre trânsito em julgado do Acórdão n. 409, de 1998, e a sua inscrição em dívida ativa transcorreu prazo superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

3. Desse modo, a baixa da responsabilidade da multa irrogada ao agente em tela, ante a prescrição quinquenal decretada pelo Poder Judiciário, é medida juridicamente recomendável, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, ressalvado, todavia, o débito imputado, uma vez que nos termos da Súmula n. 9, desta Corte de Contas permanece hígido.

4. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1990, das Centrais Elétricas de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECRETAR a **baixa de responsabilidade** do Senhor **Djalma de Arruda Câmara**, referente ao item IV do Acórdão n. 409, de 1998, em face da informação da Procuradoria-Geral do Estado, às fls. n. 865 e 866, dos presentes autos, que decretou a prescrição do crédito consubstanciado na CDA n. 20070200000818, relativamente à multa, com fundamento no art. 269, IV do CPC;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado, **Djalma de Arruda Câmara, via diário oficial eletrônico do TCER**, na forma preconizada no art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – JUNTAR aos autos em epígrafe; e

V – ARQUIVAR o presente feito, temporariamente, no **DEAD**, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3166/2014
ORIGEM:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN/RO
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO ESTATUTÁRIO REGIDO PELO EDITAL N. 001/2007 – DETRAN/RO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 432/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2007/Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO. Legalidade. Determinação de Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora **Cristiane de Oliveira Eller**, CPF nº 044.389.126-52, no Cargo de Psicóloga, no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0772, de 11.06.2007, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

II – Dar ciência via Diário Oficial, ao **atual Gestor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia,** ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S.

COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura

PROCESSO Nº: 3522/2010
INTERESSADA: LUISA SOARES LACERDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 433/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez, da Senhora Luisa Soares Lacerda , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, à servidora **LUISA SOARES LACERDA**, inscrita no CPF sob nº 653.685.257-53, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300014134, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do ATO Nº 20 IPERON/GOV-RO, de 07.07.2010, publicado no DOE nº 1526, em 08.07.2010, com fundamentos no artigo 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento aos Gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, aos Gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e do Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Faltam Acórdãos

434 a 443

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0231/2009
INTERESSADO:	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 444/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria compulsória. Proventos proporcionais. Legalidade. Determinação de Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Francisco José dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, ao servidor **FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob nº 045.859.922-00, ocupante do cargo de auxiliar operacional – Agente de Segurança, matrícula nº 0036757, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Portaria nº 1816/2008-PR, de 25.11.2008, publicada no DJE nº 223/2008, em 27.11.2008, retificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 055/IPERON/TJ-RO, de 17/12/2013, publicado no DOE nº 2378, em 13.01.2014, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3252/2009
INTERESSADA:	MARIA CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 445/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço. Proventos integrais. Encaminhamento. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da aposentadoria da Senhora Maria Carvalho , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a servidora **MARIA CARVALHO**, inscrita no CPF sob nº 058.502.662-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 185.018, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio do DECRETO Nº 461/CMPV-2009, de 08.04.2009, *publicado no DOM nº 3.508, em 11.05.2009,* retificado pelo DECRETO Nº 742/CMPV-2009, de 10.06.2009, publicado no DOM nº 3.531, em 12.06.2009, retificado pela Portaria nº 463/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 13.11.2015, publicado no DOM nº 5.092, em 18.11.2015, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	2998/2010
INTERESSADO:	EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 446/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da aposentadoria voluntária do Senhor Edmilson Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, ao servidor **EDMILSON FERREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 026.439.362-72, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, matrícula nº 300014777, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do ATO Nº 008/DIPREV/IPERON/2009, publicado no DOE nº 1376, em 26.11.2009, com fundamentos no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, acostada à fls. 100, substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao órgão de origem, pois em sua guarda deverá permanecer;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/12/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1818/2011
INTERESSADO:	MAMEDE BENEDITO SANTANA
ASSUNTO:	APONSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARU – JARU/PREVI
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 447/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMUPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória ao Senhor Mamede Benedito Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido ao servidor **MAMEDE BENEDITO SANTANA**, CPF nº 206.616.651-00, ocupante do cargo de Jardineiro, cadastro nº 520, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, por meio da Portaria nº 005/2011, de 23 de dezembro de 2010, publicada no DOM/AROM nº 0400, em 17.03.201, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, artigo 69, da Lei Municipal de nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU/PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU/PREVI, ficando registrado que o inteiro teor

do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.

PROCESSO Nº:	1818/2011
INTERESSADO:	MAMEDE BENEDITO SANTANA
ASSUNTO:	APONSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARU – JARU/PREVI
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 447/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMUPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória ao Senhor Mamede Benedito Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido ao servidor **MAMEDE BENEDITO SANTANA**, CPF nº 206.616.651-00, ocupante do cargo de Jardineiro, cadastro nº 520, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, por meio da Portaria nº 005/2011, de 23 de dezembro de 2010, publicada no DOM/AROM nº 0400, em 17.03.201, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, artigo 69, da Lei Municipal de nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU/PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU/PREVI, ficando registrado que o inteiro teor

do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1818/2011
INTERESSADO:	MAMEDE BENEDITO SANTANA
ASSUNTO:	APONSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARU – JARU/PREVI
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 447/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMUPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória ao Senhor Mamede Benedito Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido ao servidor **MAMEDE BENEDITO SANTANA**, CPF nº 206.616.651-00, ocupante do cargo de Jardineiro, cadastro nº 520, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, por meio da Portaria nº 005/2011, de 23 de dezembro de 2010, publicada no DOM/AROM nº 0400, em 17.03.201, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, artigo 69, da Lei Municipal de nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU/PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU/PREVI, ficando registrado que o inteiro teor

do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Extraordinária - 01/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em 9 de junho de 2015, às 8 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 – Processo n. 0684/2015 (processo originário n. 1768/2014)
Interessado: Departamento Estadual de Trânsito
Assunto: Acórdão nº 193/2014 - 1ª CÂMARA, Proc. nº 01768/14/TCE-RO
Responsável: José de Albuquerque Cavalcante, Gestor – CPF n. 062.220.649-49
Relator: Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**

2 - Processo n. 0692/2015 (processo originário n. 1768/2014)
Interessado: Departamento Estadual de Trânsito
Assunto: Acórdão nº 193/2014-1ª Câmara, Autos 01768/14/TCE-RO
Responsável: Antônio Manoel Rebello das Chagas – CPF n. 044.731.752-00
Relator: Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**

3 - Processo n. 0693/2015 (processo originário n. 1768/2014)
Interessado: Departamento Estadual de Trânsito
Assunto: Processo nº 01768/14/TCE-RO, Acórdão nº 193/2014 - 1ª CÂMARA
Responsável: Mary Vone Veche e Silva – CPF n. 236.222.702-25
Relator: Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**

Porto Velho, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Rubrica

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4103/2011
INTERESSADO:	JOAQUIM CORREA DA SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 448/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do servidor JOAQUIM CORREA DA SILVA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, ao servidor **JOAQUIM CORREA DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 149.359.022-72, ocupante do cargo de Agente de Segurança, matrícula nº 393.006, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ATO Nº 0007/IPERON/TJ-RO, de 02.06.2011, publicado no DOE nº 1757, em 20.06.2011, com fundamentos no artigo 40, § 1, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento aos Gestores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, aos Gestores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/11/16.
Assinatura/Identificação

PROCESSO Nº:	0602/2010
INTERESSADO:	INEI APARECIDA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PROVENTOS INTEGRAIS)
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA – NOVA PREVI
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 449/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. DECISÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da servidora INEI APARECIDA DE SOUZA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia – Nova Previ que, no prazo improrrogável de **15 (quinze dias),** adote as providencias abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Retifique Portaria nº 005-NOVAPREVI/2015, de 25.03.2015, publicado no DOMRO nº 1420, de 27.03.2015, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora **INEI APARECIDA DE SOUZA**, ocupante do Cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 0789, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 0528/2005; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

II – Multar em R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Sr. Carlos Cezar Guaita, Gestor do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia, por descumprimento das decisões nºs 20/2015/TCE/RO e 099/2015/TCE/RO, nos termos do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta Decisão, para que o responsável elencado no item II desta Decisão promova o recolhimento da multa imputada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência: 2757-X, Conta Corrente: 8358-5), devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, e comprove o recolhimento junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor Instituto de Previdência de Nova Brasilândia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do prazo estabelecido, após o que, com ou sem cumprimento das determinações, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura

PROCESSO Nº:	0303/2010
INTERESSADA:	TEREZA GOMES CHAGAS DE DEUS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JARU
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 450/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora TEREZA GOMES CHAGAS DE DEUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, concedida à senhora **TEREZA GOMES CHAGAS DE DEUS**, CPF nº 369.060.509-15, ocupante do cargo de Professora Nível II, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Jaru, por meio da Portaria nº 018/2009, de 10.12.09, publicado no DOE nº 1387, de 11.12.09, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 70, I, II, III, §1º e §2º, da Lei Municipal nº 850/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência de Jaru, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2526/2009
INTERESSADO:	SERGIO ALVES DA SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA – NOVA PREVI
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 451/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSENCIA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do servidor SERGIO ALVES DA SILVA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia – Nova Previ, que apresente justificativas sobre o não atendimento da Decisão nº 050/2015/TCE/RO, e adote as providências abaixo consignadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Retifique o ato de inativação do servidor SERGIO ALVES DA SILVA, ocupante do Cargo de Vigia, matrícula nº 200101, pertencente ao quadro de funcionário públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso II, artigo 13, da Lei Municipal nº 0528/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

c) Encaminhe a esta Corte, Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, expedida pelo Órgão Empregador, contemplando todos os períodos laborados pelo servidor **SERGIO ALVES DA SILVA**, em órgãos públicos e empresas privadas, acompanhadas das respectivas certidões utilizadas para as averbações, elaborada de acordo com o anexo TC-31, em obediência ao que dispõe o artigo 26, inciso III, da IN nº 13/TCER-2004;

d) Encaminhe a esta Corte, declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor SERGIO ALVES DA SILVA, bem como a cópia da ficha funcional, conforme determinação do artigo 26, incisos VIII e IX, da IN nº 13/TCER-2004;

e) Encaminhe a Planilha de Proventos do servidor SERGIO ALVES DA SILVA, demonstrando que o valor do benefício esteja calculado de forma em que se deu a aposentadoria, elaborada de acordo a IN nº 13/TCER-2004 (FORMULÁRIO-ANEXO TC-32, PLANILHA DE PROVENTOS – Servidor Civil), bem como, contendo a memória de cálculo e ficha financeira atualizada, conforme disposição do artigo 26, inciso VI, da IN nº 13/TCER-2004; e

f) Encaminhe a esta Corte, Certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente, bem como, comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará aposentadoria, em obediência ao que dispõe o artigo 26, incisos XI e XII, da IN nº 13/TCER-2004;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do prazo estabelecido, após o que, com ou sem cumprimento das determinações, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/12/16.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2068/2010
INTERESSADA:	ALMEZETE SOARES DE JESUZ
ASSUNTO:	APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 452/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da servidora **ALMEZETE SOARES DE JESUZ**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedido à servidora **ALMEZETE SOARES DE JESUZ**, CPF nº 090.618.432-00, ocupante do Cargo de Professor, Nível "II"/Pedagogia, Referência 13, carga horária 40 horas, cadastro nº 7791, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria Nº 805/SEMAD/CMRH/DICAS, de 20.05.2010, publicada no DOM nº 3.760, de 21.05.2010, nos termos do artigo 3º, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, acostada

à fl. 14, substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao órgão de origem, pois em sua guarda deverá permanecer;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2337/2009
INTERESSADO:	FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 453/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do servidor FRANCISCO RAIMUNDO LIMA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedido ao servidor **FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE**, CPF nº 090.620.172-15, ocupante do Cargo de Professor CL III/Teologia, referência 10, carga horária 40 horas, cadastro nº 294083, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria Nº 691/CMRH/DICAS/AEMAD, de 25.03.2009, publicada no DOM nº 3.480, de 26.03.2009, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 31, § 1º, da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3862/2010
INTERESSADOS:	RONALDO DA SILVA, RAQUEL INGRYD DOS SANTOS SILVA, DARA JULIANA DOS SANTOS SILVA
INSTITUIDORA:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 454/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia concedida a RONALDO DA SILVA, RAQUEL INGRYD DOS SANTOS SILVA e DARA JULIANA DOS SANTOS SILVA, dependentes da ex-servidora Maria Aparecida dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a **RONALDO DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 315.455.052-68, na qualidade de companheiro, e temporária aos filhos **RAQUEL INGRYD DOS SANTOS SILVA** e **DARA JULIANA DOS SANTOS SILVA**, dependentes da ex-servidora **Maria Aparecida dos Santos Silva**, falecida em 23.12.2008, que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 300051339, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, através do ATO 237/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1601, em 25.10.2010, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 085/DIPREV/2015, de 06.08.2015, publicado no DOE nº 2757, em 10.08.2015, nos termos do artigo 28, inciso I e II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I e II, alíneas "a", §§ 2º e 3º, artigo 34, incisos I, II, III, VI e VIII e artigo 37, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	3849/2010
INTERESSADA:	IVANETE FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 455/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Vitalícia concedida a IVANETE FERREIRA DA SILVA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário em caráter vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA, a **IVANETE FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 530.911.759-87, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Flávio Viola**, falecido em 27.09.2010, que ocupava o cargo de Advogado, matrícula nº 914, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado pela Portaria nº 013/IPEMA/2010, de 01/09/2010, publicado no Diário Oficial dos Municípios – AROM, nº 0308, de 04.11.2010, nos termos do artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, e artigo 15 da Lei 10.887/2004, combinado o artigo 8º, inciso I, §§ 4º e 5º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I e art. 42, § 2º, da Lei Municipal nº 1.155/2005, retificado pela Portaria nº 016/IPEMA/2015, de 29 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios – AROM, nº 1548, de 04.11.2010, nos termos do art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03; c/c o artigo 8º, inciso I, §§ 1º, 4º e 5º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 44, art. 45, § 1º e 46, inciso I da Lei Municipal nº 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 14/16

PROCESSO Nº:	2772/2012
INTERESSADO:	ELIEL ALVES DA SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 456/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia tendo como beneficiário o Senhor ELIEL ALVES DA SILVA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **ELIEL ALVES DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 850.321.908-53, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Severina Souza dos Anjos Silva**, falecida em 06.10.2011, que ocupava o cargo de Professora Nível II, matrícula 300008429, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 28, I; 30, I; 32, I, "a"; e 34, I, da Lei Complementar nº 432/08, c/c artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE...
Nº 1079 DE 28/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1255/2012
INTERESSADOS:	SILÂNDIA LEVIDO DA SILVA VITOR RODRIGO HACHBARTE
ASSUNTO:	PENSÃO MILITAR
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 457/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida em caráter vitalício a Senhora SILÂNDIA LEVINO DA SILVA HACHBARTE, e em caráter temporário VICTOR RODRIGO HACHBARTE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Pensão por Morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício a Senhora **SILÂNDIA LEVINO DA SILVA HACHBARTE** (cônjuge) e temporariamente a **VICTOR RODRIGO HACHBARTE** (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários dos ex-servidor/Inativo 2º Sargento PM **Nivaldo Hachbarte**, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de pensão concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária n. 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1079 DE 28/1/16
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	1328/2012
INTERESSADA:	FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE
ASSUNTO:	PENSÃO MILITAR
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 458/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida em caráter vitalício a Senhora FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Pensão por Morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício a Senhora **FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor/Inativo 3° Sargento PM **Francisco Tavares da Silva Filho**, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de pensão concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1811/2014
INTERESSADOS:	APARECIDA BARBOSA CRISTIANO DE CARVALHO
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	PENSÃO MILITAR
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 459/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Pensão por morte concedido em caráter vitalício à Senhora Aparecida Oliveira Barbosa, e em caráter temporário a Cristiano de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Pensão por Morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício a Senhora **Aparecida Oliveira Barbosa** (cônjuge) e temporariamente a **Cristiano de Carvalho** (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários dos ex-servidor/Inativo **CB PM Galdino Paulo de Santana**, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de pensão concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar.

ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1348/2014
INTERESSADOS:	MARISTELA GONÇALVES DE MATOS HADMANN BARBARA DE MATOS HADMANN VERÔNICA KAMILY SANTOS HADMANN EDUARDA VITÓRIA SANTOS HADMANN
ASSUNTO:	PENSÃO
INSTITUIDOR:	VANILDO CHAGAS HADMANN
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM – INPREC
ÓRGÃO DE ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 460/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia concedida a MARISTELA GONÇALVES DE MATOS GADMANN, BARBARA DE MATOS HADMANN, VERÔNICA KAMILY SANTOS HADMANN, EDUARDA VITÓRIA SANTOS HADMANN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, a **MARISTELA GONÇALVES DE MATOS HADMANN**, na qualidade de cônjuge, e temporária aos filhos, **BARBARA DE MATOS HADMANN, VERÔNICA KAMILY SANTOS HADMANN, EDUARDA VITÓRIA SANTOS HADMANN**, dependentes do ex-servidor **Vanildo Chagas Hadmann**, falecido em 15.06.2013, que ocupava o cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula n. 9-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cujubim, através da Portaria n. 10/2013, de 17.07.2013, publicado no DOM n. 0991, de 19.07.2013, retificado pela Portaria n. 009/2015, de 14.10.2015, publicado no DOM n. 1558, em 15.10.2015, retificado pela Portaria n. 010/2015, de 20.10.2015, publicado no DOM n. 1562, em 21.10.2015, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 7º, inciso I, § 1º, § 8º, § 9º, incisos I, III, IV, alíneas "a" e "c", artigo 28,

inciso II, § 1º e § 5º, artigo 29, inciso I, § 2º, artigo 30, caput, artigo 31 e artigo 32, parágrafo único, da Lei Municipal n. 671/GP/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1391/2013
INTERESSADOS:	NILDA DOS SANTOS ALMEIDA GLEICE OLIVEIRA DA SILVA GLENDA OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
INSTITUTIDOR:	ROVILSON MARCELINO DA SILVA
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 461/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia concedida a NILDA DOS SANTOS ALMEIDA, GLEICE OLIVEIRA DA SILVA e GLENDA OLIVEIRA DA SILVA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a **NILDA DOS SANTOS ALMEIDA**, inscrita no CPF sob nº 351.398.462-68, na qualidade de companheira, e temporária as filhas, **GLEICE OLIVEIRA DA SILVA** e **GLENDA OLIVEIRA DA SILVA**, dependentes do ex-servidor **Rovilson Marcelino da Silva**, falecido em 09.03.2012, que ocupava o cargo de Professor, matrícula nº 300015386, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, através do ATO CONCESSÓRIO Nº 020/DIPREV/2014, de 19.02.2014, publicado no DOE n. 2409, em 26.02.2014, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I e II, alíneas "a", artigo 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, inciso II, 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1 12 16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1435/2008
INTERESSADO:	SEBASTIÃO BONETTI
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 462/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar, 1° SGT PM RE 04881-8 SEBASTIÃO BONETTI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 1° SGT PM RE 04881-8 **SEBASTIÃO BONETTI**, concedida por meio da Portaria n. 20/DP-6, de 11.02.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 938, de 19.02.2008, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada nº 137/IPERON/PM-RO, de 15.05.2015, publicado no D.O.E nº 2701, de 19.05.2015, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, combinado com o art. 50, IV, "h", art. 92, inciso I, art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82; c/c artigos 1º, 8ª, 27 e 29 da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2362/2008
INTERESSADA:	SILVANA CÍCERO DA SILVA, CPF N. 239.159.352-04
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 463/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada da Policial Militar, 3° SGT PM RE 3906-3 SILVANA CÍCERO DA SILVA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3° SGT PM RE 3906-3 **SILVANA CÍCERO DA SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 82/DP-6, de 24.04.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 989, de 05.05.2008, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada n. 130/IPERON/PM-RO, de 14.05.2015, publicado no D.O.E n. 2701, de 19.05.2015, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, combinado com o art. 50, IV, "h", art. 92, inciso I, art. 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; c/c artigos 1°, 8°, 27 e 29 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2972/2008
INTERESSADO:	ADEMIR ALVES BEZERRA
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 464/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar, 1° SGT PM RE 03682-7 ADEMIR ALVES BEZERRA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3° SGT PM RE 03682-7 **ADEMIR ALVES BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 124/DP-6, de 17.07.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1045, de 25.07.2008, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada nº 124/IPERON/PM-RO, de 14.05.2015, publicado no D.O.E nº 2701, de 19.05.2015, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, combinado com o art. 50, IV, "h", art. 92, inciso I, art. 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82; c/c artigos 1°, 8ª, 27 e 29 da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1091 DE 1/2/16.
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	3619/2008
INTERESSADO:	FRANCISCA FAÇANHA DE SOUZA
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 465/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada da Policial Militar, 3° SGT PM RE 03752-2 FRANCISCA FAÇANHA DE SOUZA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3° SGT PM RE 03752-2 **FRANCISCA FAÇANHA DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria n. 153/DP-6, de 12.09.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1085, de 19.09.2008, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada n. 133/IPERON/PM-RO, de 14.05.2015, publicado no D.O.E n. 2701, de 19.05.2015, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, combinado com o art. 50, IV, "h", art. 92, inciso I, art. 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; c/c artigos 1°, 8°, 27 e 29 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Coordenadoria

PROCESSO Nº:	0192/2010
INTERESSADO:	RAIMUNDO DE ARAUJO, CPF N. 113.444.822-87
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 466/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar, 3° SGT PM RE 100040036 RAIMUNDO DE ARAUJO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 3° SGT PM RE 100040036 **RAIMUNDO DE ARAUJO**, concedida por meio da Portaria n. 218/DP-6, de 30.11.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1386, de 10.12.2009, retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada nº 272/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no D.O.E n. 2373, de 06.01.2014, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, combinado com o art. 50, IV, "h", art. 92, inciso I, art. 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; c/c artigo 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o

inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PROCESSO Nº: 2136/2009
INTERESSADA: ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, CPF N. 078.607.258-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 467/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEN PM 04358-3 ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEN PM 04358-3 **ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA**, concedida por meio da Portaria n. 52/DP-6, de 20.02.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1193, de 02.03.2009, posteriormente retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 029/IPERON/PM-RO, de 07.01.2014, nos termos do art. 42 da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o

inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	2276/2013
INTERESSADO:	LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, CPF N. 656.145.184-87
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 468/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar, 2° SGT PM RE 10003294-8 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do policial militar, 2° SGT PM RE 10003294-8 **LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS**, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria n. 132/DP-6 de 25 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2193, de 10.04.2013, nos termos do art. 42, § 1° da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93, do Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei n. 1063 de 10 de abril de 2002, retificado pelo Ato concessório de reserva n. 006/IPERON/PM-RO, de 23.09.2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2314, de 07.10.2013, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art.93 do Decreto-Lei n.. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n.. 1063/2002 c/c a Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Reservista original (fl. 29), substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, pois, em sua guarda deverá permanecer;

V – Dar ciência, ao Ministério Público de Contas, do teor deste Acórdão e das alterações no Decreto Lei n. 9-A, de 09 de março de 1982, consolidadas até o ano de 2015;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1082 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1344/2007
INTERESSADO:	EDVALDO LAURINDO DA SILVA, CPF N. 192.002.932-04
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 469/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM 03723-5 EDVALDO LAURINDO DA SILVA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, CB PM 03723-5 **EDVALDO LAURINDO DA SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 60/DP-6, de 09.03.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0715, de 15.03.2007, nos termos inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09- A, de 09 de março de 1982, combinado com o art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o

inteiro teor do voto e do Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2399/2009
INTERESSADO:	ROBERTO ALVES DE LIMA, CPF N. 286.203.302-25
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 470/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar, 3° SGT PM 03882-5 ROBERTO ALVES DE LIMA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da Policial Militar, 3° SGT PM 03882-5 **ROBERTO ALVES DE LIMA**, concedida por meio da Portaria n. 103/DP-6, de 15.05.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1246, de 19.05.2009, posteriormente retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 103/IPERON/PM-RO, de 24.02.2014, nos termos do art. 42 da CF, c/c art. 1º; art. 28, da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que o

inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Rubrica/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3298/2009
INTERESSADA:	CLARICE DE CARVALHO CARDOSO – CPF N. 032.012.758-32
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE (PROVENTOS INTEGRAIS)
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE – NOVA PREVI
ÓRGÃO DE ORIGEM:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - RO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 471/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens. Atendidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, referente à Senhora **Clarice de Carvalho Cardoso**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais e com paridade, à Senhora **Clarice de Carvalho Cardoso**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Registro n. 000729, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 041/2009, de 29 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.281, de 9.7.2009 (fl. 31), fundamentada no art. 40, §1º, I, da CF/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 211, da Lei Municipal n. 528/2005, art. 12, inciso I;

II – **Determinar o registro** do nesta Corte, nos termos do art. 49, II, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Alertar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e

IV – **Dar conhecimento deste Acórdão,** via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0457/2015
INTERESSADA:	NEUZA ROCATTO VERONESE – CPF N. 390.712.352-20
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PROVENTOS INTEGRAIS)
UNIDADE GESTORA:	SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
ÓRGÃO DE ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 472/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração (EC nº 70/2012) e com paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, referente à Senhora **Neuza Rocatto Veronese,** como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora **Neuza Rocatto Veronese**, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível I, matrícula n. 300015810, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 012/IPERON/GOV-RO, de 13.1.2014 (fl. 62), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.389, de 29.1.2014 (fl. 63), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceder ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3139/2009
INTERESSADA:	IRENE RUDEI – CPF N. 495.730.049-68
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA:	SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
ÓRGÃO DE ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 473/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Regra de transição. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, referente à Senhora Irene Rudei, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Irene Rudei, ocupante do cargo de Professora Nível I, Referência "09", Matrícula n. 300014244, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 31 de março de 2008 (fl. 57), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.013, de 10 de junho de 2008 (fl. 81), fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/03, **posteriormente modificado** pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 15.9.2015 (fl. 113), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.795, de 5 de outubro de 2015 (fl. 114), nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – **Determinar o registro** do Ato junto nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova o levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V – **Dar conhecimento deste Acórdão,** via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – **Após os trâmites legais** proceder ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Matrícula

PROCESSO Nº:	0204/2009
INTERESSADA:	MARIA VANDUIRA DA SILVA – CPF N. 470.875.442-68
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
UNIDADE GESTORA:	PODE EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ÓRGÃO DE ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE - IMPREV
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 474/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Cancelamento do benefício previdenciário após perícia bienal. Retorno à atividade laborativa. Reversão do Ato Concessório. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, referente à Senhora **Maria Vanduira da Silva**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Arquivar** os presentes autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a expedição de Portaria n. 023/2015 (fl. 121/122), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.493, de 14 de julho de 2015, que revogou a aposentadoria da Senhora **Maria Valduira da Silva,** Auxiliar Educacional I - Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Referência I, Nível I, Classe F, retornando esta ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO;

II - **Dar conhecimento deste Acórdão**, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

III - Após os trâmites legais, proceder ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/2/16.
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	2999/2010
INTERESSADO:	RAIMUNDO NONATO MENDES FERREIRA – CPF N. 028.283.832-53
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROVENTOS INTEGRAIS)
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM:	PODE EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 475/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição. Art. 3º, I, II, III e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao referente ao Senhor **Raimundo Nonato Mendes**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao Senhor **Raimundo Nonato Mendes Ferreira**, CPF n. 028.283.832-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Referência Salarial Especial, matrícula n. 300000462, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ATO N. 33/DIPREV/IPERON, de 11 de dezembro de 2009 (fl. 92), publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) n. 1.390, de 16 de dezembro de 2009 (fl. 93), com fundamento no art. 3º, I, II, III e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/05 e na Lei Complementar n. 432/2008;

II – **Determinar o registro** do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – **Após o registro**, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 04/05), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V - **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova o levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI – **Dar conhecimento deste Acórdão,** via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – **Após os trâmites legais**, proceder ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	0140/2015
INTERESSADA:	TEREZA RAMOS DE ARAÚJO – CPF N. 357.406.041-68
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PROVENTOS INTEGRAIS)
UNIDADE GESTORA:	PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 476/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente decorrente de moléstia profissional prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, referente à Senhora **Tereza Ramos de Araújo**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora **Tereza Ramos de Araújo**, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro n. 4535, Grupo Ocupacional – Nível Elementar – Profissões Práticas II, Código NE – II, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Rolim de Moura/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 016/Rolim Previ/2014, de 27 de outubro de 2014 (fl. 43), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1318, no dia 31.10.2014 (fl. 47), com fundamento no art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12 c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 1831/10, de 7 de julho de 2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004.

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais proceder ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Rubrica

PROCESSO Nº:	0706/2010
INTERESSADOS:	ELVIS PRESLEY PEREIRA BARRETO (FILHO) ADENILDES PEREIRA DOS SANTOS (FILHA) ELIANE PEREIRA DOS SANTOS (FILHA) WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS (FILHO) FRANCIELE CASOTTI DOS SANTOS (FILHA)
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL ESTADUAL
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 477/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Análise de mérito afastada em virtude da ocorrência de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício e sua apreciação. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão por Morte em caráter temporário concedido a Elvis Presley Barreto, Adenildes Pereira dos Santos, Wellington Pereira dos Santos e Franciele Casotti dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Ato concessório de Pensão por Morte em caráter temporário concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON aos filhos **Elvis Presley Pereira Barreto**, **Adenildes Pereira dos Santos**, **Eliane Pereira dos Santos** e **Wellington Pereira dos Santos**, representados por sua genitora Jenice Pereira dos Santos, e **Franciele Casotti dos Santos**, representada por sua genitora Maria da Penha Cassoti, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Otavio Barreto dos Santos**, falecido em 1º.10.1996 (fl. 05), ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, matrícula 0404365-1, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato 058/DIPREV/2010 (fl. 57), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.440, de 3 de março de 2010 (fl. 58), nos termos delineados nos artigos 5°; 8°; 10; 11; 12; 13 da Lei Complementar 135/86, Decreto n. 3.219/87 e na Constituição Federal de 1988;

II - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0495/2013
INTERESSADO:	MILTON SANTOS DE OLIVEIRA (CÔNJUGE) – CPF N. 162.896.922-91
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE - IMPREV
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 478/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício concedido ao Senhor **Milton Santos de Oliveira**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício ao Senhor **Milton Santos de Oliveira** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora **Maria José Rosa Santos**, falecida em 21.9.2012 (fl. 10), Zeladora, Matrícula 133, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Município de Machadinho do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 44/2012, de 28.11.2012 (fl. 30), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0830, de 28.11.2012 (fl. 31), nos termos delineados nos artigos 36, inciso I, art. 91, inciso I, da Lei Municipal n. 1.105, de 2.4.2012, e nos termos do art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas

poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência deste Acórdão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, informando-o de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	5064/2012
INTERESSADOS:	SARA RAINA AZEVEDO LIMA (FILHA) – CPF N. 030.322.172-02 ISLI RAMIS AZEVEDO LIMA (FILHA) – CPF N. 030.322.102-08
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 479/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária. Rateio em partes iguais. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, concedido a **Sara Raina Azevedo Lima** e **Isli Ramis Azevedo Lima**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte em caráter temporário às filhas menores **Sara Raina Azevedo Lima** e **Isli Ramis Azevedo Lima**, dependentes da ex-servidora **Aurivam Azevedo Silva**, falecida em 25.3.2012 (fl. 06), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula 173890, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, inicialmente concretizado pela Portaria n. 150/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.7.2012. (fl. 42), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.276, de 5.7.2012 (fl. 50), **posteriormente retificada** pela Portaria nº 155/2012/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.7.2012 (fl. 48), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.279, de 10.7.2012 (fl. 67), nos termos delineados no artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, alínea "a", classe I, art. 39, inciso II, alínea "a", art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º, art. 55, inciso II e art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal n. 404/10;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-o de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0795/2010
INTERESSADOS:	DAISY DE FREITAS VIEIRA, COMPANHEIRA, CPF: 590.085.392-68. THIAGO FELIPE MACEDO FEITOSA PINTO, FILHO. VICTOR DOUGLAS DE SOUZA PINTO, FILHO. LORRANY DE FREITAS PINTO, FILHA. LORRAN DE FREITAS VIEIRA, FILHO.
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 480/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária. Rateio em partes iguais. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos concessórios de pensão por morte em caráter vitalício e temporário à Senhora Daisy de Freitas Vieira, e a Thiago Felipe Macedo Feitosa Pinto, Victor Douglas de Souza Pinto, Lorrany de Freitas Pinto, e Lorran de Freitas Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legais os Atos concessórios de Pensão por Morte, em caráter vitalício e temporário, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM à Senhora **Daisy de Freitas Vieira** (companheira), e aos filhos **Thiago Felipe Macedo Feitosa Pinto**, **Victor Douglas de Souza Pinto**, **Lorrany de Freitas Pinto** e **Lorran de Freitas Vieira**, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Valdimiro Leite Pinto**, falecido em 12.10.2009, ocupante do cargo de Gari, matrícula 166.315, do quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializados por meio da **Portaria n. 323/2009/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (proc. 0795/10 – fl. 19), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.653, em 9.12.2009 (proc. 0795/10 – fl. 24)**, com fundamento no art. 40, 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, Lei Federal 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal 227/05, em seu artigo 8º, letra "a", Classe I; art. 44, inc. II, 45, inciso I e artigo 46, **Portaria n.**

307/2009/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (proc. 0798/10 – fl. 20), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.647, de 1º.12.2009 (proc. 0798/10 – fl. 28), com fundamento no art. 40 § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, Lei Federal 140.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal 227/05, em seu artigo 8º letra "a" Classe I; art. 44, Inc. II, 45, inciso I e artigo 46, **Portaria n. 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (proc. 02634/13 – fl. 201), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 4.471, de 29.4.2013 (proc. 02634/13 – fl. 202),** com fundamento no art. 40, §2º e 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/2010, em seu artigo 9º letra "a" art. 54, Inc. II, § 1º, artigo 55, inciso II e art. 56, § 2º e artigo 62, inciso II "a", **Portaria n. 84/2010/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA/IPAM (proc. 2069/10 – fl. 48), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3.760, de 21.5.2010 (proc. 2069/10 – fl. 51),** com fundamento no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, Lei Federal 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, letra "a', art. 44, Inc. II e § 3º, art. 45, Inc. I e art. 46, **Portaria n. 148/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (proc. 2069/10 – fl. 109), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3.816, de 12.8.2010 (proc. 2069/10 – fl. 110),** com fundamento no art. 40 § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, Lei Federal 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, Inc. I e § 3º e art. 45, Inc. I;

II - Determinar o registro dos Atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência deste Acórdão via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 3/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0603/2013
INTERESSADA:	LAURA RONCATTO SILVA (FILHA) – CPF N. 930.390.262-91
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 481/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário referente à **Laura Roncatto Silva**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário e sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV à filha **Laura Roncatto Silva**, mediante a certificação da condição de beneficiária da ex-servidora **Carmem Glória Roncatto**, falecida em 22.9.2012 (fl. 05), ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe D, Ref. VIII, Grupo Operacional ATA 401, consubstanciado por meio da Portaria nº 002/2013/D.B/IPMV (fl. 79), publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena n. 1.465, de 18 de janeiro de 2013 (fl. 81), nos termos do art. 40, §7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 66, inciso XIII e XVI, da Lei Municipal nº 1.963/2006, art. 8º, I, art. 12 III, IV, art. 13, II, "a", art. 25, II, § 3º, art. 26, II, art. 28, I, II, art. 29, art. 31, art. 41, art. 50, § 3º, art. 52, "caput" e art. 54, § único, todos da Lei Municipal nº 1.963/06, com alterações da Lei Municipal n. 2.793/09, reajustado na mesma data e índice dos reajustes concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 41 da Lei nº 1.963/2006 alterado pela Lei nº 2.793/2009;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2467/2013
INTERESSADOS:	SIRLEI SCHUCK LUZ (CÔNJUGE) - CPF Nº 579.281.422-87. JONATAN SCHUCK LUZ (FILHO) – CPF Nº 025.090.552-32. WESLEY BENEDITO SCHUCK LUZ (FILHO) – CPF N. 035.556.482-33.
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 482/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária. Rateio entre todos os beneficiários em partes iguais. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e temporário à Senhora Sirlei Schuck Luz, e a Jonatan Schuck Luz e Wesley Benedito Shcuck Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício à Senhora **Sirlei Schuck Luz**, na qualidade de cônjuge, e temporário aos filhos **Jonatan Schuck Luz** e **Wesley Benedito Schuck Luz**, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor **Ednil Lopes Luz**, falecido em 18.3.2013 (fl. 03), ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência III, Grupo Operacional ASD, Matrícula 4044, do quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 120/2013/D.B./IPMV (fl. 59), publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena nº 1.523, de 12 de abril de 2013 (fl. 66), com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com os artigos 25, 26 e 27 da Lei Municipal nº 1.963/2006, reajustado na mesma data e índice dos reajustes concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 41 da Lei n. 1.963/2006, alterado pela Lei nº 2.793/2009;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/2/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1923/2010
INTERESSADOS:	LÍDIA FUMIKO YABUUTI KITAWARA – CPF Nº 031.836.228-74. AMÉRICO YABUUTI HASSEMI KITAWARA (FILHO) – RG: 9.840.538-0. CLÁUDIA SAYURI KITAWARA (FILHA) – CPF Nº 063.869.079-06. KOODY ANDRE HASSEMI KITAWARA (FILHO) – CPF N. 063.869.089-70
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL ESTADUAL
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 483/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Análise de mérito afastada em virtude da ocorrência de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício e sua apreciação. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e temporário, a Lídia Fumiko Yabuuti Kitawara, Américo Yabuuti Hassemi, Kitawara, Cláudia Sayuri Kitawara e Koody Andre Hassemi Kitawara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Ato concessório de Pensão por Morte em caráter vitalício à Senhora **Lídia Fumiko Yabuuti Kitawara** (cônjuge), e temporário aos filhos menores **Américo Yabuuti Hassemi Kitawara, Cláudia Sayuri Kitawara** e **Koody Andre Hassemi Kitawara**, dependentes do ex-servidor **Cláudio Tadachi Hassemi Kitawara**, falecido em 28.3.1998 (fl. 05), ocupante do cargo de Médico, matrícula 0599051, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado pelo ATO 097/DIPREV/2010 (fl. 147), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.461, de 1.4.2010 (fl. 148), nos termos delineados nos artigos 40, §5º, da Constituição Federal c/c art. 8, §1º, letra "c", art. 10, §1º e 2º; art. 12 e art. 13, parágrafo único da Lei nº 135/86;

II - Determinar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal

de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRONICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome e Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3195/2013
INTERESSADA:	MARIA DO SOCORRO DA PAZ MATOS (CÔNJUGE) – CPF N. 220.783.802-10
NATUREZA:	REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO:	PENSÃO CIVIL MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 484/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, concedido à Senhora **Maria do Socorro da Paz Matos**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV à Senhora **Maria do Socorro da Paz Matos**, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Carlos Alberto Pereira Matos**, falecido em 18.5.2013 (fl. 04), ocupante do cargo de Pintor, Classe B, Ref. VIII, Grupo Operacional ATA 521, do quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 235/2013/D.B/IPMV (fl. 67), publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena nº 1.584, de 15 de julho de 2013 (fl. 69), nos termos do art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 8º, I, art. 13, II, "a", 18, 25, I, 26, I, e 31, da Lei Municipal nº 1.963/06, reajustado na mesma data e índice dos reajustes concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 41 da Lei nº 1.963/2006, alterado pela Lei nº 2.793/2009;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3350/2009
INTERESSADO: JOSÉ ROSSI VIEIRA
CPF 301.368.571-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 485/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c os arts. 1° e 28, da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **José Rossi Vieira**, CBPM RE 04599-5, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **José Rossi Vieira**, CB PM RE 04599-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 149/DP-6, de 31 de julho de 2009 (fl. 28), publicada no Diário Oficial do Estado no 1.303, de 10.8.2009 (fl. 30), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 188/IPERON/PM-RO (fl. 150), de 18.3.2014, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.437, de 10.4.2014 (fl. 151), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c os arts. 1° e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3810/2008
INTERESSADA:	DORCA MORAL TUPPAN (CPF 351.138.632-20)
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 486/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, c/c no art. 50, IV, Alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 28 e 27, da Lei nº 1063/2002; 1º da Lei n. 2656/2011, c/c e LCE Previdenciária n. 432/2008, publicada no Diário Oficial do Estado no 2.825, de 19.11.2015 Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da Senhora **Dorca Moral Tuppan**, SD PM RE 04740-0, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Senhora **Dorca Moral Tuppan**, SD PM RE 04740-0, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria nº 154/DP-6, de 12.9.2008 (fl. 25), publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.102, de 15.10.2008 (fl. 27), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163/IPERON/PM-RO (fl. 89), de 6.11.2015, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.825, de 19.11.2015 (fl. 90), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, art. 1º da Lei nº 2.656/2011, c/c a Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1089 DE 1/12/16
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1277/2008
INTERESSADA:	MARIA DAS DORES DA COSTA – CPF 286.741.202-10
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 487/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 e 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Senhora **Maria das Dores da Costa**, na graduação 3º SGT PM RR RE 03495-8, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Senhora **Maria das Dores da Costa**, 3º SGT PM RR RE 03495-8, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria n. 207/DP-6, de 8 de novembro de 2007 (fl. 27 e 31), publicada no Diário Oficial do Estado n. 0885, de 26 de novembro de 2007 (fl. 29), fundamentada no art. 42, §1º, da Constituição Federal combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, **posteriormente complementada** pela Portaria nº 424/DIV PAG (fl. 89), de 4.11.2011, publicada no Diário Oficial do Estado no 1.858, de 21.11.2011 (fl. 93), com a adição do artigo 29, da Lei nº 1.063, de 10.4.2002 e do artigo 7º do Decreto nº 11.730, de 28.7.2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reserva Remunerada

sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceder ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/2/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 4057/2009
INTERESSADA: MARIA NEUZA GOMES DA SILVA
CPF 191.567.822-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 488/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto–Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Senhora **Maria Neuza Gomes da Silva**, SUB TEN PM RE 04733-3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Senhora **Maria Neuza Gomes da Silva**, SUB TEN PM RE 04733-3, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria nº 180/DP-6, de 22.9.2009 (fl. 32), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.342, de 6.10.2009 (fl. 34), **posteriormente complementado** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 319/IPERON/PM-RO (fl. 161), de 10.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.491, de 4.7.2014 (fl. 164), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto–Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.

PROCESSO Nº:	3232/2010
INTERESSADO:	RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA CPF 052.097.678-92
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 489/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1° e 28, da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada referente ao Senhor **Raimundo Cardoso de Lima**, graduação de CB PM RE 05812-4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **Raimundo Cardoso de Lima**, graduação de CB PM RE 05812-4, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 61/DP-6, de 9 de agosto de 2010 (fl. 30), publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.561, de 26.8.2010 (fl. 32), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 233/IPERON/PM-RO (fl. 123), de 28.5.2014, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.491, de 4.7.2014 (fl. 126), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c o art. 1° e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16
Assinatura/Rubrica/Matrícula

PROCESSO Nº:	1975/2010
INTERESSADO:	JOSÉ JORGE DIRANE BARBOSA CPF 220.625.722-04
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 490/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada referente ao Senhor **José Jorge Dirane Barbosa**, 2º Sargento PM RE 03472-6, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **José Jorge Dirane Barbosa**, 2º Sargento PM, RE 03472-6, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 30/DP-6, de 15 de abril de 2010 (fl. 31), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.479, de 29.4.2010 (fl. 33), **retificada** pela Portaria n. 44/DP-6, de 12 de maio de 2010 (fl. 36), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.494, de 20.5.2010 (fl. 37), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 262/IPERON/PM-RO (fl. 120), de 10.6.2014, publicado n. Diário Oficial do Estado n. 2.482, de 23.6.2014 (fl. 121), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	3190/2010
INTERESSADA:	MARIA LUZANIRA DA COSTA CPF 386.779.892-34
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 491/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF, c/c o art. 1°, art. 28, da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada referente à **Senhora Maria Luzanira da Costa, CB** PM RE 046145, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada à Senhora **Maria Luzanira da Costa,** CB PM RE 046145, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado inicialmente por meio da Portaria no 58/DP-6, de 30 de julho de 2010 (fl. 29), publicada no Diário Oficial do Estado no 1.547, de 6.8.2010 (fl. 31), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 175/IPERON/PM-RO (fl. 110), de 17.3.2014, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.437, de 10.4.2014 (fl. 111), nos termos do art. 42 da CF, c/c art. 1°; art. 28, da Lei n° 1063/2002 eLCE Previdenciária n° 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0188/2010
INTERESSADO:	JOSÉ ATILIO BERNO CPF 448.317.300-68
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 492/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c os arts. 1° e 28 da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada referente ao Senhor José Atilio Berno, TEN CEL PM RE 05463-5, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor **José Atílio Berno, TEN CEL PM RE 05463-5**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto n. 14.833, de 28 de dezembro de 2009 (fl. 28), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.397, de 29.12.2009 (fl. 29), **posteriormente alterado** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 218/IPERON/PM-RO (fl. 150), de 13.5.2014, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.482, de 23.6.2014 (fl. 151), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c os arts. 1° e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3262/2012
INTERESSADA:	JANNYNE DA SILVA RODRIGUES – CPF 340.853.272-91
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 493/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal c/c os arts. 1° e 28 da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada referente à Senhora **Jannyne da Silva Rodrigues**, 3° SGT PM RE 04855-7, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Senhora **Jannyne da Silva Rodrigues**, 3° SGT PM RE 04855-7, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria n. 30/DP-6, de 8 de maio de 2012 (fl. 34), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.981, de 23 de maio de 2012 (fl. 35), com fundamento no art. 42, §1°, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982 e arts. 28 e 29 da Lei nº 1.063, de 10.4.2002, **posteriormente alterado** pelo Ato Concessório n. 184/IPERON/PM-RO, de 18.3.2014 (fl. 117), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 2.437, de 10.4.2014 (fl. 118), com fulcro no artigo 42 da Constituição Federal c/c art. 1°, art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 30), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão do benefício de Reserva Remunerada, constando o número do registro

da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reserva Remunerada sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

V – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1091 DE 1 12 16.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2724/2011
INTERESSADA:	ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA – CPF 316.989.642-34
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 494/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1° e 28, da Lei n° 1.063/2002; art. 50, IV; 92, I, 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada referente à Senhora **Ana Maria Oliveira da Silva**, 3° SGT PM RE 04504-8, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência à Reserva Remunerada referente à Senhora **Ana Maria Oliveira da Silva**, na graduação 3º SGT PM, RE 04504-8, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria n. 71/DP-6, de 13 de junho de 2011 (fl. 32), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.761, de 28 de junho de 2011 (fl. 34), fundamentado no art. 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e arts. 28 e 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório n. 317/IPERON/PM-RO (fl. 117), de 10.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.482, de 23.6.2014 (fl. 118), com fulcro nos artigos 42, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º e 28 da Lei nº 1.063/2002, art. 50, IV; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 e da LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reserva Remunerada

sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 dias para remessa dos processos de Reserva Remunerada sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2973/2012
INTERESSADA:	JULIANA MARQUES LOPES ZACHEU – CPF 350.935.282-34
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 495/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF, c/c o art. 1°, art. 28, da Lei n° 1063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada referente à Senhora **Juliana Marques Lopes Acheu**, 3° SGT PM RE 045086, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Senhora **Juliana Marques Lopes Zacheu,** 3° SGT PM RE 045086, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado inicialmente por meio da Portaria n. 21/DP-6, de 16 de abril de 2012 (fl. 30), publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.971, de 9.5.2012 (fl. 31/32), **posteriormente alterado** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 153/IPERON/PM-RO (fl. 96), de 26.2.2014, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.423, de 21.3.2014 (fl. 97), nos termos do art. 42 da CF, c/c art. 1°, art. 28, da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 dias para remessa dos processos de Reserva Remunerada sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Rubrica

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2195/2011
INTERESSADA:	CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – CPF 776.001.009-59
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 496/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c os arts. 1° e 28, da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada referente à Senhora Claudete Furquim de Sousa, CB PM RE 04693-7, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Senhora **Claudete Furquim de Sousa**, na graduação CB PM RE 04693-7, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio da Portaria n. 21/DP-6, de 3 de março de 2011 (fl. 26), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.692, de 15 de março de 2011 (fl. 28), fundamentado no art. 42, §1°, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei n° 09-A, de 9.3.1982 e arts. 28 e 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, **posteriormente alterado** pelo Ato Concessório n. 265/IPERON/PM-RO (fl. 117), de 28.5.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.491, de 4.7.2014 (fl. 120), com fulcro no artigo 42, da Constituição Federal c/c os arts. 1° e 28 da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 dias para remessa dos processos de Reserva Remunerada sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1780/2010
INTERESSADA:	SORAIA VALLE RODRIGUES DA SILVA CPF 249.167.572-20
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 497/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da Constituição Federal, c/c os arts. 1° e 28, da Lei n° 1.063/2002 e LCE Previdenciária n° 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada referente à Senhora Soraia Valle Rodrigues da Silva, CB PM RE 06035-9, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Senhora **Soraia Valle Rodrigues da Silva**, graduação de CB PM RE 06035-9, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria n. 223/DP-6, de 14 de dezembro de 2009 (fl. 30), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.398, de 30.12.2009 (fl. 31), **posteriormente alterada** pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 246/IPERON/PM-RO, de 19.5.2014 (fl. 120), publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.473, de 5.6.2014 (fl. 121), nos termos do art. 42 da CF/88, c/c os arts. 1° e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpram o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Após os trâmites legais proceder ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituo ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Fls. nº
Proc. nº
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1081 DE 1/12/16.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2869/2013
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: AUDITORIA - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LCN°131/2009)
RESPONSÁVEL: PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN
CPF N° 023.748.698-90
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 498/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Caçoai. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei n° 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV da LC n° 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara Municipal de Cacoal, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC n° 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Pedro Antônio Ferrazin, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, no valor de R$ 1 .620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n° 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar n° 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão n° 355/2013-23 Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Caçoai aos preceitos fixados na Lei n° 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Pedro Antônio Ferrazin recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757- X do

Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996. combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Caçoai, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Legislativo, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores da Câmara contém, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que, com relação às diárias, não constam dados sobre os veículos utilizados nas viagens, nem o cargo do agente público em serviço, bem corno não constam informações sobre o quadro remuneratório da Câmara e o número de servidores efetivos e comissionados. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, e à LDO, o que não atende os preceitos da Lei n° 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA. LOA e as Prestações de Contas, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis e as Prestações de Contas, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa:

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara de Cacoal e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator